

CONVENÇÕES  
DE GENEBRA  
DE 12 DE AGOSTO  
DE 1949



CICV



**CICV**

Comitè Internacional da Cruz Vermelha  
19, avenue de la Paix  
1202 Genebra, Suíça  
T +41 22 734 60 01 F +41 22 733 20 57  
shop@icrc.org www.icrc.org  
© CICV, novembro de 2016

CONVENÇÕES  
DE GENEBRA  
DE 12 DE AGOSTO  
DE 1949



# Índice

Nota preliminar .....	19
<b>CONVENÇÃO DE GENEBRA DE 12 DE AGOSTO DE 1949 PARA A MELHORIA DAS CONDIÇÕES DOS FERIDOS E DOS ENFERMOS DAS FORÇAS ARMADAS EM CAMPANHA</b>	
<b>CAPÍTULO I</b>	
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>37</b>
Artigo 1 Respeito à Convenção .....	37
Artigo 2 Aplicação da Convenção .....	37
Artigo 3 Conflitos de carácter não internacional .....	37
Artigo 4 Aplicação pelas Potências neutras .....	38
Artigo 5 Duração da aplicação.....	38
Artigo 6 Acordos especiais .....	38
Artigo 7 Inalienabilidade dos direitos .....	39
Artigo 8 Potências protetoras .....	39
Artigo 9 Atividades do Comitê Internacional da Cruz Vermelha .....	39
Artigo 10 Substitutos das Potências protetoras .....	40
Artigo 11 Processo de conciliação .....	40
<b>CAPÍTULO II</b>	
<b>FERIDOS E ENFERMOS .....</b>	<b>41</b>
Artigo 12 Proteção, tratamento e cuidados .....	41
Artigo 13 Pessoas protegidas.....	41
Artigo 14 Estatuto .....	42
Artigo 15 Procura dos feridos. Evacuação .....	42
Artigo 16 Registro e transmissão de informações .....	43
Artigo 17 Prescrições relativas aos mortos. Serviço funerário .....	43
Artigo 18 Funções da população .....	44
<b>CAPÍTULO III</b>	
<b>UNIDADES E ESTABELECIMENTOS SANITÁRIOS .....</b>	<b>45</b>
Artigo 19 Proteção .....	45
Artigo 20 Proteção dos navios-hospitais .....	45
Artigo 21 Interrupção da proteção aos estabelecimentos e unidades .....	45
Artigo 22 Fatos que não privam de proteção .....	45
Artigo 23 Zonas e localidades sanitárias .....	46

**CAPÍTULO IV**

<b>PESSOAL</b> .....	46	
Artigo 24	Proteção do pessoal permanente .....	46
Artigo 25	Proteção do pessoal temporário .....	46
Artigo 26	Pessoal das sociedades de socorro .....	47
Artigo 27	Sociedades dos países neutros .....	47
Artigo 28	Pessoal retido .....	47
Artigo 29	Situação do pessoal temporário .....	48
Artigo 30	Repatriamento do pessoal sanitário e religioso .....	48
Artigo 31	Escolha do pessoal a repatriar .....	49
Artigo 32	Regresso do pessoal de países neutros .....	49

**CAPÍTULO V**

<b>EDIFÍCIOS E MATERIAL</b> .....	50	
Artigo 33	Condição dos edifícios e do material .....	50
Artigo 34	Bens das sociedades de socorro .....	50

**CAPÍTULO VI**

<b>TRANSPORTES SANITÁRIOS</b> .....	50	
Artigo 35	Proteção .....	50
Artigo 36	Aeronaves sanitárias .....	50
Artigo 37	Sobrevoo de países neutros. Feridos desembarcados .....	51

**CAPÍTULO VII**

<b>SINAL DISTINTIVO</b> .....	52	
Artigo 38	Sinal da Convenção .....	52
Artigo 39	Aplicação do sinal .....	52
Artigo 40	Identificação do pessoal sanitário e religioso .....	52
Artigo 41	Identificação do pessoal temporário .....	53
Artigo 42	Sinalização de unidades e estabelecimentos .....	53
Artigo 43	Sinalização das unidades neutras .....	53
Artigo 44	Limitação do emprego do sinal e exceções .....	53

**CAPÍTULO VIII**

<b>APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO</b> .....	54	
Artigo 45	Detalhes da aplicação e casos não previstos .....	54
Artigo 46	Proibição de represálias .....	54
Artigo 47	Divulgação da Convenção .....	54
Artigo 48	Traduções. Normas de aplicação .....	55

**CAPÍTULO IX**

<b>REPRESSÃO DE ABUSOS E INFRAÇÕES</b> .....	55	
Artigo 49	Sanções penais. I. Generalidades .....	55

Artigo 50	II. Infrações graves .....	55
Artigo 51	III. Responsabilidades das Partes Contratantes .....	56
Artigo 52	Processo de inquérito .....	56
Artigo 53	Uso abusivo do sinal .....	56
Artigo 54	Prevenção de empregos abusivos .....	57
DISPOSIÇÕES FINAIS .....		57
Artigo 55	Idiomas .....	57
Artigo 56	Assinatura .....	57
Artigo 57	Ratificação .....	57
Artigo 58	Entrada em vigor .....	57
Artigo 59	Relação com as Convenções anteriores .....	57
Artigo 60	Adesão .....	58
Artigo 61	Notificação das adesões .....	58
Artigo 62	Efeito imediato .....	58
Artigo 63	Denúncia .....	58
Artigo 64	Registro nas Nações Unidas .....	58
ANEXO I	Projeto de acordo relativo às zonas e localidades sanitárias.....	60
ANEXO II	Cartão de identidade para os membros do pessoal sanitário e religioso agregado às forças armadas .....	63

## CONVENÇÃO DE GENEBRA DE 12 DE AGOSTO DE 1949 PARA A MELHORIA DAS CONDIÇÕES DOS FERIDOS, ENFERMOS E NÁUFRAGOS DAS FORÇAS ARMADAS NO MAR

### CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS .....	65
Artigo 1 Respeito à Convenção .....	65
Artigo 2 Aplicação da Convenção .....	65
Artigo 3 Conflitos de caráter não internacional .....	65
Artigo 4 Âmbito da aplicação .....	66
Artigo 5 Aplicação pelas Potências neutras .....	66
Artigo 6 Acordos especiais .....	66
Artigo 7 Inalienabilidade dos direitos .....	67
Artigo 8 Potências protetoras .....	67
Artigo 9 Atividades do Comitê Internacional da Cruz Vermelha .....	67
Artigo 10 Substitutos das Potências protetoras .....	68
Artigo 11 Processo de conciliação .....	68

### CAPÍTULO II

FERIDOS, ENFERMOS E NÁUFRAGOS .....	69
Artigo 12 Proteção, tratamento e cuidados .....	69
Artigo 13 Pessoas protegidas .....	69
Artigo 14 Entrega a um beligerante .....	70
Artigo 15 Feridos recolhidos por um navio de guerra neutro .....	70
Artigo 16 Feridos caídos em poder do adversário .....	71
Artigo 17 Feridos desembarcados em um porto neutro .....	71
Artigo 18 Procura das vítimas de um combate .....	71
Artigo 19 Registro e transmissão de informações .....	71
Artigo 20 Prescrições relativas aos mortos .....	72
Artigo 21 Apelo a embarcações neutras .....	72

### CAPÍTULO III

NAVIOS-HOSPITAIS .....	73
Artigo 22 Notificação e proteção dos navios-hospitais militares .....	73
Artigo 23 Proteção de estabelecimentos sanitários costeiros .....	73
Artigo 24 Navios-hospitais de sociedades de socorro e de particulares I. De uma Parte em conflito .....	73
Artigo 25 II. De países neutros .....	73
Artigo 26 Tonelagem .....	74
Artigo 27 Embarcações costeiras de salvamento .....	74
Artigo 28 Proteção das enfermarias dos navios .....	74
Artigo 29 Navio-hospital em um porto ocupado .....	74
Artigo 30 Utilização de navios-hospitais e embarcações .....	74

Artigo 31	Direito de controle e de visita .....	75
Artigo 32	Permanência em um porto neutro .....	75
Artigo 33	Navios mercantes transformados .....	75
Artigo 34	Cessaç�o da proteç�o .....	75
Artigo 35	Fatos que n�o privam de proteç�o .....	76
<b>CAP�TULO IV</b>		
<b>PESSOAL .....</b>		<b>76</b>
Artigo 36	Proteç�o ao pessoal dos navios-hospitais .....	76
Artigo 37	Pessoal sanit�rio e religioso de outros navios .....	76
<b>CAP�TULO V</b>		
<b>TRANSPORTES SANIT�RIOS .....</b>		<b>77</b>
Artigo 38	Navios fretados para o transporte de material sanit�rio .....	77
Artigo 39	Aeronaves sanit�rias .....	77
Artigo 40	Sobrevoo de pa�ses neutros. Feridos desembarcados .....	78
<b>CAP�TULO VI</b>		
<b>SINAL DISTINTIVO .....</b>		<b>78</b>
Artigo 41	Aplicaç�o do sinal .....	78
Artigo 42	Identificaç�o do pessoal sanit�rio e religioso .....	78
Artigo 43	Sinalizaç�o dos navios-hospitais e embarcaç�es .....	79
Artigo 44	Limitaç�o do emprego dos sinais .....	80
Artigo 45	Prevenç�o de utilizaç�o abusiva .....	80
<b>CAP�TULO VII</b>		
<b>APLICAÇ�O DA CONVENÇ�O .....</b>		<b>80</b>
Artigo 46	Particularidades de execuç�o e casos n�o previstos .....	80
Artigo 47	Proibiç�o de repres�lias .....	80
Artigo 48	Divulgaç�o da Convenç�o .....	81
Artigo 49	Traduções. Leis de aplicaç�o .....	81
<b>CAP�TULO VIII</b>		
<b>REPRESS�O A ABUSOS E INFRAÇ�ES .....</b>		<b>81</b>
Artigo 50	Sanç�es penais. I. Generalidades .....	81
Artigo 51	II. Infraç�es graves .....	82
Artigo 52	III. Responsabilidades das Partes Contratantes .....	82
Artigo 53	Processo de inqu�rito .....	82
<b>DISPOSIÇ�ES FINAIS .....</b>		<b>82</b>
Artigo 54	Idiomas .....	82
Artigo 55	Assinatura .....	82
Artigo 56	Ratificaç�o .....	83
Artigo 57	Entrada em vigor .....	83

Artigo 58	Relação com a Convenção de 1907 .....	83
Artigo 59	Adesão .....	83
Artigo 60	Notificação das adesões .....	83
Artigo 61	Efeito imediato .....	83
Artigo 62	Denúncia .....	84
Artigo 63	Registro nas Nações Unidas .....	84
ANEXO I	Cartão de identidade para os membros do pessoal sanitário e religioso agregado às forças armadas no mar .....	85

### III CONVENÇÃO DE GENEBRA DE 12 DE AGOSTO DE 1949 RELATIVA AO TRATAMENTO DOS PRISIONEIRO DE GUERRA

#### TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS .....	87
Artigo 1    Respeito à Convenção .....	87
Artigo 2    Aplicação da Convenção .....	87
Artigo 3    Conflitos não internacionais .....	87
Artigo 4    Prisioneiros de guerra .....	88
Artigo 5    Início e fim da aplicação .....	90
Artigo 6    Acordos especiais .....	90
Artigo 7    Inalienabilidade dos direitos .....	90
Artigo 8    Potências protetoras .....	90
Artigo 9    Atividades do Comitê Internacional da Cruz Vermelha .....	91
Artigo 10   Substitutos das Potências Protetoras .....	91
Artigo 11   Processo de conciliação .....	92

#### TÍTULO II

PROTEÇÃO GERAL DOS PRISIONEIRO DE GUERRA .....	92
Artigo 12   Responsabilidade pelo tratamento dos prisioneiros .....	92
Artigo 13   Tratamento humano dos prisioneiros .....	93
Artigo 14   Respeito pela pessoa dos prisioneiros .....	93
Artigo 15   Manutenção dos prisioneiros .....	93
Artigo 16   Igualdade de tratamento .....	93

#### TÍTULO III

CATIVEIRO .....	94
SEÇÃO I - INÍCIO DO CATIVEIRO .....	94
Artigo 17   Interrogatório do prisioneiro .....	94
Artigo 18   Propriedades do prisioneiro .....	94
Artigo 19   Evacuação dos prisioneiros .....	95
Artigo 20   Modalidades de evacuação .....	95
SEÇÃO II - INTERNAMENTO DOS PRISIONEIRO DE GUERRA .....	96
CAPÍTULO I - Generalidades .....	96
Artigo 21   Restrições à liberdade de movimento .....	96
Artigo 22   Locais e modalidades .....	96
Artigo 23   Segurança dos prisioneiros .....	97
Artigo 24   Campos de trânsito com caráter permanente .....	97
CAPÍTULO II - Alojamento, alimentação e vestuário dos prisioneiros de guerra .....	97
Artigo 25   Alojamento .....	97

Artigo 26	Alimentação .....	98
Artigo 27	Vestuário .....	98
Artigo 28	Cantinas .....	99
<b>CAPÍTULO III -</b>	<b>Higiene e assistência médica .....</b>	<b>99</b>
Artigo 29	Higiene .....	99
Artigo 30	Assistência médica .....	99
Artigo 31	Inspeções médicas .....	100
Artigo 32	Prisioneiros que exercem funções médicas .....	100
<b>CAPÍTULO IV -</b>	<b>Pessoal médico e religioso retido para assistir aos</b>	
	<b>prisioneiros de guerra .....</b>	<b>101</b>
Artigo 33	Direitos e privilégios do pessoal retido .....	101
<b>CAPÍTULO V -</b>	<b>Religião, atividades intelectuais e físicas .....</b>	<b>102</b>
Artigo 34	Religião .....	102
Artigo 35	Capelães retidos .....	102
Artigo 36	Prisioneiros ministros de um culto .....	102
Artigo 37	Prisioneiros desprovidos de um ministro de seu culto .....	102
Artigo 38	Distrações, instrução, esportes .....	103
<b>CAPÍTULO VI -</b>	<b>Disciplina .....</b>	<b>103</b>
Artigo 39	Administração. Saudação .....	103
Artigo 40	Insígnias e condecorações .....	103
Artigo 41	Afixação da Convenção, dos regulamentos e das ordens relativas aos prisioneiros .....	104
Artigo 42	Uso de armas .....	104
<b>CAPÍTULO VII -</b>	<b>Postos dos prisioneiros de guerra .....</b>	<b>104</b>
Artigo 43	Comunicação dos postos .....	104
Artigo 44	Tratamento dos oficiais .....	104
Artigo 45	Tratamento dos outros prisioneiros .....	105
<b>CAPÍTULO VIII -</b>	<b>Transferência de prisioneiros de guerra</b>	
	<b>depois de sua chegada ao campo .....</b>	<b>105</b>
Artigo 46	Condições .....	105
Artigo 47	Circunstâncias que excluem as transferências .....	105
Artigo 48	Modalidades.....	105
<b>SEÇÃO III -</b>	<b>TRABALHO DOS PRISIONEIROS DE GUERRA .....</b>	<b>106</b>
Artigo 49	Generalidades .....	106
Artigo 50	Trabalhos autorizados .....	106
Artigo 51	Condições de trabalho .....	107
Artigo 52	Trabalhos perigosos ou humilhantes .....	107
Artigo 53	Duração do trabalho .....	107
Artigo 54	Remuneração. Acidentes e enfermidades de trabalho .....	108
Artigo 55	Controle médico .....	108

Artigo 56	Destacamentos de trabalho .....	108
Artigo 57	Prisioneiros a serviço de particulares .....	109
<b>SEÇÃO IV -</b>	<b>RECURSOS PECUNIARIOS DE LOS PRISIONEROS DE GUERRA .....</b>	<b>109</b>
Artigo 58	Recursos em dinheiro .....	109
Artigo 59	Somas retiradas aos prisioneiros .....	109
Artigo 60	Adiantamentos .....	109
Artigo 61	Suplemento de soldo .....	110
Artigo 62	Remuneração de trabalho .....	110
Artigo 63	Transferências de fundos .....	111
Artigo 64	Conta do prisioneiro .....	112
Artigo 65	Modalidades da conta .....	112
Artigo 66	Liquidação da conta .....	112
Artigo 67	Compensação entre as Partes em conflito .....	113
Artigo 68	Pedidos de indenização .....	113
<b>SEÇÃO V -</b>	<b>RELACIONAMENTO DOS PRISIONEIROS DE GUERRA</b>	
	<b>COM O EXTERIOR .....</b>	<b>114</b>
Artigo 69	Notificação das medidas tomadas .....	114
Artigo 70	Cartão de captura .....	114
Artigo 71	Correspondência .....	114
Artigo 72	Remessas de socorro. I. Princípios gerais .....	115
Artigo 73	II. Socorros coletivos .....	115
Artigo 74	Franquias de porte e de transporte .....	116
Artigo 75	Transportes especiais .....	116
Artigo 76	Censura e controle .....	117
Artigo 77	Elaboração e transmissão de documentos legais .....	117
<b>SEÇÃO VI -</b>	<b>RELACIONAMENTO DOS PRISIONEIROS DE GUERRA</b>	
	<b>COM AS AUTORIDADES .....</b>	<b>118</b>
<b>CAPÍTULO I -</b>	<b>Quejas de los prisioneros de guerra a causa del</b>	
	<b>régimen del cautiverio .....</b>	<b>118</b>
Artigo 78	Quejas y solicitudes .....	118
<b>CAPÍTULO II -</b>	<b>Representantes dos prisioneiros de guerra .....</b>	<b>118</b>
Artigo 79	Eleição .....	118
Artigo 80	Funções .....	119
Artigo 81	Prerrogativas .....	119
<b>CAPÍTULO III -</b>	<b>Sanções penais e disciplinares .....</b>	<b>120</b>
<b>I. Disposições Gerais .....</b>		<b>120</b>
Artigo 82	Direito aplicável .....	120
Artigo 83	Escolha entre o procedimento disciplinar e o judicial .....	120
Artigo 84	Tribunais .....	121
Artigo 85	Infrações cometidas antes da captura .....	121

Artigo 86	“ <i>Non bis in idem</i> ” .....	121
Artigo 87	Penas .....	121
Artigo 88	Execução das penas .....	122
<b>II. Sanções disciplinares</b> .....		122
Artigo 89	Generalidades. I. Natureza das penas .....	122
Artigo 90	II. Duração das penas .....	122
Artigo 91	Evasão. I. Evasão bem-sucedida .....	123
Artigo 92	II. Evasão fracassada .....	123
Artigo 93	III. Infrações conexas .....	123
Artigo 94	IV. Notificação da recaptura do prisioneiro .....	124
Artigo 95	Procedimento. I. Prisão preventiva .....	124
Artigo 96	II. Autoridades competentes e direito de defesa .....	124
Artigo 97	Execução das penas. I. Locais .....	125
Artigo 98	II. Garantias essenciais .....	125
<b>III. Processos judiciais</b> .....		125
Artigo 99	Regras essenciais. I. Princípios gerais .....	125
Artigo 100	II. Pena de morte .....	126
Artigo 101	III. Prazo de execução em caso de pena de morte .....	126
Artigo 102	Procedimento. I. Condições de validade da sentença .....	126
Artigo 103	II. Prisão preventiva (imputação, regime) .....	126
Artigo 104	III. Notificação dos processos .....	127
Artigo 105	IV. Direitos e meios de defesa .....	127
Artigo 106	V. Recursos .....	128
Artigo 107	VI. Notificação das sentenças .....	128
Artigo 108	Execução das penas. Regime prisional .....	129

## TÍTULO IV

<b>FIM DO CATIVEIRO</b> .....	130
-------------------------------	-----

<b>SEÇÃO I - REPATRIAMENTO DIRETO E HOSPITALIZAÇÃO</b>		
<b>EM PAÍS NEUTRO</b> .....	130	
Artigo 109	Generalidades .....	130
Artigo 110	Casos de repatriamento ou de hospitalização .....	130
Artigo 111	Internamento em país neutro .....	131
Artigo 112	Comissões médicas mistas .....	131
Artigo 113	Prisioneiros submetidos ao exame das Comissões médicas mistas .....	131
Artigo 114	Prisioneiros vítimas de acidentes .....	132
Artigo 115	Prisioneiros cumprindo uma pena .....	132
Artigo 116	Despesas de repatriamento .....	132
Artigo 117	Atividades depois do repatriamento .....	132

<b>SEÇÃO II -</b>	<b>LIBERTAÇÃO E REPATRIAMENTO DOS PRISIONEIROSD DE GUERRA AO FINAL DAS HOSTILIDADES .....</b>	<b>133</b>
Artigo 118	Libertação e repatriamento .....	133
Artigo 119	Modalidades diversas .....	133
<b>SEÇÃO III -</b>	<b>MORTE DE PRISIONEIROSD DE GUERRA .....</b>	<b>134</b>
Artigo 120	Testamento, certidões de óbito, enterro e cremação.....	134
Artigo 121	Prisioneiros mortos ou feridos em condições especiais .....	135

## **TÍTULO V**

### **DEPARTAMENTOS DE INFORMAÇÃO E SOCIEDADES DE SOCORRO**

<b>RELACIONADAS COM OS PRISIONEIROSD DE GUERRA .....</b>	<b>136</b>	
Artigo 122	Departamentos nacionais .....	136
Artigo 123	Agência Central .....	137
Artigo 124	Franquias .....	137
Artigo 125	Sociedades de socorro e outros organismos .....	138

## **TÍTULO VI**

### **APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO .....**

<b>SEÇÃO I -</b>	<b>DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>138</b>
Artigo 126	Controle .....	138
Artigo 127	Divulgação da Convenção .....	139
Artigo 128	Traduções. Normas de aplicação .....	139
Artigo 129	Sanções penais. I. Generalidades .....	139
Artigo 130	II. Infrações graves .....	140
Artigo 131	III. Responsabilidades das Partes Contratantes .....	140
Artigo 132	Processo de inquérito .....	140
<b>SEÇÃO II -</b>	<b>DISPOSIÇÕES FINAIS .....</b>	<b>140</b>
Artigo 133	Idiomas .....	140
Artigo 134	Relação com a Convenção de 1929 .....	141
Artigo 135	Relação com as Convenções de Haia .....	141
Artigo 136	Assinatura .....	141
Artigo 137	Ratificação .....	141
Artigo 138	Entrada em vigor .....	141
Artigo 139	Adesão .....	141
Artigo 140	Notificação das adesões .....	141
Artigo 141	Efeito imediato .....	142
Artigo 142	Denúncia .....	142
Artigo 143	Registro nas Nações Unidas .....	142

<b>ANEXO I</b>	<b>Acordo-modelo relativo ao repatriamento direto e à hospitalização em país neutro dos prisioneiros de guerra feridos e enfermos .....</b>	<b>143</b>
----------------	---	------------

ANEXO II	Regulamento relativo às comissões médicas mistas .....	147
ANEXO III	Regulamento relativo a socorros coletivos para os prisioneiros de guerra .....	149
ANEXO IV	A. Cartão de Identidade B. Cartão de Captura C. Cartão e Carta de Correspondência D. Aviso de Falecimento E. Certificado de Repatriamento .....	151
ANEXO V	Regulamento-modelo relativo aos pagamentos enviados pelos prisioneiros de guerra a seu país .....	157

## IV CONVENÇÃO DE GENEBRA DE 12 DE AGOSTO DE 1949 RELATIVA À PROTEÇÃO DOS CIVIS EM TEMPO DE GUERRA

### TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS .....	159
Artigo 1    Respeito à Convenção .....	159
Artigo 2    Aplicação da Convenção .....	159
Artigo 3    Conflitos de carácter não internacional .....	159
Artigo 4    Definição das pessoas protegidas .....	160
Artigo 5    Derrogação .....	161
Artigo 6    Início e fim da aplicação .....	161
Artigo 7    Acordos especiais .....	161
Artigo 8    Inalienabilidade dos direitos .....	162
Artigo 9    Potências protetoras .....	162
Artigo 10   Atividades do Comitê Internacional da Cruz Vermelha .....	162
Artigo 11   Substitutos das Potências Protetoras .....	162
Artigo 12   Processo de conciliação .....	163

### TÍTULO II

PROTEÇÃO GERAL DAS POPULAÇÕES CONTRA CERTOS EFEITOS DA GUERRA .....	164
Artigo 13   Âmbito de aplicação do Título II .....	164
Artigo 14   Zonas e localidades sanitárias e de segurança .....	164
Artigo 15   Zonas neutras .....	164
Artigo 16   Feridos e enfermos. I. Proteção geral .....	165
Artigo 17   II. Evacuação .....	165
Artigo 18   III. Proteção aos hospitais .....	165
Artigo 19   IV. Interrupção da proteção aos hospitais .....	166
Artigo 20   V. Pessoal dos hospitais .....	166
Artigo 21   VI. Transportes terrestres e marítimos.....	166
Artigo 22   VII. Transportes aéreos .....	167
Artigo 23   Remessas de medicamentos, víveres e vestuário .....	167
Artigo 24   Medidas especiais a favor da infância .....	168
Artigo 25   Notícias familiares .....	168
Artigo 26   Famílias dispersas .....	168

### TÍTULO III

ESTATUTO E TRATAMENTO DAS PESSOAS PROTEGIDAS .....	169
SEÇÃO I -          DISPOSIÇÕES COMUNS AOS TERRITÓRIOS DAS PARTES EM CONFLITO E AOS TERRITÓRIOS OCUPADOS .....	169
Artigo 27   Tratamento. I. Generalidades .....	169
Artigo 28   II. Zonas perigosas .....	169
Artigo 29   III. Responsabilidades .....	169

Artigo 30	Recurso às Potências protetoras e organismos de socorro .....	169
Artigo 31	Interdição de Coação .....	170
Artigo 32	Proibição de sevícias corporais, tortura etc. ....	170
Artigo 33	Responsabilidade individual, penas coletivas, pilhagem, represálias .....	170
Artigo 34	Reféns .....	170
<b>SEÇÃO II - ESTRANGEIROS EM TERRITÓRIO DE UMA PARTE</b>		
	<b>EM CONFLITO .....</b>	<b>171</b>
Artigo 35	Direito de deixar um território .....	171
Artigo 36	Modalidades de repatriamento .....	171
Artigo 37	Pessoas detidas .....	171
Artigo 38	Pessoas não repatriadas. I. Generalidades .....	172
Artigo 39	II. Recursos de vida .....	172
Artigo 40	III. Trabalho .....	172
Artigo 41	IV. Residência fixa. Internamento .....	173
Artigo 42	V. Motivos de internamento ou de colocação em residência fixa. Internamento voluntário.....	173
Artigo 43	VI. Procedimentos .....	173
Artigo 44	VII. Refugiados .....	174
Artigo 45	VIII. Transferência para outra Potência .....	174
Artigo 46	Fim das medidas restritivas .....	175
<b>SEÇÃO III - TERRITÓRIOS OCUPADOS .....</b>		
Artigo 47	Intangibilidade dos direitos .....	175
Artigo 48	Casos especiais de repatriamento .....	175
Artigo 49	Deportações, transferências, evacuações .....	175
Artigo 50	Crianças .....	176
Artigo 51	Alistamento. Trabalho .....	176
Artigo 52	Proteção dos trabalhadores .....	177
Artigo 53	Destruições proibidas .....	177
Artigo 54	Magistrados e funcionários .....	177
Artigo 55	Abastecimento da população .....	178
Artigo 56	Higiene e saúde públicas .....	178
Artigo 57	Requisição de hospitais .....	178
Artigo 58	Assistência espiritual .....	179
Artigo 59	Socorros. I. Socorros coletivos .....	179
Artigo 60	II. Obrigações da Potência ocupante .....	179
Artigo 61	III. Distribuição .....	179
Artigo 62	IV. Socorros individuais .....	180
Artigo 63	Cruzes Vermelhas nacionais e outras sociedades de socorro .....	180
Artigo 64	Legislação penal. I. Generalidades .....	180
Artigo 65	II. Publicação .....	181
Artigo 66	III. Tribunais competentes .....	181

Artigo 67	IV. Disposições aplicáveis .....	181
Artigo 68	V. Penas. Pena de morte .....	181
Artigo 69	VI. Dedução da detenção preventiva .....	182
Artigo 70	VII. Infrações cometidas antes da ocupação .....	182
Artigo 71	Processo penal. I. Generalidades .....	182
Artigo 72	II. Direito de defesa .....	183
Artigo 73	III. Direito de recurso .....	183
Artigo 74	IV. Assistência da Potência protetora .....	183
Artigo 75	V. Condenação à morte .....	184
Artigo 76	Tratamento dos detidos .....	184
Artigo 77	Entrega dos detidos no final da ocupação .....	185
Artigo 78	Medidas de segurança. Internamento e residência fixa. Direito de recurso .....	185
<b>SEÇÃO IV -</b>	<b>REGRAS RELATIVAS AO TRATAMENTO DOS INTERNADOS .....</b>	<b>185</b>
<b>CAPÍTULO I -</b>	<b>Disposições gerais .....</b>	<b>185</b>
Artigo 79	Casos de internamento e disposições aplicáveis .....	185
Artigo 80	Capacidade civil .....	185
Artigo 81	Manutenção .....	185
Artigo 82	Agrupamento dos internados .....	186
<b>CAPÍTULO II -</b>	<b>Locais de internamento .....</b>	<b>186</b>
Artigo 83	Situação dos locais de internamento e sinalização dos campos .....	186
Artigo 84	Internamento separado .....	186
Artigo 85	Alojamento, higiene .....	187
Artigo 86	Locais para atos religiosos .....	187
Artigo 87	Cantinas.....	187
Artigo 88	Refúgios contra ataques aéreos. Medidas de proteção .....	188
<b>CAPÍTULO III -</b>	<b>Alimentação e vestuário .....</b>	<b>188</b>
Artigo 89	Alimentação .....	188
Artigo 90	Vestuário .....	189
<b>CAPÍTULO IV -</b>	<b>Higiene e cuidados médicos .....</b>	<b>189</b>
Artigo 91	Cuidados médicos .....	189
Artigo 92	Inspeções médicas .....	190
<b>CAPÍTULO V -</b>	<b>Religião, atividades intelectuais e físicas .....</b>	<b>190</b>
Artigo 93	Religião .....	190
Artigo 94	Distrações, instrução, esportes .....	191
Artigo 95	Trabalho .....	191
Artigo 96	Destacamentos de trabalho .....	192
<b>CAPÍTULO VI -</b>	<b>Propriedade privada e recursos financeiros .....</b>	<b>192</b>
Artigo 97	Valores e bens pessoais .....	192
Artigo 98	Recursos financeiros e contas individuais .....	193

CAPÍTULO VII -	Administração e disciplina .....	194
Artigo 99	Administração dos campos. Exibição da Convenção e dos regulamentos .....	194
Artigo 100	Disciplina geral .....	194
Artigo 101	Queixas e petições .....	194
Artigo 102	Comitê de internados. I. Eleição dos membros .....	195
Artigo 103	II. Funções .....	195
Artigo 104	III. Prerrogativas .....	195
CAPÍTULO VIII -	Relações com o exterior .....	196
Artigo 105	Notificação das medidas tomadas .....	196
Artigo 106	Cartão de internamento .....	196
Artigo 107	Correspondência .....	196
Artigo 108	Remessas de socorro. I. Princípios gerais .....	197
Artigo 109	II. Socorros coletivos .....	197
Artigo 110	III. Franquia postal e de transporte .....	198
Artigo 111	Transportes especiais .....	198
Artigo 112	Censura e controle .....	199
Artigo 113	Elaboração e transmissão de documentos legais .....	199
Artigo 114	Gestão dos bens .....	199
Artigo 115	Facilidades em caso de processo .....	199
Artigo 116	Visitas .....	200
CAPÍTULO IX -	Sanções penais e disciplinares .....	200
Artigo 117	Disposições gerais. Direito aplicável .....	200
Artigo 118	Penas .....	200
Artigo 119	Penas disciplinares .....	201
Artigo 120	Evasão .....	201
Artigo 121	Infrações conexas .....	201
Artigo 122	Inquérito. Prisão preventiva .....	202
Artigo 123	Autoridades competentes e procedimentos .....	202
Artigo 124	Locais para penas disciplinares .....	202
Artigo 125	Garantias essenciais .....	203
Artigo 126	Regras aplicáveis em caso de procedimento judicial .....	203
CAPÍTULO X -	Transferência de internados .....	203
Artigo 127	Condições .....	203
Artigo 128	Modalidades .....	204
CAPÍTULO XI -	Falecimentos .....	204
Artigo 129	Testamentos, atestados de óbito .....	204
Artigo 130	Sepultamento. Cremação .....	205
Artigo 131	Internados feridos ou mortos em condições especiais .....	205

CAPÍTULO XII -	Libertação, repatriamento e hospitalização em país neutro ....	206
Artigo 132	Durante as hostilidades ou durante a ocupação .....	206
Artigo 133	Após o final das hostilidades .....	206
Artigo 134	Repatriamento e retorno à residência anterior .....	206
Artigo 135	Custos .....	206
SEÇÃO V -	DEPARTAMENTOS E AGÊNCIA CENTRAL DE INFORMAÇÕES .....	207
Artigo 136	Departamentos nacionais .....	207
Artigo 137	Transmissão de informações .....	207
Artigo 138	Detalhes das informações a transmitir .....	208
Artigo 139	Transmissão de objetos pessoais .....	208
Artigo 140	Agência Central .....	208
Artigo 141	Franquias .....	209
<b>TÍTULO IV</b>		
<b>APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO .....</b>		<b>209</b>
SEÇÃO I -	DISPOSIÇÕES GERAIS .....	209
Artigo 142	Sociedades de socorro e outros organismos .....	209
Artigo 143	Controle .....	210
Artigo 144	Divulgação da Convenção .....	210
Artigo 145	Traduções. Normas de aplicação .....	210
Artigo 146	Sanções penais. I. Generalidades .....	211
Artigo 147	II. Infrações graves .....	211
Artigo 148	III. Responsabilidades das Partes Contratantes .....	211
Artigo 149	Processo de inquérito .....	212
SEÇÃO II -	DISPOSIÇÕES FINAIS .....	212
Artigo 150	Idiomas .....	212
Artigo 151	Assinatura .....	212
Artigo 152	Ratificação .....	212
Artigo 153	Entrada em vigor .....	212
Artigo 154	Relação com as Convenções de Haia .....	213
Artigo 155	Adesão .....	213
Artigo 156	Notificação das adesões .....	213
Artigo 157	Efeito imediato .....	213
Artigo 158	Denúncia .....	213
Artigo 159	Registro nas Nações Unidas .....	214

ANEXO I	Projeto de acordo relativo às zonas e localidades sanitárias e de segurança .....	215
ANEXO II	Projeto de regulamento relativo aos socorros coletivos aos internados civis .....	218
ANEXO III	I. Cartão de Internamento II. Carta III. Cartão para Correspondência .....	220
	Resoluções da Conferência Diplomática de Genebra de 1949 .....	223

# AS CONVENÇÕES DE GENEBRA de 12 de agosto de 1949

## NOTA PRELIMINAR

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha é o promotor da Convenção de Genebra que protege o soldado ferido, assim como das Convenções humanitárias que a complementam. Esses tratados fundamentais baseiam-se no respeito devido à pessoa humana e a sua dignidade; referendam o princípio da assistência desinteressada e prestada sem discriminação à vítima, ao homem que, ferido, prisioneiro ou naufrago, sem nenhuma defesa, já não é um inimigo, mas tão somente um ser que sofre.

O Comitê Internacional não cessou, no decurso dos anos, de se esforçar para que, no direito das gentes, seja outorgada à pessoa humana uma melhor defesa contra as calamidades da guerra. Com esse objetivo, fez quanto pôde para desenvolver as Convenções humanitárias, para adaptá-las às necessidades do momento, ou para fazer com que existam outras novas. Sua principal obra, durante o período entre as duas guerras mundiais, foi a elaboração de projetos de Convenções e especialmente da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, a qual, assinada em 1929, foi a salvaguarda de milhões de cativos durante o último conflito. Outros projetos seus para a revisão ou a elaboração de Convenções haveriam de ser oficialmente referendados em uma Conferência Diplomática que o Conselho Federal Suíço pretendia convocar para o início de 1940. Lamentavelmente, as hostilidades impediram a reunião.

Já em 1945, após uma guerra sem precedentes, foi colocado o problema, de considerável amplitude, de desenvolver e aperfeiçoar as normas do direito das gentes no âmbito humanitário, à luz das experiências realizadas durante o conflito. Tendo obtido rapidamente a aprovação dos governos e das Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha, o Comitê pode empreender a tarefa. Era conveniente preparar a revisão de três antigas Convenções (Convenção de Genebra de 1929 para a melhoria das condições dos feridos e dos enfermos das forças armadas em campanha; X Convenção de Haia de 1907, para adaptar os princípios da Convenção de Genebra à guerra marítima; Convenção de 1929 relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra). Também era conveniente, e fundamental, elaborar uma Convenção para a proteção dos civis, cuja ausência tivera consequências tão cruéis durante o conflito.

Para realizar seu trabalho, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha recorreu a um método análogo ao que seguira após a Primeira Guerra Mundial: reunir a mais completa documentação preliminar que fosse possível, ressaltando os pontos nos quais o direito internacional público deve ser confirmado, completado ou modificado, e redigindo, depois, em colaboração com peritos dos diferentes países, projetos de Convenções revisadas e de novas Convenções, para submetê-los à Conferência Internacional da Cruz Vermelha e, em última instância, a uma Conferência Diplomática habilitada, para dar forma definitiva a esses tratados.

A primeira reunião de peritos foi realizada em outubro de 1945. Dela participaram os membros neutros das Comissões médicas mistas que, durante o conflito, haviam se encarregado de visitar os prisioneiros de guerra feridos ou enfermos e de decidir sua repatriação. A segunda foi a “Conferência preliminar das Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha para o estudo das Convenções e de diversas questões relacionadas com a Cruz Vermelha”, que o Comitê Internacional realizou em Genebra em julho e agosto de 1946, e à qual submeteu seus primeiros projetos.

Tendo assim recolhido as sugestões das Cruzes Vermelhas sobre as matérias de sua particular competência, o Comitê Internacional intensificou seus estudos, durante os meses seguintes, e elaborou uma documentação muito completa com relação à totalidade das disposições convencionais que seriam estipuladas. Consultou especialmente, em março de 1947, os representantes das instituições religiosas e laicas que tinham prestado, junto com ele, ajuda espiritual ou intelectual às vítimas da guerra.

Realizou-se depois em Genebra, de 14 a 26 de abril de 1947, a “Conferência de peritos governamentais para o estudo das Convenções que protegem as vítimas da guerra”, da qual participaram setenta enviados de quinze governos que haviam tido em seu poder numerosos prisioneiros de guerra e internados civis durante a guerra mundial e que possuíam, portanto, grande experiência a respeito dos assuntos que seriam tratados. Com base nas propostas do Comitê Internacional, dos pareceres formulados pelas Cruzes Vermelhas e dos projetos elaborados por vários governos, essa Conferência estabeleceu textos de Convenções revisadas e um primeiro projeto de uma nova Convenção para a proteção dos civis em tempo de guerra.

O Comitê Internacional recolheu também as opiniões de vários governos que não haviam participado da Conferência de abril. Alguns deles enviaram peritos a Genebra, em junho de 1947. Por outro lado, os projetos em elaboração foram submetidos pelo Comitê Internacional a uma Comissão especial das Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha, que se reuniu em setembro desse mesmo ano em Genebra.

Terminados os projetos de Convenções, no início de 1948, o que envolveu grandes modificações, o Comitê Internacional enviou-os, em meados de maio, a todos os governos e a todas as Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha, como preparação à XVII Conferência Internacional da Cruz Vermelha.

Essa conferência foi realizada em Estocolmo, de 20 a 31 de agosto de 1948; dela participaram representantes de cinquenta governos e de cinquenta e duas Sociedades Nacionais. Os projetos a ela submetidos foram aprovados, com algumas modificações.

Depois de longas tramitações, esses textos serviram como base única de trabalho para a Conferência diplomática de Genebra, que lhes deu forma definitiva

A “Conferência Diplomática para elaborar Convenções internacionais destinadas a proteger as vítimas da guerra”, convocada pelo Conselho Federal Suíço, administrador das Convenções de Genebra, reuniu-se nessa cidade de 21 a 12 de agosto de 1949.

Nessa Conferência estiveram oficialmente representados sessenta e três Estados, cinquenta e nove dos quais com plenos poderes de deliberação e quatro como observadores. Foi feito o convite aos peritos do Comitê Internacional da Cruz Vermelha para que participassem ativamente dos trabalhos.

Durante quatro meses de ininterruptas e intensas deliberações, a Conferência elaborou as quatro seguintes Convenções, cujo texto é objeto da presente publicação:

- I. Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949 para a melhoria das condições dos feridos e enfermos das forças armadas em campanha.
- II. Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949 para a melhoria das condições dos feridos, enfermos e náufragos das forças armadas no mar.
- III. Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra.
- IV. Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativa à proteção dos civis em tempo de guerra.

Para levar a cabo sua obra, a Conferência foi dividida em quatro Comissões: a Primeira Comissão para revisar as Convenções I e II; a Segunda Comissão para revisar a Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra; a Terceira Comissão para elaborar a nova Convenção relativa aos civis; a Comissão Mista, encarregada das disposições comuns às quatro Convenções. Além disso, uma Comissão de Coordenação e outra de Redação, reunidas no final dos trabalhos, fizeram o possível para dar certa uniformidade aos textos.

As Comissões foram divididas, por sua vez, em diversos Grupos de Trabalho, segundo as necessidades.

Na sessão de encerramento, as delegações dos seguintes Estados assinaram a Ata Final:

Afeganistão, Albânia, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, República Socialista Soviética da Bielorrússia, Birmânia, Brasil, Bulgária, Canadá, Chile, China, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Dinamarca, Egito, Equador, Espanha, Estados Unidos da América, Etiópia, Finlândia, França, Grécia, Guatemala, Hungria, Índia, Irã, República da Irlanda, Israel, Itália, Iugoslávia, Líbano, Liechtenstein, Luxemburgo, México, Mônaco, Nicarágua, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos, Paquistão, Peru, Polônia, Portugal, Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, Romênia, Santa Sé, Sião, Síria, Suécia, Suíça, Tchecoslováquia, Turquia, República Socialista Soviética da Ucrânia, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, Uruguai. Dezesete delegações assinaram as quatro Convenções; outros quarenta e quatro Estados assinaram no prazo previsto de seis meses, que expirou em 12 de fevereiro de 1950.

As Convenções entram em vigor, para cada Alta Parte Contratante, seis meses após depositar o seu instrumento de ratificação. Atualmente, 166 Estados são Partes nas Convenções.

---

## DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS QUATRO CONVENÇÕES

A Conferência Diplomática de Genebra —realizando uma inovação— desenvolveu e agrupou as disposições de alcance geral, até então embrionárias e dispersas. Quase idênticas em cada uma das quatro Convenções, figuram agora separadas em três subdivisões.

### *Disposições gerais*

Trata-se aqui de doze artigos de grande importância, pois determinam as condições de aplicação das Convenções; estão no início de cada uma delas. Referem-se ao respeito às Convenções, a sua aplicação em caso de guerra internacional ou de ocupação e em caso de guerra civil. Seguem-se disposições relativas à duração da aplicação, aos acordos especiais que as Partes contratantes podem realizar, à inalienabilidade dos direitos das pessoas protegidas, à missão das Potências protetoras e dos substitutos destas, às atividades do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, à conciliação em caso de querelas entre as Partes contratantes.

### *Repressão das infrações*

São os artigos 49 a 52 da I Convenção, 50 a 53 da II, 129 a 131 da III, e 146 a 149 da IV.

A XVII Conferência Internacional da Cruz Vermelha, julgando insuficientes as disposições que tomou a esse respeito, encarregou o Comitê Internacional de prosseguir seus trabalhos sobre essa importante questão. O Comitê, após ter consultado especialistas de reputação internacional, apresentou aos governos convidados à Conferência Diplomática, em seu volume intitulado “Observações e propostas”, sugestões que serviram como base para as deliberações da Conferência.

No artigo primeiro determina-se a sanção penal das infrações, em particular das “infrações graves”, definidas no artigo segundo.

Não há dúvida de que estes textos darão uma contribuição importante ao direito internacional, no âmbito dos “crimes de guerra”, noção que, devido a seu frequente uso na linguagem comum e nos escritos dos publicistas, ainda requer uma definição jurídica de aceitação geral.

### *Disposições finais*

Esta seção, que encerra cada Convenção, contém as cláusulas diplomáticas relativas à assinatura, à ratificação e à entrada em vigor das Convenções, assim como ao procedimento de adesão às mesmas.

## **I CONVENÇÃO DE GENEBRA (FERIDOS E ENFERMOS DAS FORÇAS ARMADAS EM CAMPANHA)**

A tradicional “Convenção de Genebra”, nascida em 1864 por iniciativa do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, que acabava de ser fundado, é a origem das Convenções denominadas de Genebra, que hoje em dia já são universais; ela estimulou o trabalho da Cruz Vermelha no mundo inteiro; ela inclusive fomentou o grande movimento do direito internacional tendente a regulamentar as hostilidades e, finalmente, a limitar e proibir o recurso à guerra. No entanto, essa ata capital, cujos princípios fundamentais nunca foram abalados, apresenta certas lacunas e imperfeições. Apenas quatro anos após sua assinatura, reuniu-se uma Conferência para estudar sua revisão. De suas deliberações resultou, em 20 de outubro de 1868, um projeto de artigos adicionais (nos quais se previa, especialmente, sua extensão à guerra marítima), que não foi ratificado. Respondendo a um desejo formulado pela primeira Conferência de Haia, em 1899, retomou-se a ideia de revisar a Convenção de Genebra. Coube à Conferência Diplomática de 1906 elaborar um texto revisado que implicava uma grande recriação e um notável desenvolvimento da Convenção de 1864.

Finda a Primeira Guerra Mundial, pareceu necessário adaptar a Convenção de Genebra às condições da guerra moderna. Ela sofreu então, durante a

Conferência Diplomática reunida em Genebra em 1929, uma segunda revisão muito menos profunda do que a primeira, que lhe deu sua forma atual.

Em 1937, após os trabalhos de uma Comissão de peritos internacionais convocada pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha, nasceu um novo projeto de revisão da Convenção de Genebra. Esse projeto, previamente submetido à XVI Conferência Internacional da Cruz Vermelha (Londres, 1938), estava na ordem do dia da Conferência Diplomática prevista para 1940 e suspensa por causa da Segunda Guerra Mundial.

Mostramos anteriormente como o Comitê Internacional completou o projeto de 1937 levando em conta os ensinamentos de seis anos de lutas sem precedentes. A colaboração das Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha, estreitamente ligadas à aplicação e ao desenvolvimento da Convenção de Genebra, teve particular importância.

A Convenção revisada, tal como ficou redigida depois das deliberações da Conferência de 1949, mantém-se completamente na linha tradicional. Resulta dos princípios fundamentais que já haviam inspirado as versões anteriores: os militares feridos ou enfermos (já indefesos) devem ser respeitados e atendidos sem distinção de nacionalidade; o pessoal que os atende, os edifícios em que se albergam, o material que lhes é destinado, também devem estar protegidos; o emblema da cruz vermelha sobre o fundo branco será o símbolo dessa imunidade. Como veremos adiante, as condições da guerra moderna induziram a restringir a extensão dos privilégios que beneficiariam o pessoal e o material de saúde quando em poder do adversário. Em troca, acrescentaram-se detalhes a quase todos os artigos.

Depois das “disposições gerais” que agora constam na Convenção e que mencionamos anteriormente, o capítulo II versa sobre os feridos e os enfermos. No artigo 13, tomado da Convenção relativa aos prisioneiros de guerra, enumera-se a categoria de pessoas que serão equiparadas às forças armadas e que se beneficiarão, portanto, do estipulado na Convenção. Enquanto o texto de 1929 se limitava a impor o respeito e a proteção aos feridos, o novo artigo 12 contém a enumeração dos atos proibidos: atentado contra a vida, tortura, abandono premeditado etc. São detalhados os dados que hão de ser fornecidos sobre os feridos capturados, assim como os deveres no tocante aos mortos (arts. 16 e 17). Uma nova disposição (art. 18) garante aos habitantes e às Sociedades de socorro o direito de dar assistência aos feridos e enfermos.

O capítulo III, dedicado às unidades sanitárias, não foi consideravelmente modificado, mas prevê (art. 23) a criação de localidades e zonas sanitárias.

Pelo contrário, o capítulo IV, relativo ao pessoal sanitário e religioso, foi objeto de profundas modificações. Enquanto a repatriação imediata desse pessoal, se caísse em poder do adversário, era até então uma norma essencial,

na Convenção de 1949 é prevista a possibilidade de retê-lo para que assista os prisioneiros de guerra. Estabelece com precisão (art. 28) o estatuto especial desse pessoal retido e as condições de repatriação dos restantes (arts. 30 a 32), preenchendo assim uma grave lacuna.

Da mesma maneira, o capítulo V, relativo ao material sanitário, apresenta uma significativa transformação, devida à mudança nas disposições referentes ao pessoal: o material já não será devolvido ao beligerante de origem.

No capítulo VI, prevalece a mesma solução para os veículos de transporte (art. 35). Convém assinalar uma conquista humanitária: os aviões sanitários podem sobrevoar, em determinadas condições, os países neutros (art. 37).

O capítulo dedicado ao símbolo distintivo (capítulo VII) continua a basear-se nos mesmos princípios. Não obstante, o artigo 44, tão defeituoso em 1929, recebeu finalmente um teor lógico e harmonioso. Enquanto o “símbolo da proteção” é objeto das mais estritas garantias, confere-se amplamente o símbolo “meramente indicativo” às Sociedades da Cruz Vermelha.

O capítulo VIII (aplicação da Convenção) não requer comentário.

Falamos anteriormente do capítulo IX (repressão das infrações), assim como das disposições finais. O artigo 53, específico da I Convenção, tende a evitar os abusos do símbolo distintivo.

## **II CONVENÇÃO DE GENEBRA (FERIDOS, ENFERMOS E NÁUFRAGOS NO MAR)**

A Conferência Diplomática reunida em Genebra em 1868 elaborou as primeiras disposições para adaptar à guerra marítima os princípios da Convenção de Genebra. Essa Convenção não foi ratificada, mas se tornou, mais tarde, a Convenção de Haia de 1899 e, depois, a X Convenção de Haia de 1907. Ratificada por quarenta e sete Estados, manteve-se vigente nessa forma até nossos dias.

Não obstante, a evolução dos métodos de guerra e, principalmente, o fato de a I Convenção de Genebra ter sido ela própria revisada em 1929, induziram a pensar na recriação da X Convenção de Haia. Após estudos preliminares, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha elaborou, em 1937, em colaboração com peritos navais reunidos na Conferência, um projeto de Convenção revisada, que foi inscrito na ordem do dia da Conferência Diplomática que o Conselho Federal Suíço pretendia reunir em 1940.

Esse projeto, complementado desde 1945 levando em conta as experiências do último conflito, serviu de base para os trabalhos da Conferência Diplomática de 1949.

A Convenção chamada marítima é um prolongamento da Convenção de Genebra para a melhoria das condições dos feridos e enfermos das forças armadas em campanha, cujas disposições ela adapta à guerra marítima. Portanto, é lógico que tenha se tornado uma Convenção de Genebra, como na origem.

Tendo a mesma finalidade da I Convenção de Genebra e protegendo as mesmas categorias de pessoas, não precisamos nos estender sobre os princípios que a inspiraram. Mas cumpre destacar que a nova Convenção marítima tem sessenta e três artigos, enquanto a Convenção de 1907 tinha somente vinte e oito. Explica-se esse desenvolvimento: o texto de 1949, tal como o antigo projeto de 1937, adapta as matérias da Convenção marítima às da Convenção “terrestre” com grande paralelismo; resulta por si só uma Convenção completa, enquanto a de 1907 abriga, principalmente, disposições humanitárias peculiares da guerra naval.

Depois das disposições gerais comuns às diversas Convenções que já mencionamos, o capítulo II protege, além dos feridos e dos enfermos das forças armada, uma categoria especial de vítimas: os náufragos.

O artigo 13, que enumera as pessoas beneficiadas pela Convenção, estende esse benefício às tripulações da marinha mercante, desde que não desfrutem de tratamento mais favorável em virtude de outras disposições do direito internacional. Essa extensão, nova no direito convencional, condiz, não obstante, com a prática geralmente seguida.

O capítulo III, evidentemente peculiar da guerra marítima, é dedicado aos navios-hospitais e outras embarcações de socorro.

O capítulo IV versa sobre o pessoal sanitário que, devido às condições reinantes no mar, é objeto de uma imunidade mais liberal que o de terra. O pessoal sanitário e, especialmente, a tripulação dos navios-hospitais, como fazem parte integrante da embarcação, não poderão ser capturados nem retidos. Quanto ao pessoal de outros navios, embora possa em certos casos ser retido, deve ser imediatamente desembarcado, ficando então submetido às normas da Convenção terrestre.

O capítulo V (transportes sanitários) corresponde ao estipulado na Convenção terrestre. No entanto, a convenção marítima não contém seção especial relativa ao material, pois este é, de certa maneira, parte integrante dos navios.

Em 1907 não existia aviação de guerra. O capítulo VI (símbolo distintivo) da Convenção revisada contém portanto prescrições mais eficazes relativas à sinalização dos navios-hospitais.

Os capítulos VII (aplicação da Convenção) e VIII (repressão de abusos e infrações), assim como as disposições finais, não requerem observações particulares.

### III CONVENÇÃO DE GENEBRA (PRISIONEIROS DE GUERRA)

A Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra contém cento e quarenta e três artigos, além dos anexos; a Convenção de 1929 relativa ao mesmo tema tem noventa e sete, e o capítulo relativo aos prisioneiros de guerra do Regulamento de Haia, dezessete. Esse aumento reflete claramente a amplitude atingida pelo fenômeno chamado “cativeiro” na guerra moderna; mas também expressa o desejo das nações reunidas em Genebra, que representavam o conjunto da comunidade internacional, de que o cativeiro se mantenha sob o domínio do direito das gentes, de inspiração humanitária.

Em verdade, esse desejo não é novo. Sob a influência do direito natural e, sobretudo, graças aos movimentos humanitários do século XIX e às ideias de Henry Dunant em particular, que se preocuparam com as condições dos cativos depois de garantidas as dos feridos e dos enfermos, a concepção segundo a qual o prisioneiro de guerra não é um criminoso, mas apenas um inimigo incapaz de retomar sua participação no combate, que deve ser libertado ao terminar as hostilidades e que deve ser respeitado e tratado humanamente enquanto estiver cativo, acabou por se impor à consciência do mundo civilizado. Desde então, juristas e diplomatas generosos têm se esforçado, com sucesso, por levar esse pensamento à prática, instituindo uma série de normas de direito obrigatórias para os Estados, cada vez mais numerosas, cada vez mais desenvolvidas à medida que a experiência revelava suas deficiências. O Projeto de Bruxelas, de 1874, as Convenções de Haia de 1899 e 1907, os acordos particulares entre beligerantes realizados em Berna em 1917 e 1918 e, finalmente, a Convenção de Genebra de 1929, cujas disposições versam, total ou parcialmente, sobre as condições dos prisioneiros de guerra, são as principais etapas dessa evolução.

A Convenção de 1929 contribuiu eficazmente, em todas as partes onde foi aplicada, para a proteção de milhões de prisioneiros de guerra que se beneficiaram dela durante o último conflito. Não obstante, tanto os que se beneficiaram dela como os que tiveram de aplicá-la foram unânimes ao observar que ela deveria ser revisada em numerosos pontos, devido às mudanças nos métodos de guerra, nas consequências que esta acarreta e nas condições de vida dos povos. Convinha aumentar, em particular, o círculo das pessoas habilitadas a reivindicar o estatuto de prisioneiro de guerra em caso de captura, garantir esse estatuto aos membros dos exércitos

que capitulam e evitar que os prisioneiros se vejam privados do mesmo arbitrariamente a qualquer momento; tratava-se também de regulamentar com maior precisão o regime de cativo, levando em conta a importância que adquiriu o trabalho dos prisioneiros, os socorros que recebem ou os processos que se iniciam contra eles; era igualmente necessário reafirmar o princípio da libertação imediata dos prisioneiros, após o término das hostilidades; era preciso, finalmente, dar aos organismos encarregados de zelar pelos interesses dos cativos e pela boa aplicação das normas que lhes são concernentes, uma base e uma eficácia tão independentes quanto possível das relações políticas existentes entre os beligerantes adversários. Estes são apenas os problemas mais essenciais que estavam por resolver, postos em evidências pelas calamidades da última guerra.

Assim, mesmo antes de cessarem as hostilidades, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha tomou a iniciativa, ao mesmo tempo que assumia a tarefa ainda mais urgente de dar forma a uma Convenção para a proteção dos civis, de empreender sem demora a revisão da Convenção de Genebra relativa aos prisioneiros de guerra.

A Convenção de 1949 é, como vimos, muito mais extensa que a Convenção por ela substituída. Sem dúvida, grande parte de suas disposições são normas que, em última instância, poderiam ser deduzidas da Convenção de 1929. Não obstante, a experiência demonstrou que a vida cotidiana dos prisioneiros depende precisamente da interpretação de uma norma geral. Desejou-se, pois, colocar em disposições expressas a interpretação razoável que certas normas deveriam ter recebido, mas não receberam. Além do mais, mesmo em relação aos princípios cuja força parecia consistir na brevidade de sua expressão — considere-se o artigo 2 do texto de 1929 —, a gravidade das violações a que foram submetidos induziu a Conferência a detalhá-los e completá-los, a fim de que resulte imediatamente visível qualquer atentado contra esses princípios.

A constatação anterior não deve, de maneira alguma, ocultar o fato de que uma parte não menos importante das disposições da Convenção destina-se precisamente a solucionar satisfatoriamente muitos dos problemas esboçados. Nesse sentido, a tarefa era muito mais árdua: com frequência a Conferência precisou estabelecer uma regulamentação totalmente nova — a seção relativa aos recursos financeiros dos prisioneiros é um bom exemplo — ou abandonar deliberadamente certas normas que, em 1929, tinham sido tomadas quase textualmente das Convenções de Haia; citemos, como exemplo, a norma relativa à libertação dos prisioneiros após o término das hostilidades.

Talvez se possa pôr em dúvida a necessidade de certos detalhes, estranhar algumas repetições ou a falta de harmonia entre determinadas disposições. Se a Conferência tentou, ao longo de seus trabalhos, conservar o caráter de lei

internacional da Convenção, não deixou deter presente seu caráter particular: uma lei que há de ser exposta nos campos de prisioneiros e compreendida não só pelas autoridades, mas por qualquer pessoa em qualquer lugar. Por outro lado, a Conferência não hesitou em sacrificar a elegância de certas soluções à possibilidade de conseguir um acordo unânime a respeito de certos pontos. Essas razões, às quais convém acrescentar a dificuldade de redigir simultaneamente um texto de lei autêntico em dois idiomas, podem explicar, e inclusive justificar, a maioria das imperfeições de forma existentes na Convenção relativa aos prisioneiros de guerra.

O quadro publicado no final do volume e as notas à margem de cada um dos artigos permitirão ao leitor compreender rapidamente sua estrutura que, além do mais, se guia, na medida do possível, pela Convenção de 1929. Basta indicar aqui suas linhas gerais.

Dentro das “Disposições gerais” (arts. 1 a 11) que examinamos anteriormente, o artigo 4, que define as categorias de pessoas com direito ao tratamento de prisioneiro de guerra, é um elemento primordial da Convenção.

O Título II, denominado “Proteção Geral aos prisioneiros de guerra” (arts. 12 a 16), contém os princípios fundamentais que devem reger, em todo tempo e lugar, o tratamento aos prisioneiros.

O Título III (arts. 17 a 108), relativo ao regime de cativo propriamente dito, tem seis seções. A primeira (arts. 17 a 20) refere-se às situações que ocorrem imediatamente após a captura: interrogatório dos prisioneiros, destino de sua propriedade e evacuação. A segunda (arts. 21 a 48) regulamenta, em oito capítulos, as condições de vida dos prisioneiros nos campos ou em caso de deslocamento: lugares e modo de internamento; alojamento, alimentação e vestuário; higiene e assistência médica; pessoal médico e religioso retido para assistir aos prisioneiros (capítulo novo que reproduz, em parte, o estipulado pela I Convenção de Genebra); religião, atividades intelectuais e físicas; disciplina; patentes dos prisioneiros; deslocamento destes após sua chegada a um campo. O trabalho dos prisioneiros é o tema da terceira seção (arts. 49 a 57). A quarta (arts. 58 a 68), que é nova, refere-se a seus recursos financeiros. A quinta (arts. 69 a 77) regulamenta tudo que se relaciona com a correspondência e os socorros que lhes são enviados. Por último, na sexta seção (arts. 78 a 108) são determinadas, em três capítulos, as relações dos prisioneiros com as autoridades detentoras: queixas dos prisioneiros em relação ao regime de cativo; representantes dos prisioneiros; sanções penais e disciplinares. Este terceiro capítulo, em particular (arts. 82 a 108), é por si só um pequeno código de processamento penal e disciplinar.

Os diferentes modos de pôr fim ao cativo são o tema do Título IV (arts. 109 a 121), que está dividido em três seções. A primeira (arts. 109 a 117) versa sobre a repatriação ou a hospitalização dos prisioneiros em país neutro

durante as hostilidades; a segunda (arts. 118 e 119) sobre a repatriação após a finalização das hostilidades; a terceira (arts.120 e 121) sobre tudo que se refere ao falecimento dos prisioneiros.

O Título V (arts. 122 a 125) reúne as disposições relativas aos escritórios de informação sobre os prisioneiros de guerra e aos organismos de qualquer natureza que tenham por objetivo socorrê-los.

Por último, o Título VI, “Aplicação da Convenção” (arts. 126 a143), contém, em sua primeira seção (arts. 126 a 132), disposições diversas, mas muito importantes; essas disposições impõem aos beligerantes, em particular, a obrigação de abrir seus campos de prisioneiros ao controle de organismos neutros e de divulgar amplamente o conhecimento da Convenção. A seguir (arts. 129 a 131), figuram as disposições comuns às quatro convenções, que buscam reprimir as infrações à Convenção.

Convém assinalar também os cinco anexos à Convenção, estreitamente relacionados com ela. O primeiro (Acordo-modelo, relativo à repatriação direta e à hospitalização em país neutro dos prisioneiros de guerra feridos e enfermos), o terceiro (Regulamento relativo aos socorros coletivos para os prisioneiros de guerra) e o quinto (Regulamento-modelo relativo aos pagamentos enviados pelos prisioneiros de guerra ao próprio país) têm por finalidade suprir a ausência de acordos especiais sobre esses temas entre os beligerantes envolvidos. O segundo (Regulamento relativo às Comissões médicas mistas) é obrigatório. No quarto, propõe-se às Partes contratantes modelos uniformes para certos documentos de interesse dos prisioneiros de guerra, tal como o cartão de identidade ou de captura, formulários de correspondência, avisos de falecimento etc.

#### **IV CONVENÇÃO DE GENEBRA (CIVIS)**

A Convenção de 12 de agosto de 1949 relativa à proteção aos civis em tempo de guerra, tal como foi aprovada pela Conferência Diplomática de Genebra, é um importante progresso do direito internacional escrito, em matéria humanitária.

O texto não é propriamente inovador, em um âmbito no qual a doutrina está suficientemente estabelecida. Ele não pretende introduzir ideias novas no direito das gentes, mas apenas garantir, inclusive nos momentos mais terríveis da guerra, o respeito geralmente admitido da dignidade da pessoa humana.

Na origem do direito humanitário, a I Convenção de Genebra, de 1864 só se refere aos “militares”, pois se pressupunha então que “civis” estariam “fora” da guerra.

O Regulamento relativo às leis e aos costumes da guerra em terra, anexo da IV Convenção de Haia de 1907, não prevê a proteção aos civis —exceto no tocante aos espíões— a não ser sob a perspectiva de ocupação de um território pelo exército inimigo. Ela se limita a enunciar algumas normas elementares em apoio do princípio segundo o qual o ocupante tem a obrigação de tomar “todas as medidas que dele dependam a fim de restabelecer e garantir, na medida do possível, a ordem e a vida pública, respeitando, salvo em casos de impossibilidade absoluta, as leis vigentes no país”. “O homem e os direitos da família, a vida dos indivíduos e a propriedade privada, assim como as convicções religiosas e o exercício de cultos, hão de ser respeitados” —“está terminantemente proibido o saque”— “não poderá ser ditada qualquer pena coletiva, pecuniária ou de outra índole, contra a população, por fatos individuais dos quais não possa ser considerada como solidariamente responsável”. Estas são as disposições principais desse código da ocupação, capital, mas sucinto.

Pois bem, o desenvolvimento dos armamentos, a considerável extensão do raio de ação dos exércitos, consequência das invenções registradas desde o início do século demonstram que, de fato, e apesar da doutrina, os civis estão “dentro da guerra” e expostos aos mesmos perigos —ou às vezes a perigos maiores— do que os militares.

A X Conferência Internacional da Cruz Vermelha (a primeira realizada depois da Primeira Guerra Mundial), atendendo a proposta do Comitê Internacional, formulou em 1921 princípios gerais relativos aos civis deportados, evacuados ou refugiados: proibição da deportação sem processo ou em massa, proibição da tomada de reféns, liberdade de circulação, licença de correspondência, autorização para receber socorro. A XI Conferência reclamou, em 1923, a elaboração de uma Convenção para completar o Regulamento de Haia. A XII Conferência enunciou normas para a proteção dos civis no território do Estado inimigo: saída livre —condicionada à segurança do Estado—, rapidez dos procedimentos de investigação, comissões médicas mistas para comprovar a incapacidade de levar armas, lista de civis retidos a ser comunicada ao Comitê Internacional da Cruz Vermelha, direito de beneficiar-se do regime dos prisioneiros de guerra, visita aos lugares de internamento, acordos que hão de ser realizados pelos beligerantes a favor dos civis.

O Comitê Internacional propusera que fosse estudado, ao mesmo tempo que o estatuto dos prisioneiros de guerra, o texto de uma Convenção para a proteção dos civis. Mas naquele momento não era evidente, para todos os Estados, a urgência de uma Convenção relativa aos civis; assim, os dois temas foram separados. Em 1929, a Conferência Diplomática que revisou a primeira Convenção de Genebra e aprovou a Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra somente formulou o desejo de que “sejam empreendidos estudos pormenorizados visando à assinatura de

uma Convenção internacional relativa à condição e à proteção dos civis de nacionalidade inimiga que estejam no território de um beligerante, ou em território por ele ocupado”.

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha tomou muito a sério a tarefa assim definida. Uma comissão jurídica por ele instituída redigiu um projeto de Convenção com quarenta artigos que, aprovado pela XV Conferência Internacional da Cruz Vermelha, realizada em Tóquio em 1934, ficou em geral conhecido como “Projeto de Tóquio”. Sabe-se que esse projeto devia ser submetido a uma Conferência Diplomática prevista para o início de 1940, mas que a guerra adiou. O Comitê Internacional da Cruz Vermelha conseguiu apenas que os Estados beligerantes aplicassem, aos civis internados que estivessem em território inimigo ao explodirem as hostilidades, as disposições essenciais da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, como se prevê no Projeto de Tóquio.

Os acontecimentos haveriam de demonstrar até que ponto era deplorável a ausência de uma Convenção internacional para proteger os civis em tempo de guerra, especialmente nos territórios ocupados – afora os poucos princípios acima mencionados, do Regulamento de Haia: deportações, assassinatos em massa, tomada e execução de reféns, saques, caracterizariam esse trágico período.

Por isso, quando o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, fiel a sua missão humanitária, anunciou, apenas finalizadas as hostilidades, em uma mensagem dirigida a todos os governos e a todas as Cruzes Vermelhas do mundo, que pretendia retomar as gestões para a elaboração de uma Convenção internacional relativa à proteção devida aos civis, essa decisão foi muito bem recebida.

A Conferência Diplomática de Genebra não foi convocada para revisar a IV Convenção de Haia. Assim, a Convenção de 12 de agosto de 1949 relativa à proteção dos civis em tempo de guerra não abole o regulamento referente às leis e aos costumes da guerra em terra. Não substitui esse texto, que continua vigente; mas, segundo a afortunada fórmula adotada pela Conferência, “completará as seções II e III” desse Regulamento<sup>1</sup>.

A nova Convenção contém cento e cinquenta e nove artigos e três anexos. Inspira-se, segundo as fórmulas de um projeto de Preâmbulo apresentado pelas delegações francesa e finlandesa (projeto não aceito, por ter a Conferência decidido ater-se ao precedente das Convenções de Genebra, que não têm preâmbulo), “nos princípios eternos do direito, que são o fundamento e ao mesmo tempo a salvaguarda da civilização”. Sua finalidade é “garantir o respeito à dignidade e ao valor da pessoa humana, descartando

<sup>1</sup> Vide artigo 154 da Convenção de 12 de agosto de 1949 relativa à proteção dos civis em tempo de guerra.

todo atentado contra os direitos que lhes são, por essência, inerentes, e contra as liberdades sem as quais perdesua razão de ser”. Por conseguinte ela proíbe, principalmente:

- a) os atentados à vida e à integridade corporal dos seres humanos, em particular as torturas, os suplícios e os tratamentos cruéis;
- b) a tomada de reféns;
- c) as deportações;
- d) os atentados à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes, assim como os tratamentos discriminatórios baseados em diferenças de raça, de cor, de nacionalidade, de religião ou crença, de sexo, de nascimento ou de fortuna;
- e) as sentenças ditadas e as execuções realizadas sem um processo prévio feito por um tribunal legitimamente instituído, com as garantias judiciárias reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados.

O índice publicado no presente volume após os textos das Convenções relaciona as divisões em títulos, seções e capítulos, além das notas à margem de cada artigo. Basta consultar esse índice para ter uma ideia completa dos assuntos contidos na Convenção e do lugar que nela ocupam.

Entre as “Disposições gerais”, das quais falamos anteriormente, o artigo 4 define as pessoas que serão beneficiadas pelo tratado: “a presente Convenção protege as pessoas que, em qualquer momento e de qualquer maneira, estiverem, em caso de conflito ou de ocupação, em poder de uma Parte em conflito ou de uma Potência ocupante da qual não sejam súditas”. O mesmo artigo explica que “a Convenção não protege súditos de um Estado que não seja parte dela”, e que “os súditos de um Estado neutro que estiverem no território de um Estado beligerante e os súditos de um Estado cobeligerante não serão considerados como pessoas protegidas, sempre que o Estado do qual forem súditos tiver representação diplomática normal junto ao Estado em cujo poder estiverem”. Estas duas últimas noções foram acrescentadas pela Conferência Diplomática de Genebra ao texto do projeto, cujo alcance ficou restrito nesse ponto particular.

O Título II (arts. 13 a 26) refere-se à proteção geral da população contra determinados efeitos da guerra. Ultrapassa os limites estabelecidos no artigo 4 e refere-se ao conjunto da população, ou seja, não somente às “pessoas protegidas”, mas também às que não podem reclamar essa proteção e, especialmente, aos súditos da Parte em conflito ou da Potência ocupante em cujo poder estiverem.

Diga-se o mesmo da designação de zonas e localidades sanitárias e de segurança e de zonas neutralizadas (arts. 14 e 15), da proteção dos hospitais

civis (art. 18), das medidas a favor das crianças (art.24), do intercâmbio de notícias familiares (art. 25). Em todos esses casos, as medidas são de alcance absolutamente geral, para as quais nenhuma discriminação tem fundamento, nem sequer é possível na prática.

O Título III (arts. 27 a 141) enuncia as normas do estatuto e do tratamento das pessoas protegidas e constitui, na realidade, o corpo das normas de aplicação da Convenção. Faz-se a distinção, como no Projeto de Tóquio, entre a situação dos estrangeiros em território de uma Parte em conflito e a da população dos territórios ocupados. Está dividido em cinco seções.

A seção I contém disposições comuns a essas duas categorias de pessoas: responsabilidades respectivas do Estado e de seus agentes (art.29), recurso às Potências protetoras e aos organismos de socorro (art.30), proibição de maus-tratos físicos (art. 32), proibição de castigos coletivos, terrorismo, saque, represálias (art. 33), proibição da tomada de reféns (art. 34).

A seção II refere-se aos estrangeiros no território de uma das partes em conflito: direito de sair do território (art. 35), garantias em caso de internamento (art. 41), refugiados (art. 44).

A seção III diz respeito ao regime dos territórios ocupados: intangibilidade dos direitos (art. 47), deportações, deslocamentos, evacuações (art. 49), crianças (art. 50), trabalho (art. 51), abastecimento (art.55), higiene e saúde pública (art. 56), assistência espiritual (art. 58), socorros (arts. 59 a 63), direito penal (arts. 64 a 75), regime de detenção (art. 76).

A seção IV trata do internamento. Está dividida em doze capítulos que regulamentam em geral a matéria por analogia com as disposições aprovadas a respeito dos prisioneiros de guerra (capítulo I: Generalidades; capítulo II: Lugares de internamento; capítulo III: Alimentação e vestuário; capítulo IV: Higiene e assistência médica; capítulo V: Religião, atividades intelectuais e físicas; capítulo VI: Propriedade pessoal e recursos financeiros; capítulo VII: Administração e disciplina; capítulo VIII: Relações com o exterior; capítulo IX: Sanções penais e disciplinares; capítulo X: Deslocamento dos internados; capítulo XI: Falecimentos; capítulo XII: Libertação, repatriamento e hospitalização em países neutros).

A seção V versa sobre os Escritórios e a Agência Central de Informação, cujo funcionamento está previsto de acordo com o da Agência Central de Prisioneiros de Guerra.

O Título IV (arts. 142 a 159 e último) refere-se à aplicação da Convenção.

A seção I (disposições gerais) contém, entre outras, as disposições relativas à repressão das infrações da Convenção, das quais já falamos anteriormente.

---

Assinalemos, finalmente, que a Conferência Diplomática de 1949 aprovou, no que se refere à Convenção de Genebra, mas fora de seu âmbito, onze resoluções, que também figuram no presente volume.



## CONVENÇÃO DE GENEBRA

### DE 12 DE AGOSTO DE 1949 PARA A MELHORIA DAS CONDIÇÕES DOS FERIDOS E DOS ENFERMOS DAS FORÇAS ARMADAS EM CAMPANHA

Os abaixo-assinados, Plenipotenciários dos Governos representados na Conferência Diplomática que se reuniu em Genebra de 21 de abril a 12 de agosto de 1949, com o fim de rever a Convenção de Genebra para a melhoria das condições dos feridos e dos enfermos das forças armadas em campanha, de 27 de julho de 1929, acordaram no seguinte.

Entrada em vigor: 21 de outubro de 1950.

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 1

As Altas Partes Contratantes comprometem-se a respeitar e a fazer respeitar a presente Convenção em todas as circunstâncias.<sup>1</sup>

**Respeito à  
Convenção<sup>1</sup>**

#### Artigo 2

Além das disposições que devem vigorar mesmo em tempos de paz, a presente Convenção irá aplicar-se em caso de guerra declarada ou de qualquer outro conflito armado que possa surgir entre duas ou mais Altas Partes Contratantes, ainda que o estado de guerra não seja reconhecido por uma delas.

**Aplicação da  
Convenção**

A Convenção será igualmente aplicada em todos os casos de ocupação total ou parcial do território de uma Alta Parte Contratante, ainda que essa ocupação não encontre qualquer resistência militar.

Se uma das Potências em conflito não for Parte na presente Convenção, as Potências que nela são Parte estarão de qualquer forma ligadas pela referida Convenção, em suas relações recíprocas. Ficarão, por outro lado, ligadas por esta Convenção à referida Potência, se esta aceitar aplicar suas disposições.

#### Artigo 3

Em caso de conflito armado de caráter não internacional que ocorra em território de uma das Altas Partes Contratantes, cada uma das Partes em conflito deverá aplicar, pelo menos, as seguintes disposições:

**Conflitos de  
caráter não  
internacional**

- 1) As pessoas que não participarem diretamente do conflito, incluindo membros das forças armadas que tenham deposto as armas e pessoas que tenham sido postas fora de combate por enfermidade, ferimento, detenção ou qualquer outra razão, devem em todas as circunstâncias

<sup>1</sup> As notas à margem ou títulos dos artigos foram redigidos pelo Departamento Político Federal Suíço (atual Departamento Federal de Relações Exteriores).

ser tratadas com humanidade, sem qualquer discriminação desfavorável baseada em raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo.

Para esse efeito, são e permanecem proibidos, sempre e em toda parte, em relação às pessoas acima mencionadas:

- a) os atentados à vida e à integridade física, em particular o homicídio sob todas as formas, as mutilações, os tratamentos cruéis, torturas e suplícios;
  - b) as tomadas de reféns;
  - c) as ofensas à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes;
  - d) as condenações proferidas e as execuções efetuadas sem julgamento prévio por um tribunal regularmente constituído, que ofereça todas as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados.
- 2) Os feridos e enfermos serão recolhidos e tratados.

Um organismo humanitário imparcial, tal como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, poderá oferecer seus serviços às Partes em conflito.

As Partes em conflito deverão esforçar-se, por outro lado, em colocar em vigor por meio de acordos especiais, totalmente ou em parte, as demais disposições da presente Convenção.

A aplicação das disposições anteriores não afeta o estatuto jurídico das Partes em conflito.

#### **Artigo 4**

**Aplicação pelas Potências neutras** As Potências neutras deverão aplicar, por analogia, as disposições da presente Convenção aos feridos e enfermos, aos membros do pessoal sanitário e religioso das forças armadas das Partes em conflito que forem recebidos ou internados em seu território, assim como aos mortos que forem recolhidos.

#### **Artigo 5**

**Duração da aplicação** Para as pessoas protegidas que caírem em poder da Parte adversária, a presente Convenção aplicar-se-á até o momento de seu repatriamento definitivo.

#### **Artigo 6**

**Acordos especiais** Além dos acordos expressamente previstos pelos artigos 10, 15, 23, 28, 31, 36, 37 e 52, as Altas Partes Contratantes poderão concluir outros acordos especiais sobre qualquer questão que lhes pareça oportuno regular particularmente. Nenhum acordo especial poderá prejudicar a situação dos feridos e enfermos, assim como a dos membros do pessoal sanitário e religioso, tal como está

regulamentada pela presente Convenção, nem restringir os direitos que esta lhes confere.

Os feridos e enfermos, assim como os membros do pessoal sanitário e religioso, continuam a beneficiar-se destes acordos enquanto a Convenção lhes for aplicável, salvo estipulação em contrário expressamente contida nos referidos acordos ou em acordos ulteriores, ou ainda, salvo medidas mais favoráveis tomadas a seu respeito por qualquer uma das Partes em conflito.

### **Artigo 7**

Os feridos e enfermos, assim como os membros do pessoal sanitário e religioso, não poderão renunciar em caso algum, total ou parcialmente, aos direitos que lhes são assegurados pela presente Convenção e pelos acordos especiais referidos no artigo anterior, caso estes existam.

**Inalienabilidade dos direitos**

### **Artigo 8**

A presente Convenção será aplicada com o apoio e sob o controle das Potências protetoras encarregadas de salvaguardar os interesses das Partes em conflito. Para esse efeito, as Potências protetoras poderão designar, fora de seu pessoal diplomático e consular, delegados entre seus próprios nacionais ou entre os nacionais de outras Potências neutras. Esses delegados serão submetidos à aprovação da Potência junto à qual irão exercer sua missão.

**Potências protetoras**

As Partes em conflito deverão, tanto quanto possível, facilitar a missão dos representantes ou delegados das Potências protetoras.

Os representantes ou delegados das Potências protetoras não deverão, em caso algum, ultrapassar os limites de sua missão, tal como está estipulado na presente Convenção; deverão atender, especialmente, às necessidades imperiosas de segurança do Estado junto ao qual exercem as suas funções. Somente exigências militares imperiosas podem autorizar, a título excepcional e temporário, qualquer restrição a sua atividade.

### **Artigo 9**

As disposições da presente Convenção não constituem obstáculo às atividades humanitárias que o Comitê Internacional da Cruz Vermelha ou qualquer outro organismo humanitário imparcial possam empreender, para a proteção dos feridos e enfermos, ou dos membros do pessoal sanitário e religioso, a sim como aos socorros que lhes forem prestados, por acordo das Partes em conflito.

**Atividades do Comitê Internacional da Cruz Vermelha**

### **Artigo 10**

As Altas Partes Contratantes podem a todo momento, de comum acordo, confiar a um organismo que ofereça todas as garantias de imparcialidade e

**Substitutos das Potências protetoras** de eficácia, o desempenho das funções atribuídas pela presente Convenção às Potências protetoras.

Se os feridos e enfermos ou os membros do pessoal sanitário e religioso não se beneficiam ou deixam de beneficiar-se por qualquer razão, da atividade de uma Potência protetora ou do organismo designado nos termos do parágrafo anterior, a Potência detentora deverá solicitar, a um Estado neutro ou a tal organismo, que assuma as funções atribuídas pela presente Convenção às Potências protetoras designadas pelas Partes em conflito.

Se a proteção não puder ser assegurada desse modo, a Potência detentora deverá recorrer a um organismo humanitário, tal como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, para que assuma as funções humanitárias conferidas pela presente Convenção às Potências protetoras ou aceitar, sob reserva das disposições do presente artigo, as ofertas de serviço feitas por aquele organismo.

Qualquer Potência neutra, ou qualquer organismo convidado pela Potência interessada, ou que se ofereça para os fins acima mencionados, no exercício de sua atividade, deverá ter consciência de sua responsabilidade para com a Parte em conflito à qual pertençam as pessoas protegidas pela presente Convenção e oferecer suficientes garantias de sua capacidade para assumir a funções em questão e desempenhá-las com imparcialidade.

Não poderão ser derogadas as disposições precedentes por acordo particular entre Potências quando uma delas estiver, ainda que temporariamente, limitada na sua liberdade de negociar com a outra Potência ou seus aliados, em consequência de acontecimentos militares, particularmente em caso de ocupação da totalidade ou de parte importante de seu território.

Sempre que, na presente Convenção, se alude a uma Potência protetora, essa alusão designa igualmente os organismos que a substituem, no espírito deste artigo.

### **Artigo 11**

**Processo de conciliação** Sempre que as Potências protetoras julgarem de interesse das pessoas protegidas, especialmente em caso de desacordo entre as Partes em conflito em relação à aplicação ou interpretação das disposições da presente Convenção, as referidas Potências prestarão seus bons ofícios para a resolução do litígio.

Para esse fim, cada uma das Potências protetoras poderá, a convite de uma das Partes ou por sua própria iniciativa, propor às Partes em conflito uma reunião de seus representantes e, em particular, das autoridades encarregadas dos feridos e enfermos, bem como dos membros do pessoal sanitário e religioso, se possível em território neutro convenientemente escolhido. As Partes em conflito deverão acatar as propostas que lhes forem feitas nesse sentido. As Potências protetoras poderão, se necessário, submeter à aprovação das Partes

em conflito uma personalidade pertencente a uma Potência neutra, ou uma personalidade delegada pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha, que será convidada a participar dessa reunião.

## CAPÍTULO II FERIDOS E ENFERMOS

### Artigo 12

Os membros das forças armadas e outras pessoas mencionadas no artigo seguinte, que estejam feridos ou enfermos, deverão ser respeitados e protegidos em todas as circunstâncias.

**Proteção,  
tratamento  
e cuidados**

Serão tratados com humanidade pela Parte em conflito em poder da qual se encontrem, sem qualquer distinção de caráter desfavorável baseada em sexo, raça, nacionalidade, religião, opiniões políticas ou qualquer outro critério análogo. É estritamente proibido qualquer atentado contra suas vidas e suas pessoas, particularmente o assassinato ou extermínio, a tortura ou a realização de experiências biológicas, o abandono premeditado sem assistência médica ou tratamento, ou a exposição a riscos de contágio ou infecção criados com essa finalidade.

Somente motivos de urgência médica autorizarão alguma prioridade na ordem dos tratamentos.

As mulheres serão tratadas com todas as deferências devidas a seu sexo.

A Parte em conflito obrigada a abandonar feridos ou enfermos ao adversário deixará com eles, tanto quanto as exigências militares o permitirem, parte de seu pessoal e de seu material sanitário, contribuindo para o tratamento.

### Artigo 13

A presente Convenção é aplicável aos feridos e enfermos das seguintes categorias:

**Pessoas  
protegidas**

- 1) os membros das forças armadas de uma Parte em conflito, bem como os membros das milícias e dos corpos de voluntários pertencentes a essas forças armadas;
- 2) os membros de outras milícias ou de outros corpos de voluntários, incluindo os dos movimentos de resistência organizada pertencentes a uma Parte em conflito que operem fora ou no interior de seu próprio território, mesmo que ocupado, desde que essas milícias ou corpos de voluntários, incluindo os movimentos de resistência organizados, preenchem as seguintes condições:
  - a) sejam comandados por uma pessoa responsável por seus subordinados;

- b) possuam um sinal distintivo fixo e reconhecível à distância;
  - c) transportem armas à vista;
  - d) respeitem, em suas operações, as leis e costumes da guerra;
- 3) os membros das forças armadas regulares a serviço de um governo ou de uma autoridade que não sejam reconhecidos pela Potência detentora;
  - 4) as pessoas que acompanham as forças armadas sem delas fazer parte diretamente, tais como membros civis da tripulação de aviões militares, correspondentes de guerra, fornecedores, membros de unidades de trabalho ou de serviços encarregados do bem-estar dos militares, desde que devidamente autorizados pelas forças armadas que acompanham;
  - 5) os membros das tripulações, incluindo comandantes, pilotos e aprendizes da marinha mercante e as tripulações da aviação civil das Partes em conflito que não se beneficiem de um tratamento mais favorável em virtude de outras disposições do direito internacional.
  - 6) a população de um território não ocupado que, quando o inimigo se aproxima, pegue espontaneamente em armas para combater as tropas invasoras sem ter tido tempo de se organizar em forças armadas regulares, desde que transporte as armas à vista e respeite as leis e os costumes da guerra.

#### **Artigo 14**

**Estatuto** Considerando o disposto no artigo 12, são prisioneiros de guerra os feridos e enfermos de um beligerante que caírem em poder do adversário, sendo-lhes aplicáveis as regras do direito das gentes relativas aos prisioneiros de guerra.

#### **Artigo 15**

**Procura dos feridos.** Em qualquer ocasião, particularmente após um combate, as Partes em conflito tomarão sem demora todas as medidas possíveis para procurar e recolher os feridos e enfermos, protegê-los contra pilhagem e os maus-tratos e assegurar-lhes os cuidados necessários, assim como para procurar os mortos e impedir que estes sejam despojados.

Sempre que as circunstâncias o permitirem, serão concluídos armistícios, cessar-fogo ou acordos locais, para possibilitar o recolhimento, a troca e o transporte dos feridos abandonados no campo de batalha.

Do mesmo modo, poderão ser concluídos acordos locais entre as Partes em conflito, para a evacuação ou troca dos feridos e enfermos de uma zona sitiada ou cercada e para a passagem do pessoal sanitário e religioso e do material sanitário destinado a essa zona.

## Artigo 16

As Partes em conflito deverão registrar, com a maior brevidade possível, todos os elementos que servirem para identificar os feridos, enfermos e mortos da parte adversária caídos em seu poder. Essas informações deverão, se possível, incluir o seguinte:

- a) indicação da Potência de que dependem;
- b) unidade ou número de matrícula;
- c) sobrenome;
- d) nomes próprios;
- e) data de nascimento;
- f) qualquer outra informação que figure no cartão ou placa de identidade;
- g) data e local da captura ou da morte;
- h) informações relativas a ferimentos, enfermidades ou causa da morte.

As indicações acima mencionadas deverão ser comunicadas, com a maior brevidade possível, ao departamento de informações a que se refere o artigo 122 da Convenção de Genebra relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, de 12 de agosto de 1949, que a transmitirá à Potência da qual essas pessoas dependem, por intermédio da Potência protetora e da Agência central dos prisioneiros de guerra.

As Partes em conflito deverão elaborar e comunicar mutuamente, pela via indicada no parágrafo anterior, as certidões de óbito ou as listas dos mortos devidamente autenticadas. Deverão, igualmente, recolher e transmitir entre si, por intermédio do mesmo departamento, a metade da dupla placa de identidade, os testamentos ou outros documentos de interesse para a família dos mortos, as quantias em dinheiro e, em geral, todos os objetos que possuam valor intrínseco ou afetivo encontrados com os mortos. Esses objetos, assim como os que não forem identificados, serão enviados em embalagens lacradas, acompanhadas de uma declaração com todos os detalhes necessários à identificação de seu falecido possuidor, além de um inventário completo do conteúdo da embalagem.

## Artigo 17

As Partes em conflito providenciarão para que o enterro ou cremação dos mortos, feitos individualmente na medida em que as circunstâncias permitirem, seja precedido de um cuidadoso exame dos corpos, se possível por um médico, a fim de constatar a morte, estabelecer a identidade e permitir a prestação de contas. A metade da dupla placa de identidade, ou a própria placa, caso se trate de uma placa simples, ficará com o cadáver.

Os corpos só poderão ser cremados por razões de higiene imperiosas ou por motivos decorrentes da religião dos falecidos. Em caso de cremação, será feita

**Registro e  
transmissão  
de  
informações**

**Prescrições  
relativas aos  
mortos.  
Serviço  
funerário**

menção circunstanciada, com indicação dos motivos, na certidão de óbito ou na lista autenticada de falecimentos.

As Partes em conflito providenciarão ainda para que os mortos sejam enterrados honrosamente, se possível segundo os ritos da religião a que pertenciam, para que suas sepulturas sejam respeitadas, agrupadas se possível por nacionalidade e convenientemente conservadas e identificadas de forma a poderem ser sempre reencontradas.

Com esse objetivo, no início das hostilidades será organizado um serviço funerário oficial, a fim de permitir eventuais exumações, assegurar a identificação dos cadáveres seja qual for a localização das sepulturas e seu eventual regresso ao país de origem. Estas disposições aplicam-se também às cinzas, que serão conservadas pelo serviço funerário até que o país de origem informe as últimas disposições que deseja tomar a esse respeito.

Logo que as circunstâncias permitirem, no máximo ao terminarem as hostilidades, esses serviços permutarão, por intermédio do departamento de informações mencionado no segundo parágrafo do artigo 16, as listas com a localização exata e a designação das sepulturas, assim como as informações relativas aos mortos aí sepultados.

### **Artigo 18**

#### **Funções da população**

A autoridade militar poderá apelar aos sentimentos caritativos da população civil para, sob seu controle, recolher e cuidar benevolmente dos feridos e enfermos, assegurando proteção e as facilidades necessárias àqueles que atenderem a esse apelo. Caso a Parte adversária venha a tomar ou retomar o controle da região, manterá essa proteção e essas facilidades enquanto for necessário.

A autoridade militar deve permitir aos habitantes e às sociedades de socorro, mesmo nas regiões invadidas ou ocupadas, recolher e cuidar espontaneamente dos feridos ou enfermos de qualquer nacionalidade. A população civil deve respeitar esses feridos e enfermos e, em particular, não exercer sobre eles qualquer ato de violência.

Ninguém poderá jamais ser molestado ou condenado pelo fato de ter prestado socorro a feridos ou enfermos.

As disposições do presente artigo não isentam a Potência ocupante das obrigações que lhe cabem, no domínio sanitário e moral, para com os feridos e enfermos.

## CAPÍTULO III

### UNIDADES E ESTABELECIMENTOS SANITÁRIOS

#### Artigo 19

Os estabelecimentos fixos e as unidades móveis do Serviço de Saúde não poderão, em circunstância alguma, ser objeto de ataques; deverão ser sempre respeitados e protegidos pelas Partes em conflito. Se caírem em poder da Parte adversária, poderão continuar a funcionar enquanto a Potência captora não assegurar, ela própria, os cuidados necessários aos feridos e enfermos que estiverem nesses estabelecimentos e unidades.

**Proteção**

As autoridades competentes providenciarão para que os estabelecimentos e as unidades sanitárias acima mencionados estejam situados, na medida do possível, de forma a evitar que eventuais ataques a objetivos militares exponham ao perigo esses estabelecimentos e unidades sanitárias.

#### Artigo 20

Os navios-hospitais têm direito à proteção da Convenção de Genebra para melhoria das condições dos feridos, enfermos e náufragos das forças armadas no mar, de 12 de agosto de 1949, não podendo ser atacados de terra.

**Proteção dos navios-hospitais**

#### Artigo 21

A proteção devida aos estabelecimentos fixos e às unidades sanitárias móveis do serviço de saúde cessa quando eles são utilizados para cometer, fora de seu objetivo humanitário, atos nocivos ao inimigo. No entanto, essa proteção somente pode ser interrompida após uma intimação fixando, sempre que for oportuno, um prazo razoável e quando isso não surtir efeitos.

**Interrupção da proteção aos estabelecimentos e unidades**

#### Artigo 22

Não deverão ser considerados como passíveis de privar uma unidade ou um estabelecimento sanitário da proteção assegurada pelo artigo 19 os seguintes fatos:

**Fatos que não privam de proteção**

1. o fato de o pessoal da unidade ou do estabelecimento estar munido de armas para sua própria defesa ou para a defesa dos feridos e enfermos a seu cargo;
2. o fato de, na falta de enfermeiros armados, a unidade ou o estabelecimento estar guardado por um piquete, sentinelas ou uma escolta;
3. o fato de existirem na unidade ou no estabelecimento armas portáteis ou munições, retiradas dos feridos e enfermos e ainda não devolvidas ao serviço competente;

4. o fato de encontrar-se na unidade ou no estabelecimento pessoal ou material do serviço veterinário que não seja parte integrante dali;
5. o fato de a atividade humanitária das unidades e estabelecimentos sanitários ou de seu pessoal estender-se aos feridos e enfermos civis.

### **Artigo 23**

#### **Zonas e localidades sanitárias**

As Altas Partes Contratantes em tempo de paz e as Partes em conflito depois do início das hostilidades poderão criar em seu próprio território e, em caso de necessidade, nos territórios ocupados, zonas e localidades sanitárias organizadas, para proteger os feridos e os enfermos dos efeitos da guerra, assim como o pessoal encarregado de organizar e administrar essas zonas e localidades, bem como os cuidados às pessoas aí concentradas.

No início de um conflito e no decorrer dele, as Partes interessadas poderão concluir acordos entre si para o reconhecimento das zonas e localidades sanitárias que estabelecerem. Com esse objetivo, poderão pôr em vigor as disposições previstas no projeto de acordo, anexo à presente Convenção, com as modificações que julgarem eventualmente necessárias.

As Potências protetoras e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha são convidados a prestar seus bons ofícios, no sentido de facilitar o estabelecimento e o reconhecimento dessas zonas e localidades sanitárias.

## **CAPÍTULO IV PESSOAL**

### **Artigo 24**

#### **Proteção do pessoal permanente**

O pessoal do serviço de saúde destinado exclusivamente à busca, ao recolhimento, ao transporte ou ao tratamento dos feridos e enfermos ou à prevenção de enfermidades, e o pessoal exclusivamente destinado à administração das unidades e dos estabelecimentos sanitários, assim como os capelães adidos às forças armadas, serão respeitados e protegidos em todas as circunstâncias.

### **Artigo 25**

#### **Proteção do pessoal temporário**

Os militares especialmente treinados para exercer, se for o caso, as funções de enfermeiro ou padioleiro auxiliar na busca ou no recolhimento, no transporte ou no tratamento dos feridos e enfermos, serão igualmente respeitados e protegidos, se estiverem desempenhando essas funções ao entrarem em contato com o inimigo ou caírem em seu poder.

### **Artigo 26**

São assimilados ao pessoal mencionado no artigo 24 o pessoal das Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e o de outras sociedades de socorro voluntárias, devidamente reconhecidas e autorizadas pelo governo respectivo, que exerçam as mesmas funções do pessoal mencionado no referido artigo, com a ressalva de que o pessoal dessas sociedades se sujeitará às leis e regulamentos militares.

**Pessoal das sociedades de socorro**

Cada Alta Parte Contratante deverá notificar à outra, em tempo de paz, no início das hostilidades ou no decorrer das mesmas, mas sempre antes de qualquer emprego efetivo, os nomes das sociedades que tenha autorizado a prestar auxílio ao serviço sanitário de suas forças armadas.

### **Artigo 27**

Qualquer sociedade oficialmente reconhecida de um país neutro só poderá contribuir com seu pessoal e suas unidades sanitárias a uma Parte em conflito, com o consentimento prévio de seu próprio Governo e da própria Parte em conflito. Esse pessoal e essa unidade ficarão sob controle dessa Parte em conflito.

**Sociedades dos países neutros**

O Governo neutro notificará seu consentimento à Parte adversária do Estado que aceitar a colaboração. A Parte em conflito que aceitar essa colaboração tem o dever de antes de utilizá-la notificar a Parte adversária.

Essa assistência não pode, em circunstância alguma, ser considerada como ingerência no conflito.

Os membros do pessoal referido no primeiro parágrafo deverão estar devidamente munidos dos documentos de identidade previstos no artigo 40, antes de deixarem o país neutro a que pertencem.

### **Artigo 28**

O pessoal mencionado nos artigos 24 e 26 que cair em mãos da Parte adversária só será retido se o estado sanitário, as necessidades espirituais e o número de prisioneiros de guerra o exigirem.

**Pessoal retido**

Os membros do pessoal assim retido não serão considerados como prisioneiros de guerra. Poderão beneficiar-se, no entanto, de todas as disposições da Convenção de Genebra relativa ao tratamento de prisioneiros de guerra, de 12 de agosto de 1949. Nos termos das leis e regulamentos militares da Potência detentora, sob a autoridade dos serviços competentes e de acordo com sua consciência profissional, continuarão a exercer suas funções médicas ou espirituais em benefício dos prisioneiros de guerra que pertençam, de preferência, às forças armadas das quais dependem. No exercício de sua missão médica ou espiritual, deverão além disso usufruir das seguintes facilidades:

- a) Serão autorizados a visitar periodicamente os prisioneiros de guerra que se encontrarem nos destacamentos de trabalho ou nos hospitais situados fora do campo. Para tal, a autoridade detentora porá a sua disposição os meios de transporte necessários;
- b) Em cada campo, o médico militar mais antigo e de graduação mais elevada será responsável, junto às autoridades militares do campo, por tudo que se refira às atividades do pessoal sanitário retido. Com esse objetivo, as Partes em conflito entrarão em acordo, desde o início das hostilidades, quanto à equivalência de graduações de seu pessoal sanitário, incluindo o das sociedades referidas no artigo 26. Para todas as questões relacionadas com sua missão, esse médico, assim como os capelães, terão acesso direto às autoridades competentes do campo. Estas deverão conceder-lhes todas as facilidades necessárias para a correspondência relativa a esses assuntos;
- c) Ainda que sujeito à disciplina interna do campo no qual se encontra, o pessoal retido não poderá receber qualquer atribuição alheia a sua missão médica ou religiosa.

Durante as hostilidades, as Partes em conflito estabelecerão acordos quanto à eventual substituição do pessoal retido, fixando suas modalidades.

Nenhuma das disposições anteriores isenta a Potência detentora das obrigações que lhe cabem perante os prisioneiros de guerra, nos domínios sanitário e espiritual.

### **Artigo 29**

#### **Situação do pessoal temporário**

O pessoal mencionado no artigo 25 que cair em poder do inimigo será considerado como prisioneiro de guerra, mas será empregado em missões sanitárias, sempre que houver necessidade.

### **Artigo 30**

#### **Repatriamento do pessoal sanitário e religioso**

Os membros do pessoal cuja retenção não seja indispensável, em virtude das disposições do artigo 28, serão entregues à Parte em conflito da qual dependem, assim que houver alguma via aberta para que regressem e logo que as exigências militares o permitirem.

Enquanto aguardam seu repatriamento, não serão considerados prisioneiros de guerra. No entanto, contarão com os benefícios de todas as disposições da Convenção de Genebra relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, de 12 de agosto de 1949. Continuarão a desempenhar suas funções sob a direção da Parte adversária, dando assistência, preferencialmente, aos feridos e enfermos da Parte em conflito da qual dependem.

Ao partir, levarão os artigos, objetos pessoais, valores e instrumentos que lhes pertencerem.

### Artigo 31

A escolha do pessoal cujo repatriamento à Parte em conflito está previsto no artigo 30 deverá efetuar-se sem qualquer distinção de raça, religião ou opinião política, de preferência por ordem cronológica de captura e estado de saúde.

No início das hostilidades, as Partes em conflito poderão fixar, por meio de acordos especiais, a percentagem do pessoal a reter em função do número de prisioneiros, assim como sua distribuição pelos campos.

**Escolha do  
pessoal a  
repatriar**

### Artigo 32

As pessoas referidas no artigo 27, que caírem em poder da Parte adversária, não poderão ser retidas.

Salvo acordo em contrário, serão autorizadas a regressar a seu país, e, se isso não for possível, ao território da Parte em conflito a serviço da qual se encontravam, logo que houver via de comunicação disponível para seu regresso e que as exigências militares o permitirem.

Enquanto aguardam seu repatriamento, continuarão a desempenhar suas funções sob a direção da Parte adversária, assistindo de preferência feridos e enfermos da Parte em conflito a serviço da qual se encontrarem.

Ao partir, levarão os artigos, objetos pessoais, valores, instrumentos, armas e, se possível, os meios de transporte que lhes pertencerem.

As Partes em conflito assegurarão a esse pessoal, enquanto em seu poder, o mesmo tratamento, alojamento, abonos e soldo que ao pessoal correspondente de seu exército. A alimentação será em todo caso suficiente em quantidade, qualidade e variedade, a fim de assegurar aos envolvidos um equilíbrio normal de saúde.

**Regresso do  
pessoal de  
países neutros**

## CAPÍTULO V EDIFÍCIOS E MATERIAL

### Artigo 33

**Condição dos edifícios e do material** O material das unidades sanitárias móveis das forças armadas que cair em poder da Parte adversária continuará sendo de uso dos feridos e enfermos.

Os edifícios, o material e os depósitos dos estabelecimentos sanitários fixos das forças armadas permanecerão sujeitos às leis de guerra mas não poderão ser desviados de suas funções enquanto forem necessários aos feridos e enfermos. No entanto, os comandantes dos exércitos em campanha poderão utilizá-los em caso de necessidade militar urgente, sob condição de tomarem previamente todas as medidas necessárias ao bem-estar dos enfermos e feridos que estiverem sendo atendidos.

O material e os depósitos referidos no presente artigo não poderão ser intencionalmente destruídos.

### Artigo 34

**Bens das sociedades de socorro** Os bens móveis e imóveis das sociedades de socorro que gozarem da proteção da presente Convenção serão considerados propriedade privada.

O direito de requisição, reconhecido aos beligerantes pelas leis e costumes da guerra, só poderá ser exercido em caso de necessidade urgente e desde que o destino dos feridos e enfermos esteja assegurado.

## CAPÍTULO VI TRANSPORTES SANITÁRIOS

### Artigo 35

**Proteção** Os transportes de feridos e enfermos ou de material sanitário serão respeitados e protegidos, do mesmo modo que as unidades sanitárias móveis.

Se esses transportes ou veículos caírem em poder da Parte adversária, ficarão sujeitos às leis de guerra, contanto que a Parte em conflito que os capturou se encarregue, de alguma forma, dos feridos e enfermos transportados.

Os civis e todos os meios de transporte provenientes de requisição ficam sujeitos às regras gerais do direito das gentes.

### Artigo 36

**Aeronaves sanitárias** As aeronaves sanitárias, isto é, as aeronaves exclusivamente utilizadas na evacuação dos feridos e enfermos, além do transporte de pessoal e material sanitário, não serão objeto de ataques, e serão respeitadas pelos beligerantes

durante os voos que efetuarem a altitudes, em horário e itinerários especificamente estabelecidos entre todos os beligerantes envolvidos.

Elas deverão ostentar, de forma visível, o símbolo distintivo previsto no artigo 38, ao lado das cores nacionais, nas faces inferior, superior e laterais. Serão dotadas de qualquer outra sinalização ou meio de reconhecimento fixados por acordo entre os beligerantes, quer no início, quer durante as hostilidades.

Salvo acordo em contrário, estão proibidas de sobrevoar o território inimigo ou o território por este ocupado.

As aeronaves sanitárias deverão obedecer a qualquer intimação para aterrissar. No caso de aterrissagem assim imposta, a aeronave, com seus ocupantes, poderá retornar o voo após eventual inspeção.

Em caso de aterrissagem fortuita em território inimigo ou ocupado pelo inimigo, os feridos e enfermos, assim como a tripulação da aeronave, serão prisioneiros de guerra. O pessoal sanitário será tratado nos termos dos artigos 24 e seguintes.

### **Artigo 37**

As aeronaves sanitárias das Partes em conflito poderão, sob a ressalva do segundo parágrafo, sobrevoar o território das Potências neutras e nele aterrissar ou amarar em caso de necessidade, ou para efeito de escala. Deverão notificar previamente as Potências neutras de sua passagem sobre o respectivo território e obedecer a qualquer intimação para aterrissar e amarar. Somente estarão ao abrigo de qualquer ataque, durante o voo em altitudes, horários e itinerários especificamente acordados entre as Partes em conflito e as Potências neutras interessadas.

Contudo, as Potências neutras poderão fixar condições ou restrições quanto ao sobrevoo de seu território por aeronaves sanitárias, ou sua aterrissagem. Essas eventuais condições ou restrições serão aplicadas, de forma análoga, em todas as Partes em conflito.

Os feridos ou enfermos desembarcados de uma aeronave sanitária com o consentimento da autoridade local no território de um Estado neutro ficarão sob guarda daquele Estado, salvo acordo em contrário entre aquele Estado e as Partes em conflito, quando as regras do direito internacional o exigirem, para que não possam voltar a tomar parte nas operações de guerra. As despesas de hospitalização e internamento ficarão a cargo da Potência da qual esses feridos e enfermos dependam.

**Sobrevoo de  
países neutros.  
Feridos  
desembarcados**

## CAPÍTULO VII

### SINAL DISTINTIVO

#### Artigo 38

**Sinal da Convenção** Em homenagem à Suíça, o sinal heráldico da cruz vermelha em fundo branco, formado pela inversão das cores federais, é mantido como emblema e sinal distintivo do Serviço sanitário dos exércitos.

Contudo, para os países que já empregam como sinal distintivo, em vez da cruz vermelha, o crescente vermelho ou o leão e o sol vermelhos sobre fundo branco, tais emblemas são igualmente reconhecidos no sentido da presente Convenção.

#### Artigo 39

**Aplicação do sinal** Sob o controle da autoridade militar competente, o emblema figurará nas bandeiras e braçadeiras, bem como em todo material relacionado com o Serviço sanitário.

#### Artigo 40

**Identificação do pessoal sanitário e religioso** O pessoal mencionado no artigo 24 e nos artigos 26 e 27 usará, no braço esquerdo, uma braçadeira resistente à umidade e munida do sinal distintivo, fornecida e timbrada pela autoridade militar.

Esse pessoal, além da placa de identidade prevista no artigo 16, será igualmente portador de um cartão de identidade especial com o sinal distintivo. Esse cartão deverá ser resistente à umidade e ter dimensões que permitam guardá-lo no bolso. Será redigido no idioma nacional e deverá indicar, no mínimo, o nome completo, a data de nascimento, a categoria e o número de matrícula do interessado. E indicará a razão pela qual a pessoa tem direito à proteção da presente Convenção. No cartão figurará a fotografia do titular, a respectiva assinatura ou impressões digitais, ou as duas simultaneamente e ainda a chancela da autoridade militar.

O cartão de identidade deverá ser uniforme para todas as forças armadas e, tanto quanto possível, ter as mesmas características nas forças armadas das Altas Partes Contratantes. As Partes em conflito poderão, a título de exemplo, orientar-se pelo modelo anexo à presente Convenção, devendo comunicar-se mutuamente, no início das hostilidades, acerca do modelo adotado. Cada cartão de identidade será expedido, se possível, em duas vias, sendo que uma delas ficará em poder da Potência de origem.

Em caso algum o pessoal acima mencionado poderá ser privado de suas insígnias ou de seu cartão de identidade, nem do direito de usar a braçadeira. Em caso de extravio, terá direito a uma segunda via do cartão e à substituição das insígnias.

### Artigo 41

O pessoal mencionado no artigo 25 usará, somente enquanto desempenhar funções sanitárias, uma braçadeira branca tendo ao meio o sinal distintivo, em dimensões reduzidas, fornecida e timbrada pela autoridade militar.

Nos documentos militares de identidade desse pessoal estarão especificados a instrução sanitária recebida pelo titular, o caráter temporário de suas funções e o respectivo direito ao uso da braçadeira.

**Identificação do pessoal temporário**

### Artigo 42

A bandeira distintiva da Convenção somente poderá ser içada nas unidades e estabelecimentos sanitários que esta Convenção mande respeitar e somente com o consentimento da autoridade militar.

Tanto nas unidades móveis como nos estabelecimentos fixos, poderá ser içada juntamente com a bandeira nacional da Parte em conflito da qual depende a unidade ou o estabelecimento.

Contudo, as unidades sanitárias que caírem em poder do inimigo só poderão içar a bandeira da Convenção.

As Partes em conflito, na medida em que as exigências militares permitirem, tomarão as medidas necessárias para tornar claramente visíveis às forças inimigas terrestres, aéreas e marítimas, os emblemas distintivos que assinalam as unidades e os estabelecimentos sanitários, com o fim de afastar qualquer possibilidade de ação agressiva.

**Sinalização de unidades e estabelecimentos**

### Artigo 43

As unidades sanitárias dos países neutros que, nos termos do artigo 27, estiverem autorizadas a prestar seus serviços a um beligerante, deverão içar, juntamente com a bandeira da Convenção, a bandeira nacional desse beligerante, caso este se utilize da faculdade que lhe confere o artigo 42.

Salvo ordem em contrário da autoridade militar competente, poderão, em qualquer circunstância, içar a sua bandeira nacional, mesmo que caiam em poder da Parte adversária.

**Sinalização das unidades neutras**

### Artigo 44

O emblema da cruz vermelha sobre fundo branco e as palavras “cruz vermelha” ou “cruz de Genebra”, com exceção dos casos referidos nos parágrafos seguintes do presente artigo, só poderão ser utilizados, em tempo de paz e em tempo de guerra, para designar ou proteger as unidades e os estabelecimentos sanitários, o pessoal e o material protegidos pela presente Convenção e pelas outras Convenções internacionais que regulamentam semelhantes assuntos. Idênticas disposições serão aplicadas no que concerne aos emblemas mencionados no artigo 38, segundo parágrafo, para os países que os utilizam.

**Limitação do emprego do sinal e exceções**

As sociedades nacionais da Cruz Vermelha e as outras sociedades referidas no artigo 26 não terão direito ao uso do sinal distintivo que confere a proteção da Convenção, a não ser no âmbito do que está disposto neste artigo.

Além disso, as sociedades nacionais da Cruz Vermelha (Crescente Vermelho, Leão e Sol Vermelhos) poderão usar, em tempo de paz e nos termos da legislação nacional, o nome e o emblema da Cruz Vermelha em outras atividades que estejam de acordo com os princípios formulados pelas Conferências internacionais da Cruz Vermelha. Quando essas atividades prosseguirem em tempo de guerra, as condições de utilização do emblema deverão ser tais que este não possa ser considerado como tendente a conferir a proteção da Convenção; o emblema deverá ter dimensões relativamente pequenas e não poderá ser colocado sobre braçadeiras ou coberturas.

Os organismos internacionais da Cruz Vermelha e seu pessoal devidamente reconhecido podem utilizar, em qualquer ocasião, o sinal da cruz vermelha em fundo branco.

A título excepcional, nos termos da legislação nacional e com a autorização expressa de uma das Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha (Crescente Vermelho, Leão e Sol Vermelhos), o emblema da Convenção poderá ser usado em tempo de paz para assinalar os veículos utilizados como ambulâncias e para indicar a localização dos postos de socorro reservados exclusivamente à assistência gratuita de feridos e enfermos.

## CAPÍTULO VIII APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO

### Artigo 45

**Detalhes da aplicação e casos não previstos** As Partes em conflito, por intermédio de seus comandantes-em-chefe, deverão assegurar a execução detalhada dos artigos precedentes, bem como, em casos não previstos, agir em conformidade com os princípios gerais da presente Convenção.

### Artigo 46

**Proibição de represálias** Estão proibidas as medidas de represália contra feridos, enfermos, pessoal, edifícios ou material protegidos pela Convenção.

### Artigo 47

**Divulgação da Convenção** As Altas Partes Contratantes comprometem-se a divulgar o mais amplamente possível, em tempo de paz e em tempo de guerra, o texto da presente Convenção nos respectivos países e, em especial, a incluir seu estudo nos programas de instrução militar e, se possível, civil, de modo que seus princípios

sejam conhecidos de toda a população, especialmente das forças armadas combatentes, do pessoal sanitário e dos capelães.

### **Artigo 48**

As Altas Partes Contratantes deverão comunicar umas às outras, por intermédio do Conselho Federal Suíço e, durante as hostilidades, por intermédio das Potências protetoras, as traduções oficiais da presente Convenção, assim como as leis e regulamentos que possam vir a adotar para garantir sua aplicação.

**Traduções.  
Normas de  
aplicação**

## **CAPÍTULO IX REPRESSÃO DE ABUSOS E INFRAÇÕES**

### **Artigo 49**

As Altas Partes Contratantes comprometem-se a tomar todas as medidas legislativas necessárias para fixar as sanções penais adequadas a serem aplicadas às pessoas que tenham cometido ou dado ordens para que se cometa qualquer uma das infrações graves à presente Convenção, definidas no artigo seguinte.

**Sanções  
penais. I.  
Generalidades**

Cada Parte Contratante tem a obrigação de procurar as pessoas acusadas de terem cometido ou dado ordens para que se cometa qualquer uma dessas infrações graves e de remetê-las a seus próprios tribunais, seja qual for sua nacionalidade. Poderá também, se assim preferir, e segundo as disposições previstas em sua própria legislação, remetê-las para julgamento a uma outra Parte Contratante interessada, desde que esta possua elementos de acusação suficientes contra as referidas pessoas.

Cada Parte Contratante tomará as medidas necessárias para que cessem, além das infrações graves definidas no artigo seguinte, também os atos contrários às disposições da presente Convenção.

Em qualquer circunstância, os acusados deverão sempre se beneficiar de garantias de julgamento regular e de livre defesa, não inferiores às previstas pelos artigos 105 e seguintes da Convenção de Genebra relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, de 12 de agosto de 1949.

### **Artigo 50**

As infrações graves a que alude o artigo anterior são as que abrangem qualquer dos atos seguintes, quando cometidos contra pessoas ou bens protegidos pela Convenção: o homicídio intencional, a tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas, o fato de causar intencionalmente grandes sofrimentos ou de atentar gravemente

**II. Infrações  
graves**

contra a integridade física ou a saúde, a destruição e a apropriação de bens, não justificadas por necessidades militares e executadas em grande escala, de forma ilícita e arbitrária.

### **Artigo 51**

**III. Responsabilidades das Partes Contratantes** Nenhuma Alta Parte Contratante poderá desobrigar-se a si própria nem desobrigar uma outra Parte Contratante das responsabilidades contraídas por si mesma ou por outra Parte Contratante, por motivo das infrações previstas no artigo anterior.

### **Artigo 52**

**Processo de inquérito** A pedido de uma Parte em conflito, deverá realizar-se um inquérito, segundo procedimentos a serem fixados entre as Partes interessadas, sobre qualquer alegada violação da Convenção.

Caso não se chegue a um acordo sobre o procedimento a ser adotado no inquérito, as Partes combinarão a designação de um árbitro, para decidir o procedimento a ser seguido.

Constatada a violação, as Partes em conflito farão com que cesse e tratarão de reprimi-la o mais rapidamente possível.

### **Artigo 53**

**Uso abusivo do sinal** O emprego por parte de particulares, sociedades ou firmas comerciais, públicas ou privadas, que não sejam as entidades que têm direito a isso em virtude da presente Convenção, do emblema ou da designação de “Cruz Vermelha” ou de “Cruz de Genebra”, assim como de qualquer outro sinal ou denominação que constitua uma imitação, está proibido a qualquer tempo, seja qual for o objetivo desse uso, ou a data anterior de sua adoção.

Em virtude da homenagem prestada à Suíça pela adoção das cores federais invertidas, e da confusão que pode ocorrer entre as armas da Suíça e o sinal distintivo da Convenção, é proibido o uso das armas da Confederação Suíça ou de sinais que constituam imitação, por particulares, sociedades ou casas comerciais, quer como marca de fábrica ou de comércio ou como elementos dessas marcas, quer com objetivos contrários à lealdade comercial, quer ainda em condições suscetíveis de ferir o sentimento nacional suíço.

Contudo, as Altas Partes Contratantes que não eram partes na Convenção de Genebra de 27 de julho de 1929 poderão conceder a usuários anteriores desses emblemas, denominações ou marcas mencionadas no primeiro parágrafo, um prazo máximo de três anos, a partir da entrada em vigor da presente Convenção, para cessarem seu uso, ficando claro que, durante esse prazo, este não poderá ser usado, em tempo de guerra, com o fim de obter proteção da Convenção.

A proibição estabelecida pelo primeiro parágrafo deste artigo aplica-se igualmente, sem prejuízo dos direitos adquiridos pelos usuários anteriores, aos emblemas e denominações previstos no segundo parágrafo do artigo 38.

#### **Artigo 54**

As Altas Partes Contratantes cuja legislação não seja no momento suficiente tomarão as medidas necessárias para impedir e reprimir em qualquer tempo os abusos mencionados no artigo 53.

**Prevenção de empregos abusivos**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Artigo 55**

A presente Convenção está redigida em francês e inglês.

**Idiomas**

Os dois textos são igualmente autênticos.

O Conselho Federal Suíço providenciará traduções oficiais da Convenção nos idiomas russo e espanhol.

#### **Artigo 56**

A presente Convenção, que tem a data de hoje, poderá ser assinada até 12 de fevereiro de 1950, em nome das Potências representadas na Conferência que se iniciou em Genebra a 21 de abril de 1949, assim como pelas Potências não representadas nessa Conferência e que são Partes nas Convenções de Genebra de 1864, 1906 ou de 1929, para a melhoria das condições dos feridos e enfermos das forças armadas em campanha.

**Assinatura**

#### **Artigo 57**

A presente Convenção será ratificada logo que possível e as ratificações serão depositadas em Berna.

**Ratificação**

Será lavrada uma ata de depósito de cada instrumento de ratificação, da qual o Conselho Federal Suíço enviará cópias autênticas a todas as potências em nome das quais a Convenção tenha sido assinada ou a adesão notificada.

#### **Artigo 58**

A presente Convenção entrará em vigor seis meses depois do depósito de, pelo menos, dois instrumentos de ratificação.

**Entrada em vigor**

#### **Artigo 59**

A presente Convenção substitui as Convenções de 22 de agosto de 1864, de 6 de julho de 1906 e de 27 de julho de 1929, nas relações entre as Altas Partes Contratantes.

**Relação com as Convenções anteriores**

### **Artigo 60**

**Adesão** A partir da data de sua entrada em vigor, a presente Convenção estará aberta à adesão de qualquer Potência em nome da qual não tenha sido assinada.

### **Artigo 61**

**Notificação das Adesões** As adesões serão notificadas por escrito ao Conselho Federal Suíço e produzirão seus efeitos seis meses depois da data em que ali tiverem dado entrada.

O Conselho Federal Suíço comunicará as adesões a todas as Potências em nome das quais a Convenção tiver sido assinada, ou a adesão notificada.

### **Artigo 62**

**Efeito imediato** As situações previstas nos artigos 2 e 3 darão efeito imediato às ratificações depositadas e às adesões notificadas pelas Partes em conflito, antes ou depois do início das hostilidades ou da ocupação. O Conselho Federal Suíço comunicará pela via mais rápida as ratificações ou adesões recebidas das Partes em conflito.

### **Artigo 63**

**Denúncia** Cada uma das Altas Partes Contratantes poderá denunciar a presente Convenção.

A denúncia será notificada por escrito ao Conselho Federal Suíço, o qual comunicará a notificação aos governos de todas as Altas Partes Contratantes.

A denúncia produzirá efeitos um ano após sua notificação ao Conselho Federal Suíço. Contudo, a denúncia notificada quando a Potência denunciante estiver envolvida em um conflito não produzirá efeito algum enquanto a paz não tiver sido assinada e, em qualquer caso, enquanto não terminarem as operações de libertação e repatriamento das pessoas protegidas pela presente Convenção.

A denúncia só será válida em relação à Potência denunciante. Não terá efeito algum sobre as obrigações que couberem às Partes em conflito em virtude dos princípios do direito das gentes, tal como resultam dos usos e costumes estabelecidos entre nações civilizadas, dos princípios humanitários e das exigências da consciência pública.

### **Artigo 64**

**Registro nas Nações Unidas** O Conselho Federal Suíço fará registrar a presente Convenção no Secretariado das Nações Unidas. O Conselho Federal Suíço notificará igualmente ao Secretariado das Nações Unidas todas as ratificações, adesões e denúncias que possa receber, relativas à presente Convenção.

EM FÉ DO QUE, os abaixo-assinados, tendo depositado seus respectivos plenos poderes, assinaram a presente Convenção.

FEITO em Genebra, em 12 de agosto de 1949, nos idiomas francês e inglês, devendo o original ser depositado nos arquivos da Confederação Suíça. O Conselho Federal Suíço enviará cópias autênticas da Convenção a cada um dos Estados signatários, assim como aos Estados que tiverem aderido à Convenção.

## ANEXO I

PROJETO DE ACORDO RELATIVO  
ÀS ZONAS E LOCALIDADES SANITÁRIAS**Artigo 1**

As zonas sanitárias são estritamente reservadas às pessoas mencionadas no artigo 23 da Convenção de Genebra para a melhoria das condições dos feridos e dos enfermos das forças armadas em campanha, de 12 de agosto de 1949, assim como do pessoal encarregado da organização e da administração dessas zonas e localidades e dos cuidados a dispensar às pessoas que aí se encontrem.

No entanto, as pessoas que tiverem residência permanente dentro dessas zonas terão o direito de nela permanecer.

**Artigo 2**

As pessoas que estiverem, seja qual for o motivo, em uma zona sanitária, não deverão exercer qualquer trabalho, dentro ou fora da zona, diretamente relacionado com as operações militares ou com a produção de material de guerra.

**Artigo 3**

A Potência que criar uma zona sanitária deverá tomar todas as medidas adequadas para proibir o acesso de pessoas que não tenham o direito de nela entrar ou de aí permanecer.

**Artigo 4**

As zonas sanitárias devem satisfazer as seguintes condições:

- a) não ser mais do que uma pequena parte do território controlado pela Potência que as criou;
- b) devem ser fracamente povoadas em relação a sua capacidade de acolhimento;
- c) estarão afastadas e desprovidas de qualquer objetivo militar ou instalação industrial ou administrativa importante;
- d) não estarão situadas em regiões que possam, com toda probabilidade, vir a ter importância no desenrolar da guerra.

**Artigo 5**

As zonas sanitárias ficam sujeitas às seguintes obrigações:

- a) las vias de comunicação e os meios de transporte de que dispõem não poderão ser utilizados no transporte de pessoal ou de material militar, mesmo quando em simples trânsito;
- b) em circunstância alguma serão defendidas militarmente.

### **Artigo 6**

As zonas sanitárias estarão assinaladas com cruces vermelhas (crescentes vermelhos, leões e sóis vermelhos) sobre fundo branco, colocadas em torno delas e sobre os edifícios.

À noite, poderão estar igualmente assinaladas por iluminação apropriada.

### **Artigo 7**

Desde os tempos de paz, ou no início das hostilidades, cada uma das Potências deverá enviar a todas as Altas Partes Contratantes uma lista das zonas sanitárias estabelecidas no território sob seu controle e informá-las de qualquer nova zona criada no decorrer do conflito.

A zona será considerada como regularmente constituída assim que a Parte adversária receber a notificação acima referida.

Contudo, se a Parte adversária considerar que alguma das condições impostas não foi claramente atendida, poderá recusar-se a reconhecer a zona e comunicar imediatamente sua recusa à Parte responsável pela referida zona, ou subordinar seu reconhecimento à instituição do controle previsto no artigo 8.

### **Artigo 8**

Qualquer Potência que tiver reconhecido uma ou várias zonas sanitárias estabelecidas pela Parte adversária terá o direito de solicitar que uma ou várias comissões especiais verifiquem se as zonas satisfazem as condições e obrigações estipuladas no presente acordo.

Para esse efeito, os membros das comissões especiais terão sempre livre acesso às diversas zonas e poderão mesmo nelas residir permanentemente. Serão concedidas a eles todas as facilidades para que possam exercer sua missão de controle.

### **Artigo 9**

No caso de as comissões especiais verificarem fatos que lhes pareçam contrários ao estipulado no presente acordo, deverão notificar imediatamente a Potência da qual depende a zona e conceder-lhe um prazo máximo de cinco dias para a retificação; deverão igualmente notificar a Potência que reconheceu a zona.

Expirado esse prazo, se a Potência da qual depende a zona não der seguimento ao aviso que lhe foi dirigido, a Parte adversária poderá declarar que deixa de considerar-se obrigada, pelo presente acordo, em relação a essa zona.

### **Artigo 10**

A Potência que tiver criado uma ou várias zonas e localidades sanitárias, bem como as Partes adversárias às quais sua existência tiver sido notificada, nomearão, ou farão designar pelas Potências neutras, as pessoas que poderão fazer parte das comissões especiais mencionadas nos artigos 8 e 9.

**Artigo 11**

As zonas sanitárias não poderão ser atacadas em caso algum, devendo ser sempre protegidas e respeitadas pelas Partes em conflito.

**Artigo 12**

Em caso de ocupação de um território, as zonas sanitárias que nele se encontrarem estabelecidas deverão continuar a ser respeitadas e utilizadas como tal.

A Potência ocupante poderá, no entanto, modificar sua utilização, depois de garantir a segurança das pessoas nela recolhidas.

**Artigo 13**

O presente acordo será igualmente aplicado às localidades que as Potências destinarem ao mesmo fim que as zonas sanitárias.

ANEXO II

FRENTE



(Lugar reservado para indicar o país e a autoridade militar que emitem o presente cartão)



**CARTAO DE IDENTIDADE**

para os membros do pessoal sanitário e religioso agregado às forças armadas

- Nome.....
- Sobrenomes.....
- Data de nascimento.....
- Gradação.....
- Número de matrícula.....

O titular deste documento é protegido pela Convenção de Genebra para a melhoria das condições dos feridos e enfermos das forças armadas em campanha, de 12 de agosto de 1949 na qualidade de

.....  
 Data de emissão                      Número do cartão  
 do cartão

-----

VERSO

Assinatura ou impressões digitais ou ambos



Estatura	Olhos	Cabelos
-----	-----	-----

Outros elementos eventuais de identificação

-----  
 -----  
 -----  
 -----  
 -----



## CONVENÇÃO DE GENEBRA

### CONVENÇÃO DE GENEBRA DE 12 DE AGOSTO DE 1949 PARA A MELHORIA DAS CONDIÇÕES DOS FERIDOS, ENFERMOS E NÁUFRAGOS DAS FORÇAS ARMADAS NO MAR

Os abaixo-assinados, Plenipotenciários dos Governos representados na Conferência diplomática que se reuniu em Genebra, de 21 de abril a 12 de agosto de 1949, com o fim de rever a X Convenção de Haia de 18 de outubro de 1907, para adaptação à guerra marítima dos princípios da Convenção de Genebra de 1906, acordaram o seguinte.

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 1

As Altas Partes Contratantes comprometem-se a respeitar e a fazer respeitar a presente Convenção em todas as circunstâncias.

**Respeito à  
Convenção<sup>1</sup>**

#### Artigo 2

Além das disposições que devem entrar em vigor em tempo de paz, a presente Convenção deverá aplicar-se em caso de guerra declarada ou de qualquer outro conflito armado que possa surgir entre duas ou mais Altas Partes Contratantes, mesmo que o estado de guerra não seja reconhecido por uma delas.

**Aplicação da  
Convenção**

A Convenção será igualmente aplicada em todos os casos de ocupação total ou parcial do território de uma Alta Parte Contratante, mesmo que essa ocupação não encontre qualquer resistência militar.

Se uma das Potências em conflito não for Parte na presente Convenção, as Potências que nela são Partes estarão, no entanto, obrigadas pela referida Convenção em suas relações recíprocas. Ficarão, por outro lado, obrigadas por esta Convenção à referida Potência, se esta aceitar aplicar suas disposições.

#### Artigo 3

Em caso de conflito armado de caráter não internacional que ocorra em território de uma das Altas Partes Contratantes, cada uma das Partes em conflito deverá aplicar, no mínimo, as seguintes disposições:

**Conflitos de  
caráter não  
internacional**

- 1) As pessoas que não tomarem parte diretamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tiverem deposto as armas e as pessoas que tiverem sido postas fora de combate por enfermidade, ferimento, detenção ou qualquer outra razão, devem em todas as circunstâncias ser tratadas com humanidade, sem qualquer

<sup>1</sup> As notas à margem ou títulos dos artigos foram redigidos pelo Departamento Político Federal Suíço (atual Departamento Federal de Relações Exteriores).

discriminação desfavorável baseada em raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo.

Nesse sentido, são e continuam a ser proibidos, sempre e em toda parte, relativamente às pessoas acima mencionadas:

- a) os atentados à vida e à integridade física, particularmente o homicídio, sob todas as formas, as mutilações, os tratamentos cruéis, as torturas e os suplícios;
  - b) as tomadas de reféns;
  - c) as ofensas à dignidade das pessoas, especialmente, os tratamentos humilhantes e degradantes;
  - d) as condenações proferidas e as execuções efetuadas sem julgamento prévio realizado por um tribunal regularmente constituído, que ofereça todas as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados.
- 2) Os feridos, enfermos e náufragos serão recolhidos e tratados.

Um organismo humanitário imparcial, tal como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, poderá oferecer seus serviços às Partes em conflito.

As Partes em conflito farão o possível para colocar em vigor, por meio de acordos especiais, todas ou parte das demais disposições da presente Convenção.

A aplicação das disposições anteriores não afeta o estatuto jurídico das Partes em conflito.

#### **Artigo 4**

**Âmbito de aplicação** Em caso de operações bélicas entre as forças de terra e de mar das Partes em conflito, as disposições da presente Convenção só serão aplicáveis às forças embarcadas.

As forças desembarcadas ficarão imediatamente sujeitas às disposições da Convenção de Genebra para a melhoria das condições dos feridos e enfermos das forças armadas em campanha, de 12 de agosto de 1949.

#### **Artigo 5**

**Aplicação pelas Potências neutras** As Potências neutras deverão aplicar, por analogia, as disposições da presente Convenção aos feridos, enfermos e náufragos, aos membros do pessoal sanitário e religioso das forças armadas das Partes em conflito que forem recebidos ou internados em seu território, assim como aos mortos que forem recolhidos.

#### **Artigo 6**

**Acordos especiais** Além dos acordos expressamente previstos pelos artigos 10, 18, 31, 38, 39, 40, 43 e 53, as Altas Partes Contratantes poderão concluir outros acordos

especiais sobre qualquer questão que lhes pareça oportuno regulamentar particularmente. Nenhum acordo especial poderá prejudicar a situação dos feridos, enfermos e náufragos, assim como a dos membros do pessoal sanitário e religioso, tal como é regulamentada pela presente Convenção, nem restringir os direitos que esta lhes confere.

Os feridos, enfermos e náufragos, assim como os membros do pessoal sanitário e religioso, beneficiam-se destes acordos enquanto a Convenção lhes for aplicável, salvo estipulação em contrário expressamente contida nos referidos acordos ou em acordos ulteriores, ou ainda, salvo medidas mais favoráveis tomadas a seu respeito por qualquer uma das Partes em conflito.

### **Artigo 7**

Os náufragos, feridos e enfermos, assim como os membros do pessoal sanitário e religioso, não poderão, em caso algum, renunciar, total ou parcialmente, aos direitos que lhes são assegurados pela presente Convenção e pelos acordos especiais referidos no artigo anterior, caso estes existam.

**Inalienabilidade dos direitos**

### **Artigo 8**

A presente Convenção será aplicada com o apoio e sob o controle das Potências protetoras encarregadas de salvaguardar os interesses das Partes em conflito. Para este efeito, as Potências protetoras poderão designar, fora de seu pessoal diplomático ou consular, delegados entre seus próprios nacionais ou entre os nacionais de outras Potências neutras. Esses delegados serão submetidos à aprovação da Potência junto à qual irão exercer sua missão.

**Potências protetoras**

As Partes em conflito deverão, tanto quanto possível, facilitar a missão dos representantes ou delegados das Potências protetoras.

Os representantes ou delegados das Potências protetoras não deverão, em caso algum, ultrapassar os limites de sua missão, tal como estipula a presente Convenção; deverão atender, particularmente, às necessidades imperiosas de segurança do Estado junto ao qual exercem suas funções. Somente exigências militares imperiosas podem autorizar, a título excepcional e temporário, qualquer restrição a sua atividade.

### **Artigo 9**

As disposições da presente Convenção não obstam qualquer atividade humanitária que o Comitê Internacional da Cruz Vermelha ou qualquer outro organismo humanitário imparcial possam empreender, para a proteção dos feridos, enfermos, náufragos, e membros do pessoal sanitário e religioso, assim como para os socorros que lhes proporcionar, mediante o acordo das Partes em conflito interessadas.

**Atividades do Comitê Internacional da Cruz Vermelha**

### Artigo 10

#### Substitutos das Potências protetoras

As Altas Partes Contratantes podem a qualquer momento, de comum acordo, confiar a um organismo que ofereça todas as garantias de imparcialidade e de eficácia o desempenho das funções atribuídas pela presente Convenção às Potências protetoras.

Se os feridos, enfermos, náufragos, ou membros do pessoal sanitário e religioso não se beneficiarem ou deixarem de beneficiar-se, por qualquer razão, da atividade de uma Potência protetora ou de organismos designados nos termos do parágrafo anterior, a Potência detentora deverá solicitar a um Estado neutro, ou ao referido organismo, que assuma as funções atribuídas pela presente Convenção às Potências protetoras designadas pelas Partes em conflito.

Se a proteção não puder ser assegurada desse modo, a Potência detentora deverá solicitar a um organismo humanitário, tal como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, que assuma as funções humanitárias conferidas pela presente Convenção às Potências protetoras ou aceitar, ressalvadas as disposições do presente artigo, as ofertas de serviço feitas por aquele organismo.

Qualquer Potência neutra ou organismo convidado pela Potência interessada ou que se ofereça para os fins acima mencionados, no exercício de sua atividade, deverá ter consciência de sua responsabilidade para com a Parte em conflito da qual dependem as pessoas protegidas pela presente Convenção e oferecer suficientes garantias de capacidade para assumir as funções em questão e desempenhá-las com imparcialidade.

Não poderão ser derogadas as disposições precedentes por acordo particular entre Potências quando uma delas estiver, ainda que temporariamente, limitada em sua liberdade de negociar com a outra Potência ou seus aliados, em consequência de acontecimentos militares, especialmente em caso de ocupação da totalidade ou de parte importante de seu território.

Sempre que, na presente Convenção, se alude a uma Potência protetora, essa alusão designa igualmente os organismos que a substituem no espírito deste artigo.

### Artigo 11

#### Processo de conciliação

Sempre que as Potências protetoras julgarem conveniente, no interesse das pessoas protegidas, especialmente em caso de desacordo entre as Partes em conflito acerca da aplicação ou interpretação das disposições da presente Convenção, as referidas Potências prestarão seus bons ofícios para diminuir o litígio.

Com esse objetivo, cada uma das Potências protetoras poderá, a convite de uma das Partes ou por sua própria iniciativa, propor às Partes em conflito uma reunião de seus representantes e, em particular, das autoridades encarregadas do destino

dos feridos, enfermos e náufragos e membros do pessoal sanitário e religioso, que será realizada se possível em território neutro convenientemente escolhido. As Partes em conflito deverão acatar as propostas que lhes forem feitas nesse sentido. As Potências protetoras poderão, se necessário, submeter à aprovação das Partes em conflito uma personalidade pertencente a uma Potência neutra, ou uma personalidade delegada pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha, que será convidada para participar dessa reunião.

## CAPÍTULO II FERIDOS, ENFERMOS E NÁUFRAGOS

### Artigo 12

Os membros das forças armadas e as outras pessoas mencionadas no artigo seguinte que, enquanto no mar, estiverem feridos, enfermos ou náufragos, deverão ser respeitados e protegidos em todas as circunstâncias, entendendo-se que o termo “naufrágio” será aplicável a qualquer naufrágio, sejam quais forem as circunstâncias em que ele ocorra, incluindo a amargem forçada ou a queda no mar.

Serão tratados com humanidade pela Parte em conflito em poder da qual se encontrem, sem qualquer distinção desfavorável baseada em sexo, raça, nacionalidade, religião, opiniões políticas ou qualquer outro critério análogo. É estritamente proibido qualquer atentado a suas vidas e a suas pessoas, como, entre outros, assassinato, extermínio, tortura ou utilização para experiências biológicas, abandono premeditado sem assistência ou tratamento médico, exposição intencional a riscos de contágio ou de infecção.

A prioridade na ordem de assistência só pode ser autorizada por razões de urgência médica.

As mulheres serão tratadas com todas as deferências devidas a seu sexo.

### Artigo 13

A presente Convenção é aplicável aos náufragos, feridos e enfermos no mar das seguintes categorias:

- 1) membros das forças armadas de uma Parte em conflito, bem como membros das milícias e dos corpos de voluntários pertencentes a essas forças armadas;
- 2) membros de outras milícias ou de outros corpos de voluntários, incluindo os dos movimentos de resistência organizada pertencentes a uma Parte em conflito que operem fora ou no interior de seu próprio

**Proteção,  
tratamento  
e cuidados**

**Pessoas  
protegidas**

território, mesmo que ocupado, desde que essas milícias ou corpos de voluntários, incluindo os movimentos de resistência organizada, preencham as seguintes condições:

- a) sejam comandados por uma pessoa responsável por seus subordinados;
  - b) possuam um sinal distintivo fixo e reconhecível à distância;
  - c) transportem as armas à vista;
  - d) respeitem, em suas operações, as leis e costumes da guerra;
- 3) membros das forças armadas regulares a serviço de um governo ou de uma autoridade não reconhecida pela Potência detentora;
  - 4) pessoas que acompanhem as forças armadas sem delas fazer parte diretamente, tais como os membros civis das tripulações de aviões militares, correspondentes de guerra, fornecedores, membros de unidades de trabalho ou de serviços encarregados do bem-estar dos militares, desde que devidamente autorizados pelas forças armadas que acompanham;
  - 5) membros das tripulações, incluindo os comandantes, pilotos e aprendizes da marinha mercante e as tripulações da aviação civil das Partes em conflito que não se beneficiem de um tratamento mais favorável em virtude de outras disposições do direito internacional;
  - 6) a população de um território não ocupado que, diante da aproximação do inimigo, pegar espontaneamente em armas para combater as tropas invasoras sem ter tempo de organizar-se em forças armadas regulares, desde que transporte as armas à vista e respeite as leis e os costumes da guerra.

#### **Artigo 14**

##### **Entrega a um beligerante**

Qualquer navio de guerra de uma Parte beligerante poderá reclamar a entrega dos feridos, enfermos ou náufragos que estiverem a bordo de navios-hospitais militares, de navios-hospitais de sociedades de socorro ou de particulares, assim como de navios mercantes, iates e embarcações, seja qual for sua nacionalidade, desde que o estado de saúde dos feridos e enfermos permita sua transferência e que o navio de guerra disponha de instalações capazes de assegurar-lhes um tratamento adequado.

#### **Artigo 15**

##### **Feridos recolhidos por um navio de guerra neutro**

Se feridos, enfermos ou náufragos forem recolhidos por um navio de guerra neutro ou por uma aeronave militar neutra, deverá ser providenciado, quando for exigido pelo direito internacional, para que não voltem a participar de operações de guerra.

### Artigo 16

Considerando o disposto no artigo 12, os feridos, enfermos e náufragos de um beligerante que caírem em poder do adversário são prisioneiros de guerra, aos quais são aplicáveis as regras do direito das gentes relativas aos prisioneiros de guerra. Compete ao captor decidir, de acordo com as circunstâncias, se convém conservá-los, enviá-los para um porto do país captor, para um porto neutro ou mesmo para um porto do adversário. Neste último caso, os prisioneiros de guerra assim restituídos a seu país não poderão servir enquanto durar a guerra.

**Feridos  
caídos  
em poder do  
adversário**

### Artigo 17

Os feridos, enfermos ou náufragos que forem desembarcados num porto neutro, com o consentimento da autoridade legal, deverão, salvo acordo em contrário entre a Potência neutra e as Potências beligerantes, permanecer retidos pela Potência neutra, quando o direito internacional assim o exigir, de modo que não possam voltar a tomar parte em operações de guerra.

**Feridos  
desembarcados  
em um porto  
neutro**

As despesas de hospitalização e de internamento ficarão a cargo da Potência da qual dependem os feridos, enfermos ou náufragos.

### Artigo 18

Após um combate, as Partes em conflito tomarão sem demora todas as medidas possíveis para procurar e recolher os náufragos, feridos e enfermos, protegê-los contra a pilhagem e os maus tratos e assegurar-lhes os cuidados necessários, assim como para procurar os mortos e impedir que estes sejam despojados.

**Procura das  
vítimas de  
um combate**

Sempre que as circunstâncias o permitirem, as Partes em conflito concluirão acordos locais para a evacuação por mar dos feridos e enfermos de uma zona sitiada ou cercada e para a passagem de pessoal sanitário e religioso, bem como de material sanitário destinado a essa zona.

### Artigo 19

As Partes em conflito deverão registrar, com a maior brevidade possível, todos os elementos que sirvam para identificar os náufragos, feridos, enfermos e mortos da parte adversária caídos em seu poder. Essas informações deverão, tanto quanto possível, incluir o seguinte:

**Registro e  
transmissão de  
informações**

- a) indicação da Potência de que dependem;
- b) unidade ou número de matrícula;
- c) sobrenome;
- d) nomes próprios;
- e) data de nascimento;
- f) qualquer outra informação que figure no cartão ou placa de identidade;

- g) data e local da captura ou da morte;
- h) informações relativas aos ferimentos, enfermidades ou causa da morte.

As indicações acima mencionadas deverão ser comunicadas, com a maior brevidade possível, ao departamento de informações a que se refere o artigo 122 da Convenção de Genebra relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, de 12 de agosto de 1949, que a transmitirá à Potência da qual essas pessoas dependem, por intermédio da Potência protetora e da Agência central dos prisioneiros de guerra.

As Partes em conflito deverão elaborar e comunicar mutuamente, pela via indicada no parágrafo anterior, as certidões de óbito ou as listas dos mortos devidamente autenticadas. Deverão, igualmente, recolher e transmitir entre si, por intermédio do mesmo departamento, a metade da dupla placa de identidade ou a própria placa, caso se trate de uma placa simples, os testamentos ou outros documentos de interesse para a família dos mortos, as quantias em dinheiro e, de forma geral, todos os objetos que possuam valor intrínseco ou afetivo encontrados com os mortos. Esses objetos, assim como os objetos não identificados, serão enviados em embalagens seladas, acompanhadas de uma declaração com todos os detalhes necessários à identificação de seu proprietário falecido, assim como de um inventário completo do conteúdo da embalagem.

### **Artigo 20**

#### **Prescrições relativas aos mortos**

As Partes em conflito providenciarão para que o lançamento dos mortos ao mar, efetuado individualmente, na medida em que as circunstâncias o permitirem, seja precedido de um exame atento dos corpos, se possível por um médico, a fim de confirmar a morte, estabelecer a identidade e permitir elaborar um relatório. Se houver a placa de identidade dupla, metade dessa placa ficará com o cadáver.

Em caso de desembarque de mortos serão aplicáveis as disposições da Convenção de Genebra para a melhoria das condições dos feridos e enfermos das forças armadas em campanha, de 12 de agosto de 1949.

### **Artigo 21**

#### **Apelo a embarcações neutras**

As Partes em conflito poderão fazer um apelo aos sentimentos caritativos dos comandantes de navios mercantes neutros, iates ou outras embarcações igualmente neutras, para que recebam a bordo e deem assistência aos feridos, enfermos ou náufragos, e também para que recolham os mortos.

As embarcações de qualquer tipo que tiverem respondido a esse apelo, assim como aquelas que espontaneamente tiverem recolhido feridos, enfermos ou náufragos, gozarão de uma proteção especial e de facilidades para a execução de sua missão de assistência.

Em nenhum caso poderão ser capturadas por fazerem tal transporte; mas, salvo promessas em contrário que lhes tenham sido feitas, ficam sujeitas à captura por violações de neutralidade que possam ter cometido.

### CAPÍTULO III NAVIOS-HOSPITAIS

#### Artigo 22

Os navios-hospitais militares, isto é, os navios construídos ou adaptados pelas Potências única e especialmente para socorrer, tratar e transportar feridos, enfermos ou náufragos, não poderão, em circunstância alguma, ser atacados ou capturados, mas serão sempre respeitados ou protegidos, desde que os respectivos nomes e características tenham sido comunicados às Partes em conflito dez dias antes de sua utilização.

As características que devem figurar na notificação deverão compreender a tonelagem bruta registrada, o comprimento da popa à proa e o número de mastros e chaminés.

#### Artigo 23

Os estabelecimentos situados na costa e que têm direito à proteção da Convenção de Genebra para a melhoria das condições dos feridos e enfermos das forças armadas em campanha, de 12 de agosto de 1949, não deverão ser atacados ou bombardeados a partir do mar.

#### Artigo 24

Os navios-hospitais utilizados pelas Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha, pelas sociedades de socorro oficialmente reconhecidas ou por particulares, gozarão da mesma proteção que os navios-hospitais militares e estão isentos de captura se a Parte em conflito da qual dependem lhes tiver conferido uma missão de serviço oficial, contanto que as disposições do artigo 22 relativas à notificação tenham sido observadas.

Esses navios poderão ser portadores de um documento da autoridade competente, declarando que estiveram sob sua fiscalização durante a equipagem e ao zarpar.

#### Artigo 25

Os navios-hospitais utilizados pelas Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha, pelas sociedades de socorro oficialmente reconhecidas ou por particulares de países neutros, gozarão da mesma proteção que os navios-hospitais militares e estão isentos de captura contanto que estejam sob a direção de uma das

**Notificação e proteção dos navios-hospitais militares**

**Proteção de estabelecimentos sanitários costeiros**

**Navios-hospitais de sociedades de socorro e de particulares:**  
**I. De uma Parte em conflito**

**II. De países neutros**

Partes em conflito, com o prévio consentimento de seu próprio Governo e com a autorização dessa Parte, e que sejam observadas as disposições do artigo 22 relativas à notificação.

### **Artigo 26**

**Tonelagem** A proteção prevista nos artigos 22, 24 e 25 deve aplicar-se aos navios-hospitais de qualquer tonelagem e a suas embarcações salva-vidas, seja qual for o local em que operem. Contudo, para assegurar o máximo conforto e segurança, as Partes em conflito procurarão utilizar, no transporte de feridos, enfermos e náufragos a grandes distâncias e em alto-mar, somente navios-hospitais com mais de 2.000 toneladas brutas.

### **Artigo 27**

**Embarcações costeiras de salvamento** Em condições idênticas às previstas nos artigos 22 e 24, as embarcações utilizadas pelo Estado ou pelas sociedades de socorro oficialmente reconhecidas nas operações costeiras de salvamento serão igualmente respeitadas e protegidas, na medida em que as necessidades das operações o permitirem.

O mesmo princípio será aplicado, na medida do possível, às instalações costeiras fixas, utilizadas exclusivamente por essas embarcações em suas missões humanitárias.

### **Artigo 28**

**Proteção das enfermarias dos navios** Em caso de combate a bordo de navios de guerra, as enfermarias serão, tanto quanto possível, respeitadas e protegidas. Essas enfermarias e o respectivo material ficarão sujeitos às leis de guerra, mas não poderão ser desviadas de sua utilização enquanto forem necessárias aos enfermos e feridos. Todavia, o comandante que as tiver em seu poder terá a faculdade de dispor delas, em caso de necessidade militar urgente, assegurando previamente as condições dos feridos e enfermos que estiverem sendo atendidos.

### **Artigo 29**

**Navio-hospital em um porto ocupado** Qualquer navio-hospital que estiver em um porto caído em poder do inimigo será autorizado a sair desse porto.

### **Artigo 30**

**Utilização de navios-hospitais e embarcações** Os navios-hospitais mencionados nos artigos 22, 24, 25 e 27 prestarão socorro e assistência a todos os feridos, enfermos e náufragos, sem distinção de nacionalidade.

As Altas Partes Contratantes comprometem-se a não utilizar esses navios e embarcações para fins militares.

Esses navios e embarcações não deverão jamais dificultar os movimentos dos combatentes.

Durante e após o combate, os referidos navios e embarcações atuarão por sua conta e risco.

### **Artigo 31**

As Partes em conflito terão o direito de fiscalizar e visitar os navios e embarcações referidos nos artigos 22, 24, 25 e 27. Poderão recusar o auxílio desses navios e embarcações, ordenar que se afastem, impor-lhes um rumo determinado, regulamentar a utilização de seu rádio ou de qualquer outro meio de comunicação e até retê-los por um período máximo de sete dias, a partir do momento da visita de inspeção, se a gravidade das circunstâncias assim o exigir.

As Partes em conflito poderão colocar provisoriamente a bordo um delegado, cuja missão consistirá exclusivamente em assegurar a execução das ordens dadas em virtude das disposições do parágrafo anterior.

Tanto quanto possível, as Partes em conflito registrarão no diário de bordo dos navios-hospitais, em um idioma que o comandante do navio-hospital compreenda, as ordens que lhe forem dadas.

As Partes em conflito poderão unilateralmente, ou por acordo especial, colocar a bordo de seus navios-hospitais observadores neutros que verificarão o respeito rigoroso pelas disposições da presente Convenção.

**Direito de controle e de visita**

### **Artigo 32**

Os navios e embarcações mencionados nos artigos 22, 24, 25 e 27 não são equiparados a navios de guerra para efeitos de permanência em porto neutro.

**Permanência em um porto neutro**

### **Artigo 33**

Os navios mercantes que tiverem sido transformados em navios-hospitais não poderão ser utilizados de outro modo enquanto durarem as hostilidades.

**Navios mercantes transformados**

### **Artigo 34**

A proteção devida aos navios-hospitais e às enfermarias dos navios só poderá cessar se eles forem utilizados para cometer, fora de seus objetivos humanitários, atos nocivos ao inimigo. Todavia, a proteção cessará somente depois de uma intimação que fixe um prazo razoável, em todos os casos oportunos, e depois que essa intimação ficar sem efeito.

**Cessação da proteção**

Em particular, os navios-hospitais não poderão ter ou utilizar algum código secreto para seu rádio ou qualquer outro meio de comunicação.

**Artigo 35****Fatos que não privam de proteção**

Não se considerará como sendo de natureza a privar os navios-hospitais, ou as enfermarias dos navios, da proteção que lhes é devida:

- 1) o fato de o pessoal desses navios ou enfermarias estar armado ou utilizar as armas para a manutenção da ordem, para sua própria defesa ou para a defesa dos feridos e enfermos a seu cargo;
- 2) o fato de existirem a bordo aparelhos que se destinem exclusivamente a assegurar a navegação ou as comunicações;
- 3) o fato de se encontrarem a bordo dos navios-hospitais, ou nas enfermarias dos navios, armas portáteis e munições, retiradas dos feridos, enfermos e náufragos e ainda não devolvidas ao serviço competente;
- 4) o fato de a atividade humanitária dos navios-hospitais e das enfermarias dos navios ou de seu pessoal abranger civis feridos, enfermos ou náufragos;
- 5) o fato de os navios-hospitais transportarem material e pessoal exclusivamente destinado a funções sanitárias, além do que é habitualmente necessário.

**CAPÍTULO IV  
PESSOAL****Artigo 36****Proteção ao pessoal dos navios-hospitais**

O pessoal religioso, médico e hospitalar dos navios-hospitais, bem como sua tripulação, serão respeitados e protegidos: não poderão ser capturados enquanto prestarem serviços nesses navios, quer haja ou não feridos e enfermos a bordo.

**Artigo 37****Pessoal sanitário e religioso de outros navios**

O pessoal religioso, médico e hospitalar destinado ao serviço médico ou espiritual das pessoas mencionadas nos artigos 12 e 13, que cair em poder do inimigo, será respeitado e protegido; poderá continuar a exercer suas funções enquanto for necessário, dando assistência aos feridos e enfermos. Será devolvido assim que o comandante-chefe sob cuja autoridade se encontra julgar possível. Ao deixar o navio, poderá levar consigo seus objetos pessoais.

Contudo, se em consequência das necessidades médicas ou espirituais dos prisioneiros de guerra mostrar-se necessário reter parte desse pessoal, deverão ser tomadas todas as medidas para desembarcá-los o mais rapidamente possível.

Quando desembarcarem, o pessoal retido ficará sujeito às disposições da Convenção de Genebra para a melhoria das condições dos feridos e enfermos das forças armadas em campanha, de 12 de agosto de 1949.

## CAPÍTULO V TRANSPORTES SANITÁRIOS

### Artigo 38

Os navios fretados para este fim serão autorizados a transportar material exclusivamente destinado ao tratamento dos feridos e enfermos das forças armadas ou à prevenção das enfermidades, desde que as condições da viagem sejam notificadas à Potência adversária e mereçam a aprovação desta. A Potência adversária manterá o direito de inspeção, mas não de captura ou de apreensão do material transportado.

Por acordo entre as Partes em conflito, poderão ser embarcados nesses navios observadores neutros, para fiscalizar o material transportado. Para isso deverá ser fácil o acesso a esse material.

**Navios fretados para o transporte de material sanitário**

### Artigo 39

As aeronaves sanitárias, isto é, as aeronaves utilizadas exclusivamente para a evacuação dos feridos, enfermos e náufragos, bem como para o transporte de pessoal e material sanitário, não serão objeto de ataques e serão respeitadas pelas Partes em conflito durante os voos que efetuarem em altitudes, horários e itinerários especificamente acordados entre todas as Partes em conflito interessadas.

Deverão ostentar de forma visível o sinal distintivo previsto no artigo 41, ao lado das cores nacionais, nas faces anterior, superior e laterais. Serão dotadas de qualquer outra sinalização ou meio de reconhecimento fixado por acordo entre as Partes em conflito, quer no início, quer durante as hostilidades.

Salvo acordo em contrário, estão proibidas de sobrevoar o território inimigo ou o território por este ocupado.

As aeronaves sanitárias deverão obedecer a qualquer intimação para aterrissar ou amarrar. Em caso de aterrissagem ou de amarragem, assim impostas, a aeronave poderá retomar seu voo, com seus ocupantes, após eventual inspeção.

Em caso de aterrissagem ou de amarragem fortuitas em território inimigo, ou ocupado pelo inimigo, os feridos, enfermos e náufragos, assim como a tripulação da aeronave, serão considerados prisioneiros de guerra. O pessoal sanitário será tratado em conformidade com os artigos 36 e 37.

**Aeronaves sanitárias**

### Artigo 40

**Sobrevoo de países neutros. Feridos desembarcados**

As aeronaves sanitárias das Partes em conflito poderão, sob a restrição do segundo parágrafo, sobrevoar o território das Potências neutras e nele aterrissar ou amarrar em caso de necessidade, ou para efeito de escala. Deverão notificar previamente as Potências neutras de sua passagem sobre o respectivo território e obedecer a qualquer intimação para aterrissar ou amarrar. Somente estarão ao abrigo de qualquer ataque durante o voo em altitudes, horários e itinerários especificamente acordados entre as Partes em conflito e as Potências neutras interessadas.

Contudo, as Potências neutras poderão fixar condições ou restrições quanto ao sobrevoo de seu território pelas aeronaves sanitárias ou sua aterrissagem. Essas eventuais condições ou restrições serão aplicadas de forma análoga a todas as Partes em conflito.

Os feridos, enfermos ou náufragos desembarcados com o consentimento da autoridade local, de uma aeronave sanitária no território de um Estado neutro, ficarão sob guarda daquele Estado, salvo acordo em contrário entre aquele Estado e as partes em conflito, quando as regras do direito internacional o exigirem, de modo a que não possam voltar a tomar parte nas operações de guerra. As despesas de hospitalização e de internamento ficarão a cargo da Potência da qual esses feridos, enfermos e náufragos dependem.

## CAPÍTULO VI SINAL DISTINTIVO

### Artigo 41

**Aplicação do sinal**

Sob o controle da autoridade militar competente, o emblema da cruz vermelha sobre fundo branco figurará nas bandeiras e braçadeiras assim como em todo o material relacionado com o Serviço sanitário.

Contudo, para os países que já empregam, como sinal distintivo, o crescente vermelho ou o leão e sol vermelhos em vez da cruz vermelha, esses emblemas são igualmente reconhecidos nos termos da presente Convenção.

### Artigo 42

**Identificação do pessoal sanitário e religioso**

O pessoal mencionado nos artigos 36 e 37 usará, no braço esquerdo, uma braçadeira resistente à umidade e munida do sinal distintivo, fornecida e timbrada pela autoridade militar.

Esse pessoal, além da placa de identidade prevista no artigo 19, será igualmente portador de um cartão de identidade especial com o sinal distintivo. Esse cartão deverá ser resistente à umidade e ter dimensões que permitam guardá-lo no bolso. Será redigido no idioma nacional e deverá, pelo menos, indicar o

nome completo, a data de nascimento, a categoria e o número de matrícula do interessado. Deve constar a razão pela qual o portador tem direito à proteção da presente Convenção. No cartão figurará a fotografia do titular, sua assinatura ou impressões digitais, ou ambas; terá ainda a chancela da autoridade militar.

O cartão de identidade deverá ser uniforme em todas as forças armadas e, tanto quanto possível, ter as mesmas características nas forças armadas das Altas Partes Contratantes. As Partes em conflito poderão, a título de exemplo, orientar-se pelo modelo anexo à presente Convenção, e informar-se mutuamente, no início das hostilidades, qual o modelo utilizado. Cada cartão de identidade será expedido, se possível, em duas vias, devendo um dos exemplares ser conservado pela Potência de origem.

Em nenhum caso, o pessoal acima mencionado poderá ser privado de suas insígnias ou de seu cartão de identidade, nem do direito de usar a braçadeira. Em caso de extravio, terá direito a uma segunda via do cartão e à substituição das insígnias.

### **Artigo 43**

Os navios e embarcações mencionados nos artigos 22, 24, 25 e 27 deverão distinguir-se da seguinte forma:

- a) todas as superfícies exteriores serão brancas;
- b) uma ou mais cruces, em fundo vermelho-escuro, tão grandes quanto possível, serão pintadas nas laterais do casco, assim como nas superfícies horizontais, de forma a assegurar a melhor visibilidade possível do ar e do mar.

Todos os navios-hospitais deverão fazer-se reconhecer içando a bandeira nacional e, se pertencerem a um Estado neutro, a bandeira da Parte em conflito sob a direção da qual se colocaram. No mastro grande deverá ser içada, o mais alto possível, uma bandeira branca com a cruz vermelha.

Os salva-vidas dos navios-hospitais, os salva-vidas costeiros e todas as pequenas embarcações utilizadas pelo Serviço de Saúde serão pintados de branco com cruces em vermelho escuro claramente visíveis e, de maneira geral, seguirão as normas de identificação acima estipuladas para os navios-hospitais.

Os navios e embarcações acima citados que quiserem assegurar, de noite e com visibilidade reduzida, a proteção a que têm direito, deverão tornar, com o consentimento da Parte em conflito em cujo poder se encontram, as medidas necessárias para tornar suficientemente visíveis a respectiva pintura e os emblemas distintivos.

**Sinalização  
dos  
navios-hospitais e embarcações**

Os navios-hospitais que, em virtude do artigo 31, forem provisoriamente retidos pelo inimigo, deverão arriar a bandeira da Parte em conflito a serviço da qual se encontram ou cuja direção aceitaram.

Os botes salva-vidas costeiros que, com o consentimento da Potência ocupante, continuarem a operar de uma base ocupada, poderão ser autorizados a içar suas próprias cores nacionais, juntamente com a bandeira da Cruz Vermelha, quando estiverem afastados de sua base, sob a condição de notificar previamente a todas as Partes em conflito interessadas.

O disposto neste artigo em relação ao emblema da Cruz Vermelha aplica-se, igualmente, aos emblemas mencionados no artigo 41.

As Partes em conflito deverão procurar sempre concluir acordos tendo em vista a utilização dos métodos mais modernos que houver a sua disposição para facilitar a identificação dos navios e embarcações referidos no presente artigo.

#### **Artigo 44**

**Limitação do  
emprego dos  
sinais**

Os sinais distintivos previstos no artigo 43 só poderão ser utilizados, em tempo de paz e em tempo de guerra, para designar ou proteger os navios mencionados neste artigo, ressalvados os casos que possam ser previstos por uma Convenção Internacional ou por acordo entre todas as Partes em conflito interessadas.

#### **Artigo 45**

**Prevenção de  
utilização  
abusiva**

As Altas Partes Contratantes cuja legislação não for suficiente tomarão as medidas necessárias para impedir e reprimir qualquer utilização abusiva dos sinais distintivos previstos no artigo 43.

### **CAPÍTULO VII APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO**

#### **Artigo 46**

**Particula-  
ridades de  
execução e  
casos não  
previstos**

As Partes em conflito, por intermédio de seus comandantes-em-chefe, deverão assegurar a execução detalhada dos artigos precedentes, bem como dos casos não previstos, em conformidade com os princípios gerais da presente Convenção.

#### **Artigo 47**

**Proibição de  
represálias**

Estão proibidas as represálias contra feridos, enfermos, pessoal, navios ou material protegidos pela Convenção.

**Artigo 48**

As Altas Partes Contratantes comprometem-se a divulgar o mais amplamente possível, em tempo de paz e em tempo de guerra, o texto da presente Convenção nos respectivos países e, em especial, a incluir seu estudo nos programas de instrução militar e, se possível, civil, de modo que seus princípios sejam conhecidos de toda a população, especialmente das forças armadas combatentes, do pessoal sanitário e dos capelães.

**Divulgação da  
Convenção**

**Artigo 49**

As Altas Partes Contratantes comunicarão umas às outras, por intermédio do Conselho Federal Suíço e, durante as hostilidades, por intermédio das Potências protetoras, as traduções oficiais da presente Convenção, assim como as leis e regulamentos que possam vir a adotar para garantir sua aplicação.

**Traduções.  
Leis de  
aplicação**

**CAPÍTULO VIII****REPRESSÃO A ABUSOS E INFRAÇÕES****Artigo 50**

As Altas Partes Contratantes comprometem-se a tomar todas as medidas legislativas necessárias para fixar as sanções penais adequadas a serem aplicadas às pessoas que tiverem cometido ou dado ordens para que se cometa qualquer uma das infrações graves à presente Convenção definidas no artigo seguinte.

**Sanções  
penais. I.  
Generalida-  
des**

Cada Parte Contratante tem a obrigação de procurar as pessoas acusadas de terem cometido ou dado ordens para que se cometa qualquer uma dessas infrações graves e deverá remetê-las a seus próprios tribunais, seja qual for sua nacionalidade. Poderá também, se assim preferir, e segundo as disposições previstas por sua própria legislação, remetê-las para julgamento a uma outra Parte Contratante interessada na causa, desde que esta possua elementos de acusação suficientes contra as referidas pessoas.

Cada Parte Contratante tomará as medidas necessárias para fazer com que cessem os atos contrários às disposições da presente Convenção, bem como as infrações graves definidas no artigo seguinte.

Em qualquer circunstância, os acusados deverão sempre beneficiar-se de garantias de julgamento regular e de livre defesa, não inferiores às previstas pelos artigos 105 e seguintes da Convenção de Genebra relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, de 12 de agosto de 1949.

### Artigo 51

**II. Infrações graves** As infrações graves a que alude o artigo anterior são as que abrangem qualquer dos atos seguintes, quando cometidos contra pessoas ou bens protegidos pela Convenção: homicídio intencional, tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas, o fato de causar intencionalmente grandes sofrimentos ou ofender gravemente a integridade física ou a saúde, destruição e apropriação de bens, não justificadas por necessidades militares e executadas em grande escala, de forma ilícita e arbitrária.

### Artigo 52

**III. Responsabilidades das Partes Contratantes** Nenhuma Alta Parte Contratante poderá desobrigar-se a si própria nem desobrigar uma outra Parte Contratante das responsabilidades contraídas por si mesma ou por outra Parte Contratante, em razão das infrações previstas no artigo anterior.

### Artigo 53

**Processo de inquérito** A pedido de uma Parte em conflito, deverá realizar-se um inquérito, segundo procedimentos fixados entre as Partes interessadas, sobre qualquer alegada violação da Convenção.

Se não houver acordo quanto ao procedimento a adotar no inquérito, as Partes combinarão a designação de um árbitro, que decidirá o procedimento a ser seguido.

Comprovada a violação, as Partes em conflito farão com que cesse, reprimindo-a o mais rapidamente possível.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

### Artigo 54

**Idiomas** A presente Convenção está redigida em francês e inglês. Os dois textos são igualmente autênticos.

O Conselho Federal Suíço providenciará para que sejam feitas traduções oficiais da Convenção nos idiomas russo e espanhol.

### Artigo 55

**Assinatura** A presente Convenção, que tem a data de hoje, poderá ser assinada até 12 de fevereiro de 1950, em nome das Potências representadas na Conferência que se iniciou em Genebra a 21 de abril de 1949, assim como pelas Potências não representadas nesta Conferência e que são Partes na X Convenção de Haia, de 18 de outubro de 1907, para a adaptação à guerra marítima dos princípios da Convenção de Genebra de 1906, ou nas Convenções de Genebra de 1864,

1906 ou 1929, para a melhoria das condições dos feridos e enfermos das forças armadas em campanha.

### **Artigo 56**

A presente Convenção será ratificada logo que possível e as ratificações serão depositadas em Berna.

**Ratificação**

Será lavrada uma ata de depósito de cada instrumento de ratificação da qual o Conselho Federal Suíço enviará cópias autênticas a todas as Potências em nome das quais a Convenção tiver sido assinada, ou a adesão notificada.

### **Artigo 57**

A presente Convenção entrará em vigor seis meses depois do depósito de, pelo menos, dois instrumentos de ratificação.

**Entrada  
em vigor**

Posteriormente, entrará em vigor para cada uma das Altas Partes Contratantes, seis meses depois do depósito do respectivo instrumento de ratificação.

### **Artigo 58**

A presente Convenção substitui a X Convenção de Haia, de 18 de outubro de 1907, para a adaptação à guerra marítima dos princípios da Convenção de Genebra de 1906, nas relações entre as Altas Partes Contratantes.

**Relação com  
a Convenção  
de 1907**

### **Artigo 59**

A partir da data da sua entrada em vigor, a presente Convenção ficará aberta à adesão de qualquer Potência em nome da qual esta Convenção não tenha sido assinada.

**Adesão**

### **Artigo 60**

As adesões serão notificadas por escrito ao Conselho Federal Suíço e produzirão seus efeitos seis meses depois da data em que ali tiverem dado entrada.

**Notificação  
das adesões**

O Conselho Federal Suíço comunicará as adesões a todas as Potências em nome das quais a Convenção tiver sido assinada, ou a adesão notificada.

### **Artigo 61**

As situações previstas nos artigos 2 e 3 darão efeito imediato às ratificações depositadas e às adesões notificadas pelas Partes em conflito, antes ou depois do início das hostilidades ou da ocupação. O Conselho Federal Suíço comunicará pela via mais rápida as ratificações ou adesões recebidas das Partes em conflito.

**Efeito  
imediato**

### Artigo 62

**Denúncia** Cada uma das Altas Partes Contratantes poderá denunciar a presente Convenção.

A denúncia será notificada por escrito ao Conselho Federal Suíço, o qual comunicará a notificação aos governos de todas as Altas Partes Contratantes.

A denúncia produzirá efeitos um ano após sua notificação ao Conselho Federal Suíço. Contudo, a denúncia notificada quando a Potência denunciante estiver envolvida em um conflito, não produzirá efeito algum enquanto a paz não tiver sido assinada e, em qualquer caso, enquanto as operações de libertação e de repatriamento das pessoas protegidas pela presente Convenção não estiverem terminadas.

A denúncia só será válida em relação à Potência denunciante. Não terá efeito algum sobre as obrigações que continuam a caber às Partes em conflito em virtude dos princípios do direito das gentes, tal como resulta dos usos e costumes estabelecidos entre nações civilizadas, dos princípios humanitários e das exigências da consciência pública.

### Artigo 63

**Registro nas Nações Unidas** O Conselho Federal Suíço fará registrar a presente Convenção no Secretariado das Nações Unidas. O Conselho Federal Suíço notificará igualmente o Secretariado das Nações Unidas de todas as ratificações, adesões e denúncias que possa receber, relativas à presente Convenção.

EM FÉ DO QUE, os abaixo-assinados, tendo depositado seus respectivos plenos poderes, assinaram a presente Convenção.

FEITO em Genebra, em 12 de agosto de 1949, nos idiomas francês e inglês, devendo o original ser depositado nos arquivos da Confederação Suíça. O Conselho Federal Suíço enviará cópias autênticas da Convenção a cada um dos Estados signatários, assim como aos Estados que tiverem aderido à Convenção.

ANEXO I

FRENTE



(Lugar reservado para indicar o país e a autoridade militar que emitem o presente cartão)



**CARTÃO DE IDENTIDADE**

para os membros do pessoal sanitário e religioso agregado às forças armadas no mar

- Nome.....
- Sobrenomes .....
- Data de nascimento.....
- Graduação.....
- Número de matrícula.....

O titular deste documento é protegido pela Convenção de Genebra para a melhoria das condições dos feridos e enfermos das forças armadas no mar, de 12 de agosto de 1949 na qualidade de

.....  
 Data de emissão                      Número do cartão  
 do cartão  
 -----

VERSO



Assinatura ou impressões digitais ou ambos



Estatura	Olhos	Cabelos
----------	-------	---------

Outros elementos eventuais de identificação

-----  
 -----  
 -----  
 -----  
 -----



### III CONVENÇÃO DE GENEBRA DE 12 DE AGOSTO DE 1949 RELATIVA AO TRATAMENTO DOS PRISIONEIRO DE GUERRA

Os abaixo-assinados, Plenipotenciários dos Governos representados na Conferência diplomática que se reuniu em Genebra, de 21 de abril a 12 de agosto de 1949, com o fim de rever a Convenção concluída em Genebra em 27 de julho de 1929 relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, acordaram o seguinte:

#### TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

##### Artigo 1

As Altas Partes Contratantes comprometem-se a respeitar e a fazer respeitar a presente Convenção em todas as circunstâncias.

**Respeito à  
Convenção<sup>1</sup>**

##### Artigo 2

Além das disposições que devem entrar em vigor em tempo de paz, a presente Convenção será aplicada em caso de guerra declarada ou de qualquer outro conflito armado que possa surgir entre duas ou mais Altas Partes Contratantes, mesmo que o estado de guerra não seja reconhecido por uma delas.

**Aplicação da  
Convenção**

A Convenção será igualmente aplicada em todos os casos de ocupação total ou parcial do território de uma Alta Parte Contratante, mesmo que essa ocupação não encontre qualquer resistência militar.

Se uma das Potências em conflito não for Parte na presente Convenção, as potências que nela são Partes manter-se-ão, no entanto, ligadas pela referida Convenção, em suas relações recíprocas. Ficarão, por outro lado, ligadas por esta Convenção à referida Potência, se esta aceitar aplicar suas disposições.

##### Artigo 3

Em caso de conflito armado de caráter não internacional que ocorra em território de uma das Altas Partes Contratantes, cada uma das Partes em conflito deverá aplicar, pelo menos, as seguintes disposições:

**Conflitos não  
internacio-  
nais**

- 1) As pessoas que não tomarem parte diretamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tiverem deposto as armas e as pessoas que tiverem sido postas fora de combate por enfermidade de, ferimento, detenção ou qualquer outra razão, devem em todas as circunstâncias ser tratadas com humanidade, sem qualquer

<sup>1</sup> As notas à margem ou títulos dos artigos foram redigidos pelo Departamento Político Federal Suíço (atual Departamento Federal de Relações Exteriores).

discriminação desfavorável baseada em raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo.

Para esse fim, são e continuam a ser proibidas, sempre e em toda parte, relativamente às pessoas acima mencionadas:

- a) os atentados à vida e à integridade física, particularmente o homicídio sob todas as formas, as mutilações, os tratamentos cruéis, as torturas e os suplícios;
  - b) as tomadas de reféns;
  - c) as ofensas à dignidade das pessoas, especialmente, os tratamentos humilhantes e degradantes;
  - d) as condenações proferidas e as execuções efetuadas sem julgamento prévio realizado por um tribunal regularmente constituído, que ofereça todas as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados.
- 2) Os feridos e enfermos serão recolhidos e tratados.

Um organismo humanitário imparcial, tal como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, poderá oferecer seus serviços às Partes em conflito.

As Partes em conflito farão o possível para colocar em vigor, por meio de acordos especiais, todas ou parte das demais disposições da presente Convenção.

A aplicação das disposições anteriores não afeta o estatuto jurídico das Partes em conflito.

#### **Artigo 4**

##### **Prisioneiros de guerra**

A. São prisioneiros de guerra, no sentido da presente Convenção, as pessoas que caírem em poder do inimigo e pertencerem a uma das seguintes categorias:

- 1) membros das forças armadas de uma Parte em conflito, assim como os membros das milícias e dos corpos de voluntários pertencentes a essas forças armadas;
- 2) membros de outras milícias ou de outros corpos de voluntários, incluindo os dos movimentos de resistência organizados, pertencentes a uma Parte em conflito, que operem fora ou no interior de seu próprio território, mesmo quando ocupado, desde que essas milícias ou corpos de voluntários, incluindo os movimentos de resistência organizados, satisfaçam as seguintes condições:
  - a) sejam comandados por uma pessoa responsável por seus subordinados;
  - b) possuam um sinal distintivo fixo e reconhecível à distância;
  - c) tragam as armas à vista;

- d) respeitem, em suas operações, as leis e costumes da guerra;
- 3) membros das forças armadas regulares a serviço de um Governo ou de uma autoridade que não seja reconhecida pela Potência detentora;
  - 4) as pessoas que acompanham as forças armadas, sem delas fazerem diretamente parte, tais como os membros civis das tripulações de aviões militares, os correspondentes de guerra, os fornecedores, os membros de unidades de trabalho ou de serviços encarregados do bem-estar das forças armadas, desde que devidamente autorizados pelas forças armadas que acompanham, que deverão lhes fornecer um cartão de identidade semelhante ao do modelo em anexo;
  - 5) membros das tripulações, incluindo os comandantes, pilotos e aprendizes da marinha mercante e as tripulações da aviação civil das Partes em conflito que não se beneficiarem de um tratamento mais favorável em virtude de outras disposições do direito internacional;
  - 6) a população de um território não ocupado que, à aproximação do inimigo, pegar espontaneamente em armas para combater as tropas invasoras, sem tempo de organizar-se em forças armadas regulares, desde que traga as armas à vista e respeite a lei e os costumes da guerra.
- B. Poderão beneficiar-se também do tratamento reservado pela presente Convenção aos prisioneiros de guerra:
- 1) as pessoas que pertencerem ou tiverem pertencido às forças armadas do país ocupado se, em virtude disso, a Potência ocupante, mesmo que as tenha inicialmente libertado enquanto as hostilidades prosseguem fora do território por ela ocupado, julgar necessário proceder a seu internamento, particularmente depois de uma tentativa sem êxito daquelas pessoas para se juntarem às forças armadas a que pertenciam e que continuam a combater, ou quando não obedecerem a uma intimação feita para seu internamento;
  - 2) as pessoas que pertencerem a uma das categorias enumeradas neste artigo, que as Potências neutras não beligerantes tiverem recebido em seu território e precisarem internar em virtude do direito internacional, sem prejuízo de qualquer tratamento mais favorável que essas potências julgarem adequado, com exceção do disposto nos artigos 8, 10, 15, 30, parágrafo quinto, 58 a 67 incluídos, 92 e 126 e, quando existirem relações diplomáticas entre as Partes em conflito e a Potência neutra ou não beligerante interessada, das disposições relativas à Potência protetora. Quando essas relações diplomáticas existirem, as Partes em conflito das quais essas pessoas dependem serão autorizadas a exercer, em relação a essas pessoas, as funções conferidas às Potências protetoras

pela presente Convenção, sem prejuízo de que as ditas partes as exerçam normalmente em virtude dos usos e tratados diplomáticos e consulares.

C. Este artigo não afeta o estatuto do pessoal médico e religioso tal como está previsto no artigo 33 da presente Convenção.

### **Artigo 5**

#### **Início e fim da aplicação**

A presente Convenção aplicar-se-á às pessoas mencionadas no artigo 4, a partir do momento em que caírem em poder do inimigo e até sua libertação e repatriamento definitivo.

Se houver dúvida quanto ao enquadramento em uma das categorias enumeradas no artigo 4 de pessoas que tiverem cometido um ato beligerante e caírem em poder do inimigo, tais pessoas se beneficiarão da proteção deste Convênio, aguardando que um tribunal competente determine seu estatuto.

### **Artigo 6**

#### **Acordos especiais**

Além dos acordos expressamente previstos pelos artigos 10, 23, 28, 33, 60, 65, 66, 67, 72, 73, 75, 109, 110, 118, 119, 122 e 132, as Altas Partes Contratantes poderão concluir outros acordos especiais sobre qualquer questão que considerarem oportuno regulamentar. Nenhum acordo especial poderá prejudicar a situação dos prisioneiros tal como está regulamentada pela presente Convenção, nem restringir os direitos que esta lhes confere.

Os prisioneiros de guerra beneficiam-se destes acordos enquanto a Convenção lhes for aplicável, salvo estipulação em contrário expressamente contida nos referidos acordos ou em acordos ulteriores, ou ainda, salvo medidas mais favoráveis, tomadas a seu respeito por qualquer uma das Partes em conflito.

### **Artigo 7**

#### **Inalienabilidade dos direitos**

Os prisioneiros de guerra não poderão, em caso algum, renunciar, total ou parcialmente aos direitos que lhes são conferidos pela presente Convenção e pelos acordos especiais, referidos no artigo anterior, caso estes existam.

### **Artigo 8**

#### **Potências protetoras**

A presente Convenção será aplicada com o apoio e sob o controle das Potências protetoras encarregadas de salvaguardar os interesses das Partes em conflito. Para isto as Potências protetoras poderão designar, fora de seu pessoal diplomático e consular, delegados entre seus próprios nacionais ou entre os nacionais de outras Potências neutras. Esses delegados serão submetidos à aprovação da Potência junto à qual irão exercer sua missão.

As Partes em conflito deverão, tanto quanto possível, facilitar a missão dos representantes ou delegados das Potências protetoras.

Os representantes ou delegados das Potências protetoras não deverão, em caso algum, ultrapassar os limites de sua missão, tal como estipula a presente Convenção; deverão atender, especialmente, as necessidades imperiosas de segurança do Estado junto ao qual exercem suas funções.

### **Artigo 9**

As disposições da presente Convenção não constituem obstáculo para quaisquer atividades humanitárias empreendidas pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha ou por qualquer outro organismo humanitário imparcial, para a proteção dos prisioneiros de guerra, assim como para os socorros que, com o consentimento das Partes em conflito interessadas, lhes seja proporcionado.

**Atividades do  
Comitê Inter-  
nacional da  
Cruz Vermelha**

### **Artigo 10**

As Altas Partes Contratantes podem a todo momento, de comum acordo, confiar a um organismo, que ofereça todas as garantias de imparcialidade e de eficácia, o desempenho das funções atribuídas pela presente Convenção às Potências protetoras.

**Substitutos  
das Potências  
Protetoras**

Se os prisioneiros de guerra não se beneficiarem ou deixarem de se beneficiar, por qualquer razão, das atividades de uma Potência protetora ou do organismo designado nos termos do parágrafo anterior, a Potência detentora deverá solicitar a um Estado neutro ou a um organismo que assuma as funções atribuídas pela presente Convenção às Potências protetoras designadas pelas Partes em conflito.

Se a proteção não puder ser assegurada desse modo, a Potência detentora deverá solicitar a um organismo humanitário, tal como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, que assuma as funções humanitárias atribuídas pela presente Convenção às Potências protetoras ou aceitar, ressalvadas as disposições do presente artigo, as ofertas de serviço feitas por aquele organismo.

Qualquer Potência neutra ou organismo convidado pela Potência interessada ou que se ofereça para os fins acima mencionados, no exercício de sua atividade, deverá ter consciência de sua responsabilidade com a Parte em conflito da qual dependem as pessoas protegidas pela presente Convenção e oferecer suficientes garantias de capacidade para funções em questão e desempenhá-las com imparcialidade.

Não poderão ser derogadas as disposições precedentes por acordo particular entre Potências quando uma delas estiver, ainda que temporariamente, limitada em sua liberdade de negociar com a outra Potência ou com seus aliados, em consequência de acontecimentos militares, particularmente em caso de ocupação da totalidade ou de parte importante de seu território.

Sempre que, na presente Convenção, se alude a uma Potência protetora, essa alusão designa igualmente os organismos que a substituem, no espírito deste artigo.

### **Artigo 11**

**Processo de conciliação** Em todos os casos em que as Potências protetoras o julgarem útil, no interesse das pessoas protegidas, especialmente em caso de desacordo entre as Partes em conflito quanto à aplicação ou interpretação das disposições da presente Convenção, as referidas Potências prestarão seus bons ofícios para a resolução do litígio.

Para isso, cada uma das Potências protetoras poderá, a convite de uma das Partes ou por sua própria iniciativa, propor às Partes em conflito uma reunião de seus representantes e, em particular, das autoridades responsáveis pelas condições dos prisioneiros de guerra, se possível em território neutro convenientemente escolhido. As Partes em conflito deverão acatar as propostas que lhes forem feitas nesse sentido. As Potências protetoras poderão, se necessário, submeter à aprovação das Partes em conflito uma personalidade pertencente a uma Potência neutra, ou uma personalidade delegada pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha, que será convocada para participar dessa reunião.

## **TÍTULO II**

### **PROTEÇÃO GERAL DOS PRISIONEIROS DE GUERRA**

#### **Artigo 12**

**Responsabilidade pelo tratamento dos prisioneiros** Os prisioneiros de guerra ficam em poder da Potência inimiga, mas não dos indivíduos ou unidades que os capturarem. Independentemente das responsabilidades individuais que existirem, a Potência detentora é responsável pelo tratamento que lhes for aplicado.

Os prisioneiros de guerra não podem ser transferidos pela Potência detentora, exceto para uma Potência que seja Parte na Convenção e após a Potência detentora assegurar-se de que a outra está disposta e em condições de aplicar a Convenção. Quando os prisioneiros são transferidos nessas condições, a responsabilidade pela aplicação da Convenção é da Potência que aceitou recebê-los, enquanto estes lhe estiverem confiados.

Porém, se essa Potência faltar a suas obrigações no cumprimento das disposições da Convenção sobre qualquer ponto importante, a Potência que transferiu os prisioneiros de guerra deve, depois de notificar a Potência protetora, tomar medidas eficazes para remediar a situação ou solicitar a restituição dos prisioneiros de guerra. Essa solicitação deverá ser atendida.

### Artigo 13

Os prisioneiros de guerra devem ser tratados com humanidade. Todo ato ou omissão ilícita por parte da Potência detentora que tenha como consequência a morte, ou ponha em grave perigo a saúde de um prisioneiro de guerra em seu poder, é proibido e considerado infração grave à presente Convenção. Em especial, nenhum prisioneiro de guerra poderá ser submetido a qualquer mutilação física, a experiência médica ou científica de qualquer natureza que não se justifique pelo tratamento médico do prisioneiro e que não seja em seu interesse.

Os prisioneiros de guerra também devem ser sempre protegidos, especialmente contra todos os atos de violência ou de intimidação, contra os insultos e a curiosidade pública.

São proibidas as medidas de represália contra os prisioneiros de guerra.

**Tratamento humano dos prisioneiros**

### Artigo 14

Os prisioneiros de guerra têm direito, em qualquer circunstância, ao respeito por sua pessoa e honra.

As mulheres devem ser tratadas com todo respeito devido a seu sexo e, de qualquer maneira, devem beneficiar-se de um tratamento tão favorável quanto o que for dispensado aos homens.

Os prisioneiros de guerra conservam sua capacidade civil tal como a tinham no momento de sua captura. A Potência detentora não poderá limitar esse exercício, seja em seu território, seja fora dele, a não ser na medida em que o cativo o exigir.

**Respeito pela pessoa dos prisioneiros**

### Artigo 15

A Potência detentora dos prisioneiros de guerra deverá prover gratuitamente seu sustento e dispensar-lhes os cuidados médicos que seu estado de saúde exigir.

**Manutenção dos prisioneiros**

### Artigo 16

Considerando as disposições da presente Convenção relativas à graduação e ao sexo e ressalvado qualquer tratamento privilegiado que possa ser dispensado aos prisioneiros de guerra em virtude de seu estado de saúde, idade ou qualificação profissional, todos os prisioneiros deverão receber tratamento igual da Potência detentora, sem qualquer distinção de caráter desfavorável baseada em raça, nacionalidade, religião, opiniões políticas, ou qualquer outro critério análogo.

**Igualdade de tratamento**

## TÍTULO III CATIVEIRO

### SEÇÃO I INÍCIO DO CATIVEIRO

#### Artigo 17

#### Interrogatório do prisioneiro

Todo prisioneiro de guerra, quando interrogado, só é obrigado a declarar seu sobrenome, nome próprio, graduação, data de nascimento e número de matrícula ou, na falta deste, indicação equivalente.

No caso de infringir voluntariamente esta disposição, sujeita-se a uma restrição das vantagens concedidas aos prisioneiros com a mesma graduação ou estatuto.

Cada uma das Partes em conflito deverá fornecer, a qualquer pessoa colocada sob sua jurisdição que seja susceptível de vir a ser considerada prisioneira de guerra, um cartão de identidade no qual constem o sobrenome, nome próprio, graduação, número de matrícula ou indicação equivalente e data de nascimento. Esse cartão de identidade poderá ter a assinatura ou as impressões digitais, ou ambas, assim como qualquer outra indicação que as Partes em conflito julgarem conveniente em relação aos indivíduos pertencentes a suas forças armadas. Tanto quanto possível, deverá medir 6,5 cm X 10 cm e ser emitido em duas vias. O prisioneiro de guerra deverá apresentar esse cartão de identidade sempre que lhe for pedido, mas em nenhum caso ele poderá ser-lhe retirado.

Nenhuma tortura física ou moral, ou qualquer outra medida de correção, poderá ser exercida sobre os prisioneiros de guerra para obter qualquer tipo de informação. Os prisioneiros que se recusarem a responder não poderão ser ameaçados, insultados ou expostos a qualquer tratamento desagradável ou inconveniente.

Os prisioneiros de guerra que, em virtude de seu estado físico ou mental, estiverem impossibilitados de se identificarem, serão entregues ao Serviço de Saúde. A identidade desses prisioneiros será estabelecida por todos os meios possíveis, ressalvadas as disposições do parágrafo anterior.

O interrogatório dos prisioneiros de guerra será feito em um idioma que estes compreendam.

#### Artigo 18

#### Propriedades do prisioneiro

Todos os bens e objetos de uso pessoal – exceto armas, cavalos, equipamento militar e documentos militares – ficarão em poder dos prisioneiros, assim como capacetes metálicos, máscaras de gás e todos os outros artigos que lhes foram entregues para sua proteção pessoal. Ficarão igualmente em seu poder

os artigos e objetos utilizados no vestuário e na alimentação, mesmo que estes pertençam a seu equipamento militar oficial.

Os prisioneiros de guerra deverão estar sempre munidos de seus documentos de identidade. A Potência detentora fornecerá tais documentos àqueles que não os possuam.

As insígnias de posto ou de nacionalidade, as condecorações e os objetos de valor pessoal ou sentimental, não poderão ser retirados dos prisioneiros de guerra.

Os valores em dinheiro que estiverem em poder dos prisioneiros de guerra só lhes poderão ser retirados por ordem de um oficial, depois de ter sido consignado em um registro especial o montante do valor e a identificação de seu possuidor, e após ser-lhe entregue um recibo detalhado com a indicação legível do nome, graduação e unidade da pessoa que expediu o referido recibo. Os valores na moeda da Potência detentora ou que, a pedido do prisioneiro, forem convertidos nessa moeda, serão creditados na conta do prisioneiro, nos termos do artigo 64.

Uma Potência detentora não poderá retirar aos prisioneiros de guerra objetos de valor, a não ser por razões de segurança. Neste caso, o procedimento será o mesmo adotado para os valores em dinheiro.

Esses objetos, assim como os valores retirados que não estiverem na moeda da Potência detentora e cuja conversão o possuidor não solicitar, deverão ser guardados por essa Potência e devolvidos ao prisioneiro no final do cativeiro, em sua forma inicial.

### **Artigo 19**

Após a sua captura, os prisioneiros de guerra serão evacuados com a maior brevidade possível, para campos suficientemente afastados da zona de combate, onde fiquem fora de perigo.

Só poderão temporariamente permanecer numa zona perigosa os prisioneiros de guerra que, em virtude de seus ferimentos ou enfermidades, correrem maiores riscos com a evacuação do que com a permanência nessa zona.

Os prisioneiros de guerra não serão inutilmente expostos ao perigo enquanto aguardarem sua evacuação de uma zona de combate.

**Evacuação  
dos  
prisioneiros**

### **Artigo 20**

A evacuação de prisioneiros de guerra será efetuada sempre com humanidade e em condições semelhantes às dos deslocamentos das tropas da Potência detentora.

A Potência detentora fornecerá água potável e alimentação suficiente aos prisioneiros de guerra evacuados, assim como vestuário e os cuidados

**Modalidades  
de evacuação**

médicos necessários; tomará todas as precauções úteis para garantir sua segurança durante a evacuação e elaborará, logo que possível, a lista dos prisioneiros evacuados.

Se, durante a evacuação, os prisioneiros de guerra tiverem de passar por campos de trânsito, sua permanência nesses campos deverá ser a mais curta possível.

## SEÇÃO II

### INTERNAMENTO DOS PRISIONEIROS DE GUERRA

## CAPÍTULO I

### Generalidades

#### Artigo 21

#### Restrições à liberdade de movimento

A Potência detentora poderá internar os prisioneiros de guerra. Poderá impor-lhes a obrigação de não se afastarem além de um certo limite do campo em que estão internados ou, se o campo for cercado, de não ultrapassarem o recinto. Ressalvadas as disposições da presente Convenção relativa às sanções penais e disciplinares, esses prisioneiros só poderão ser encarcerados ou confinados quando necessário para salvaguardar sua saúde e só enquanto durarem as circunstâncias que tornarem essa situação necessária.

Os prisioneiros de guerra poderão ser postos parcial ou totalmente em liberdade sob palavra ou compromisso, na medida em que a lei da Potência de que dependam o permita. Essa medida será tomada particularmente nos casos em que possa contribuir para a melhoria do estado de saúde dos prisioneiros. Nenhum prisioneiro poderá ser obrigado a aceitar a liberdade sob palavra ou compromisso.

Desde o início das hostilidades, cada Parte em conflito deverá informar a Parte adversária as leis e regulamentos que permitem ou proíbem a seus súditos aceitar a liberdade sob palavra ou compromisso. Os prisioneiros postos em liberdade sob palavra ou compromisso, nos honra pessoal, cumprir escrupulosamente, tanto para com a Potência de que dependem, como para com a que os fez prisioneiros, os compromissos que assumirem. Nesses casos, a Potência de que dependem não lhes poderá exigir ou deles aceitar qualquer serviço que seja contrário à palavra ou ao compromisso dados.

#### Artigo 22

#### Locais e modalidades

Os prisioneiros de guerra só poderão ser internados em locais situados em terra firme, que ofereçam todas as garantias de higiene e de salubridade; salvo em casos especiais, justificados pelo próprio interesse dos prisioneiros, eles não poderão ser internados em penitenciárias.

Os prisioneiros de guerra internados em regiões insalubres, ou cujo clima lhes seja prejudicial, serão transferidos, o mais rapidamente possível, para um clima mais favorável.

A Potência detentora agrupará os prisioneiros de guerra em campos ou seções de campos, tendo em conta sua nacionalidade, idioma e costumes, sob condição de não serem separados, sem seu consentimento, dos prisioneiros de guerra pertencentes às forças armadas em que serviam na data da captura.

### **Artigo 23**

Nunca um prisioneiro de guerra poderá ser enviado ou retido em região na qual fique exposto ao fogo da zona de combate, nem ser utilizado para proteger, com sua presença, certos pontos ou regiões de operações militares.

Os prisioneiros de guerra disporão, no mesmo grau que a população civil local, de abrigos contra os bombardeios aéreos e outros perigos de guerra; com exceção daqueles que participam da proteção dos acampamentos contra esses perigos, poderão dirigir-se para os abrigos logo que possível, assim que o alerta for dado. Qualquer outra medida de proteção tomada a favor da população será aplicável também a eles.

As Potências detentoras deverão comunicar-se mutuamente, por intermédio das Potências protetoras, todos os dados úteis sobre a situação geográfica dos campos de prisioneiros de guerra.

Sempre que considerações de ordem militar o permitirem, os campos de prisioneiros de guerra serão sinalizados, de dia, por meio das iniciais PG ou PW, colocados de maneira a serem nitidamente visíveis do ar. Todavia, as Potências interessadas poderão combinar outro meio de sinalização. Somente os campos de prisioneiros de guerra poderão ser sinalizados desse modo.

### **Artigo 24**

Os campos de trânsito ou de triagem de caráter permanente deverão oferecer condições idênticas às previstas nesta seção e os prisioneiros de guerra deverão beneficiar-se do mesmo regime que nos outros campos.

**Segurança  
dos  
prisioneiros**

**Campos de  
trânsito com  
caráter  
permanente**

## **CAPÍTULO II**

**Alojamento, alimentação e vestuário dos prisioneiros de guerra**

### **Artigo 25**

Os prisioneiros de guerra deverão ser alojados em condições semelhantes às das tropas da Potência detentora instaladas na mesma região. Essas condições devem estar de acordo com os usos e costumes dos prisioneiros e em caso algum poderão ser prejudiciais a sua saúde.

**Alojamento**

As disposições precedentes aplicam-se, particularmente, aos dormitórios dos prisioneiros de guerra, tanto no que respeita a sua superfície total e ao volume de ar mínimo, quanto no relativo às instalações em geral e ao material para dormir, incluindo cobertores.

Os locais a serem utilizados pelos prisioneiros de guerra, tanto individual como coletivamente, deverão estar devidamente protegidos contra a umidade, suficientemente aquecidos e iluminados, em especial, entre o anoitecer e o apagar das luzes. Deverão ser tomadas todas as precauções contra o risco de incêndio.

Em todos os campos em que houver prisioneiros de guerra de ambos os sexos deverão ser-lhes atribuídos dormitórios separados.

### **Artigo 26**

#### **Alimentação**

A ração diária básica deverá ser suficiente em quantidade, qualidade e variedade, de forma a manter os prisioneiros em bom estado de saúde e impedir qualquer perda de peso ou enfermidade por carências alimentares. Deve-se igualmente levar em conta o regime alimentar a que estão habituados os prisioneiros.

A Potência detentora deverá fornecer, aos prisioneiros de guerra que trabalhem, todos os suprimentos alimentares de que necessitem para realizar o trabalho no qual estão empregados.

Aos prisioneiros de guerra será fornecida água potável suficiente. Será autorizado o uso do tabaco.

Os prisioneiros de guerra participarão, tanto quanto possível, do preparo de suas refeições; podem, para isso, trabalhar nas cozinhas.

Contarão também com todos os meios necessários para prepararem eles próprios os suplementos alimentares de que dispuserem.

Deverão ser previstos locais adequados para os refeitórios, inclusive de oficiais.

São proibidas todas as medidas disciplinares coletivas que afetem a alimentação.

### **Artigo 27**

#### **Vestuário**

O vestuário, incluindo a roupa íntima e os calçados, serão fornecidos em quantidade suficiente pela Potência detentora, que deverá ter em consideração o clima da região na qual estão os prisioneiros. Os uniformes dos exércitos inimigos capturados pela Potência detentora poderão ser utilizados para vestir os prisioneiros de guerra, se forem adequados ao clima da região.

A substituição e o reparo regulares desses artigos deverão ser assegurados pela Potência detentora. Por outro lado, deverão ser fornecidos aos prisioneiros de

guerra que trabalhem vestimentas apropriadas, conforme requerido pela natureza do trabalho.

### **Artigo 28**

Em todos os campos serão instaladas cantinas onde os prisioneiros de guerra poderão adquirir produtos alimentares, objetos de uso corrente, sabão e tabaco, cujo preço de venda não deverá ser superior ao preço do comércio local.

**Cantinas**

Os lucros das cantinas serão destinados aos prisioneiros de guerra, sendo para isso criado um fundo especial. O representante dos prisioneiros terá direito a colaborar na administração da cantina e na gestão desse fundo.

Quando da dissolução do campo, o saldo positivo do fundo especial será entregue a uma organização humanitária internacional, para ser utilizado em benefício dos prisioneiros de guerra da mesma nacionalidade daqueles que contribuíram para constituir esse fundo. Em caso de repatriamento geral, esses lucros serão conservados pela Potência detentora, salvo acordo em contrário entre as Potências interessadas.

## **CAPÍTULO III**

### **Higiene e assistência médica**

#### **Artigo 29**

A Potência detentora deverá tomar todas as medidas de higiene necessárias para assegurar a limpeza e a salubridade dos campos e para evitar epidemias.

**Higiene**

Os prisioneiros de guerra deverão dispor, dia e noite, de instalações de acordo com as regras de higiene e mantidas em permanente estado de limpeza. Nos campos em que houver também prisioneiras de guerra, deverão ser-lhes reservadas instalações separadas.

Além das instalações de banhos e chuveiros que os campos devem possuir, os prisioneiros de guerra deverão dispor de água e sabão em quantidades suficientes para seus cuidados diários de limpeza corporal e para a lavagem de sua roupa; para isso, deverão dispor de instalações, facilidades e tempo necessário.

#### **Artigo 30**

Todos os campos deverão possuir uma enfermaria adequada, onde os prisioneiros de guerra poderão receber a assistência necessária, bem como um regime alimentar apropriado. Se for necessário, serão reservados locais de isolamento para os que sofrem de enfermidades contagiosas ou mentais.

**Assistência  
médica**

Os prisioneiros de guerra com uma enfermidade grave, ou cujo estado exija tratamento especial, intervenção cirúrgica ou hospitalização, deverão ser admitidos em qualquer formação militar ou civil qualificada para seu atendimento, mesmo que seu repatriamento esteja previsto para um futuro próximo. Haverá facilidades especiais para cuidar dos inválidos, especialmente os cegos, e para sua reeducação enquanto aguardam repatriamento. Os prisioneiros de guerra serão tratados de preferência por um pessoal médico da Potência da qual dependem e, se possível, que seja de sua nacionalidade.

Os prisioneiros de guerra não poderão ser impedidos de se apresetarem às autoridades para submeter-se a exames. As autoridades detentoras enviarão, a pedido de todo prisioneiro tratado, uma declaração oficial indicando a natureza dos ferimentos ou enfermidades, a duração do tratamento e os cuidados recebidos. Uma segunda via dessas declarações será enviada à Agência Central dos prisioneiros de guerra.

As despesas de tratamento, incluindo as que forem feitas com qualquer aparelho necessário à manutenção do bom estado de saúde dos prisioneiros de guerra, tais como próteses dentárias ou outras e óculos, ficarão a cargo da Potência detentora.

### **Artigo 31**

#### **Inspeções médicas**

Serão feitas, pelo menos uma vez por mês, inspeções médicas aos prisioneiros de guerra. Essas inspeções compreenderão o controle e o registro do peso de cada prisioneiro e terão essencialmente por objetivo verificar seu estado geral de saúde e de nutrição, seu estado de limpeza, assim como detectar qualquer enfermidade contagiosa, tais como tuberculose, malária ou moléstias venéreas. Para isso, deverão ser utilizados os métodos mais eficientes disponíveis, como por exemplo a radiografia periódica em série, em microfilme, para detectar a tuberculose em seu início.

### **Artigo 32**

#### **Prisioneiros que exercem funções médicas**

Os prisioneiros de guerra que, apesar de não estarem adidos ao serviço de saúde de suas forças armadas, forem médicos, dentistas, enfermeiros ou enfermeiras, poderão ser requisitados pela Potência detentora para exercerem suas funções médicas no interesse dos prisioneiros de guerra da mesma Potência da qual dependem. Nesse caso, continuarão a ser prisioneiros de guerra, mas devem ser tratados do mesmo modo que o pessoal médico detido pela Potência detentora. Serão dispensados de qualquer outro trabalho que lhes possa ser imposto nos termos do artigo 49.

## CAPÍTULO IV

### Pessoal médico e religioso retido para assistir aos prisioneiros de guerra

#### Artigo 33

O pessoal sanitário e religioso retido pela Potência detentora com o fim de prestar assistência aos prisioneiros de guerra não será considerado prisioneiro de guerra. Ele se beneficiará, no entanto, de todas as vantagens e da proteção da presente Convenção, bem como de todas as facilidades necessárias para proporcionar assistência médica e religiosa aos prisioneiros de guerra.

Continuará a exercer, nos termos das leis e regulamentos militares da Potência detentora, sob a autoridade de seus serviços competentes e de acordo com sua consciência profissional, suas funções médicas ou espirituais junto aos prisioneiros de guerra que, de preferência, pertencerem às forças armadas da qual dependem. No exercício de sua missão médica ou espiritual, deverá beneficiar-se das seguintes facilidades:

**Direitos e privilégios do pessoal retido**

Continuará a exercer, nos termos das leis e regulamentos militares da Potência detentora, sob a autoridade de seus serviços competentes e de acordo com sua consciência profissional, suas funções médicas ou espirituais junto aos prisioneiros de guerra que, de preferência, pertencerem às forças armadas da qual dependem. No exercício de sua missão médica ou espiritual, deverá beneficiar-se das seguintes facilidades:

- a) Será autorizado a visitar periodicamente os prisioneiros de guerra que estiverem em destacamentos de trabalho ou em hospitais situados fora do campo; a autoridade detentora colocará a sua disposição os meios de transporte necessários.
- b) O médico militar mais antigo e de graduação mais elevada de cada campo será responsável, perante as autoridades militares do campo, pela atividade do pessoal sanitário. Para isso, as Partes em conflito se porão de acordo, desde o início das hostilidades, acerca da correspondência dos postos de seu pessoal sanitário, incluindo o das sociedades referidas no artigo 26 da Convenção de Genebra para a melhoria das condições dos feridos e enfermos das forças armadas em campanha, de 12 de agosto de 1949. Para todos os assuntos relativos a sua missão, esse médico, assim como os capelães, terão acesso às autoridades competentes do campo, que lhes concederão todas as facilidades necessárias para a correspondência relativa a esses assuntos.
- c) Embora sujeito à disciplina interna do campo em que se encontra, o pessoal retido não poderá ser submetido a trabalhos estranhos a sua missão médica e religiosa.

Durante as hostilidades, as Partes em conflito deverão entender-se sobre a eventual substituição do pessoal retido e fixarão suas modalidades.

Nenhuma das disposições precedentes dispensa a Potência detentora das obrigações que lhe competem para com os prisioneiros de guerra nos domínios sanitário e espiritual.

## CAPÍTULO V

### Religião, atividades intelectuais e físicas

#### Artigo 34

**Religião** Os prisioneiros de guerra terão liberdade total para o exercício de sua religião, incluindo a assistência aos ofícios de seu culto, desde que observem as medidas disciplinares prescritas pela autoridade militar.

Locais apropriados serão reservados para os ofícios religiosos.

#### Artigo 35

**Capelães retidos** Os capelães que caírem em poder da Potência inimiga e ficarem retidos a fim de assistirem os prisioneiros de guerra serão autorizados a prestar-lhes a assistência que compete a seu ministério e a exercê-lo livremente entre seus correligionários, de acordo com sua consciência religiosa. Eles serão distribuídos pelos diferentes campos e destacamentos de trabalho em que haja prisioneiros de guerra que pertençam às mesmas forças armadas, falem a mesma língua ou professem a mesma religião. Deverão beneficiar-se das facilidades necessárias e, em particular, dos meios de transporte previstos no artigo 33 para visitarem prisioneiros de guerra fora de seu campo. Gozarão da liberdade de correspondência, sujeita a censura, para os atos religiosos de seu ministério, com as autoridades eclesiásticas do país de detenção e as organizações religiosas internacionais. As cartas e mensagens que enviarem com esse fim irão juntar-se ao contingente previsto no artigo 71.

#### Artigo 36

**Prisioneiros ministros de um culto** Os prisioneiros de guerra que forem ministros de um culto sem terem sido capelães em seu próprio exército receberão autorização, seja qual for a denominação do seu culto, para exercer plenamente seu ministério entre seus correligionários. Para isso, serão tratados pela Potência detentora como capelães retidos e não lhes serão atribuídos outros trabalhos.

#### Artigo 37

Quando os prisioneiros de guerra não tiverem assistência de um capelão retido ou de um prisioneiro que seja ministro de seu culto, será nomeado

para desempenhar essa missão, a pedido dos prisioneiros interessados, um ministro que pertença a sua confissão ou a uma confissão similar, ou, na falta deste, um laico qualificado, desde que seja possível sob o ponto de vista confessional. Essa nomeação, sujeita à aprovação da Potência detentora, será feita de acordo com a comunidade dos prisioneiros interessados e, quando for necessário, com a aprovação das autoridades religiosas locais da mesma confissão. A pessoa assim nomeada deverá observar todos os regulamentos estabelecidos pela Potência detentora, no interesse da disciplina e da segurança militar.

**Prisioneiros desprovidos de um ministro de seu culto**

### **Artigo 38**

Embora respeitando as preferências individuais de cada prisioneiro, a Potência detentora deverá encorajar as atividades intelectuais, educativas, recreativas e desportivas dos prisioneiros de guerra; deverá tomar as medidas necessárias para assegurar o exercício dessas atividades e colocar a sua disposição locais adequados e o equipamento necessário.

**Distração, instrução, esportes**

Os prisioneiros de guerra deverão ter a possibilidade de praticar exercícios físicos, incluindo esportes e jogos, e desfrutar de ar livre. Para isso, deverão ser reservados espaços livres suficientes em todos os campos.

## **CAPÍTULO VI**

### **Disciplina**

#### **Artigo 39**

Cada campo de prisioneiros de guerra ficará sob a autoridade direta de um oficial responsável das forças armadas regulares da Potência detentora. Esse oficial deverá possuir o texto da presente Convenção, providenciar para que suas disposições sejam conhecidas do pessoal sob suas ordens e será responsável por sua aplicação, sob controle de seu governo.

**Administração, saudação**

Os prisioneiros de guerra, com exceção dos oficiais, deverão cumprimentar e manifestar as provas de respeito, previstas pelos regulamentos em vigor em seu próprio exército, a todos os oficiais da Potência detentora.

Os oficiais prisioneiros de guerra somente terão de cumprimentar os oficiais de patente superior dessa Potência; no entanto, terão de cumprimentar o comandante do campo, seja qual for sua patente.

#### **Artigo 40**

Será autorizado o porte das insígnias de graduação e de nacionalidade, assim como das condecorações.

**Insígnias e condecorações**

**Artigo 41**

**Afixação da  
Convenção,  
dos regula-  
mentos e das  
ordens relativas  
aos prisioneiros**

Em cada campo deverão ser afixados, no idioma dos prisioneiros de guerra e em local onde possam ser consultados por estes, o texto da presente Convenção, seus anexos e todos os acordos especiais previstos pelo artigo 6; a pedido, esses documentos deverão ser comunicados a todos os prisioneiros que se encontrarem impossibilitados de ter acesso aos textos afixados.

Todos os regulamentos, ordens, avisos e publicações de qualquer natureza, relativos à conduta dos prisioneiros de guerra, serão comunicados a eles num idioma que compreendam, afixados nas condições referidas acima e alguns exemplares serão entregues à pessoa de confiança dos prisioneiros. Todas as ordens e instruções dadas individualmente aos prisioneiros deverão ser igualmente dadas em idioma que compreendam.

**Artigo 42**

**Uso de armas**

O uso de armas contra os prisioneiros, em especial contra os que se evadam ou tentem evadir-se, constituirá um meio extremo que deverá ser sempre precedido de avisos apropriados às circunstâncias.

**CAPÍTULO VII****Postos de prisioneiros de guerra****Artigo 43**

**Comunicação  
dos postos**

Desde o início das hostilidades, as Partes em conflito deverão comunicar-se mutuamente os títulos e as graduações de todas as entidades mencionadas no artigo 4 da presente Convenção, a fim de assegurar a igualdade de tratamento entre os prisioneiros de graduação equivalente; os títulos ou graduações criados posteriormente serão objeto de comunicação análoga.

A Potência detentora deverá reconhecer as promoções dos prisioneiros de guerra que lhes forem regularmente notificadas pela Potência da qual dependem.

**Artigo 44**

**Tratamento  
dos oficiais**

Os prisioneiros de guerra oficiais, ou prisioneiros de estatuto equivalente, serão tratados com as atenções devidas a seu posto e idade.

A fim de assegurar o serviço nos campos de oficiais, tendo em vista a graduação dos oficiais e prisioneiros de estatuto equivalente, serão destacados, em número suficiente, soldados prisioneiros de guerra das mesmas forças armadas e, se possível, que falem o mesmo idioma. Esses soldados não poderão ser submetidos a outros serviços.

A direção do refeitório pelos próprios oficiais deverá ser sempre facilitada.

**Artigo 45**

Além dos oficiais ou equiparados, os prisioneiros de guerra serão tratados com o respeito devido a sua graduação e idade.

A direção do refeitório pelos próprios prisioneiros deverá ser sempre facilitada.

**Tratamento  
dos outros  
prisioneiros**

**CAPÍTULO VIII**

**Transferência de prisioneiros de guerra depois de sua chegada ao campo**

**Artigo 46**

A Potência detentora, ao decidir transferir prisioneiros de guerra, deverá ter em conta os interesses dos próprios prisioneiros, principalmente para não aumentar as dificuldades de seu repatriamento.

A transferência dos prisioneiros de guerra será feita sempre com humanidade e em condições que não sejam menos favoráveis do que as das tropas da Potência detentora em seus deslocamentos. Deve-se sempre levar em conta as condições climáticas a que os prisioneiros estão habituados e, em caso algum, as condições da transferência poderão ser prejudiciais a sua saúde.

Durante a transferência, a Potência detentora deverá fornecer aos prisioneiros de guerra água potável e alimentação, em quantidade suficiente para mantê-los em boas condições de saúde, assim como vestuário, alojamento e a assistência médica necessária. Deverá tomar todas as precauções adequadas, em especial em caso de transporte marítimo ou aéreo, para garantir sua segurança durante a transferência, e elaborar, antes da partida, uma lista completa dos prisioneiros transferidos.

**Condições**

**Artigo 47**

Os prisioneiros de guerra enfermos ou feridos, não serão transferidos se a viagem comprometer sua recuperação, a menos que motivos de segurança o exijam absolutamente.

Se a frente de combate aproximar-se de um campo, os prisioneiros de guerra desse campo só serão transferidos se a transferência puder se realizar em condições de segurança suficientes, ou quando forem maiores os riscos de permanecer no campo do que os de serem transferidos.

**Circunstâncias  
que excluem as  
transferências**

**Artigo 48**

Em caso de transferência, os prisioneiros de guerra deverão ser avisados oficialmente de sua partida e do novo endereço postal; esse aviso será feito

**Modalidades**

com suficiente antecedência para que possam preparar suas bagagens e prevenir as famílias.

Serão autorizados a levar consigo os objetos de uso pessoal, a correspondência e as encomendas que tiverem recebido. O peso dessas bagagens poderá ser limitado, se as condições de transferência assim o exigirem, ao peso que o prisioneiro pode razoavelmente transportar, mas em caso algum o peso autorizado deverá ultrapassar os vinte e cinco quilos.

A correspondência e as encomendas enviadas para o antigo campo serão enviadas a ele sem demora. O comandante do campo tomará, de acordo com a pessoa de confiança dos prisioneiros, as medidas necessárias para assegurar a transferência dos bens coletivos dos prisioneiros de guerra e das bagagens que eles não puderem levar consigo em virtude da limitação prevista no segundo parágrafo deste artigo.

As despesas com a transferência ficarão a cargo da Potência detentora.

### SEÇÃO III

#### TRABALHO DOS PRISIONEIRO DE GUERRA

##### Artigo 49

#### Generalidades

A Potência detentora poderá empregar os prisioneiros de guerra válidos como trabalhadores levando em conta sua idade, sexo, graduação e capacidades físicas, principalmente com o fim de mantê-los em bom estado de saúde física e moral.

Os suboficiais prisioneiros de guerra só poderão ser submetidos a serviços de vigilância. Aqueles que não receberem essa atribuição poderão solicitar outro trabalho que lhes convenha e que, na medida do possível, lhes deverá ser concedido.

Se os oficiais ou prisioneiros de estatuto equivalente solicitarem um serviço de sua conveniência, este deverá ser-lhes concedido na medida do possível. Em caso algum poderão ser obrigados a trabalhar.

##### Artigo 50

#### Trabalhos autorizados

Além dos serviços relacionados com a administração, instalação ou manutenção do campo, os prisioneiros de guerra não poderão ser obrigados a trabalhos que não se incluam nas seguintes categorias:

- a) agricultura;
- b) indústrias de produção, extração e manufatura, com exceção das indústrias mecânicas e químicas, serviços públicos e de construção de caráter militar ou com finalidade militar;
- c) transportes e manutenção sem caráter ou finalidade militar;
- d) atividades comerciais ou artísticas;

- e) serviços domésticos;
- f) serviços públicos sem caráter ou finalidade militar.

Em caso de violação das disposições precedentes, os prisioneiros de guerra serão autorizados a exercer seu direito de queixa, nos termos do artigo 78.

### **Artigo 51**

Os prisioneiros de guerra deverão beneficiar-se de condições de trabalho adequadas, em particular em relação a alojamento, alimentação, vestuário e material; essas condições não devem ser inferiores às que são reservadas aos nacionais da Potência detentora submetidos a serviços semelhantes; serão igualmente consideradas as condições climáticas.

A Potência detentora que utilizar o trabalho dos prisioneiros de guerra assegurará, nas regiões em que esses prisioneiros trabalham, a aplicação das leis nacionais de proteção ao trabalho e, em particular, dos regulamentos sobre segurança dos trabalhadores.

Os prisioneiros de guerra deverão receber formação e dispor de meios de proteção apropriados ao trabalho que devem desempenhar, semelhantes aos previstos para os nacionais da Potência detentora. Ressalvadas as disposições do artigo 52, os prisioneiros poderão ser submetidos aos riscos normais a que estão sujeitos os trabalhadores civis.

Em caso algum as condições de trabalho poderão ser agravadas em virtude de medidas disciplinares.

### **Artigo 52**

Nenhum prisioneiro de guerra poderá ser submetido a serviços de caráter insalubre ou perigoso, salvo no caso de ser voluntário. Ele não poderá ser submetido a um serviço considerado humilhante para um membro das forças armadas da Potência detentora.

A remoção de minas e de outros dispositivos análogos é considerada como um trabalho perigoso.

### **Artigo 53**

A duração do trabalho diário dos prisioneiros de guerra, incluindo o trajeto de ida e volta, não deverá ser excessiva e nunca superior à dos trabalhadores civis da região, nacionais da Potência detentora, submetidos ao mesmo trabalho. Deverá ser obrigatoriamente concedido aos prisioneiros de guerra um período de descanso, a meio do dia de trabalho, de um mínimo de uma hora; esse período deverá ser igual ao previsto para os trabalhadores da Potência detentora, se este for de maior duração. Será igualmente concedido aos prisioneiros um descanso de vinte e quatro horas consecutivas por semana, de preferência aos domingos ou no dia de descanso do país de origem. Além

**Condições de trabalho**

**Trabalhos perigosos ou humilhantes**

**Duração do trabalho**

disso, todo prisioneiro se beneficiará, ao fim de um ano de trabalho, de um repouso de oito dias consecutivos, durante os quais será remunerado.

No caso de serem usados métodos do tipo do trabalho por empreitada, esta não deverá ter duração excessiva.

#### **Artigo 54**

**Remuneração.  
Acidentes e  
enfermidades  
de trabalho**

A remuneração do trabalho dos prisioneiros de guerra será fixada nos termos do artigo 62 da presente Convenção.

Os prisioneiros de guerra que forem vítimas de acidentes de trabalho ou que contraírem qualquer enfermidade no decurso do trabalho, ou devido a esse, receberão a assistência requerida por seu estado. A Potência detentora deverá entregar um certificado médico ao prisioneiro, que lhe permitirá fazer valer seus direitos junto à Potência de que depende e enviar uma segunda via à Agência Central dos Prisioneiros de guerra, prevista no artigo 123.

#### **Artigo 55**

**Controle  
médico**

A aptidão dos prisioneiros de guerra para o trabalho será controlada por exames médicos periódicos, pelo menos uma vez por mês. Esses exames deverão levar particularmente em conta o tipo de serviço desempenhado pelos prisioneiros de guerra.

Se um prisioneiro de guerra se considerar incapaz de trabalhar, será autorizado a apresentar-se às autoridades médicas de seu campo; os médicos poderão recomendar a dispensa dos prisioneiros que, em sua opinião, estiverem incapacitados para o trabalho.

#### **Artigo 56**

**Destacamentos  
de trabalho**

O regime dos destacamentos de trabalho será idêntico ao dos campos de prisioneiros de guerra.

Os destacamentos de trabalho continuarão a estar sob controle e autoridade administrativa de um campo de prisioneiros de guerra. As autoridades militares e o comandante desse campo serão responsáveis, sob o controle de seu governo, pelo cumprimento das disposições da presente Convenção no destacamento de trabalho.

O comandante do campo deverá possuir uma lista atualizada dos destacamentos de trabalho dependentes de seu campo e dela dar conhecimento aos delegados da Potência protetora, do Comitê Internacional da Cruz Vermelha ou de qualquer outro organismo de assistência aos prisioneiros de guerra que visitarem o campo.

### **Artigo 57**

O tratamento dos prisioneiros de guerra que trabalharem para particulares, ainda que estes aceitem ser responsáveis por sua guarda e proteção, nunca será inferior ao previsto pela presente Convenção; a Potência detentora, as autoridades militares e o comandante do campo assumirão inteira responsabilidade pela manutenção, assistência, tratamento e pagamento da remuneração desses prisioneiros de guerra. Esses prisioneiros terão o direito de se manter em contacto com os homens de confiança dos campos de que dependem.

**Prisioneiros a serviços de particulares**

## **SEÇÃO IV**

### **RECURSOS PECUNIÁRIOS DOS PRISIONEIROS DE GUERRA**

#### **Artigo 58**

Desde o início das hostilidades e enquanto se aguarda um acordo sobre esse assunto com a Potência protetora, a Potência detentora pode fixar a quantia máxima em dinheiro, ou em outra forma análoga, que os prisioneiros de guerra possam possuir. Qualquer excedente em sua posse legítima, retirado ou retido, assim como qualquer depósito em dinheiro por eles efetuado, será lançado em sua conta e não poderá ser convertido em outra moeda sem seu consentimento.

**Recursos em dinheiro**

Quando os prisioneiros de guerra forem autorizados a fazer compras ou receber serviços contra pagamento em dinheiro, fora do campo, esses pagamentos serão efetuados pelos próprios prisioneiros ou pela administração do campo, que deverá debitá-los na conta dos prisioneiros interessados. A Potência detentora decretará as disposições necessárias a esse respeito.

#### **Artigo 59**

Os valores em moeda da Potência detentora retirados aos prisioneiros de guerra, nos termos do artigo 18, quando de sua captura, serão creditados em suas respectivas contas, nos termos do disposto no artigo 64 da presente Seção.

**Somas retiradas aos prisioneiros**

Serão igualmente creditadas nessas contas as quantias em dinheiro da Potência detentora provenientes da conversão das quantias em outras moedas, retiradas aos prisioneiros de guerra na mesma ocasião.

#### **Artigo 60**

A Potência detentora entregará a todos os prisioneiros de guerra um adiantamento do soldo mensal, cujo montante é o resultado da conversão em moeda da referida Potência das seguintes quantias:

**Adiantamentos**

- Categoria I : prisioneiro de posto inferior a sargento: oito francos suíços;
- Categoria II : sargentos e outros oficiais subalternos ou prisioneiros de grau equivalente: doze francos suíços;
- Categoria III: oficiais até o posto de capitão ou prisioneiros de grau equivalente: cinquenta francos suíços;
- Categoria IV: comandantes ou majores, tenentes-coronéis, coronéis ou prisioneiros de grau equivalente: sessenta francos suíços;
- Categoria V : generais ou prisioneiros de grau equivalente: setenta e cinco francos suíços.

Contudo, as Partes em conflito interessadas poderão modificar, por meio de acordos especiais, o montante dos adiantamentos de soldo pagos aos prisioneiros de guerra das diferentes categorias acima enumeradas. Porém, se os valores previstos no primeiro parágrafo forem demasiado elevados em relação ao soldo pago aos membros das forças armadas da Potência detentora ou se, por qualquer outra razão, eles lhe causarem sério embaraço, enquanto se aguardar a conclusão de um acordo especial com a Potência de que dependem os prisioneiros de guerra para modificar esses valores essa Potência poderá:

- a) continuar a creditar na conta dos prisioneiros de guerra as quantias indicadas no primeiro parágrafo;
- b) restringir, temporariamente, as quantias retiradas dos adiantamentos do soldo, a importâncias razoáveis que porá à disposição dos prisioneiros de guerra; no entanto, para os prisioneiros da categoria I, estes valores não serão inferiores àqueles que a Potência detentora paga aos membros de suas próprias forças armadas.

Os motivos dessa limitação deverão ser, logo que possível, comunicados à Potência protetora.

### **Artigo 61**

#### **Suplemento de soldo**

A Potência detentora aceitará as importâncias que a Potência de que dependem os prisioneiros de guerra lhe remeter a título de suplemento de soldo, desde que essas importâncias sejam iguais para todos os prisioneiros de uma mesma categoria, pagos a todos os prisioneiros dessa categoria dependentes dessa Potência e creditadas, logo que possível, em suas contas individuais, nos termos do disposto no artigo 64. Esses pagamentos suplementares não dispensam a Potência detentora das obrigações que lhe cabem nos termos da presente Convenção.

### **Artigo 62**

#### **Remuneração de trabalho**

Os prisioneiros de guerra receberão diretamente das autoridades detentoras uma remuneração equitativa por seu trabalho, cujo valor, fixado por essas

autoridades, não poderá nunca ser inferior a um quarto de franco suíço por cada dia de trabalho. A Potência detentora dará a conhecer aos prisioneiros, assim como à Potência que dependem, por intermédio da Potência protetora, da remuneração diária por ela fixada.

As autoridades detentoras pagarão igualmente uma remuneração aos prisioneiros de guerra submetidos de uma forma permanente a funções e trabalhos artesanais relacionados com a administração, inspeções interiores ou manutenção do campo, assim como aos prisioneiros designados para o exercício de funções espirituais ou médicas em benefício de seus camaradas.

A remuneração da pessoa de confiança dos prisioneiros, de seus auxiliares e eventualmente de seus conselheiros será paga com os fundos obtidos a partir do lucro da cantina; essa quantia deverá ser fixada pela pessoa de confiança e aprovada pelo comandante do campo. Na falta desse fundo, as autoridades detentoras pagarão uma remuneração equitativa a esses prisioneiros.

### **Artigo 63**

Os prisioneiros de guerra devem ser autorizados a receber remessas em dinheiro que lhes sejam individual ou coletivamente enviadas.

### **Transferências de fundos**

Cada prisioneiro de guerra poderá consultar o saldo de sua conta, conforme previsto no artigo seguinte, dentro dos limites fixados pela Potência detentora que efetuará todos os pagamentos solicitados. Ressalvadas as restrições financeiras ou monetárias que a Potência detentora considerar essenciais, os prisioneiros de guerra serão autorizados a efetuar pagamentos no estrangeiro. Neste caso, a Potência detentora dará prioridade aos pagamentos que os prisioneiros de guerra fizerem às pessoas que estiverem sob sua responsabilidade.

Em todas as circunstâncias, os prisioneiros de guerra poderão, se a Potência de que dependem consentir, efetuar pagamentos em seu próprio país da seguinte forma: a Potência detentora enviará à referida Potência, através da Potência protetora, um aviso que compreenderá todas as indicações úteis sobre o autor e o beneficiário do pagamento, assim como o total da quantia a pagar, expresso em moeda da Potência detentora; esse aviso poderá ser assinado pelo prisioneiro interessado e ter o visto do comandante do campo. A Potência detentora debitará essa quantia na conta do prisioneiro; as importâncias assim debitadas serão creditadas à Potência de que dependem os prisioneiros.

Para aplicar as disposições precedentes, a Potência detentora poderá consultar o regulamento-modelo, no anexo V à presente Convenção.

### Artigo 64

#### Conta do prisioneiro

A Potência detentora abrirá, para cada prisioneiro de guerra, uma conta que conterà pelo menos as seguintes informações:

- 1) as quantias devidas aos prisioneiros ou por ele recebidas a título de adiantamento de soldo, remuneração ou a qualquer outro título; as quantias, em moeda da Potência detentora, retiradas do prisioneiro e convertidas, a pedido deste, em moeda da referida Potência;
- 2) as quantias pagas aos prisioneiros em dinheiro, ou em uma forma análoga; os pagamentos efetuados por sua conta ou a seu pedido; as quantias transferidas nos termos do terceiro parágrafo do artigo anterior.

### Artigo 65

#### Modalidades da conta

Qualquer lançamento feito na conta do prisioneiro de guerra deverá ser assinado ou rubricado por ele ou pela pessoa de confiança que atuar em seu nome.

Aos prisioneiros de guerra serão sempre concedidas todas as facilidades necessárias para consultarem sua conta ou obterem cópia da mesma; a conta poderá ser também verificada pelos representantes da Potência protetora quando visitarem o campo.

Quando os prisioneiros de guerra forem transferidos de um campo para outro, serão acompanhados de sua conta pessoal. Quando transferidos de uma Potência detentora para outra, serão acompanhados das quantias que lhes pertencerem e que não estiverem em moeda da Potência detentora. Receberão um certificado relativo a todas as outras quantias em crédito em sua conta.

As Partes em conflito interessadas poderão chegar a um acordo para, por intermédio da Potência protetora, comunicarem periodicamente os extratos de conta dos prisioneiros de guerra.

### Artigo 66

#### Liquidação da conta

Quando terminar o cativeiro do prisioneiro de guerra, por libertação ou por repatriamento, a Potência detentora deverá entregarlhe uma declaração, assinada por um oficial competente, que comprove seu saldo credor. Por outro lado, a Potência detentora enviará à Potência de que dependem os prisioneiros de guerra, por intermédio da Potência protetora, listas com todas as indicações sobre os prisioneiros que terminaram seu cativeiro, quer por repatriamento, libertação, evasão ou morte, quer por qualquer outra forma, informando especificamente os saldos credores de suas contas. Todas as folhas dessas listas deverão ser autenticadas por um representante da Potência detentora, devidamente autorizado.

As Potências interessadas poderão, por acordo especial, modificar todas ou parte das disposições acima previstas.

A Potência de que depende o prisioneiro de guerra será responsável pela liquidação de qualquer crédito que lhe seja devido pela Potência detentora quando terminar seu cativeiro.

### **Artigo 67**

Os adiantamentos de soldo pagos aos prisioneiros de guerra nos termos do artigo 60 serão considerados como feitos em nome da Potência de que dependem; esses adiantamentos, assim como todos os pagamentos efetuados pela dita Potência em virtude dos artigos 63, terceiro parágrafo, e 68, serão objeto de acordos entre as Potências interessadas no final das hostilidades.

**Compensação  
entre as Partes  
em conflito**

### **Artigo 68**

Qualquer pedido de indenização, feito por um prisioneiro de guerra em consequência de um acidente ou de qualquer outra invalidez resultante do trabalho, será comunicado à Potência de que depende o prisioneiro, por intermédio da Potência protetora. Em conformidade com as disposições do artigo 54, a Potência detentora enviará, em todos os casos, ao prisioneiro de guerra, uma declaração na qual constem a natureza do ferimento ou da invalidez, as circunstâncias em que ocorreram e os cuidados médicos ou hospitalares que lhe foram dispensados. Essa declaração será assinada por um oficial responsável da Potência detentora e as informações de natureza médica serão confirmadas por um médico do Serviço de Saúde.

**Pedidos de  
indenização**

A Potência detentora comunicará igualmente à Potência de que dependem os prisioneiros de guerra todos os pedidos de indenização apresentados por um prisioneiro de guerra, a respeito dos bens pessoais, quantias ou objetos de valor que lhe tenham sido retirados, nos termos do artigo 18, e que não tenham sido restituídos quando do repatriamento, bem como os pedidos de indenização relativos a prejuízos que o prisioneiro atribua a culpa da Potência detentora ou de algum de seus agentes. Em compensação, a Potência detentora substituirá, por sua conta, os bens de uso pessoal que o prisioneiro utilizar durante o cativeiro.

Em todos os casos, a Potência detentora enviará ao prisioneiro uma declaração assinada por um oficial responsável, dando todas as informações úteis sobre os motivos pelos quais esses bens, valores ou objetos não lhe foram restituídos. Uma segunda via dessa declaração será enviada à Potência da qual depende o prisioneiro, por intermédio da Agência Central dos Prisioneiros de Guerra prevista no artigo 123.

## SEÇÃO V

### RELACIONAMENTO DOS PRISIONEIROS DE GUERRA COM O EXTERIOR

#### Artigo 69

**Notificação das medidas tomadas** Assim que estiver com prisioneiros de guerra em seu poder, a Potência detentora deverá notificá-los, assim como à Potência de que dependem, por intermédio da Potência protetora, das medidas previstas para a execução das disposições da presente seção; qualquer modificação destas medidas deverá ser igualmente notificada.

#### Artigo 70

**Cartão de captura** Todos os prisioneiros de guerra deverão estar em condições, logo após sua captura ou o mais tardar uma semana depois de sua chegada ao campo, mesmo que este seja de trânsito, assim como em caso de enfermidade ou de transferência para um hospital ou outro campo, de dirigir diretamente a sua família e à Agência Central dos Prisioneiros de Guerra, prevista no artigo 123, um cartão, na medida do possível segundo o modelo anexo à presente Convenção, informando a respeito de seu cativo, seu endereço e seu estado de saúde. Os cartões serão transmitidos o mais rapidamente possível e não poderão ser de modo algum retardados.

#### Artigo 71

**Correspondência** Os prisioneiros de guerra serão autorizados a expedir, assim como a receber, cartas e mensagens pessoais. Se a Potência detentora considerar necessário limitar essa correspondência, deverá autorizar o envio de pelo menos duas cartas e quatro mensagens por mês, tanto quanto possível segundo os modelos em anexo à presente Convenção (isto sem contar as mensagens previstas pelo artigo 70). Qualquer outra limitação só poderá ser imposta se a Potência protetora o julgar necessário no interesse dos próprios prisioneiros, diante das dificuldades da Potência detentora para recrutar tradutores qualificados para efetuar a respectiva censura. Se a correspondência dirigida aos prisioneiros de guerra tiver de ser limitada, essa decisão só poderá ser tomada pela Potência de que dependem, eventualmente a pedido da Potência detentora. As cartas e mensagens deverão ser enviadas pelos meios mais rápidos de que a Potência detentora dispuser e não poderão ser retardadas nem retidas por motivos disciplinares.

Os prisioneiros de guerra que não receberem notícias das respectivas famílias por muito tempo ou estiverem impossibilitados de recebê-las ou enviá-las pela via postal ordinária, assim como aqueles que estiverem a grande distância de suas casas, serão autorizados a expedir telegramas, sendo a importância destes debitada em sua conta junto à Potência detentora ou paga com o

dinheiro que possuírem. Os prisioneiros poderão beneficiar-se igualmente dessa medida em casos de urgência.

Como regra geral, a correspondência dos prisioneiros será redigida em sua língua materna, podendo as Partes em conflito autorizar a correspondência em outras línguas.

Os sacos contendo a correspondência dos prisioneiros deverão ser cuidadosamente lacrados, rotulados de forma a indicar claramente seu conteúdo e endereçados às estações de correio de destino.

### **Artigo 72**

Os prisioneiros de guerra serão autorizados a receber, por correio ou por qualquer outro meio, remessas individuais ou coletivas contendo, principalmente, gêneros alimentícios, vestuário, medicamentos e artigos destinados a satisfazer suas necessidades em matéria de religião, estudo ou lazer, incluindo livros, objetos de culto, material científico, formulários de exame, instrumentos musicais, material esportivo e material que lhes permita prosseguir seus estudos ou exercer uma atividade artística. Essas encomendas não dispensarão de forma alguma a Potência detentora das obrigações que lhe são atribuídas pela presente Convenção.

As únicas restrições que poderão ser feitas ao envio dessas remessas são as propostas pela Potência protetora, no interesse dos próprios prisioneiros de guerra, ou as propostas pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha ou por qualquer outro organismo de socorro aos prisioneiros, devido às dificuldades resultantes da sobrecarga dos meios de transporte e de comunicação.

As modalidades relativas à expedição de remessas individuais ou coletivas serão objeto, se for o caso, de acordos especiais entre as Potências interessadas que, em caso algum, poderão justificar atraso na distribuição das encomendas de socorro aos prisioneiros de guerra. As remessas de víveres ou de vestuário não deverão conter livros; os medicamentos serão, em geral, enviados em encomendas coletivas.

### **Artigo 73**

Na ausência de acordos especiais entre as Potências interessadas sobre as modalidades relativas à recepção bem como à distribuição das remessas de socorro coletivo, será aplicado o regulamento relativo aos socorros coletivos em anexo à presente Convenção.

Os acordos especiais acima previstos em caso algum poderão restringir o direito das pessoas de confiança dos prisioneiros de tomarem conta das remessas de socorro coletivo destinadas aos prisioneiros de guerra, de proceder a sua distribuição e de dispor delas no interesse dos prisioneiros.

**Remessas de  
socorro I.  
Princípios  
gerais**

**II. Socorros  
coletivos**

Esses acordos também não poderão restringir o direito dos representantes da Potência protetora, do Comitê Internacional da Cruz Vermelha ou de qualquer outro organismo de socorro aos prisioneiros, encarregados do envio destas encomendas coletivas, de controlar sua distribuição aos destinatários.

#### **Artigo 74**

##### **Franquias de porte e de transporte**

As remessas de socorro destinadas aos prisioneiros de guerra estão isentas de qualquer direito de importação, alfandegário ou outros.

A correspondência, as remessas de socorro e as remessas em dinheiro autorizadas, dirigidas aos prisioneiros de guerra ou expedidas por eles diretamente pelo correio, ou por intermédio dos escritórios de informações previstos no artigo 122 ou por intermédio da Agência Central dos Prisioneiros de Guerra, prevista no artigo 123, estão isentas de qualquer taxa postal, tanto nos países de origem e de destino como nos países intermediários.

As despesas de transporte das remessas de socorro destinadas aos prisioneiros de guerra que, em virtude de seu peso ou por qualquer outro motivo, não possam ser enviadas pelo correio, ficarão a cargo da Potência detentora em todos os territórios sob seu controle. As outras Potências Partes na Convenção suportarão as despesas de transporte em seus respectivos territórios.

Na falta de acordos especiais entre as Potências interessadas, as despesas resultantes de transporte dessas remessas, que não forem abrangidas pelas isenções acima previstas, ficarão a cargo do remetente.

As Altas Partes Contratantes procurarão tanto quanto possível reduzir as taxas dos telegramas expedidos ou recebidos pelos prisioneiros de guerra.

#### **Artigo 75**

##### **Transportes especiais**

Se, em virtude das operações militares, as Potências interessadas não puderem assegurar o transporte das remessas previstas nos artigos 70, 71, 72 e 77, as Potências protetoras interessadas, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha ou qualquer outro organismo devidamente reconhecido pelas Partes em conflito poderão tomar medidas para assegurar o transporte dessas remessas por meios adequados (estradas de ferro, caminhões, barcos, aviões, etc.). Para isso, as Altas Partes Contratantes procurarão proporcionar esses meios de transporte e autorizar sua circulação, especialmente concedendo os salvo-condutos necessários.

Esses meios de transporte poderão ser também utilizados para transportar:

- a) a correspondência, as listas e os relatórios trocados entre a Agência Central de Informações prevista no artigo 123 e os escritórios nacionais previstos no artigo 122;
- b) a correspondência, as listas e os relatórios relativos aos prisioneiros de guerra que as Potência protetoras, o Comitê Internacional da Cruz

Vermelha ou qualquer outro organismo internacional de socorro aos prisioneiros trocarem com seus próprios delegados ou com as Partes em conflito.

Estas disposições não restringem de modo algum o direito de qualquer Parte em conflito organizar outros meios de transporte, se assim o preferir, e de conceder salvo-condutos nas condições que forem acordadas.

Na ausência de acordos especiais, as despesas com a utilização desses meios de transporte ficarão proporcionalmente a cargo das Partes em conflito cujos nacionais se beneficiarem desses serviços.

### **Artigo 76**

A censura da correspondência expedida ou recebida pelos prisioneiros de guerra deverá ser feita o mais rapidamente possível. Só poderá ser feita pelos Estados remetente e destinatário, uma única vez para cada um deles.

**Censura e controle**

O controle das remessas destinadas aos prisioneiros de guerra deverá ser efetuado de modo a não prejudicar a conservação dos gêneros que contiverem; a menos que se trate apenas de textos escritos ou impressos, será feito na presença do destinatário ou de um companheiro devidamente autorizado por ele. A entrega das remessas individuais ou coletivas aos prisioneiros de guerra não poderá ser retardada sob o pretexto de dificuldades de censura.

Qualquer proibição de correspondência promulgada pelas Partes em conflito, por razões militares ou políticas, só poderá ser temporária e com a menor duração possível.

### **Artigo 77**

As Potências detentoras deverão conceder todas as facilidades para a transmissão, por intermédio da Potência protetora ou da Agência Central dos Prisioneiros de Guerra prevista no artigo 123, de atas, diplomas e outros documentos expedidos ou recebidos pelos prisioneiros de guerra, em particular procurações ou testamentos.

**Elaboração e transmissão de documentos legais**

Em todos os casos, as Potências facilitarão aos prisioneiros de guerra a elaboração desses documentos, autorizando-os, em particular, a consultar um advogado e tomar todas as medidas necessárias para autenticar suas assinaturas.

## SEÇÃO VI

### RELACIONAMENTO DOS PRISIONEIROS DE GUERRA COM AS AUTORIDADES

#### CAPÍTULO I

##### Queixas dos prisioneiros de guerra pelo regime de cativo

###### Artigo 78

**Queixas e petições** Os prisioneiros de guerra terão o direito de apresentar petições às autoridades militares em poder das quais se encontrem, com relação às condições de cativo a que estão sujeitos.

Terão, também, sem qualquer restrição, o direito de se dirigir, por intermédio de pessoa de confiança ou diretamente, se o considerarem necessário, aos representantes das Potências protetoras, a fim de informá-los sobre as condições de cativo a respeito das quais têm reclamações a fazer.

Essas petições e queixas não serão limitadas nem consideradas como fazendo parte do contingente de correspondência mencionado no artigo 71. Deverão ser transmitidas com urgência e não poderão dar lugar a qualquer punição, mesmo que sejam consideradas sem fundamento.

As pessoas de confiança dos prisioneiros poderão enviar aos representantes das Potências protetoras relatórios periódicos sobre a situação nos campos e as necessidades dos prisioneiros de guerra.

#### CAPÍTULO II

##### Representantes dos prisioneiros de guerra

###### Artigo 79

**Eleição** Em todos os lugares em que houver prisioneiros de guerra, exceto naqueles onde haja oficiais, os prisioneiros deverão eleger livremente e por escrutínio secreto, de seis em seis meses assim como em caso de vacância, pessoas de confiança encarregadas de representá-los junto às autoridades militares, às Potências protetoras, ao Comitê Internacional da Cruz Vermelha e a qualquer outro organismo que os proteja. Essas pessoas de confiança são reelegíveis.

Nos campos de oficiais e prisioneiros de estatuto equivalente ou nos campos mistos, será reconhecido como homem de confiança o oficial, prisioneiro de guerra mais antigo e de patente mais elevada.

Nos campos de oficiais, essa pessoa de confiança será assistida por um ou mais auxiliares escolhidos pelos oficiais; nos campos mistos, os auxiliares serão escolhidos entre os prisioneiros de guerra não oficiais e eleitos por eles.

Nos campos de trabalho para prisioneiros de guerra serão colocados oficiais prisioneiros de guerra da mesma nacionalidade para desempenhar as funções administrativas do campo que competem aos prisioneiros de guerra. Além disso, esses oficiais poderão ser eleitos como pessoas de confiança dos prisioneiros, nos termos do disposto no primeiro parágrafo deste artigo, sendo, neste caso, os auxiliares das pessoas de confiança escolhidos entre os prisioneiros de guerra não oficiais.

Toda pessoa de confiança eleita deverá ser reconhecida pela Potência detentora antes de iniciar suas funções. Se a Potência detentora não reconhecer um prisioneiro de guerra eleito por seus companheiros de cativeiro, deverá dar à Potência protetora as razões de sua recusa.

Em todos os casos, a pessoa de confiança terá a mesma nacionalidade, idioma e costumes dos prisioneiros de guerra que representa.

Desse modo, os prisioneiros de guerra, distribuídos pelas diferentes seções de um campo segundo a nacionalidade, idioma e costumes, terão, em cada seção, sua própria pessoa de confiança, de acordo com as disposições dos parágrafos anteriores.

### **Artigo 80**

As pessoas de confiança deverão contribuir para o bemestar físico, moral e intelectual dos prisioneiros de guerra.

#### **Funções**

Em especial, quando os prisioneiros de guerra decidirem organizar entre eles um sistema de assistência mútua, essa organização competirá às pessoas de confiança, independentemente das missões especiais que lhes estejam confiadas em virtude de outras disposições da presente Convenção.

As pessoas de confiança não serão responsáveis, apenas em virtude de suas funções, pelas infrações cometidas pelos prisioneiros de guerra.

### **Artigo 81**

As pessoas de confiança dos prisioneiros não serão submetidas a nenhum outro trabalho, se essa obrigação dificultar o desempenho de suas funções.

#### **Prerrogativas**

As pessoas de confiança poderão designar, entre os prisioneiros, os auxiliares que lhes forem necessários. Contarão com todas as facilidades materiais, e, em particular, certa liberdade de movimento necessária ao exercício de suas missões (visitas a destacamentos de trabalho, recepção de remessas de socorro etc.).

As pessoas de confiança serão autorizadas a visitar os lugares em que estão internados os prisioneiros de guerra e estes terão o direito de consultar livremente sua pessoa de confiança.

Serão igualmente concedidas todas as facilidades às pessoas de confiança para sua correspondência postal e telegráfica com as autoridades detentoras, as Potências protetoras, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha e seus delegados, as Comissões médicas mistas, assim como os organismos de socorro aos prisioneiros de guerra. As pessoas de confiança dos prisioneiros dos destacamentos de trabalho gozarão das mesmas facilidades para sua correspondência com a pessoa de confiança do campo principal. Essa correspondência não será limitada nem considerada como fazendo parte do contingente referido no artigo 71.

Nenhuma pessoa de confiança poderá ser transferida sem que lhe seja concedido o tempo necessário para pôr seu sucessor a par dos assuntos pendentes.

Em caso de destituição, os motivos dessa decisão serão comunicados à Potência protetora.

### CAPÍTULO III

#### Sanções penais e disciplinares

##### *I. Disposições gerais*

#### **Artigo 82**

**Direito aplicável**

Os prisioneiros de guerra estão sujeitos às leis, regulamentos e ordens em vigor nas forças armadas da Potência detentora. Esta será autorizada a tomar medidas judiciais ou disciplinares em relação a qualquer prisioneiro de guerra que tenha cometido uma infração a essas leis, regulamentos ou ordens. No entanto, não é permitido qualquer procedimento ou sanção contrários às disposições do presente capítulo.

Os atos que forem considerados puníveis pelas leis, regulamentos e ordens da Potência detentora quando cometidos por prisioneiros de guerra, e que não sejam assim considerados quando cometidos por membros das forças armadas dessa Potência, só poderão ser objeto de sanções disciplinares.

#### **Artigo 83**

**Escolha entre o procedimento disciplinar e o judicial**

Em caso de dúvida sobre a definição de uma infração cometida por um prisioneiro de guerra como passível de punição disciplinar ou judicial, a Potência detentora procurará fazer com que as autoridades competentes

tenham a maior indulgência possível na apreciação da questão e recorram de preferência a medidas disciplinares em vez de medidas judiciais.

#### **Artigo 84**

Um prisioneiro de guerra só pode ser julgado por tribunais militares, salvo quando a legislação da Potência detentora autorizar expressamente os tribunais civis a julgarem um membro de suas forças armadas pela mesma infração de que o prisioneiro de guerra é acusado.

**Tribunais**

Em caso algum um prisioneiro de guerra poderá ser julgado por um tribunal que não ofereça as garantias essenciais de independência e imparcialidade geralmente reconhecidas e, em especial, cujo procedimento não lhe assegure os direitos e os meios de defesa previstos pelo artigo 105.

#### **Artigo 85**

Os prisioneiros de guerra processados, em virtude da legislação da Potência detentora, por atos cometidos antes de serem capturados, desfrutarão, mesmo que sejam condenados, dos benefícios da presente Convenção.

**Infrações  
cometidas  
antes da  
captura**

#### **Artigo 86**

Nenhum prisioneiro de guerra poderá ser punido mais de uma vez pela mesma falta ou acusação.

**"Non bis in  
idem"**

#### **Artigo 87**

Os prisioneiros de guerra não poderão ser condenados pelas autoridades militares e pelos tribunais da Potência detentora a penas diferentes das previstas para as mesmas faltas, quando cometidas por membros das forças armadas dessa Potência.

**Penas**

Ao fixar a pena, os tribunais ou as autoridades da Potência detentora deverão levar em conta, na medida do possível, o fato de que o acusado, não sendo nacional da Potência detentora, não lhe está ligado por qualquer dever de fidelidade e se encontra em seu poder em virtude de circunstâncias alheias à própria vontade. Terão a faculdade de atenuar a pena prevista para a infração atribuída ao prisioneiro e não estarão obrigadas, nesse sentido, a aplicar a pena mínima prescrita.

São proibidas todas as penas coletivas por atos individuais, os castigos corporais, o encarceramento em locais sem luz solar e, de modo geral, toda e qualquer forma de tortura ou crueldade.

Além disso, nenhum prisioneiro de guerra poderá ser privado de sua graduação pela Potência detentora, nem impedido de usar suas insígnias.

### Artigo 88

**Execução das penas** Os oficiais, sargentos e praças, prisioneiros de guerra cumprindo uma pena disciplinar ou judicial, não serão submetidos a um tratamento mais severo do que o previsto para os membros das forças armadas da Potência detentora de graduação equivalente ou cumprindo pena igual.

As prisioneiras de guerra não serão condenadas a penas mais severas ou, enquanto cumprem seu castigo, tratadas mais severamente do que as mulheres pertencentes às forças armadas da Potência detentora punidas por faltas análogas.

As prisioneiras de guerra não serão condenadas a penas mais severas ou, enquanto cumprem seu castigo, tratadas mais severamente do que as mulheres pertencentes às forças armadas da Potência detentora punidas por faltas análogas.

Os prisioneiros de guerra não poderão, depois de terem cumprido penas disciplinares ou judiciais que lhes tenham sido impostas, ser tratados de maneira diferente dos outros prisioneiros de guerra.

## II. Sanções disciplinares

### Artigo 89

**Generalidades. I.** As penas disciplinares aplicáveis aos prisioneiros de guerra são:

**Natureza das penas**

- 1) multa de até 50 por cento do soldo ou da remuneração de trabalho prevista nos artigos 60 e 62, por período não superior a trinta dias;
- 2) supressão das vantagens concedidas além do tratamento previsto pela presente Convenção;
- 3) faxinas não superiores a duas horas diárias;
- 4) prisão.

A pena prevista no número 3 não poderá ser aplicada a oficiais.

Em caso algum as penas poderão ser desumanas, brutais ou prejudiciais à saúde dos prisioneiros de guerra.

### Artigo 90

**II. Duração das penas** A duração de um castigo não poderá nunca exceder trinta dias. Em caso de falta disciplinar, o tempo da prisão preventiva anterior ao julgamento ou à condenação será deduzido da pena que for aplicada.

O limite máximo de trinta dias acima previsto não poderá ser excedido, mesmo no caso em que o prisioneiro de guerra responder disciplinarmente por várias faltas, quer estas tenham ou não ligação entre si. Entre a decisão disciplinar e sua execução, não deverá transcorrer mais de um mês.

Nos casos em que um prisioneiro for punido com uma nova pena disciplinar, deverá transcorrer um prazo mínimo de três dias entre a execução de cada uma das penas, desde que a duração de uma delas seja de dez dias ou mais.

### **Artigo 91**

A evasão de um prisioneiro de guerra será considerada bem-sucedida quando:

- 1) ele se reunir às forças armadas da Potência de que depende ou de uma Potência aliada;
- 2) ele deixar um território sob a jurisdição da Potência detentora ou de uma Potência aliada desta;
- 3) ele atingir um navio com bandeira da Potência de que depende ou de uma Potência aliada, em águas territoriais da Potência detentora, desde que este navio não esteja colocado sob a autoridade desta última.

**Evasão. I.  
Evasão  
bem-sucedida**

Os prisioneiros de guerra que, depois de terem conseguido evadir-se nos termos deste artigo, forem novamente capturados, não serão punidos por sua evasão anterior.

### **Artigo 92**

Um prisioneiro de guerra que tente evadir-se, nos termos do artigo 91, e que seja recapturado sem ter sido bem-sucedido em seu intento, só será punido com pena disciplinar por esse ato, mesmo em caso de reincidência.

**II. Evasão  
fracassada**

Um prisioneiro recapturado será entregue, logo que possível, às autoridades militares competentes.

Não obstante o parágrafo 4, do artigo 88, os prisioneiros de guerra punidos em consequência de uma tentativa de fuga malsucedida poderão ser submetidos a um regime de vigilância especial, desde que de prisioneiros de guerra e não implique a supressão de quaisquer direitos conferidos pela presente Convenção.

### **Artigo 93**

A evasão ou tentativa de evasão, mesmo em caso de reincidência, não será considerada como circunstância agravante se o prisioneiro de guerra for levado aos tribunais por uma infração cometida durante a evasão ou tentativa de evasão.

**III. Infrações  
conexas**

Em conformidade com o disposto no artigo 83, qualquer infração cometida pelos prisioneiros de guerra com o único objetivo de facilitar sua fuga e que não comporte qualquer violência contra pessoas, tais como ofensas contra a propriedade pública, roubo sem propósito de lucro, fabricação e utilização de papéis falsos, uso de roupas civis, apenas darão lugar a penas disciplinares.

Os prisioneiros de guerra que colaborarem em uma evasão ou tentativa de evasão serão punidos somente com pena disciplinar.

#### **Artigo 94**

**IV. Notificação da recaptura do prisioneiro** Se um prisioneiro de guerra evadido for recapturado, será feita a respectiva notificação à Potência da qual depende, nas condições previstas no artigo 122, desde que sua evasão tenha sido notificada.

#### **Artigo 95**

**Procedimento. I. Prisão preventiva** Os prisioneiros de guerra acusados de faltas disciplinares só serão mantidos em prisão preventiva enquanto aguardarem uma decisão, se esta medida for aplicável aos membros das forças armadas da Potência detentora por infrações análogas, ou se interesses superiores relativos à manutenção da ordem e da disciplina do campo assim o exigirem.

Em caso de faltas disciplinares, a prisão preventiva será reduzida ao mínimo possível para todos os prisioneiros de guerra e não poderá exceder catorze dias.

As disposições dos artigos 97 e 98 deste capítulo deverão ser aplicadas aos prisioneiros de guerra em regime de prisão preventiva por faltas disciplinares.

#### **Artigo 96**

**II. Autoridades competentes e direito de defesa** Os fatos que constituem falta contra a disciplina serão objeto de um inquérito imediato.

Sem prejuízo da competência dos tribunais e das autoridades militares superiores, as penas disciplinares somente poderão ser proferidas por um oficial munido de poderes disciplinares, na qualidade de comandante do campo, ou por um oficial responsável que o substitua ou ao qual ele tenha delegado sua competência disciplinar.

Em caso algum, essa competência poderá ser delegada para um prisioneiro de guerra ou exercida por um prisioneiro de guerra.

Antes de pronunciada qualquer pena disciplinar, o prisioneiro de guerra deverá ser informado, com precisão, das acusações que lhe são feitas e terá oportunidade de explicar sua conduta e de fazer sua defesa. Terá permissão para apresentar testemunhas e recorrer, em caso de necessidade, aos serviços de um intermediário qualificado. A decisão será proferida na presença do prisioneiro de guerra e da pessoa de confiança dos prisioneiros.

O comandante do campo deverá possuir um registro das penas disciplinares aplicadas que ficará à disposição dos representantes da Potência protetora.

### Artigo 97

Em caso algum os prisioneiros de guerra poderão ser transferidos para estabelecimentos carcerários (prisões, penitenciárias, cadeias etc.) para cumprirem penas disciplinares.

Todos os locais para cumprimento das penas disciplinares deverão estar de acordo com as condições de higiene previstas no artigo 25. Aos prisioneiros de guerra punidos, deverão ser concedidas as condições necessárias para que possam se manter em estado de limpeza, nos termos do disposto no artigo 29.

Os oficiais e prisioneiros de grau equivalente não serão detidos nos mesmos locais que os sargentos ou soldados.

As prisioneiras de guerra que cumprirem pena disciplinar serão detidas em locais distintos dos dos homens e ficarão sob vigilância imediata de mulheres.

**Execução  
das penas.  
I. Locais**

### Artigo 98

Os prisioneiros de guerra detidos em consequência de uma pena disciplinar continuarão a se beneficiar das disposições da presente Convenção, na medida em que a detenção for compatível com sua aplicação. No entanto, as garantias consagradas nos artigos 78 e 126 em caso algum poderão ser retiradas.

Os prisioneiros de guerra punidos disciplinarmente não poderão ser privados das prerrogativas inerentes a seu posto.

Aos prisioneiros de guerra punidos disciplinarmente será permitido fazer exercícios e permanecer ao ar livre, no mínimo duas horas por dia.

A seu pedido, serão autorizados a apresentar-se à visita médica diária. Receberão todos os cuidados que o seu estado de saúde exigir e, quando necessário, serão transferidos para a enfermaria do campo ou para um hospital.

Serão autorizados a ler e a escrever, assim como a enviar e receber correspondência. Em contrapartida, as encomendas ou remessas em dinheiro poderão não ser-lhes entregues até terminar o cumprimento da pena, sendo neste caso entregues à pessoa de confiança dos prisioneiros, que enviará para a enfermaria os gêneros susceptíveis de deterioração que houver nas encomendas.

**II. Garantias  
essenciais**

### *III. Processos judiciais*

### Artigo 99

Nenhum prisioneiro de guerra poderá ser julgado ou condenado por um ato que não seja expressamente punido pela legislação da Potência detentora ou pelo direito internacional em vigor no momento em que o ato foi praticado.

**Regras  
essenciais. I.  
Princípios  
gerais**

Nenhuma coação moral ou física poderá ser exercida sobre um prisioneiro de guerra para induzi-lo a reconhecer-se culpado do ato do qual é acusado.

Nenhum prisioneiro de guerra poderá ser condenado sem ter tido a possibilidade de defender-se e sem ter sido assistido por um defensor qualificado.

### **Artigo 100**

**II. Pena de morte** Os prisioneiros de guerra, assim como as Potência protetoras, deverão ser, logo que possível, informadas das infrações puníveis com pena de morte na legislação da Potência detentora.

Assim, nenhuma infração poderá ser punida com pena de morte sem o acordo da Potência de que dependem os prisioneiros.

A pena de morte não poderá ser proferida contra um prisioneiro sem que, nos termos do segundo parágrafo do artigo 87, seja chamada a atenção do tribunal para o fato de o acusado não ser um nacional da Potência detentora, não estar ligado a ela por qualquer dever de fidelidade e estar em seu poder em virtude de circunstâncias alheias a sua vontade.

### **Artigo 101**

**III. Prazo de execução em caso de pena de morte** Se a pena de morte for proferida contra um prisioneiro de guerra, a sentença não será executada antes de um prazo mínimo de seis meses, a partir do momento em que a comunicação detalhada prevista pelo artigo 107 for recebida pela Potência protetora no endereço previamente indicado.

### **Artigo 102**

**Procedimento. I. Condições de validade da sentença** Qualquer sentença contra um prisioneiro de guerra somente é válida quando for proferida pelos mesmos tribunais e segundo os mesmos procedimentos a que estão submetidos os membros das forças armadas da Potência detentora e se as disposições do presente capítulo tiverem sido observadas.

### **Artigo 103**

**II. Prisão preventiva (imputação, regime)** Qualquer instrução judiciária contra um prisioneiro de guerra será conduzida tão rapidamente quanto as circunstâncias o permitirem e de forma a que o julgamento tenha lugar o mais cedo possível. Nenhum prisioneiro de guerra será mantido em prisão preventiva a não ser que essa medida seja aplicável aos membros das forças armadas da Potência detentora por faltas análogas, ou que o interesse da segurança nacional o exija.

A duração da prisão preventiva não será superior a três meses e será deduzida da pena de privação de liberdade a que o prisioneiro de guerra for condenado; isso deve ser levado em conta no momento da fixação da pena.

Durante a prisão preventiva, os prisioneiros de guerra continuarão a beneficiar-se das disposições dos artigos 97 e 98 do presente capítulo.

### **Artigo 104**

Sempre que a Potência detentora decidir iniciar um processo judicial contra um prisioneiro de guerra, ela deverá notificar a Potência protetora assim que possível e no mínimo três semanas antes do início do julgamento. Esse período de três semanas é contado a partir do momento em que a notificação é recebida pela Potência protetora no endereço previamente indicado por esta última à Potência detentora.

Essa notificação deverá conter as seguintes indicações:

- 1) nome completo, graduação, número de matrícula, data de nascimento e eventualmente profissão do prisioneiro de guerra;
- 2) local de internamento ou de detenção;
- 3) especificação da acusação ou acusações, com menção das disposições legais aplicáveis;
- 4) indicação do tribunal que julgará o processo, assim como data e local previstos para o início do julgamento.

A mesma comunicação deverá ser feita pela Potência detentora à pessoa de confiança do prisioneiro de guerra.

Se no início do julgamento não existir prova de que a notificação acima referida foi recebida pela Potência protetora, pelo prisioneiro de guerra e pela pessoa de confiança do prisioneiro interessado pelo menos três semanas antes do início do julgamento, este não poderá realizar-se e deverá ser adiado.

### **Artigo 105**

O prisioneiro de guerra terá o direito de ser assistido por um de seus camaradas prisioneiros, de ser defendido por um advogado qualificado de sua escolha, de apresentar testemunhas e de recorrer, em caso de necessidade, aos serviços de um intérprete competente.

Deverá ser informado desses direitos em tempo hábil pela Potência detentora, antes do julgamento.

Se o prisioneiro de guerra não tiver escolhido defensor, a Potência protetora nomeará um; para isso disporá no mínimo de uma semana.

A pedido da Potência protetora, a Potência detentora deverá enviar-lhe uma lista de pessoas qualificadas para assegurar a defesa. Nos casos em que o prisioneiro de guerra ou a Potência protetora não tiverem escolhido um defensor, a Potência detentora designará um advogado qualificado para defender o acusado.

## **III. Notificação dos processos**

## **IV. Direitos e meios de defesa**

Para preparar a defesa do acusado o defensor disporá de um prazo mínimo de duas semanas, antes do início do julgamento, assim como de todas as facilidades necessárias; poderá, em particular, visitar livremente o acusado, conversar sem testemunhas com ele e com todas as testemunhas de defesa, incluindo prisioneiros de guerra. Disporá do benefício dessas facilidades até a expiração dos prazos para interposição de recurso.

O prisioneiro de guerra acusado receberá logo que possível, antes do início do julgamento, um comunicado, em idioma que compreenda, do ato de acusação, assim como dos documentos que em geral são comunicados ao acusado nos termos das leis em vigor nas forças armadas da Potência detentora. O mesmo comunicado deverá ser feito, nas mesmas condições, a seu defensor.

Os representantes da Potência protetora terão o direito de assistir à audiência, salvo se por motivos de segurança de Estado esta se realizar excepcionalmente a portas fechadas; neste caso, a Potência detentora notificará a Potência protetora.

### **Artigo 106**

**V. Recursos** Qualquer prisioneiro de guerra terá o direito, nas mesmas condições que os membros das forças armadas da Potência detentora, de recorrer em apelação, cassação ou revisão, de qualquer sentença contra ele proferida. Será devidamente informado de seu direito de recurso assim como dos prazos em que esse direito poderá ser exercido.

### **Artigo 107**

**VI. Notificação das sentenças** Qualquer sentença proferida contra um prisioneiro de guerra deverá ser imediatamente notificada à Potência protetora sob a forma de um comunicado sumário, indicando também se o prisioneiro tem direito de recorrer em apelação, cassação ou revisão. Essa comunicação deverá ser feita também à pessoa de confiança do prisioneiro de guerra interessado e ao próprio prisioneiro de guerra, em idioma que ele compreenda, se a sentença não tiver sido pronunciada em sua presença. A Potência detentora também deverá notificar imediatamente a Potência protetora da decisão do prisioneiro de guerra de exercer ou não seu direito de recurso.

Além disso, quando se tratar de pena de morte, em caso de condenação definitiva, proferida em primeira instância, a Potência detentora dirigirá, logo que possível, à Potência protetora, uma comunicação detalhada contendo:

- 1) o texto exato da sentença;
- 2) relatório resumido da instrução e do julgamento destacando em particular os elementos de acusação e de defesa;
- 3) indicação, se for o caso, do estabelecimento onde será cumprida a pena.

Os comunicados previstos nas alíneas precedentes serão feitos à Potência protetora no endereço por ela previamente indicado à Potência detentora.

### **Artigo 108**

Todas as penas proferidas contra os prisioneiros de guerra, em virtude de sentenças que se tornaram regularmente executórias serão cumpridas nos mesmos estabelecimentos e nas mesmas condições disponíveis para os membros das forças armadas da Potência detentora. Essas condições deverão estar, de qualquer forma, de acordo com as exigências de higiene e de humanidade.

As prisioneiras de guerra sentenciadas com essas penas serão colocadas em locais separados e sob a vigilância de mulheres.

Em qualquer caso, os prisioneiros de guerra condenados a uma pena privativa de liberdade continuarão a beneficiar-se das disposições dos artigos 78 e 126 da presente Convenção. Serão, por outro lado, autorizados a receber e expedir correspondência, a receber pelo menos uma encomenda por mês, a fazer regularmente exercícios ao ar livre e a receber os cuidados médicos necessários a seu estado de saúde, assim como a assistência espiritual que desejarem. Os castigos que lhes possam ser aplicados estarão em conformidade com as disposições constantes do terceiro parágrafo do artigo 87.

**Execução  
das penas.  
Regime  
prisional**

## TÍTULO IV

### Fim do cativo

#### SEÇÃO I

#### REPATRIAMENTO DIRETO E HOSPITALIZAÇÃO EM PAÍS NEUTRO

##### Artigo 109

##### Generalidades

As Partes em conflito deverão repatriar, ressalvado o terceiro parágrafo do presente artigo, independentemente do número e da graduação e após colocá-los em condições de serem transportados, os prisioneiros de guerra gravemente enfermos ou feridos, nos termos do primeiro parágrafo do artigo seguinte.

Durante as hostilidades, as Partes em conflito procurarão, juntamente com as Potências neutras interessadas, organizar a hospitalização em países neutros dos prisioneiros feridos ou enfermos mencionados no segundo parágrafo do artigo seguinte; poderão também concluir acordos para o repatriamento direto ou o internamento em país neutro dos prisioneiros válidos que tenham sofrido um longo cativo.

Nenhum prisioneiro de guerra ferido ou enfermo, escolhido para ser repatriado nos termos do primeiro parágrafo deste artigo, poderá ser repatriado contra sua vontade, durante as hostilidades.

##### Artigo 110

##### Casos de repatriamento ou de hospitalização

Serão repatriados diretamente:

- 1) os feridos e enfermos incuráveis cuja capacidade intelectual ou física pareça ter sofrido diminuição considerável;
- 2) os feridos e enfermos que, de acordo com as previsões médicas, não forem susceptíveis de cura no espaço de um ano, cujo estado exija tratamento e cuja capacidade intelectual ou física pareça ter sofrido diminuição considerável;
- 3) os feridos e enfermos curados cuja capacidade intelectual ou física pareça ter sofrido diminuição considerável e permanente.

Poderão ser hospitalizados em país neutro:

- 1) os feridos e os enfermos cuja cura esteja prevista para o ano seguinte à data do ferimento ou do início da enfermidade, se for possível uma cura mais certa e mais rápida com o tratamento em país neutro;
- 2) os prisioneiros de guerra cuja saúde intelectual ou física esteja, segundo as previsões médicas, seriamente ameaçada pela permanência em

cativo, mas que a hospitalização em país neutro possa subtrair a essa ameaça.

As condições que os prisioneiros de guerra hospitalizados em país neutro devem satisfazer para serem repatriados, assim como seu estatuto, serão fixados por acordo entre as Potências interessadas. Em geral, serão repatriados os prisioneiros de guerra hospitalizados em país neutro que pertencerem às seguintes categorias:

- 1) aqueles cujo estado de saúde se agravou de forma a atender às condições para o repatriamento direto;
- 2) aqueles cuja capacidade intelectual ou física continua consideravelmente diminuída mesmo depois de tratamento.

Na ausência de acordos especiais entre as Partes em conflito interessadas com o fim de determinar os casos de invalidez ou de enfermidade que impliquem o repatriamento direto ou hospitalização em país neutro, estes casos serão estabelecidos em conformidade com os princípios contidos no acordo-modelo relativo ao repatriamento direto e à hospitalização em país neutro dos prisioneiros de guerra feridos e enfermos e no regulamento relativo às comissões médicas mistas, anexado à presente Convenção.

### **Artigo 111**

A Potência detentora, a Potência de que dependem os prisioneiros de guerra e uma Potência neutra designada com o acordo dessas duas Potências, deverão empenhar-se em concluir acordos que permitam o internamento dos prisioneiros de guerra em território da referida Potência neutra até o fim das hostilidades.

**Internamento  
em país  
neutro**

### **Artigo 112**

Logo no início do conflito serão designadas Comissões médicas mistas, com o fim de examinar os prisioneiros enfermos e feridos e tomar as decisões apropriadas a seu respeito. A designação, os deveres e o funcionamento dessas Comissões estarão de acordo com as disposições do regulamento anexo à presente Convenção.

**Comissões  
médicas  
mistas**

Contudo, os prisioneiros de guerra que, na opinião das autoridades médicas da Potência detentora, estiverem gravemente feridos ou enfermos poderão ser repatriados sem que precisem ser examinados por uma Comissão médica mista.

### **Artigo 113**

Além dos indicados pelas autoridades médicas da Potência detentora, terão também a possibilidade de se apresentar a exame das Comissões médicas mistas, previstas no artigo anterior, os prisioneiros feridos ou enfermos das seguintes categorias:

**Prisioneiros submetidos ao exame das Comissões médicas mistas**

- 1) os feridos e os enfermos propostos por um médico compatriota ou nacional de uma Potência Parte em conflito, aliada da Potência da qual dependem, que exerça suas funções no campo;
- 2) os feridos e os enfermos propostos pelo representante dos prisioneiros;
- 3) os feridos e os enfermos propostos pela Potência de que dependem ou por um organismo reconhecido por essa Potência que dê assistência aos prisioneiros.

Os prisioneiros de guerra que não pertencerem a nenhuma das três categorias acima indicadas poderão, no entanto, apresentar-se ao exame das Comissões médicas mistas, mas serão examinados somente depois dos prisioneiros dessas categorias.

O médico compatriota dos prisioneiros de guerra submetidos ao exame da Comissão médica mista e a pessoa de confiança dos prisioneiros serão autorizados a assistir a esse exame.

#### **Artigo 114**

**Prisioneiros vítimas de acidentes**

Os prisioneiros de guerra vítimas de acidentes, com exceção dos feridos voluntários, beneficiam-se das disposições da presente Convenção em relação ao repatriamento ou eventual hospitalização em país neutro.

#### **Artigo 115**

**Prisioneiros cumprindo uma pena**

Nenhum prisioneiro de guerra punido com pena disciplinar que reúna as condições previstas para o repatriamento ou hospitalização em país neutro poderá ser retido por não ter ainda cumprido a pena.

Os prisioneiros de guerra acusados ou condenados judicialmente que estiverem indicados para repatriamento ou hospitalização em país neutro poderão beneficiar-se dessas medidas antes do final do processo, ou do cumprimento da pena, se a Potência detentora o autorizar.

As Partes em conflito comunicarão mutuamente os nomes daqueles que devem ficar retidos até o final do processo ou do cumprimento da pena.

#### **Artigo 116**

**Despesas de repatriamento**

As despesas de repatriamento dos prisioneiros de guerra ou de seu transporte para um país neutro ficarão a cargo da Potência de que dependem esses prisioneiros a partir da fronteira da Potência detentora.

#### **Artigo 117**

**Atividades depois do repatriamento**

Nenhum repatriado poderá ser colocado no serviço militar ativo.

## SEÇÃO II

### LIBERTAÇÃO E REPATRIAMENTO DOS PRISIONEIRO DE GUERRA AO FINAL DAS HOSTILIDADES

#### Artigo 118

Os prisioneiros de guerra serão libertados e repatriados sem demora, quando terminarem as hostilidades.

Na ausência de disposições de uma convenção entre as Partes em conflito para pôr fim às hostilidades, ou na falta de uma tal convenção, cada uma das Potências detentoras estabelecerá e executará sem demora um plano de repatriamento segundo o princípio enunciado no parágrafo anterior.

Em ambos os casos, as medidas que forem adotadas deverão ser comunicadas aos prisioneiros de guerra.

As despesas de repatriamento dos prisioneiros de guerra serão sempre equitativamente repartidas entre a Potência detentora e a Potência da qual dependem os prisioneiros de guerra. Para isso, serão observados os seguintes princípios:

- a) se as duas Potências forem limítrofes, a Potência da qual dependem os prisioneiros de guerra arcará com os encargos do repatriamento a partir da fronteira da Potência detentora;
- b) se as duas Potências não forem limítrofes, a Potência detentora arcará com os encargos do transporte dos prisioneiros de guerra em seu território, até a fronteira ou até o porto de embarque mais próximo da Potência da qual eles dependem. Quanto às restantes despesas resultantes do repatriamento, as Partes interessadas acordarão entre si uma divisão equitativa. A conclusão desse acordo não poderá em caso algum justificar a mínima demora no repatriamento dos prisioneiros de guerra.

#### Artigo 119

Os repatriamentos serão efetuados em condições análogas às previstas nos artigos 46 a 48, inclusive, da presente Convenção para a transferência de prisioneiros, tendo em conta as disposições do artigo 118, assim como as que seguem.

Por ocasião do repatriamento, os objetos de valor retirados dos prisioneiros de guerra nos termos do disposto no artigo 18, bem como os valores em moeda estrangeira que não tiverem sido convertidos na moeda da Potência detentora, deverão ser-lhes restituídos. Os objetos de valor e os valores em moeda estrangeira que, por qualquer motivo, não tiverem sido restituídos aos prisioneiros de guerra por ocasião do repatriamento serão enviados ao escritório de informações previsto no artigo 122.

**Libertação e repatriamento**

**Modalidades diversas**

Os prisioneiros de guerra serão autorizados a levar consigo seus bens pessoais, a correspondência e as encomendas que tiverem recebido; o peso da bagagem poderá ser limitado, se as circunstâncias do repatriamento assim o exigirem, ao peso que o prisioneiro puder razoavelmente carregar; em todo caso, cada prisioneiro será autorizado a levar no mínimo vinte e cinco quilos.

Os demais objetos pessoais do prisioneiro repatriado serão guardados pela Potência detentora, que os restituirá assim que concluir um acordo com a Potência da qual depende o prisioneiro, fixando as modalidades de transporte e o pagamento das despesas que o mesmo ocasionar.

Os prisioneiros de guerra que estiverem sujeitos a procedimento penal por crime ou delito de direito penal poderão ficar retidos até o final do processo e, se necessário, até o final da pena. O mesmo se aplicará aos já condenados por crime ou delito de direito penal.

As Partes em conflito informarão mutuamente os nomes dos prisioneiros de guerra que ficarem retidos até o final do processo ou do cumprimento da pena.

As Partes em conflito entrarão em acordo para constituir comissões com o fim de procurar os prisioneiros dispersos e assegurar seu repatriamento no mais curto prazo possível.

### SEÇÃO III

#### MORTE DE PRISIONEIROS DE GUERRA

##### Artigo 120

**Testamento,  
certidões  
de óbito,  
enterro e  
cremação**

Os testamentos dos prisioneiros de guerra serão feitos de maneira a satisfazer as condições de validade requeridas pela legislação de seu país de origem, que tomará as medidas necessárias para levar tais condições ao conhecimento da Potência detentora. A pedido do prisioneiro de guerra e em todos os casos após sua morte, o testamento será transmitido sem demora à Potência protetora e uma cópia autenticada será enviada à Agência Central de Informações.

Serão enviadas, no mais curto prazo possível, ao departamento de informações dos prisioneiros de guerra instituído nos termos do artigo 122, as certidões de óbito segundo o modelo anexo à presente Convenção, ou listas autenticadas por um oficial responsável de todos os prisioneiros de guerra mortos em cativeiro. Os elementos de identificação cuja relação consta no terceiro parágrafo do artigo 17, o lugar e a data do falecimento, a causa do falecimento, o lugar e a data do sepultamento, assim como todas as informações necessárias para identificar as sepulturas, deverão constar dessas certidões ou relações. O enterro ou a cremação deverão ser precedidos de um exame médico do corpo a fim de comprovar a morte, permitir a redação do relatório e, se necessário, estabelecer a identidade do morto.

As autoridades detentoras providenciarão para que os prisioneiros de guerra mortos em cativeiro sejam enterrados honrosamente, se possível segundo os ritos da religião a que pertenciam e para que suas sepulturas sejam respeitadas, convenientemente conservadas e assinaladas de maneira a poderem sempre ser reencontradas. Sempre que possível, os prisioneiros de guerra falecidos que dependiam da mesma Potência deverão ser enterrados no mesmo local.

Os prisioneiros de guerra falecidos serão enterrados individualmente e só em caso de força maior terão sepultura coletiva. Os corpos somente poderão ser incinerados por razões imperiosas de higiene, ou se a religião do morto o exigir. Em caso de incineração será feita menção disso na certidão de óbito, indicando as razões.

Para que as sepulturas possam ser identificadas, deverá ser criado pela Potência detentora um serviço funerário, que registrará todas as informações relativas aos sepultamentos e às sepulturas. As relações de sepulturas e as informações relativas aos prisioneiros de guerra enterrados nos cemitérios ou em qualquer outro lugar serão transmitidas à Potência da qual dependiam esses prisioneiros de guerra. Compete à Potência que controla o território, se for Parte na presente Convenção, cuidar desses túmulos e registrar qualquer transferência posterior dos corpos.

Essas disposições aplicar-se-ão também às cinzas, que serão conservadas pelo serviço funerário até o país de origem informar quais as disposições definitivas que deseja tomar a esse respeito.

### **Artigo 121**

Qualquer caso de morte ou ferimento grave de um prisioneiro de guerra provocado, ou suspeito de ter sido provocado, por uma sentinela, por outro prisioneiro de guerra ou por qualquer pessoa, assim como toda morte cuja causa seja desconhecida, dará lugar a um inquérito oficial imediato por parte da Potência detentora.

Será feita imediatamente uma comunicação a esse respeito à Potência protetora. Deverão ser registrados os depoimentos das testemunhas, principalmente dos prisioneiros de guerra, e será enviado à Potência protetora um relatório do qual constem tais depoimentos.

Se o inquérito provar a culpabilidade de uma ou mais pessoas, a Potência detentora tomará todas as medidas para indiciar judicialmente o responsável ou os responsáveis.

**Prisioneiros  
mortos ou  
feridos em  
condições  
especiais**

## TÍTULO V

### Departamentos de informação e sociedades de socorro relacionadas com os prisioneiros de guerra

#### Artigo 122

#### Departamentos nacionais

Desde o início de um conflito e em todos os casos de ocupação, cada uma das Partes em conflito organizará um departamento oficial de informações sobre os prisioneiros de guerra em seu poder; as Potências neutras ou não beligerantes que tiverem recebido em seu território pessoas pertencentes a uma das categorias mencionadas no artigo 4, atuarão da mesma maneira em relação a essas pessoas. A Potência interessada providenciará para que o departamento de informações disponha de locais, material e pessoal para que funcione eficientemente. Terá liberdade para nele empregar prisioneiros de guerra, desde que respeite as condições estipuladas na seção relativa ao trabalho dos prisioneiros de guerra na presente Convenção.

No mais curto prazo possível, cada uma das Partes em conflito enviará a seu departamento as informações a que se referem os parágrafos quarto, quinto e sexto deste artigo, a respeito de todas as pessoas inimigas pertencentes a uma das categorias referidas no artigo 4 que tenham caído em seu poder. As Potências neutras ou não beligerantes procederão de igual forma em relação às pessoas dessas categorias recebidas em seu território.

O departamento enviará, com urgência e pelos meios mais rápidos, tais informações às Potências interessadas, por intermédio das Potências protetoras de um lado e, de outro, da Agência Central prevista no artigo 123.

Essas informações permitirão avisar rapidamente as famílias interessadas. Ressalvadas as disposições do artigo 17, desde que estiverem em poder do departamento de informações essas informações deverão conter, a respeito de cada prisioneiro de guerra, seu nome completo, graduação, número de matrícula, local e data de nascimento, indicação da Potência da qual depende, nome do pai e da mãe, nome e endereço da pessoa que deve ser informada, e ainda o endereço para o qual poderá ser enviada a correspondência dirigida ao prisioneiro.

O departamento de informações receberá, dos diversos serviços competentes, todas as indicações relativas a transferências, libertações, repatriamentos, evasões, hospitalizações e morte, que transmitirá nos termos previstos no terceiro parágrafo deste artigo.

De igual modo, as informações sobre o estado de saúde dos prisioneiros de guerra gravemente feridos ou enfermos serão transmitidas regularmente e, sempre que possível, todas as semanas.

O departamento de informações será igualmente encarregado de responder a todas as perguntas que lhe forem dirigidas sobre os prisioneiros de guerra,

incluindo os que morreram em cativeiro; efetuará todas as investigações necessárias para obter as informações solicitadas que não possuir.

Todas as comunicações escritas feitas pelo departamento deverão ser autenticadas por meio de assinatura ou carimbo.

O departamento de informações será também encarregado de recolher e transmitir às Potências interessadas todos os objetos pessoais de valor, incluindo os valores em moeda diferente da Potência detentora e os documentos de interesse para os parentes próximos, deixados pelos prisioneiros de guerra, quando de seu repatriamento, libertação, evasão ou morte. Esses objetos serão enviados em pacotes selados pelo departamento, acompanhados de uma declaração com todos os detalhes sobre a identidade das pessoas a quem os objetos pertencem, assim como um inventário completo de seu conteúdo. Os outros bens pessoais dos prisioneiros em causa serão enviados nos termos dos acordos concluídos entre as Partes em conflito interessadas.

### **Artigo 123**

Uma Agência Central de Informações sobre os prisioneiros de guerra será criada em país neutro. O Comitê Internacional da Cruz Vermelha proporá às Potências interessadas, se julgar necessário, a organização de tal agência.

**Agência  
Central**

Essa agência será encarregada de reunir todas as informações relativas aos prisioneiros de guerra que puder obter por via oficial ou particular, e deverá transmiti-las, no prazo mais curto, ao país de origem dos prisioneiros ou à Potência da qual eles dependem. Receberá, das Partes em conflito, todas as facilidades para efetuar essas transmissões.

As Altas Partes Contratantes e, em particular, aquelas cujos nacionais se beneficiarem dos serviços da Agência Central, são convidadas a conceder-lhe o auxílio financeiro do qual tenha necessidade.

Essas disposições não deverão ser interpretadas como restritivas da atividade humanitária do Comitê Internacional da Cruz Vermelha ou das outras sociedades de socorro mencionadas no artigo 125.

### **Artigo 124**

Os departamentos nacionais de informações e a Agência Central de Informações serão beneficiadas com isenção de porte do correio, assim como de todas as isenções previstas no artigo 74 e, na medida do possível, de franquia telegráfica ou, pelo menos, de redução considerável das taxas.

**Franquias**

### **Artigo 125**

Ressalvadas as medidas que considerarem indispensáveis para garantir a segurança ou fazer face a qualquer outra necessidade razoável, as Potências detentoras dispensarão o melhor acolhimento às organizações religiosas,

**Sociedades de socorro e outros organismos** sociedades de socorro, ou outros organismos que prestarem auxílio aos prisioneiros de guerra. As referidas Potências darão a estes todas as facilidades necessárias, assim como a seus delegados devidamente credenciados, para visitar os prisioneiros, distribuir-lhes recursos e material de qualquer proveniência destinado a fins religiosos, educativos, recreativos, ou para ajudá-los a organizar seu tempo disponível no interior dos campos. As sociedades ou organismos acima citados podem ser constituídos, quer no território da Potência detentora, quer no território de outro país, ou ainda ter um caráter internacional.

A Potência detentora poderá limitar o número de sociedades e de organismos cujos delegados estejam autorizados a exercer sua atividade em seu território e sob seu controle, contanto que tal limitação não impeça a concessão de uma ajuda eficaz e suficiente a todos os prisioneiros de guerra.

A situação particular do Comitê Internacional da Cruz Vermelha nesse campo será sempre reconhecida e respeitada.

Logo que os socorros ou o material para os fins acima referidos forem entregues aos prisioneiros de guerra, serão enviados no mais curto prazo, à sociedade de socorros ou ao organismo expedidor, os recibos assinados pela pessoa de confiança dos prisioneiros em relação a cada uma das encomendas. Simultaneamente, as autoridades administrativas encarregadas da guarda dos prisioneiros deverão enviar os recibos relativos a essas remessas.

## TÍTULO VI

### Aplicação da convenção

#### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### **Artigo 126**

**Controle** Os representantes ou os delegados das Potências protetoras serão autorizados a visitar todos os locais onde houver prisioneiros de guerra, em particular os locais de internamento, de detenção e de trabalho; terão acesso a todos os locais utilizados pelos prisioneiros. Serão igualmente autorizados a comparecer a todos os locais de partida, de paragem ou de chegada de prisioneiros transferidos. Poderão encontrar-se, sem testemunhas, com os prisioneiros e em especial com a pessoa de confiança dos prisioneiros, com mediação de um intérprete, se for necessário.

Ao representante e aos delegados das Potências protetoras será dada toda a liberdade na escolha dos locais que desejarem visitar; a duração e a frequência

dessas visitas não serão limitadas. Somente poderão ser proibidas por razões militares imperiosas e apenas a título excepcional e temporário.

A Potência detentora e a Potência da qual dependem os prisioneiros de guerra a serem visitados poderão entender-se, eventualmente, para que compatriotas desses prisioneiros participem das visitas.

Os delegados do Comitê Internacional da Cruz Vermelha deverão beneficiar-se das mesmas prerrogativas. A designação desses delegados será submetida à aprovação da Potência em poder da qual se encontram os prisioneiros de guerra a serem visitados.

### **Artigo 127**

As Altas Partes Contratantes comprometem-se a divulgar o mais amplamente possível, em tempo de paz e em tempo de guerra, o texto da presente Convenção nos respectivos países e, em especial, a incluir seu estudo nos programas de instrução militar e, se possível, civil, de modo que seus princípios sejam conhecidos do conjunto das forças armadas e da população.

As autoridades militares ou outras que, em tempo de guerra, assumirem qualquer responsabilidade a respeito dos prisioneiros de guerra, deverão possuir o texto da Convenção e estar particularmente inteiradas de suas disposições.

### **Artigo 128**

As Altas Partes Contratantes comunicarão umas às outras, por intermédio do Conselho Federal Suíço e, durante as hostilidades, por intermédio das Potências protetoras, as traduções oficiais da presente Convenção, assim como as leis e regulamentos que possam vir a adotar para garantir sua aplicação.

### **Artigo 129**

As Altas Partes Contratantes comprometem-se a tomar todas as medidas legislativas necessárias para fixar as sanções penais adequadas a serem aplicadas às pessoas que tiverem cometido ou dado ordens para que se cometa qualquer uma das infrações graves à presente Convenção, definidas no artigo seguinte.

Cada Parte Contratante terá obrigação de procurar as pessoas acusadas de terem cometido ou dado ordens para que se cometa qualquer uma dessas infrações graves e deverá remetê-las a seus próprios tribunais, seja qual for sua nacionalidade. Poderá também, se assim preferir e segundo as disposições previstas por sua própria legislação, remetê-las para julgamento a uma outra Parte Contratante interessada na causa, desde que esta possua elementos de acusação suficientes contra as referidas pessoas.

Cada Parte Contratante tomará as medidas necessárias para pôr termo aos atos contrários às disposições da presente Convenção, além das infrações graves definidas no artigo seguinte.

**Divulgação  
da Convenção**

**Traduções.  
Normas de  
aplicação**

**Sanções  
penais. I.  
Generalidades**

Em qualquer circunstância, os acusados deverão sempre se beneficiar de garantias de julgamento regular e de livre defesa, não inferiores às previstas pelos artigos 105 e seguintes da presente Convenção.

### **Artigo 130**

**II. Infrações graves** As infrações graves a que alude o artigo anterior são as que abrangem qualquer dos atos seguintes, quando cometidos contra pessoas ou bens protegidos pela Convenção: homicídio intencional, tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas, causar intencionalmente grandes sofrimentos ou ofender gravemente a integridade física ou a saúde, obrigar um prisioneiro de guerra a servir nas forças armadas da Potência inimiga, ou privá-lo de seu direito de ser julgado regular e imparcialmente segundo as prescrições da presente Convenção.

### **Artigo 131**

**III. Responsabilidades das Partes Contratantes** Nenhuma Alta Parte Contratante poderá desobrigar-se a si própria, ou desobrigar uma outra Parte Contratante, das responsabilidades contraídas por si mesma ou por outra Parte Contratante, pelas infrações previstas no artigo anterior.

### **Artigo 132**

**Processo de inquérito** A pedido de uma Parte em conflito, deverá realizar-se um inquérito, segundo procedimentos a serem fixados entre as Partes interessadas, sobre qualquer alegada violação da Convenção.

Caso não se chegue a acordo sobre o procedimento a ser seguido na realização do inquérito, as Partes deverão entender-se para designar um árbitro que decidirá acerca do procedimento a ser seguido.

Constatada a violação, as Partes em conflito deverão pôr-lhe termo e reprimi-la o mais rapidamente possível.

## **SEÇÃO II**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Artigo 133**

**Idiomas** A presente convenção está redigida em francês e inglês. Os dois textos são igualmente autênticos.

O Conselho Federal Suíço se encarregará de que se efetuem traduções oficiais da Convenção nos idiomas russo e espanhol.

**Artigo 134**

A presente Convenção substitui a Convenção de 27 de julho de 1929 nas relações entre as Altas Partes Contratantes.

**Relação com a Convenção de 1929**

**Artigo 135**

No relacionamento entre as Potências ligadas pela Convenção de Haia relativas às leis e costumes de guerra em terra, quer se trate da Convenção de 29 de julho de 1899, quer da Convenção de 18 de outubro de 1907 e que participem da presente Convenção, esta completará o capítulo II do regulamento anexo às referidas Convenções de Haia.

**Relação com as Convenções de Haia**

**Artigo 136**

A presente Convenção, que tem a data de hoje, poderá ser assinada até 12 de fevereiro de 1950, em nome das Potências representadas na Conferência que se iniciou em Genebra a 21 de abril de 1949, assim como pelas Potências não representadas nessa Conferência e que são Partes na Convenção de 27 de julho de 1929.

**Assinatura**

**Artigo 137**

A presente Convenção será ratificada logo que possível e as ratificações serão depositadas em Berna.

**Ratificação**

Será lavrada uma ata de depósito de cada instrumento de ratificação, da qual o Conselho Federal Suíço enviará cópias autênticas a todas as potências em nome das quais a Convenção tiver sido assinada, ou a adesão notificada.

**Artigo 138**

A presente Convenção entrará em vigor seis meses depois do depósito de, pelo menos, dois instrumentos de ratificação.

**Entrada em vigor**

Posteriormente, entrará em vigor para cada uma das Altas Partes Contratantes seis meses após o depósito do respectivo instrumento de ratificação.

**Artigo 139**

A partir da data de sua entrada em vigor, a presente Convenção estará aberta à adesão de qualquer Potência em nome da qual esta Convenção não tenha sido assinada.

**Adesão**

**Artigo 140**

As adesões serão notificadas por escrito ao Conselho Federal Suíço e terão efeito seis meses após a data em que ali tiverem dado entrada.

**Notificação das adesões**

O Conselho Federal Suíço comunicará as adesões a todas as Potências em nome das quais a Convenção tiver sido assinada, ou a adesão notificada.

### Artigo 141

**Efeito imediato** As situações previstas nos artigos 2 e 3 terão efeito imediatamente após as ratificações depositadas e as adesões notificadas pelas Partes em conflito, antes ou depois do início das hostilidades ou da ocupação. O Conselho Federal Suíço comunicará pela via mais rápida as ratificações ou adesões recebidas das Partes em conflito.

### Artigo 142

**Denúncia** Cada uma das Altas Partes Contratantes poderá denunciar a presente Convenção.

A denúncia será notificada por escrito ao Conselho Federal Suíço, o qual comunicará a notificação aos governos de todas as Altas Partes Contratantes.

A denúncia terá efeito um ano após sua notificação ao Conselho Federal Suíço. Contudo, a denúncia notificada enquanto a Potência denunciante estiver envolvida em conflito não terá efeito algum até a paz ser assinada e, em qualquer caso, até terminarem as operações de libertação e de repatriamento das pessoas protegidas pela presente Convenção.

A denúncia só será válida em relação à Potência denunciante. Não terá efeito algum sobre as obrigações que continuam a caber às Partes em conflito em virtude dos princípios do direito das gentes, tal como resulta dos usos e costumes estabelecidos entre nações civilizadas, dos princípios humanitários e das exigências da consciência pública.

### Artigo 143

**Registro nas Nações Unidas** O Conselho Federal Suíço fará registrar a presente Convenção no Secretariado das Nações Unidas. O Conselho Federal Suíço notificará igualmente o Secretariado das Nações Unidas de todas as ratificações, adesões e denúncias que possa receber em relação à presente Convenção.

EM FÉ DO QUE, os abaixo-assinados, tendo depositado seus respectivos plenos poderes, assinaram a presente Convenção.

FEITO em Genebra, em 12 de agosto de 1949, nos idiomas francês e inglês, devendo o original ser depositado nos arquivos da Confederação Suíça. O Conselho Federal Suíço enviará cópia autêntica da Convenção a cada um dos Estados signatários, assim como aos Estados que tiverem aderido à Convenção.

**ANEXO I**  
**ACORDO-MODELO RELATIVO AO REPATRIAMENTO DIRETO E À**  
**HOSPITALIZAÇÃO EM PAÍS NEUTRO DOS PRISIONEIRO DE GUERRA**  
**FERIDOS E ENFERMOS**  
 (Ver artigo 110)

**I. PRINCÍPIOS DO REPATRIAMENTO DIRETO**  
**OU DA HOSPITALIZAÇÃO EM PAÍS NEUTRO**

**A. Repatriamento direto**

Serão repatriados diretamente:

- 1) Todos os prisioneiros de guerra que sofrerem das seguintes enfermidades, resultantes de traumatismo: perda de um membro, paralisia, enfermidades articulares ou outras, desde que a enfermidade seja pelo menos a perda de uma mão ou de um pé ou equivalente à perda de uma mão ou de um pé.

Sem prejuízo de uma interpretação mais extensa, os casos seguintes serão considerados como equivalentes à perda de uma mão ou de um pé:

- a) Perda da mão, de todos os dedos ou do polegar e indicador de uma das mãos; perda de um pé ou de todos os dedos e metatarsos de um dos pés.
  - b) Anquilose, perda de tecido ósseo, retração cicatricial que impeça o funcionamento de uma das grandes articulações ou de todas as articulações digitais de uma das mãos.
  - c) Pseudoartrose dos ossos longos.
  - d) Deformações resultantes de fraturas ou de outro acidente que impliquem diminuição importante da atividade e da capacidade de transportar pesos.
- 2) Todos os prisioneiros de guerra feridos cujo estado tenha se tornado crônico a ponto de o prognóstico parecer excluir, apesar dos tratamentos, o restabelecimento no ano seguinte ao da data do ferimento, como, por exemplo, os casos de:
- a) Projétil no coração, mesmo que a Comissão médica mista, ao fazer seu exame, não tenha podido comprovar perturbações graves.
  - b) Estilhaço metálico no cérebro ou nos pulmões, mesmo que a Comissão médica mista, ao fazer seu exame, não tenha podido comprovar reação local ou geral.
  - c) Osteomielite cuja cura não se possa prognosticar para o ano seguinte à data do ferimento e que conduza à anquilose de uma articulação ou outras alterações equivalentes à perda de uma mão ou de um pé.
  - d) Ferimento penetrante e supurante das grandes articulações.
  - e) Ferimento no crânio, com perda ou deslocamento de tecido ósseo.
  - f) Ferimento ou queimadura da face, com perda de tecido e lesões funcionais.
  - g) Ferimento da medula espinhal.

- h)* Lesão dos nervos periféricos cujas consequências equilibram à perda de uma das mãos ou de um dos pés e cuja cura necessite de mais de um ano, a contar da data do ferimento, por exemplo: ferimento no plexo braquial ou lombo-sacral, nos nervos mediano ou ciático, ou então ferimento combinado dos nervos radial e cubital, ou dos nervos peroneal comum e tibial etc. O ferimento isolado dos nervos radial, cubital, peroneal ou tibial não justifica o repatriamento, exceto em casos de contraturas ou de sérias perturbações neurotróficas.
- i)* Ferimento no aparelho urinário que comprometa seriamente seu funcionamento.
- 3) Todos os prisioneiros de guerra enfermos cujo estado se torne crônico a ponto de o prognóstico parecer excluir, apesar dos tratamentos, o restabelecimento durante o ano seguinte ao do início da enfermidade, como por exemplo:
- a)* Tuberculose evolutiva de qualquer órgão que, pelo prognóstico médico, não possa ser curada ou, no mínimo, suficientemente melhorada por tratamento médico em país neutro.
- b)* Pleurisia exsudativa.
- c)* Enfermidades graves dos órgãos respiratórios, de etiologia não tuberculosa e supostamente incuráveis, como, por exemplo: enfisema pulmonar grave (com ou sem bronquite), asma crônica\*; bronquite crônica\* que se prolongue por mais de um ano no cativeiro, bronquiectasia\* etc.
- d)* Afecções crônicas graves da circulação tais como: afecções valvulares e do miocárdio\* que tenham manifestado sinais de descompensação durante o cativeiro, ainda que a Comissão médica mista, ao fazer seu exame, não tenha podido constatar quaisquer sinais; afecções do pericárdio e dos vasos (mal de Buerger, aneurisma dos grandes vasos) etc.
- e)* Afecções crônicas graves da digestão, tais como: úlcera do estômago ou do duodeno; consequências de intervenção cirúrgica no estômago durante o cativeiro; gastrite, enterite ou colite crônicas durante mais de um ano e que afetem gravemente o estado geral; cirrose hepática; colecistopatia crônica etc.
- f)* Afecções crônicas graves dos órgãos genitais e urinários, como, por exemplo: enfermidades crônicas dos rins com perturbações consecutivas; nefrectomia no caso de um rim tuberculoso, pielite crônica ou cistite crônica, hidro ou pionefrose; enfermidades ginecológicas crônicas graves; gravidez e enfermidades obstétricas, quando a hospitalização em país neutro for impossível etc.
- g)* Afecções graves do sistema nervoso central e periférico, tais como: todas as psicoses e psiconeuroses manifestas, como a histeria grave, a psiconeurose séria de cativeiro etc., devidamente verificada por um especialista\*; toda epilepsia devidamente constatada pelo médico do campo\*; arteriosclerose cerebral; neurite crônica durante mais de um ano etc.
- h)* Afecções crônicas graves do sistema neurovegetativo, com diminuição considerável da

\* A decisão da Comissão médica mista deverá fundamentar-se essencialmente nas observações dos médicos dos campos e dos médicos compatriotas dos prisioneiros de guerra, ou no exame dos médicos especialistas da Potência detentora.

- capacidade intelectual ou física, perda apreciável de peso e astenia geral.
- i) Cegueira dos dois olhos ou de um só quando a visão do outro olho for inferior a 1, apesar do uso de lentes corretivas; diminuição da acuidade visual que não possa ser corrigida pela metade, pelo menos em um olho\*; outras enfermidades oculares graves, tais como: glaucoma, irite, coroidite, tracoma etc.
  - j) Perturbações auditivas, tais como a surdez completa unilateral, se o outro ouvido já não percebe a palavra pronunciada normalmente a um metro de distância\* etc.
  - l) Afecções graves do metabolismo, tais como: diabetes melito exigindo tratamento com insulina etc.
  - m) Perturbações graves das glândulas de secreção interna, tais como: tireotoxicose; hipotireoidismo; mal de Addison; caquexia de Simmonds; tétano etc.
  - n) Afecções graves e crônicas do sistema hematopoiético.
  - o) Intoxicações crônicas graves, tais como: saturnismo, hidrargirismo, morfismo, cocainismo, alcoolismo, intoxicações provocadas por gases e radiações etc.
  - p) Afecções crônicas dos órgãos locomotores com perturbações funcionais manifestas, tais como: artroses deformantes, poliartrite crônica evolutiva primária e secundária, reumatismo com manifestações clínicas graves etc.
  - q) Afecções cutâneas crônicas e graves, rebeldes a tratamento.
  - r) Todo neoplasma maligno.
  - s) Enfermidades infecciosas crônicas graves que persistam um ano após o início, tais como: paludismo com alterações orgânicas pronunciadas, disenteria amebiana ou bacilar com perturbações consideráveis, sífilis visceral terciária resistente ao tratamento, lepra etc.
  - t) Avitaminoses graves ou inanição grave.

## **B. Hospitalização em país neutro**

Serão indicados para hospitalização em país neutro:

- 1) Todos os prisioneiros de guerra feridos não suscetíveis de cura em cativeiro, mas que possam curar-se ou melhorar consideravelmente seu estado se forem hospitalizados em país neutro.
- 2) Os prisioneiros de guerra que sofram de qualquer tipo de tuberculose, em qualquer dos órgãos, cujo tratamento em país neutro torne provável a cura ou pelo menos uma melhoria apreciável, com exceção da tuberculose primária curada antes do cativeiro.
- 3) Os prisioneiros de guerra que sofram de enfermidade que requeira um tratamento dos aparelhos respiratório, circulatório, digestivo, nervoso, sensorial, genito-urinário, cutâneo, locomotor etc., suscetível de obter manifestamente melhores resultados em país neutro do que em cativeiro.

---

\* A decisão da Comissão médica mista deverá fundamentar-se essencialmente nas observações dos médicos dos campos e dos médicos compatriotas dos prisioneiros de guerra, ou no exame dos médicos especialistas da Potência detentora.

- 4) Os prisioneiros de guerra que tiverem sofrido uma nefrectomia em cativo, devido a uma afecção renal não tuberculosa ou que sofram de osteomielite em processo de cura ou latente, ou de diabetes melito que exija tratamento com insulina etc.
- 5) Os prisioneiros de guerra que sofram de neuroses ocasionadas pela guerra ou pelo cativo. Os casos de neurose de cativo que não foram curados após três meses de hospitalização em país neutro, ou que, após esse prazo, não estiverem manifestamente em processo de cura definitiva, serão repatriados.
- 6) Todos os prisioneiros de guerra que sofram de intoxicação crônica (gases, metais, alcaloides etc.) para os quais as perspectivas de cura em um país neutro são particularmente favoráveis.
- 7) Todas as prisioneiras de guerra grávidas e as prisioneiras mães com seus lactentes e crianças de tenra idade.

Serão excluídos de hospitalização em país neutro:

- 1) Todos os casos de psicose devidamente verificada.
- 2) Todas as enfermidades nervosas orgânicas ou funcionais consideradas incuráveis.
- 3) Todas as enfermidades contagiosas no período em que são transmissíveis, com exceção da tuberculose.

## II. OBSERVAÇÕES GERAIS

- 1) As condições acima fixadas devem ser, de modo geral, interpretadas e aplicadas no sentido mais amplo possível.

Os estados neuropáticos e psicopáticos motivados pela guerra ou pelo cativo, assim como os casos de tuberculose em qualquer grau, devem beneficiar-se em particular dessa liberalidade.

Os prisioneiros de guerra que tiverem sofrido vários ferimentos, embora nenhum destes justifique o repatriamento quando considerado isoladamente, serão examinados com o mesmo espírito, tendo em conta o traumatismo psíquico provocado pela quantidade de ferimentos.

- 2) Todos os casos incontestáveis que derem origem ao repatriamento direto (amputação, cegueira ou surdez total, tuberculose pulmonar aberta, enfermidade mental, neoplasma maligno etc.) serão examinados e repatriados, no prazo mais curto possível, pelos médicos do campo ou pelas comissões de médicos militares designadas pela Potência detentora.
- 3) Os ferimentos e enfermidades anteriores à guerra que não tiverem se agravado, assim como os ferimentos de guerra que não impedirem o regresso ao serviço militar, não dão direito ao repatriamento direto.

- 4) As presentes disposições serão interpretadas e aplicadas de maneira análoga em todos os Estados Partes em conflito. As Potências e autoridades interessadas darão às Comissões médicas mistas todas as facilidades necessárias ao desempenho de sua função.
- 5) Os exemplos mencionados no número 1 representam apenas casos típicos. Aqueles que não estiverem exatamente de acordo com essas disposições serão julgados no espírito estipulado no artigo 110 da presente Convenção e dos princípios contidos neste acordo.

## **ANEXO II**

### **REGULAMENTO RELATIVO ÀS COMISSÕES MÉDICAS MISTAS**

(Ver artigo 112)

#### **Artigo 1**

As Comissões médicas mistas previstas no artigo 112 da Convenção serão compostas de três membros, sendo dois pertencentes a um país neutro e o terceiro designado pela Potência detentora. Serão presididas por um dos membros neutros.

#### **Artigo 2**

Os dois membros neutros serão designados pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha, de acordo com a Potência protetora, a pedido da Potência detentora. Poderão residir, indistintamente, em seu país de origem, em outro país neutro ou no território da Potência detentora.

#### **Artigo 3**

Os membros neutros serão aprovados pelas Partes em conflito interessadas, que notificarão sua aprovação ao Comitê Internacional da Cruz Vermelha e à Potência protetora. Após essa notificação, a nomeação dos membros será considerada efetiva.

#### **Artigo 4**

Serão igualmente nomeados membros suplentes, em número suficiente para substituir os membros titulares em caso de necessidade. Essa nomeação será efetuada ao mesmo tempo que a dos membros titulares ou, quando muito, no mais curto prazo possível.

#### **Artigo 5**

Se, por qualquer motivo, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha não puder proceder à nomeação dos membros neutros, isso será feito pela Potência protetora.

#### **Artigo 6**

Na medida do possível, um dos dois membros neutros deverá ser cirurgião e o outro médico.

### **Artigo 7**

Os membros neutros gozarão de total independência em relação às Partes em conflito, que lhes deverão assegurar todas as facilidades para o desempenho de sua missão.

### **Artigo 8**

De acordo com a Potência detentora, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha fixará as condições de trabalho dos interessados quando proceder às nomeações indicadas nos artigos 2 e 4 deste regulamento.

### **Artigo 9**

Assim que forem aceitos os membros neutros, as Comissões médicas mistas iniciarão seus trabalhos no menor prazo possível e, de qualquer forma, dentro de três meses a partir da data de aprovação.

### **Artigo 10**

As Comissões médicas mistas examinarão todos os prisioneiros mencionados no artigo 113 da Convenção. Elas proporão o repatriamento, a exclusão do repatriamento ou o adiamento para exame ulterior. Suas decisões serão tomadas por maioria.

### **Artigo 11**

Durante o mês seguinte à visita, a decisão tomada pela Comissão em cada um desses casos será comunicada à Potência detentora, à Potência protetora e ao Comitê Internacional da Cruz Vermelha. A Comissão médica mista informará igualmente cada prisioneiro que tiver sido examinado acerca da decisão tomada e entregará um atestado semelhante ao modelo em anexo à presente Convenção àqueles cujo repatriamento tenha sido proposto.

### **Artigo 12**

A Potência detentora deverá executar as decisões da Comissão médica mista num prazo de três meses após ter sido devidamente informada.

### **Artigo 13**

Se não existir um médico neutro em um país onde a atividade da Comissão médica mista pareça necessária e se, por qualquer razão, for impossível nomear médicos neutros residentes em outro país, a Potência detentora, atuando de acordo com a Potência protetora, constituirá uma comissão médica que assumirá as mesmas funções da Comissão médica mista, ressalvadas as disposições dos artigos 1, 2, 3, 4, 5 e 8 deste regulamento.

### **Artigo 14**

As Comissões médicas mistas funcionarão permanentemente e visitarão os campos a intervalos não superiores a seis meses.

**ANEXO III**  
**REGULAMENTO RELATIVO A SOCORROS COLETIVOS**  
**PARA OS PRISIONEIRO DE GUERRA**  
(Ver artigo 73)

**Artigo 1**

As pessoas de confiança dos prisioneiros de guerra serão autorizadas a distribuir remessas de socorro coletivo, pelas quais são responsáveis, a todos os prisioneiros de guerra ligados administrativamente a seu campo, incluindo aqueles que estiverem nos hospitais, em prisões ou em outros estabelecimentos carcerários.

**Artigo 2**

A distribuição das remessas de socorro coletivo será feita segundo as instruções dos doadores e nos termos do plano estabelecido pela pessoa de confiança dos prisioneiros; no entanto, a distribuição do material de socorro médico deve ser feita, de preferência, de acordo com os médicos chefes, os quais, nos hospitais e enfermarias, poderão alterar as referidas instruções conforme as necessidades de seus pacientes. Dentro dos limites assim definidos, a distribuição será feita sempre de forma equitativa.

**Artigo 3**

A fim de poderem verificar a qualidade, assim como a quantidade, das mercadorias recebidas e elaborarem relatórios detalhados a esse respeito para as entidades doadoras, as pessoas de confiança dos prisioneiros de guerra e seus adjuntos serão autorizados a deslocarem-se aos pontos próximos a seu campo aos quais chegarem as remessas de socorro.

**Artigo 4**

Às pessoas de confiança dos prisioneiros de guerra serão concedidas todas as facilidades necessárias para verificar se a distribuição dos socorros coletivos é efetuada de acordo com suas instruções em todas as subdivisões e anexos do campo.

**Artigo 5**

As pessoas de confiança dos prisioneiros de guerra serão autorizadas a preencher, assim como a mandar preencher pelas pessoas de confiança dos prisioneiros nos destacamentos de trabalho ou pelos médicos-chefes das enfermarias e hospitais, formulários ou questionários, destinados aos doadores, relativos aos socorros coletivos (distribuição, necessidades, quantidades etc.). Estes formulários e questionários, devidamente preenchidos, deverão ser imediatamente remetidos aos doadores.

**Artigo 6**

A fim de assegurar uma distribuição regular dos socorros coletivos aos prisioneiros de guerra de seu campo e, eventualmente, de fazer face às necessidades ocasionadas pela chegada de

novos contingentes de prisioneiros, as pessoas de confiança dos prisioneiros serão autorizadas a constituir e a manter reservas suficientes de socorro coletivo, para o que disporão de armazéns adequados; cada armazém possuirá duas fechaduras, ficando a pessoa de confiança dos prisioneiros com a chave de uma e o comandante do campo com a chave da outra.

### **Artigo 7**

No caso de remessas coletivas de vestuário, cada prisioneiro de guerra terá direito a um jogo completo, pelo menos. Se um prisioneiro possuir mais de um conjunto de vestuário, a pessoa de confiança dos prisioneiros fica autorizada a retirar aos que estão melhor providos os artigos excedentes, ou certos artigos em número superior à unidade, se isso for necessário para satisfazer as necessidades dos menos providos. Não poderá, no entanto, retirar um segundo jogo de roupa íntima, de meias ou calçado, a não ser que não haja outro meio de fornecê-los aos prisioneiros de guerra que não os possuam.

### **Artigo 8**

As Altas Partes Contratantes e as Potências detentoras, em especial, autorizarão, na medida do possível e ressalvada a regulamentação relativa ao abastecimento da população, todas as compras em seu território a fim de distribuir socorro coletivo aos prisioneiros de guerra; facilitarão, de forma análoga, todas as transferências de fundos e outras medidas financeiras, técnicas ou administrativas realizadas com esse objetivo.

### **Artigo 9**

As disposições precedentes não obstam ao direito dos prisioneiros de guerra receberem auxílio coletivo antes de sua chegada a um campo ou durante sua transferência, nem a possibilidade dos representantes da Potência protetora, do Comitê Internacional da Cruz Vermelha ou de qualquer outro organismo que preste auxílio aos prisioneiros e que esteja encarregado de transmitir esse auxílio, de assegurar a distribuição a seus destinatários por todos os outros meios que julgarem oportunos.

**ANEXO IV**  
**A. CARTÃO DE IDENTIDADE**  
(ver artigo 4)

<p style="text-align: center;">OSIVAV</p> <p>O presente cartão de identidade é emitido para as pessoas que seguem as forças armadas de ..... sem fazer parte delas. Ele deve ser sempre trazido pela pessoa para quem é emitido. Se o portador for feito prisioneiro de guerra, ele entregará espontaneamente este cartão às autoridades que o detêm a fim de que elas o possam identificar.</p>	<p style="text-align: center;">Impressões digitais (facultativo)</p> <p style="text-align: center;">indicador direito</p>	<p style="text-align: center;">Outro elemento eventual de identificação</p> <p style="text-align: center;">-----</p> <p style="text-align: center;">-----</p> <p style="text-align: center;">-----</p>	
<p>(Selo da autoridade que emite o cartão)</p> <p style="text-align: center;">Grupo sanguíneo</p> <p style="text-align: center;">-----</p> <p style="text-align: center;">Religião</p> <p style="text-align: center;">-----</p>	<p style="text-align: center;">Impressões digitais (facultativo)</p> <p style="text-align: center;">indicador esquerdo</p>		
<p style="text-align: center;">Cabelos</p>	<p style="text-align: center;">Olhos</p>	<p style="text-align: center;">Peso</p>	<p style="text-align: center;">Estatura</p>
<p>(Indicação do país e da autoridade militar que emitem o presente cartão)</p> <p style="font-size: 1.2em;"><b>CARTÃO DE IDENTIDADE</b></p> <p style="font-size: 1.2em;"><b>PARA AS PESSOAS QUE COMPANHAM AS FORÇAS ARMADAS</b></p> <p>Nome .....</p> <p>Sobrenome .....</p> <p>Data e lugar de nascimento .....</p> <p>Acompanhando as forças armadas na qualidade de .....</p> <p style="text-align: left;">Data de emissão do cartão</p> <p style="text-align: right;">Assinatura do portador</p> <p style="text-align: left;">-----</p> <p style="text-align: right;">-----</p>			

*Nota* - Este cartão deve ser redigido de preferência em dois ou três idiomas, um dos quais deve ser de uso internacional. Dimensões reais do cartão, que é dobrado na linha pontilhada: 13 x 10 centímetros.

**ANEXO IV**  
**B. CARTÃO DE CAPTURA**  
 (Ver artigo 70)

1. FRENTE

CORREIO PARA PRISIONEIRO DE GUERRA

Franquia postal

**CARTÃO DE CAPTURA PARA PRISIONEIRO DE GUERRA**

**IMPORTANTE**

Este cartão deve ser preenchido por cada prisioneiro imediatamente depois de ter sido feito prisioneiro e sempre que mudar de endereço em consequência de transferência para um hospital ou para outro campo.

Este cartão é independente do cartão especial que o prisioneiro está autorizado a enviar a sua família.

**AGÊNCIA CENTRAL DE  
PRISIONEIRO DE GUERRA**

**Comitê Internacional  
da Cruz Vermelha**

**GENEBRA**

**(Suíça)**

2. VERSO

Escrever de forma legível,  
com letras maiúsculas

1. Potência da qual depende  
o prisioneiro .....

2. Sobrenome

3. Nome (com todas as letras)

4. Nome do pai

5. Data de nascimento .....

6. Lugar de nascimento .....

7. Graduação .....

8. Número de matrícula .....

9. Endereço da família .....

\*10. Feito prisioneiro em: ..... (ou)  
vindo de (campo, hospital etc.)

\*11.a) saudável \_ b) sem ferimentos \_ c) curado \_ d) convaléscente \_  
e) enfermo \_ f) ferimentos leves \_ g) ferimentos graves \_

12. Meu endereço atual: Número do prisioneiro .....

Designação do campo .....

13. Data .....

14. Assinatura .....

\* Riscar o que não se aplique — Não juntar nada a estas informações —  
Ver explicações no verso.

*Nota.* Este formulário deverá ser regido em dois ou três idiomas, em particular no idioma materno do prisioneiro. Dimensões reais: 15 x 10,5 centímetros.





**ANEXO IV**  
**D. AVISO DE FALECIMENTO**  
 (Ver artigo 120)

(Designação da autoridade competente)	AVISO DE FALECIMENTO
	Potência da qual o prisioneiro dependia .....
Nome e sobrenome .....	.....
Nome do pai	.....
Lugar e data de nascimento	.....
Lugar e data de falecimento	.....
Graduação e número de matrícula (dados que aparecem na placa de identidade)	.....
Endereço da família	.....
Onde e quando foi feito prisioneiro	.....
Causa e circunstâncias da morte	.....
Lugar de sepultamento	.....
A sepultura foi marcada?	.....
Poderá ser encontrada mais tarde pela família?	.....
Há objetos de herança conservados pela Potência detentora, ou expedidos ao mesmo tempo que este aviso de falecimento?	.....
No caso de serem expedidos, qual é o intermediário?	.....
Existe alguém que tenha assistido o defunto em sua enfermidade ou em seus últimos momen- tos (médico, enfermeiro, ministro de um culto, companheiro de prisão) e que possa fornecer pormenores, aqui ou em anexo, sobre seus últimos momentos e sobre o sepultamento?	.....
Data, selo e assinatura da autoridade competente	Assinatura e endereço das duas testemunhas:
.....	.....

*Nota.* Este formulário deverá ser redigido em dois ou três idiomas, especialmente no idioma materno do prisioneiro e no idioma da Potência detentora. Dimensões reais do formulário: 21 x 30 centímetros.

**ANEXO IV**  
**E. CERTIFICADO DE REPATRIAMENTO**  
(ver anexo II, artigo 11)

CERTIFICADO DE REPATRIAMENTO

Data:

Campo:

Hospital:

Nome:

Sobrenome:

Data de nascimento:

Graduação:

Número de matrícula:

Número do prisioneiro:

Ferimento - Enfermidade:

Decisão da Comissão:

O Presidente da  
Comissão médica mista:

A = Repatriamento direto

B = Hospitalização em país neutro

NC = Novo exame pela próxima Comissão

**ANEXO V**  
**REGULAMENTO-MODELO RELATIVO AOS**  
**PAGAMENTOS ENVIADOS PELOS**  
**PRISIONEIROS DE GUERRA A SEU PAÍS**  
(ver artigo 63)

- 1) O aviso mencionado no artigo 63, terceiro parágrafo, deverá conter as seguintes indicações:
  - a) o número de matrícula previsto no artigo 17, posto e nome completo do prisioneiro de guerra autor do pagamento;
  - b) nome e endereço do destinatário do pagamento no país de origem;
  - c) quantia a ser paga, expressa em moeda da Potência detentora;
- 2) Este aviso deverá ser assinado pelo prisioneiro de guerra. Se este último não souber escrever, registrará um sinal, autenticado por uma testemunha. A pessoa de confiança dos prisioneiros de guerra assinará também o aviso.
- 3) O comandante do campo juntará a este aviso um certificado atestando que o saldo credor da conta do prisioneiro de guerra interessado não é inferior à quantia a ser paga.
- 4) Estes avisos poderão ter a forma de listas. Cada uma das folhas deverá ser rubricada pela pessoa de confiança dos prisioneiros de guerra e certificada pelo comandante do campo.



## IV CONVENÇÃO DE GENEBRA DE 12 DE AGOSTO DE 1949 RELATIVA À PROTEÇÃO DOS CIVIS EM TEMPO DE GUERRA

Os abaixo-assinados, Plenipotenciários dos Governos representados na Conferência Diplomática que se reuniu em Genebra de 21 de abril a 12 de agosto de 1949, com o fim de elaborar uma Convenção para a proteção dos civis em tempo de guerra, acordaram o seguinte:

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 1

As Altas Partes Contratantes comprometem-se a respeitar e a fazer respeitar a presente Convenção em todas as circunstâncias.

**Respeito à  
Convenção<sup>1</sup>**

#### Artigo 2

Além das disposições que devem entrar em vigor em tempo de paz, a presente Convenção deverá ser aplicada em caso de guerra declarada ou de qualquer outro conflito armado que possa surgir entre duas ou mais Altas Partes Contratantes, mesmo que o estado de guerra não seja reconhecido por uma delas.

**Aplicação da  
Convenção**

A Convenção será igualmente aplicada em todos os casos de ocupação total ou parcial do território de uma Alta Parte Contratante, mesmo que essa ocupação não encontre qualquer resistência militar.

Se uma das Potências em conflito não fizer parte da presente Convenção, as potências que dela são Parte permanecerão ligadas pela referida Convenção, em suas relações recíprocas. Além disso, estarão também ligadas por essa Convenções à referida Potência, se essa aceitar aplicar suas disposições.

#### Artigo 3

Em caso de conflito armado de caráter não internacional que ocorra em território de uma das Altas Partes Contratantes, cada uma das Partes em conflito deverá aplicar, pelo menos, as seguintes disposições:

**Conflitos de  
caráter não  
internacional**

- 1) As pessoas que não tomarem parte diretamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tiverem deposto as armas e as pessoas que ficarem fora de combate por enfermidade, ferimento, detenção ou qualquer outra razão, devem em todas as circunstâncias

<sup>1</sup> As notas à margem ou títulos dos artigos foram redigidos pelo Departamento Político Federal Suíço (atual Departamento Federal de Relações Exteriores).

ser tratadas com humanidade, sem qualquer discriminação desfavorável baseada em raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo.

Para esse efeito, são e continuam a ser proibidos, sempre e em toda parte, com relação às pessoas acima mencionadas:

- a) atentados à vida e à integridade física, particularmente homicídio sob todas as formas, mutilações, tratamentos cruéis, torturas e suplícios;
  - b) tomadas de reféns;
  - c) ofensas à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes;
  - d) tribunal regularmente constituído, que ofereça todas as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados.
- 2) Os feridos e enfermos serão recolhidos e tratados.

Um organismo humanitário imparcial, tal como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, poderá oferecer seus serviços às Partes em conflito.

As Partes em conflito deverão empenhar-se, por outro lado, em colocar em vigor por meio de acordos especiais todas ou parte das demais disposições da presente Convenção.

A aplicação das disposições anteriores não afeta o estatuto jurídico das Partes em conflito.

#### **Artigo 4**

##### **Definição das pessoas protegidas**

São protegidas pela presente Convenção as pessoas que, a qualquer momento e de qualquer forma, estiverem, em caso de conflito ou ocupação, em poder de uma Parte em conflito ou de uma Potência ocupante da qual não sejam nacionais.

Não estão protegidos os nacionais de um Estado que não faça parte dessa Convenção. Os nacionais de um Estado neutro que estiverem em território de um Estado beligerante e os nacionais de um Estado cobeligerante não serão considerados como pessoas protegidas em quanto o Estado a que pertencem tiver representação diplomática normal junto ao Estado em poder do qual se encontram.

As disposições do Título II possuem, no entanto, um âmbito de aplicação mais amplo, definido no artigo 13. As pessoas protegidas pela Convenção de Genebra para a melhoria das condições dos feridos e enfermos das forças armadas em campanha, de 12 de agosto de 1949, ou da Convenção de Genebra para a melhoria das condições dos feridos, enfermos e náufragos das forças armadas no mar, de 12 de agosto de 1949, ou pela Convenção de

Genebra relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, de 12 de agosto de 1949, não serão consideradas pessoas protegidas pela presente Convenção.

### **Artigo 5**

Se uma Parte em conflito tiver razões fundamentadas para considerar que uma pessoa protegida pela presente Convenção que se encontre em seu território é legitimamente suspeita de atividade prejudicial à segurança do Estado, ou se for provado que se dedica de fato a essa atividade, a referida pessoa não poderá fazer valer os direitos e privilégios conferidos pela presente Convenção que, se fossem usados a seu favor, poderiam prejudicar a segurança do Estado.

**Derrogação**

Se uma pessoa protegida pela Convenção for detida em território ocupado como espiã ou sabotadora, ou porque recai sobre ela uma legítima suspeita de atividades prejudiciais à segurança da Potência ocupante, a referida pessoa poderá, em caso de absoluta necessidade de segurança militar, ser privada dos direitos de comunicação previstos pela presente Convenção.

Em ambos os casos, as referidas pessoas devem, porém, ser tratadas com humanidade e, no caso de serem processadas, não poderão ser privadas do direito ao processo imparcial e regular previsto pela presente Convenção. Voltarão a beneficiar-se de todos os direitos e privilégios de pessoa protegida no sentido da presente Convenção, logo que possível, tendo em conta a segurança do Estado ou da Potência ocupante, consoante o caso.

### **Artigo 6**

A presente Convenção será aplicada desde o início de qualquer conflito ou ocupação mencionados no artigo 2.

**Início e fim  
da aplicação**

No território das Partes em conflito, a aplicação da Convenção cessa com o término de todas as operações militares.

Em território ocupado, a aplicação da presente Convenção cessa um ano depois do encerramento de todas as operações militares; contudo, a Potência ocupante ficará comprometida, durante a ocupação – enquanto exercer as funções de governo no território em questão – pelas disposições dos seguintes artigos da presente Convenção: 1 a 12, 27, 29 a 34, 47, 49, 51, 52, 53, 59, 61 a 77 e 143.

As pessoas protegidas cuja libertação, repatriamento ou estabelecimento somente ocorrer depois desses prazos, disporão nesse intervalo dos benefícios da presente Convenção.

### **Artigo 7**

Além dos acordos expressamente previstos pelos artigos 11, 14, 15, 17, 36, 108, 109, 132, 133 e 149, as Altas Partes Contratantes poderão concluir

**Acordos  
especiais**

outros acordos especiais sobre qualquer questão que considerarem oportuno regulamentar em particular. Nenhum acordo especial poderá prejudicar a situação das pessoas protegidas pelos regulamentos da presente Convenção, nem restringir os direitos que essa lhes confere.

As pessoas protegidas beneficiam-se desses acordos enquanto a Convenção lhes for aplicável, salvo estipulação em contrário expressamente contida nos referidos acordos ou em acordos ulteriores, ou ainda, salvo medidas mais favoráveis tomadas a seu respeito por qualquer uma das Partes em conflito.

### **Artigo 8**

**Inalienabilidade dos direitos**

As pessoas protegidas não poderão, em caso algum, renunciar, total ou parcialmente, aos direitos que lhes são conferidos pela presente Convenção e pelos acordos especiais referidos no artigo anterior, caso estes existam.

### **Artigo 9**

**Potências protetoras**

A presente Convenção será aplicada com o apoio e sob o controle das Potências protetoras encarregadas de salvaguardar os interesses das Partes em conflito. Para isso, as Potências protetoras poderão designar, além de seu pessoal diplomático e consular, delegados entre os seus próprios nacionais ou entre os nacionais de outras Potências neutras. Esses delegados serão submetidos à aprovação da Potência junto à qual irão exercer sua missão.

As Partes em conflito deverão, tanto quanto possível, facilitar a missão dos representantes ou delegados das Potências protetoras.

Os representantes ou delegados das Potências protetoras não deverão, em caso algum, ultrapassar os limites de sua missão, tal como estipula a presente Convenção; deverão atender, particularmente, às necessidades imperiosas de segurança do Estado junto ao qual exercem suas funções.

### **Artigo 10**

**Atividades do Comitê Internacional da Cruz Vermelha**

As disposições da presente Convenção não interferem em qualquer atividade humanitária que o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, ou qualquer outro organismo humanitário imparcial, possa empreender, para a proteção dos civis, assim como para o socorro que lhes for prestado mediante acordo das Partes em conflito interessadas.

### **Artigo 11**

**Substitutos das Potências Protetoras**

As Altas Partes Contratantes podem decidir, a qualquer momento, confiar a um organismo que ofereça todas as garantias de imparcialidade e de eficácia o exercício das funções atribuídas pela presente Convenção às Potências protetoras.

Se algumas pessoas protegidas pela presente Convenção não se beneficiarem, ou deixarem de se beneficiar, por qualquer razão, da atividade de uma Potência protetora ou de um organismo designado nos termos do parágrafo anterior, a Potência detentora deverá solicitar, quer a um Estado neutro quer a esse mesmo organismo, que assuma as funções atribuídas pela presente Convenção às Potências protetoras designadas pelas Partes em conflito.

Se a proteção não puder ser assegurada desse modo, a Potência detentora deverá solicitar a um organismo humanitário, tal como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, que assuma as funções humanitárias conferidas pela presente Convenção às Potências protetoras ou aceitar, ressalvadas as disposições do presente artigo, as ofertas de serviço feitas por aquele organismo.

Qualquer Potência neutra, ou qualquer organismo convidado pela Potência interessada ou que se ofereça para os fins acima mencionados, deverá ter consciência de sua responsabilidade com a Parte em conflito da qual dependem as pessoas protegidas pela presente Convenção e oferecer suficientes garantias de capacidade para assumir o compromisso em questão e desempenhá-lo com imparcialidade.

Não poderão ser derogadas as disposições precedentes por acordo particular entre Potências quando uma delas estiver, ainda que temporariamente, limitada em sua liberdade de negociar perante a outra Potência ou seus aliados, em consequência de acontecimentos militares, especialmente em caso de ocupação da totalidade ou de parte importante de seu território.

Sempre que, na presente Convenção, se menciona uma Potência protetora, essa alusão designa igualmente os organismos que a substituem no espírito deste artigo.

As disposições deste artigo deverão estender-se e adaptar-se aos casos de nacionais de um Estado neutro que se encontrem em território ocupado ou no território de um Estado beligerante, junto ao qual o Estado de que são nacionais não tem representação diplomática normal.

## **Artigo 12**

Em todos os casos em que as Potências protetoras julgarem útil, no interesse das pessoas protegidas, particularmente em caso de desacordo entre as Partes em conflito quanto à aplicação ou interpretação das disposições da presente Convenção, as referidas Potências prestarão seus bons ofícios para diminuir o litígio.

Com esse objetivo, cada uma das Potências protetoras poderá, a convite de uma das Partes ou por sua própria iniciativa, propor às Partes em conflito uma reunião de seus representantes e, em particular, das autoridades responsáveis pela situação das pessoas protegidas, que se realizará, se possível, em território neutro convenientemente escolhido. As Partes em

**Processo de  
conciliação**

conflito deverão acatar as propostas que lhes forem feitas nesse sentido. As Potências protetoras poderão, se necessário, submeter à aprovação das Partes em conflito uma personalidade pertencente a uma Potência neutra, ou uma personalidade delegada pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha, que será convidada para participar da reunião.

## TÍTULO II

### PROTEÇÃO GERAL DAS POPULAÇÕES CONTRA CERTOS EFEITOS DA GUERRA

#### Artigo 13

**Âmbito de aplicação do Título II** As disposições deste Título referem-se ao conjunto das populações dos países em conflito, sem qualquer distinção desfavorável, especialmente de raça, nacionalidade, religião ou opiniões políticas, e destinam-se a atenuar os sofrimentos causados pela guerra.

#### Artigo 14

**Zonas e localidades sanitárias e de segurança** Em tempo de paz, as Altas Partes Contratantes e, depois do início das hostilidades, as Partes em conflito, poderão criar em seu próprio território e, em caso de necessidade, nos territórios ocupados, zonas e localidades sanitárias e de segurança organizadas para proteger dos efeitos da guerra os feridos e enfermos, os inválidos, os velhos, as crianças com menos de quinze anos, as mulheres grávidas e as mães de crianças com menos de sete anos.

Desde o início de um conflito e no decurso desse, as Partes interessadas poderão concluir acordos entre si para o reconhecimento das zonas e localidades que tiverem estabelecido. Poderão, para isso, pôr em vigor as disposições previstas no projeto de acordo anexo à presente Convenção, introduzindo as alterações que considerarem eventualmente necessárias.

As Potências protetoras e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha são convidados a prestar seus bons serviços no sentido de facilitar o estabelecimento e o reconhecimento dessas zonas e localidades sanitárias e de segurança.

#### Artigo 15

**Zonas neutras** Qualquer parte em conflito poderá, diretamente ou por intermédio de um Estado neutro ou de um organismo humanitário, propor à Parte adversária a criação de zonas neutras nas regiões de combate, destinadas a proteger contra os perigos da guerra, sem qualquer distinção, as seguintes pessoas:

- a) feridos e enfermos, combatentes ou não combatentes;
- b) civis que não tornarem parte nas hostilidades e que não se dedicarem

a qualquer trabalho de natureza militar durante sua permanência nessas zonas.

Assim que as Partes em conflito estiverem de acordo sobre a situação geográfica, a administração, o abastecimento e a inspeção da zona neutra em questão, um acordo escrito será concluído e assinado pelos representantes das Partes em conflito. Esse acordo fixará o início e a duração da neutralização da zona.

### **Artigo 16**

Os feridos e enfermos, assim como os inválidos e as mulheres grávidas, serão objeto de especial proteção e respeito.

Se as exigências militares permitirem, cada Parte em conflito deverá dar prioridade às medidas tomadas para procurar os mortos e os feridos, socorrer os náufragos e outras pessoas expostas a perigo grave e protegê-los contra a pilhagem e os maus tratos.

**Feridos e enfermos.**  
**I. Proteção geral**

### **Artigo 17**

As Partes em conflito procurarão concluir acordos locais para evacuar de uma zona sitiada ou cercada os feridos, enfermos, inválidos, velhos, crianças e parturientes, bem como para dar passagem a ministros de todas as religiões, além de pessoal e material sanitário com destino a essa zona.

**II. Evacuação**

### **Artigo 18**

Os hospitais civis organizados para cuidar dos feridos, enfermos, inválidos e parturientes, em circunstância alguma poderão ser alvo de ataques; deverão ser sempre respeitados e protegidos pelas Partes em conflito.

**III. Proteção aos hospitais**

Os Estados que participarem de um conflito deverão expedir, para cada hospital civil, um documento que certifique sua qualidade de hospital civil e prove que seus edifícios não são utilizados com finalidades que, nos termos do artigo 19, possam privá-los de proteção.

Os hospitais civis estarão assinalados, se para tal estiverem autorizados pelo Estado, com o emblema previsto pelo artigo 38 da Convenção de Genebra para a melhoria das condições dos feridos e enfermos das forças armadas em campanha, de 12 de agosto de 1949.

As Partes em conflito deverão tomar, tanto quanto as exigências militares o permitirem, todas as medidas necessárias para tornar facilmente visíveis para as forças inimigas, terrestres, aéreas e navais, os emblemas distintivos que assinalam os hospitais civis, a fim de afastar a possibilidade de qualquer ação agressiva.

Devido aos perigos decorrentes da proximidade de objetivos militares, convém providenciar para que os hospitais fiquem tão afastados quanto possível dos referidos objetivos.

### **Artigo 19**

#### **IV. Interrupção da proteção aos hospitais**

A proteção devida aos hospitais civis só poderá cessar quando os mesmos forem utilizados para cometer, fora de seus deveres humanitários, atos nocivos ao inimigo. No entanto, a proteção somente cessará após uma notificação que, quando for o caso, fixe um prazo razoável, e que isso não surta efeito.

Não será considerado ato nocivo o atendimento a militares feridos ou enfermos nesses hospitais, ou a presença de armas portáteis e munições retiradas aos mesmos e que ainda não tenham sido devolvidas ao serviço competente.

### **Artigo 20**

#### **V. Pessoal dos hospitais**

O pessoal regular, destinado unicamente ao funcionamento ou à administração dos hospitais civis, incluindo o encarregado da busca, remoção, transporte e tratamento de feridos e enfermos civis, dos inválidos e parturientes, será respeitado e protegido.

Nos territórios ocupados e nas zonas de operação militar, esse pessoal deverá identificar-se por meio de um cartão de identidade do qual conste o estatuto do titular, sua fotografia e a chancela da autoridade responsável; enquanto em serviço deve exibir, no braço esquerdo, uma braçadeira resistente à umidade. Essa braçadeira será fornecida pelo Estado, munida do emblema previsto no artigo 38 da Convenção de Genebra para a melhoria das condições dos feridos e enfermos das forças armadas em campanha, de 12 de agosto de 1949.

O restante do pessoal destinado ao funcionamento ou à administração dos hospitais civis será respeitado e protegido e terá o direito ao uso da braçadeira acima previsto, nas condições prescritas no presente artigo, durante o exercício de suas funções. O cartão de identidade deverá indicar as tarefas que lhe são atribuídas.

A direção de cada hospital civil deverá ter sempre à disposição das autoridades competentes, nacionais ou de ocupação, uma lista atualizada de seu pessoal.

### **Artigo 21**

#### **VI. Transportes terrestres e marítimos**

O transporte de feridos e enfermos civis, inválidos e parturientes, efetuado por terra em comboios de viaturas e em trens-hospitais, ou por mar, em navios destinados a esse fim, serão respeitados e protegidos do mesmo modo que os hospitais previstos no artigo 18 e serão assinalados, com autorização do Estado, com o emblema distintivo previsto no artigo 38 da Convenção

de Genebra para a melhoria das condições dos feridos e enfermos das forças armadas em campanha, de 12 de agosto de 1949.

### **Artigo 22**

As aeronaves exclusivamente utilizadas no transporte de feridos e enfermos civis, inválidos e parturientes, ou no transporte de pessoal e material sanitário, não serão atacadas e deverão ser respeitadas quando voarem em altitudes, horários e rotas especialmente estabelecidos em comum acordo entre todas as Partes em conflito interessadas.

Poderão ser assinaladas com o emblema distintivo previsto no artigo 38 da Convenção de Genebra para a melhoria das condições dos feridos e enfermos das forças armadas em campanha, de 12 de agosto de 1949.

Salvo acordo em contrário, são proibidos os voos sobre território inimigo ou por este ocupado.

Essas aeronaves deverão obedecer a qualquer ordem de aterrissagem. Em caso de aterrissagem assim imposta, a aeronave e seus ocupantes poderão retomar seu voo após a eventual inspeção.

### **Artigo 23**

Cada Alta Parte Contratante deverá permitir a livre passagem de todas as remessas de medicamentos e material sanitário, assim como dos objetos necessários ao culto, exclusivamente destinados à população civil de uma outra Parte Contratante, mesmo que seja inimiga. Deverá igualmente autorizar a passagem de todas as remessas de víveres indispensáveis, de vestuário e fortificantes destinados às crianças com menos de quinze anos, mulheres grávidas e parturientes.

A obrigação de uma Parte Contratante de autorizar a livre passagem das remessas indicadas no parágrafo anterior subordina-se à condição de que essa Parte possa garantir que não existem motivos sérios para recear que:

- a) as remessas sejam desviadas de seu destino ou;
- b) a inspeção não seja eficaz ou;
- c) o inimigo possa obter daí manifesta vantagem para seus esforços militares ou economia, substituindo com tais remessas mercadorias que de outra forma deveria fornecer ou produzir, ou liberando material, produtos ou serviços que de outra forma precisaria utilizar na produção de tais mercadorias.

A Potência que autorizar a passagem das remessas indicadas no primeiro parágrafo deste artigo pode impor como condição para sua autorização que a distribuição aos beneficiários seja feita sob o controle direto das Potências protetoras.

## **VII. Transportes aéreos**

## **Remessas de medicamentos, víveres e vestuário**

Essas remessas deverão ser enviadas a seu destino o mais rapidamente possível e o Estado que autorizar sua livre passagem terá direito de fixar as condições técnicas nas quais essa passagem será permitida.

### Artigo 24

**Medidas especiais a favor da infância** As Partes em conflito tomarão as medidas necessárias para que as crianças com menos de quinze anos que ficarem órfãs ou separadas de suas famílias em consequência da guerra, não sejam abandonadas a si próprias e para que, em todas as circunstâncias, seja facilitada sua manutenção, a prática de sua religião e sua educação. Esta deverá ser, tanto quanto possível, confiada a pessoas da mesma tradição cultural.

As Partes em conflito deverão dar prioridade ao acolhimento dessas crianças em país neutro durante o conflito, com o consentimento da Potência protetora, se houver, e se tiverem a garantia de que os princípios enunciados no primeiro parágrafo serão respeitados.

Além disso, procurarão tomar as medidas necessárias para que todas as crianças com menos de doze anos possam ser identificadas por uma placa de identificação ou por qualquer outro meio.

### Artigo 25

**Notícias familiares** Qualquer pessoa que estiver em território de uma Parte em conflito, ou em território por esta ocupado, poderá enviar notícias de caráter estritamente familiar aos membros de sua família, onde quer que eles se encontrem; poderá igualmente receber notícias. Essa correspondência será rapidamente enviada a seu destino, sem qualquer demora injustificada.

Se, em virtude das circunstâncias, a troca de correspondência familiar por via postal ordinária se tornar difícil ou impossível, as Partes em conflito interessadas deverão dirigir-se a um intermediário neutro, como a Agência Central prevista no artigo 140, para juntos decidirem como assegurar o cumprimento de suas obrigações da melhor forma, particularmente com a colaboração das Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha (do Crescente Vermelho, do Leão e Sol Vermelhos).

Se as Partes em conflito considerarem necessário restringir a correspondência familiar, poderão, quando muito, impor a utilização de modelos com vinte e cinco palavras livremente escolhidas e limitar o envio a um por mês.

### Artigo 26

**Famílias dispersas** Cada Parte em conflito deverá facilitar as investigações empreendidas pelos membros das famílias dispersas pela guerra para retomarem contato entre si e, se possível, se reunirem. Deverá facilitar especialmente a ação

dos organismos que se dedicam a essa tarefa, contanto que tenham sido autorizados e respeitem as medidas de segurança prescritas.

## **TÍTULO III**

### **ESTATUTO E TRATAMENTO DAS PESSOAS PROTEGIDAS**

#### **SESSÃO I**

##### **DISPOSIÇÕES COMUNS AOS TERRITÓRIOS DAS PARTES EM CONFLITO E AOS TERRITÓRIOS OCUPADOS**

###### **Artigo 27**

As pessoas protegidas têm direito, em todas as circunstâncias, ao respeito a sua pessoa, sua honra, seus direitos de família, convicções e práticas religiosas, hábitos e costumes. Serão sempre tratadas com humanidade e particularmente protegidas contra qualquer ato de violência ou de intimidação, contra os insultos e a curiosidade pública.

As mulheres serão especialmente protegidas contra qualquer atentado a sua honra e, em particular, contra a violação, prostituição forçada ou qualquer atentado a seu pudor.

Levando em conta as disposições relativas a seu estado de saúde, idade e sexo, todas as pessoas protegidas deverão ser tratadas pela Parte em conflito em poder da qual se encontrem com a mesma consideração, sem qualquer distinção desfavorável, especialmente de raça, religião ou opinião política.

No entanto, as Partes em conflito poderão tomar, em relação às pessoas protegidas, as medidas de controle ou de segurança que forem necessárias, em virtude da guerra.

###### **Artigo 28**

Nenhuma pessoa protegida poderá ser utilizada para colocar, com sua presença, determinados locais ou regiões ao abrigo de operações militares.

###### **Artigo 29**

A Parte em conflito em poder da qual haja pessoas protegidas é responsável pelo tratamento que lhes for aplicado por seus agentes, sem prejuízo das responsabilidades individuais nas quais se possa incorrer.

###### **Artigo 30**

As pessoas protegidas terão todas as facilidades para procurar as Potências protetoras, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, a Sociedade Nacional

**Tratamento. I.  
Generalidades**

**II. Zonas  
perigosas**

**III. Responsa-  
bidades**

**Recurso às Potências protetoras e organismos de socorro** da Cruz Vermelha (do Crescente Vermelho, do Leão e Sol Vermelhos) do país no qual se encontrem, bem como a qualquer outro organismo que lhes possa prestar auxílio.

Por isso, tais organismos receberão, por parte das autoridades, todas as facilidades dentro dos limites estabelecidos pelas necessidades militares ou de segurança.

Além das visitas dos delegados das Potências protetoras e do Comitê Internacional da Cruz Vermelha previstos no artigo 143, as Potências detentoras ou ocupantes deverão permitir, na medida do possível, as visitas que representantes de outras organizações, cujos objetivos consistam em dar auxílio espiritual ou material, queiram fazer às pessoas protegidas.

### **Artigo 31**

**Interdição de coação** Nenhuma coação de ordem física ou moral poderá ser exercida contra as pessoas protegidas, especialmente para obter informações delas ou de terceiros.

### **Artigo 32**

**Proibição de sevícias corporais, tortura etc.** As Altas Partes Contratantes proibem expressamente qualquer medida que possa causar sofrimento físico ou extermínio das pessoas protegidas em seu poder. Essa proibição não se aplica apenas ao assassinio, à tortura, aos castigos corporais, às mutilações e às experiências médicas ou científicas que não sejam necessárias para o tratamento médico de uma pessoa protegida, mas também todas as outras formas de brutalidade, quer sejam praticadas por agentes civis ou militares.

### **Artigo 33**

**Responsabilidade individual, penas coletivas, pilhagem, represálias** Nenhuma pessoa protegida pode ser punida por uma infração que não tenha pessoalmente cometido. São proibidas as penas coletivas, assim como todas as medidas de intimidação ou de terrorismo.

A pilhagem é proibida.

São proibidas as medidas de represália contra as pessoas protegidas e seus bens.

### **Artigo 34**

**Reféns** É proibida a tomada de reféns.

## SEÇÃO II

### ESTRANGEIROS EM TERRITÓRIO DE UMA PARTE EM CONFLITO

#### Artigo 35

Qualquer pessoa protegida que deseje deixar um território no início ou durante o conflito terá o direito de fazê-lo, exceto quando sua saída for contrária aos interesses nacionais do Estado. A saída será decidida com base em uma solicitação feita para deixar o território, segundo processos regularmente estabelecidos; a decisão deverá ser tomada o mais rapidamente possível. As pessoas autorizadas a deixar um território poderão munir-se dos fundos necessários para a viagem e levar consigo um volume razoável de bens domésticos e de objetos de uso pessoal.

**Direito de  
deixar um  
território**

As pessoas a quem for negada a autorização para deixar o território terão direito a que um tribunal apropriado ou uma junta administrativa competente, designada pela Potência detentora para esse fim, reconsidere essa recusa no menor prazo possível.

Quando a solicitação for feita, representantes da Potência protetora poderão, salvo por razões de segurança ou objeção dos interessados, obter informações sobre os motivos da recusa dos pedidos de autorização para a saída do território, e obter também, no menor prazo possível, os nomes de todas as pessoas que estiverem nessa situação.

#### Artigo 36

As saídas autorizadas nos termos do artigo anterior deverão ser efetuadas em condições satisfatórias de segurança, higiene, salubridade e alimentação. Todas as despesas, a partir da saída do território da Potência detentora, ficarão a cargo da Potência do país de destino ou, em caso de permanência em país neutro, a cargo da Potência da qual os beneficiários são nacionais. As modalidades desses deslocamentos serão, em caso de necessidade, fixadas por acordos especiais entre as Potências interessadas.

**Modalidades  
de repatria-  
mento**

As disposições precedentes não prejudicam os acordos especiais que possam ser concluídos entre as Partes em conflito sobre a troca e repatriamento de seus nacionais em poder do inimigo.

#### Artigo 37

As pessoas protegidas, que estiverem em regime de prisão preventiva ou cumprindo pena privativa de liberdade, serão tratadas com humanidade durante a detenção.

**Pessoas  
detidas**

Logo que forem postas em liberdade poderão apresentar pedido para deixar o território, nos termos dos artigos precedentes.

### Artigo 38

#### Pessoas não repatriadas.

##### I. Generalidades

Com exceção das medidas especiais que puderem ser tomadas em virtude da presente Convenção, especialmente dos artigos 27 e 41, a situação das pessoas protegidas continuará, em princípio, a ser regulamentada pelas disposições relativas ao tratamento dos estrangeiros em tempo de paz. Em qualquer caso devem ser-lhes concedidos os seguintes direitos:

- 1) poderão receber o socorro individual ou coletivo que lhes for remetido;
- 2) deverão receber a assistência médica e hospitalar que seu estado de saúde exigir, nas mesmas condições que os nacionais do Estado interessado;
- 3) poderão praticar sua religião e receber a assistência espiritual dos ministros de seu culto;
- 4) se residirem em uma região particularmente exposta aos perigos da guerra, serão autorizadas a se deslocar nas mesmas condições que os nacionais do Estado interessado;
- 5) as crianças com menos de quinze anos de idade, as mulheres grávidas e as mães de crianças com menos de sete anos serão objeto de tratamento preferencial, nas mesmas condições que os nacionais do Estado interessado.

### Artigo 39

#### II. Recursos de vida

As pessoas protegidas que, em consequência da guerra, perderem sua atividade lucrativa, terão oportunidades de encontrar trabalho remunerado e gozarão para esse fim, ressalvadas as condições de segurança e as disposições do artigo 40, das mesmas vantagens que os nacionais da Potência no território da qual se encontrem.

Se uma Parte em conflito submeter uma pessoa protegida a medidas de controle que a impossibilitem de prover a própria subsistência, especialmente quando essa pessoa não pode, por motivos de segurança, encontrar trabalho remunerado em condições razoáveis, a referida Parte em conflito deverá prover suas necessidades e as das pessoas a seu encargo.

As pessoas protegidas poderão, em todo caso, receber subsídios de seu país de origem, da Potência protetora ou das sociedades de beneficência mencionadas no artigo 30.

### Artigo 40

#### III. Trabalho

Não será permitido obrigar as pessoas protegidas a trabalharem, a não ser em condições iguais às dos nacionais da Parte em conflito do território da qual se encontram.

Se as pessoas protegidas forem de nacionalidade inimiga, só poderão ser obrigadas a realizar trabalhos que sejam normalmente indispensáveis para garantir a alimentação, o alojamento, o vestuário, o transporte e a saúde de seres humanos e que não estejam diretamente relacionados com a condução das operações militares.

Nos casos mencionados nos parágrafos anteriores, as pessoas protegidas obrigadas a trabalhar deverão beneficiar-se das mesmas condições de trabalho e das mesmas medidas de proteção que os trabalhadores nacionais, em particular no que se refere a salários, duração de trabalho, equipamento, formação prévia e indenização por acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Em caso de violação das prescrições acima mencionadas, as pessoas protegidas serão autorizadas a exercer seu direito de apresentar queixa nos termos do artigo 30.

#### **Artigo 41**

Se a Potência em poder da qual se encontram as pessoas protegidas considerar que as medidas de controle mencionadas na presente Convenção não são suficientes, as medidas de controle mais severas a que poderá recorrer são a residência fixa ou internamento, nos termos do disposto nos artigos 42 e 43.

Para aplicar as disposições do segundo parágrafo do artigo 39 aos casos de pessoas forçadas a abandonar sua residência habitual em virtude de uma decisão que determine sua residência fixa em outro local, a Potência detentora deverá observar, tanto quanto possível, as regras relativas ao tratamento dos internados (seção IV, Título III da presente Convenção).

#### **Artigo 42**

O internamento ou a colocação em residência fixa de pessoas protegidas só poderá ser ordenado se isso for absolutamente necessário para a segurança da Potência em poder da qual se encontram.

Se uma pessoa solicitar seu internamento voluntário por intermédio dos representantes da Potência protetora, e se isso for exigido por sua própria situação, a Potência em poder da qual se encontra procederá nesse sentido.

#### **Artigo 43**

Qualquer pessoa protegida que tiver sido internada ou colocada em residência fixa terá direito a que um tribunal ou uma junta administrativa competente, criada pela Potência detentora para esse fim, reconsidere, no mais curto prazo possível, a decisão tomada a seu respeito. Se o internamento ou situação de residência fixa se mantiverem, o tribunal ou a junta administrativa examinará periodicamente, pelo menos duas vezes por ano, o caso dessa pessoa, para alterar a decisão final a seu favor, se as circunstâncias o permitirem.

**IV. Residência fixa. Internamento**

**V. Motivos de internamento ou de colocação em residência fixa. Internamento voluntário**

**VI. Procedimentos**

A menos que as pessoas protegidas interessadas se oponham, a Potência detentora deverá, tão rapidamente quanto possível, levar ao conhecimento da Potência protetora os nomes das pessoas protegidas que tiverem sido internadas ou sujeitas a residência fixa e os nomes das que tiverem sido libertadas do internamento ou da residência fixa. Com a mesma ressalva, a Potência protetora deverá ser igualmente notificada, no mais curto prazo possível, das decisões dos tribunais ou das juntas administrativas mencionadas no primeiro parágrafo do presente artigo.

#### **Artigo 44**

**VII. Refugiados** Ao adotar as medidas de controle previstas pela presente Convenção, a Potência detentora não deverá tratar como estrangeiros inimigos, exclusivamente com base em sua subordinação jurídica a um Estado inimigo, os refugiados que não gozarem de fato da proteção de nenhum governo.

#### **Artigo 45**

**VIII. Transferência para outra Potência** As pessoas protegidas não poderão ser transferidas para uma Potência que não seja Parte na Convenção.

Essa disposição não afetará, em caso algum, o repatriamento das pessoas protegidas ou seu regresso ao país de seu domicílio, depois de terminadas as hostilidades.

A Potência detentora só poderá transferir as pessoas protegidas para uma Potência que seja Parte na Convenção após certificar-se de que a Potência em questão assim o deseja e está em condições de poder aplicar a Convenção. Quando as pessoas protegidas forem transferidas desse modo, a responsabilidade pela aplicação da Convenção competirá à Potência que aceitou acolhê-las, enquanto lhe estiverem confiadas. Contudo, no caso de essa Potência não aplicar as disposições da Convenção relativamente a qualquer ponto importante, a Potência que procedeu à transferência das pessoas protegidas deverá, depois de notificar à Potência protetora, tomar medidas eficazes para remediar a situação ou solicitar que as pessoas protegidas lhe sejam reenviadas. Esse pedido deverá ser satisfeito.

Em caso algum uma pessoa protegida poderá ser transferida para um país no qual possa temer perseguições em virtude de suas opiniões políticas ou religiosas.

As disposições desse artigo não impedem a extradição de pessoas protegidas que sejam acusadas de crime de direito comum, em virtude de tratados de extradição concluídos antes do início das hostilidades.

**Artigo 46**

Caso não tenham sido anuladas anteriormente, as medidas restritivas, relativas a pessoas protegidas, deverão cessar tão rapidamente quanto possível após o final das hostilidades.

As medidas restritivas que forem tomadas em relação aos bens das pessoas protegidas deverão cessar no mais curto prazo possível após o término das hostilidades, em conformidade com a legislação da Potência detentora.

**Fim das  
medidas  
restritivas**

**SEÇÃO III****TERRITÓRIOS OCUPADOS****Artigo 47**

As pessoas protegidas que estiverem em território ocupado em caso algum, ou em circunstância alguma, poderão ser privadas da proteção da presente Convenção, quer em virtude de uma modificação nas instituições ou no governo do referido território, em consequência da guerra, quer por acordo concluído entre as autoridades do território ocupado e a Potência ocupante, quer ainda por motivo de anexação, por essa última, de todo ou parte do território ocupado.

**Intangibilidade  
dos direitos**

**Artigo 48**

As pessoas protegidas que não forem nacionais da Potência cujo território se encontra ocupado poderão exercer o direito de deixar o território nas condições previstas no artigo 35, sendo as decisões tomadas em conformidade com as condições que a Potência ocupante estabelecer nos termos do referido artigo.

**Casos espe-  
ciais de repa-  
riamento**

**Artigo 49**

São proibidas as transferências forçadas, em massa ou individuais, bem como as deportações de pessoas protegidas do território ocupado para o da Potência ocupante ou para o território de qualquer outro país, ocupado ou não, qualquer que seja o motivo.

**Deportações,  
transferências,  
evacuações**

No entanto, a Potência ocupante poderá proceder a evacuação total ou parcial de uma dada região ocupada, se a segurança da população ou imperiosas razões militares assim o exigirem. Salvo em caso de impossibilidade material, as evacuações só poderão determinar o deslocamento de pessoas protegidas dentro do território ocupado. A população evacuada nestas condições deverá ser reconduzida a seus lares logo que as hostilidades nesse setor terminarem.

A Potência ocupante, ao realizar essas transferências ou evacuações, deverá providenciar, na medida do possível, para que as pessoas protegidas sejam

acolhidas em instalações apropriadas, para que os deslocamentos sejam efetuados em condições satisfatórias de salubridade, de higiene, de segurança e de alimentação, e para que os membros de uma mesma família não sejam separados.

A Potência protetora deverá ser desde logo notificada de todas as transferências e evacuações que se efetuarem.

A Potência ocupante não poderá reter as pessoas protegidas em uma região particularmente exposta aos perigos da guerra, salvo se a segurança da população ou imperiosas razões militares o exigirem.

A Potência ocupante não poderá proceder à deportação ou à transferência de uma parte de sua própria população civil para o território por ela ocupado.

### **Artigo 50**

#### **Crianças**

A Potência ocupante deverá assegurar, com a colaboração das autoridades nacionais e locais, o bom funcionamento das instituições consagradas aos cuidados e à educação das crianças. Tomará todas as medidas necessárias para facilitar a identificação das crianças e o registro de sua filiação. Em caso algum poderá alterar seu estatuto pessoal ou alistá-las nas formações ou organizações que lhe estiverem subordinadas.

Se as instituições locais falharem na consecução de seus objetivos, a Potência ocupante deverá tomar as medidas necessárias para assegurar a manutenção e a educação das crianças que forem órfãs ou estiverem separadas de seus pais em consequência da guerra, se possível por pessoas da mesma nacionalidade, idioma e religião, na ausência de um parente próximo ou de um amigo que possa assumir o encargo.

Uma seção especial do departamento criado nos termos do artigo 136 será encarregada de tomar as medidas necessárias para identificar as crianças cuja filiação for incerta. Qualquer informação que se possua acerca de seus pais ou de outros parentes próximos deverá ser registrada.

A Potência ocupante não deverá dificultar a aplicação das medidas preferenciais que possam ter sido adotadas antes da ocupação em benefício das crianças de menos de quinze anos, das mulheres grávidas ou mães de crianças de menos de sete anos, no que se refere a alimentação, cuidados médicos e proteção contra os efeitos da guerra.

### **Artigo 51**

#### **Alistamento. Trabalho**

A Potência ocupante não poderá forçar as pessoas protegidas a servirem em suas forças armadas ou auxiliares. É proibida qualquer coação ou propaganda destinada a angariar voluntários.

A Potência ocupante não poderá forçar as pessoas protegidas a trabalhar, salvo se tiverem idade superior a dezoito anos; mesmo nesse caso, no entanto, apenas em trabalhos necessários às exigências do exército de ocupação ou em serviços de utilidade pública relacionados com a alimentação, vestuário, transportes públicos ou saúde da população do país ocupado. As pessoas protegidas não poderão ser empregadas em qualquer trabalho que as obrigue a tomar parte em operações militares. A Potência ocupante não poderá obrigar as pessoas protegidas a usar a força para garantir a segurança das instalações onde executam um trabalho obrigatório.

O trabalho só poderá ser executado no interior do território ocupado no qual estão as referidas pessoas. Cada pessoa requisitada será, sempre que possível, mantida em seu local habitual de trabalho. O trabalho deverá ser equitativamente remunerado e proporcional às capacidades físicas e intelectuais dos trabalhadores. A legislação vigente no país ocupado relativa às condições de trabalho e às medidas de proteção, particularmente em relação a salários, horário de trabalho, equipamento, formação prévia e indenizações por acidentes de trabalho e doenças profissionais, será aplicável às pessoas protegidas sujeitas aos trabalhos mencionados nesse artigo.

Em caso algum as requisições de mão de obra poderão conduzir a uma mobilização de trabalhadores em regime militar ou semimilitar.

### **Artigo 52**

Nenhum contrato, acordo ou regulamento poderá afetar o direito de qualquer trabalhador, voluntário ou não, onde quer que se encontre, dirigir-se aos representantes da Potência protetora para solicitar sua intervenção.

**Proteção dos  
trabalhadores**

São proibidas todas as medidas tendentes a provocar o desemprego ou limitar as possibilidades de trabalho dos trabalhadores de um país ocupado, com o fim de induzi-los a trabalhar para a Potência ocupante.

### **Artigo 53**

É proibido à Potência ocupante destruir bens móveis ou imóveis que sejam propriedade individual ou coletiva de particulares, do Estado ou de coletividades públicas, de organizações sociais ou cooperativas, a menos que sua destruição seja absolutamente necessária para as operações militares.

**Destruições  
proibidas**

### **Artigo 54**

É proibido à Potência ocupante modificar o estatuto dos funcionários ou dos magistrados do território ocupado, ou aplicar sanções ou quaisquer medidas de coação ou de discriminação contra os mesmos, pelo fato de deixarem de exercer suas funções por questões de consciência.

**Magistrados e  
funcionários**

Essa proibição não constitui obstáculo à aplicação do parágrafo segundo do artigo 51 e não afeta o direito da Potência ocupante de afastar de seus cargos os titulares de funções públicas.

### **Artigo 55**

#### **Abastecimento da população**

Na medida de suas possibilidades, a Potência ocupante tem o dever de assegurar o abastecimento da população em víveres e medicamentos; deverá, particularmente, importar alimentos, produtos farmacêuticos e outros artigos necessários quando os recursos do território ocupado forem insuficientes.

A Potência ocupante só poderá requisitar víveres, produtos ou medicamentos que estiverem em território ocupado, para uso dos membros das forças armadas e da administração de ocupação; deverá levar em conta as necessidades da população civil. Com a ressalva do que tiver sido estipulado em outras convenções internacionais, a Potência ocupante deverá tomar as medidas necessárias para que qualquer requisição seja indenizada por seu justo valor.

As Potências protetoras poderão, a qualquer momento, verificar livremente as condições de abastecimento em víveres e medicamentos dos territórios ocupados, ressalvadas as restrições temporárias que sejam impostas por necessidades militares.

### **Artigo 56**

#### **Higiene e saúde públicas**

A Potência ocupante tem o dever de garantir e manter, na medida de suas possibilidades e com a colaboração das autoridades nacionais e locais, os estabelecimentos e os serviços médicos e hospitalares, assim como a saúde e a higiene públicas no território ocupado, particularmente pela adoção e aplicação das medidas profiláticas e preventivas necessárias para combater a propagação de enfermidades contagiosas e as epidemias. O pessoal médico de todas as categorias será autorizado a desempenhar sua missão.

Se forem criados novos hospitais em território ocupado e se os órgãos competentes do Estado ocupado não estiverem em funcionamento, as autoridades de ocupação procederão, se for o caso, ao reconhecimento previsto no artigo 18. Em circunstâncias análogas, as autoridades de ocupação deverão igualmente proceder ao reconhecimento do pessoal hospitalar e das viaturas de transporte, nos termos do disposto nos artigos 20 e 21. Ao adotar e aplicar medidas de saúde e higiene, a Potência ocupante deverá levar em conta as exigências morais e éticas da população do território ocupado.

### **Artigo 57**

#### **Requisição de hospitais**

A Potência ocupante só poderá requisitar hospitais civis temporariamente e apenas em caso de urgente necessidade, para cuidar dos feridos e

enfermos militares e sob condição de tomar, no devido tempo, todas as medidas adequadas para assegurar a assistência e o tratamento das pessoas hospitalizadas e atender às necessidades da população civil.

O material e os depósitos dos hospitais civis não poderão ser requisitados enquanto forem indispensáveis às necessidades da população civil.

### **Artigo 58**

A Potência ocupante deverá permitir que os ministros dos cultos religiosos deem assistência espiritual a seus compatriotas.

**Assistência espiritual**

Deverá igualmente autorizar as remessas de livros e objetos necessários às práticas religiosas e facilitar sua distribuição em território ocupado.

### **Artigo 59**

Quando a população de um território ocupado ou parte desta se encontrar insuficientemente abastecida, a Potência ocupante deverá permitir e facilitar, por todos os meios a seu alcance, qualquer ato de socorro a favor dessa população.

**Socorros.  
I. Socorros coletivos**

Esses atos poderão ser empreendidos por Estados ou por um organismo humanitário imparcial, como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, e consistirão, basicamente, da remessa de víveres, medicamentos e vestuário.

Todos os Estados Contratantes deverão autorizar a livre passagem dessas remessas e assegurar sua proteção. Uma Potência que autorize a livre passagem de remessas destinadas a um território ocupado por uma Parte adversária no conflito terá, no entanto, o direito de verificá-las, de regulamentar sua passagem em horários e itinerários prescritos e de obter da Potência protetora garantias suficientes de que as mesmas se destinam a socorrer a população necessitada e de que não serão utilizadas em benefício da Potência ocupante.

### **Artigo 60**

As remessas de socorro não dispensam a Potência ocupante das responsabilidades que lhe são impostas pelos artigos 55, 56 e 59. A Potência ocupante não poderá desviar as remessas de socorro da finalidade a que se destinam, salvo em caso de urgente necessidade, no interesse da população do território ocupado e com o consentimento da Potência protetora.

**II. Obrigações da Potência ocupante**

### **Artigo 61**

A distribuição das remessas de socorro referidas nos artigos anteriores será feita com a colaboração e sob o controle da Potência protetora. Por acordo entre a Potência ocupante e a Potência protetora, essa tarefa poderá ser

**III. Distribuição**

delegada a um Estado neutro, ao Comitê Internacional da Cruz Vermelha, ou a qualquer outro organismo humanitário imparcial.

Não serão cobrados quaisquer direitos, impostos ou taxas sobre essas remessas de socorro ao território ocupado, salvo se for necessário no interesse da economia do território. A Potência ocupante deverá facilitar a rápida distribuição dessas remessas.

As Partes Contratantes procurarão permitir o trânsito e o transporte gratuitos das remessas de socorro destinadas aos territórios ocupados.

### Artigo 62

#### VI. Socorros individuais

Ressalvadas as considerações imperiosas de segurança, as pessoas protegidas que estiverem em território ocupado poderão receber todas as remessas de socorro que lhes forem dirigidas.

### Artigo 63

#### Cruzes Vermelhas nacionais e outras sociedades de socorro

Ressalvadas as medidas temporárias que, a título excepcional, venham a ser impostas por motivos imperiosos de segurança da Potência ocupante:

- a) as Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha (do Crescente Vermelho, do Leão e Sol Vermelhos) reconhecidas poderão prosseguir suas atividades de acordo com os princípios da Cruz Vermelha, definidos nas Conferências Internacionais da Cruz Vermelha. As demais sociedades de socorro poderão prosseguir suas atividades humanitárias em condições análogas;
- b) a Potência ocupante não poderá exigir dessas sociedades qualquer alteração em matéria de pessoal ou de organização que possa prejudicar as atividades acima referidas.

Os mesmos princípios serão aplicados à atividade e ao pessoal dos organismos especiais com caráter não militar, já existentes ou a serem criados para garantir as condições de vida da população civil através da manutenção dos serviços de utilidade pública essenciais, da distribuição de socorros e da organização de salvamento.

### Artigo 64

#### Legislação penal. I. Generalidades

A legislação penal do território ocupado permanecerá em vigor, salvo na medida em que puder ser revogada ou suspensa pela Potência ocupante, por constituir ameaça para sua segurança, ou obstáculo à aplicação da presente Convenção. Ressalvada esta última consideração e a necessidade de assegurar a aplicação efetiva da justiça, os tribunais do território ocupado continuarão a funcionar para todas as infrações previstas por essa legislação.

A Potência ocupante poderá, no entanto, submeter a população do território ocupado às disposições que julgar indispensáveis para cumprir as obrigações

decorrentes da presente Convenção e garantir a administração regular do território, bem como a segurança, quer da Potência ocupante, quer dos membros e dos bens das forças ou da administração de ocupação, dos estabelecimentos e das linhas de comunicação por ela utilizados.

### **Artigo 65**

As disposições penais promulgadas pela Potência ocupante só entrarão em vigor depois de publicadas e levadas ao conhecimento da população, em seu próprio idioma. Essas disposições penais não podem ter efeito retroativo.

**II. Publicação**

### **Artigo 66**

A Potência ocupante poderá, em caso de infração das disposições penais por ela promulgadas nos termos do segundo parágrafo do artigo 64, remeter os acusados a seus tribunais militares, não políticos e regularmente constituídos, desde que os mesmos se situem no território ocupado. Os tribunais de recurso funcionarão de preferência no território ocupado.

**III. Tribunais competentes**

### **Artigo 67**

Os tribunais só poderão aplicar as disposições legais anteriores à infração e que estiverem de acordo com os princípios gerais do direito, especialmente no que se refere ao princípio da proporcionalidade das penas. Deverão ter em conta o fato de o acusado não ser nacional da Potência ocupante.

**IV. Disposições aplicáveis**

### **Artigo 68**

Se uma pessoa protegida cometer uma infração com o único fim de prejudicar a Potência ocupante, mas que não constitua atentado contra a vida ou integridade física dos membros das forças ou da administração de ocupação, nem crie um grave perigo coletivo e que não cause prejuízo importante nos bens das forças ou da administração de ocupação, ou nas instalações por ela utilizadas, essa pessoa é passível de internamento ou de pena de prisão, ficando entendido que esse internamento ou pena de prisão deverá ser proporcional à infração cometida. Além disso, o internamento ou a prisão são as únicas medidas privativas de liberdade que poderão ser aplicadas às pessoas protegidas por terem incorrido em tais infrações. Os tribunais previstos nos artigos 66 da presente Convenção poderão substituir livremente a pena de prisão por pena de internamento com a mesma duração.

**V. Penas. Pena de Morte**

As disposições penais promulgadas pela Potência ocupante, nos termos dos artigos 64 e 65 só podem prever a pena de morte nos casos em que as pessoas protegidas forem acusadas de espionagem, sabotagem das instalações militares da Potência ocupante ou infrações intencionais que tenham causado a morte de uma ou mais pessoas e desde que a legislação em vigor no território ocupado antes da ocupação preveja a pena de morte para tais casos.

A pena de morte só poderá ser proferida contra uma pessoa protegida depois de ter sido chamada a atenção do tribunal para o fato de o acusado não ser nacional da Potência ocupante e não lhe estar ligado por qualquer dever de fidelidade.

A pena de morte não poderá ser nunca proferida contra uma pessoa protegida com idade inferior a dezoito anos no momento da infração.

### **Artigo 69**

#### **VI. Dedução da detenção preventiva**

A duração da prisão preventiva será sempre deduzida do total da pena de prisão a que uma pessoa protegida for condenada.

### **Artigo 70**

#### **VII. Infrações cometidas antes da ocupação**

As pessoas protegidas não poderão ser detidas, processadas ou condenadas pela Potência ocupante por atos cometidos ou opiniões expressas antes da ocupação, ou durante uma interrupção temporária desta, com exceção das infrações às leis e costumes de guerra.

Os nacionais da Potência ocupante que, antes do início do conflito, tiverem procurado refúgio no território ocupado, só poderão ser detidos, processados, condenados ou deportados por infrações cometidas depois do início das hostilidades ou por delitos de direito comum praticados antes do início das hostilidades mas que, segundo a lei do Estado ocupado, justificariam a extradição em tempo de paz.

### **Artigo 71**

#### **Processo penal. I. Generalidades**

Os tribunais competentes da Potência ocupante não poderão proferir qualquer sentença condenatória que não seja precedida de um processo regular.

Todo acusado processado pela Potência ocupante deverá ser imediatamente informado, por escrito e em idioma que compreenda, dos motivos da acusação que lhe é imputada, devendo o processo ser instruído o mais rapidamente possível. A Potência protetora deverá ser informada de todos os processos intentados pela Potência ocupante contra as pessoas protegidas quando os motivos de acusação possam dar lugar a condenação à morte ou a pena de prisão por dois anos ou mais; a Potência protetora poderá, em qualquer ocasião, informar-se do estado do processo. Por outro lado, a Potência protetora terá o direito de obter, a seu pedido, todas as informações a respeito desses processos ou de qualquer outra ação judicial intentada pela Potência ocupante contra as pessoas protegidas.

A notificação da Potência protetora, prevista no segundo parágrafo deste artigo, deverá efetuar-se sem demora e ser recebida pela Potência protetora três semanas antes da data da primeira audiência. Se na abertura da audiência não for provado que o disposto nesse artigo foi inteiramente cumprido, o

juízo não poderá realizar-se. A notificação deverá conter os seguintes elementos:

- a) identificação do réu;
- b) local de residência ou de detenção;
- c) especificação do motivo ou dos motivos da acusação (com indicação das disposições penais que as fundamentam);
- d) indicação do tribunal encarregado de proceder ao julgamento;
- e) local e data da primeira audiência.

### **Artigo 72**

Todo acusado terá o direito de produzir os elementos de prova necessários para a sua defesa e poderá, especialmente, apresentar testemunhas. Terá o direito de ser assistido por um defensor qualificado de sua escolha, que poderá visitá-lo livremente e ao qual serão concedidas todas as facilidades necessárias à preparação da defesa. Se o acusado não tiver escolhido defensor, a Potência protetora nomeará um. Se o acusado tiver de responder por uma acusação grave e não houver Potência protetora, a Potência ocupante deverá, com consentimento do acusado, nomear um defensor.

Todo acusado será assistido por um intérprete, salvo se renunciar a isso livremente, não só durante a instrução do processo como durante o julgamento. Poderá em qualquer momento recusar o intérprete e solicitar sua substituição.

### **II. Direito de defesa**

### **Artigo 73**

Todo condenado terá o direito de utilizar as vias de recurso previstas pela legislação aplicada pelo tribunal. Será plenamente informado de seus direitos de recurso, assim como dos prazos para exercê-los.

O processo penal previsto na presente seção será aplicado, por analogia, aos recursos. Nos casos em que a legislação aplicada pelo tribunal não prevê a possibilidade de recurso, o condenado terá direito de recorrer da sentença e da condenação ante a autoridade competente da Potência ocupante.

### **III. Direito de recurso**

### **Artigo 74**

Os representantes da Potência protetora terão direito de assistir ao julgamento de qualquer tribunal que julgue uma pessoa protegida, salvo se a audiência se realizar, excepcionalmente, a portas fechadas, por motivos de segurança da Potência ocupante. Nesse caso, esta deverá notificar a Potência protetora. Uma notificação contendo o lugar e a data do início do julgamento deverá ser enviada à Potência protetora.

### **IV. Assistência da Potência protetora**

Todas as sentenças que implicarem pena de morte ou prisão por dois anos ou mais serão comunicadas, o mais rapidamente possível e com indicação

dos motivos, à Potência protetora; essa comunicação deverá mencionar a notificação efetuada em conformidade com o artigo 71 e, em caso de condenação a pena privativa de liberdade, o local onde será cumprida. As demais sentenças constarão das atas do tribunal, que poderão ser consultadas pelos representantes da Potência protetora. Em caso de condenação à morte ou pena de prisão por dois anos ou mais, os prazos para a interposição de recursos só contarão a partir do momento em que a Potência protetora for notificada da sentença.

### **Artigo 75**

#### **V. Condenação à morte**

Em caso algum as pessoas condenadas à morte serão privadas do direito de pedir indulto.

Nenhuma condenação à morte poderá ser executada antes de expirado um prazo de pelo menos seis meses, contado a partir da data em que a Potência protetora for notificada da sentença definitiva que confirma a condenação à morte, ou da decisão que recusa o indulto.

Em alguns casos especiais esse prazo de seis meses poderá ser reduzido, se, por circunstâncias graves e críticas, a segurança da Potência ocupante ou de suas forças armadas ficar exposta a uma ameaça organizada; a Potência protetora será sempre notificada de tais reduções de prazo e terá sempre a possibilidade de enviar, no devido tempo, representações relativas a essas condenações à morte às autoridades de ocupação competentes.

### **Artigo 76**

#### **Tratamento dos detidos**

As pessoas protegidas acusadas serão detidas no país ocupado e, quando condenadas, cumprirão aí sua pena. Sempre que possível, serão separadas dos outros presos e sujeitas a um regime alimentar e higiênico adequado, que as mantenha em bom estado de saúde, equivalente pelo menos ao regime dos estabelecimentos carcerários do país ocupado.

Receberão todos os cuidados médicos que seu estado de saúde exigir.

Serão igualmente autorizadas a receber o auxílio espiritual de que possam necessitar.

As mulheres serão alojadas em locais separados e colocadas sob a vigilância imediata de mulheres.

Será levado em conta o regime especial previsto para menores.

As pessoas protegidas detidas terão o direito de receber a visita dos delegados da Potência protetora e do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, nos termos do disposto no artigo 143.

Terão ainda o direito de receber pelo menos uma encomenda de socorro por mês.

**Artigo 77**

Ao terminar a ocupação as pessoas protegidas acusadas ou condenadas pelos tribunais, em território ocupado, serão entregues, com o respectivo processo, às autoridades do território libertado.

**Entrega dos detidos no final da ocupação**

**Artigo 78**

Se, por razões imperiosas, a Potência ocupante julgar necessário tomar medidas de defesa em relação às pessoas protegidas, poderá, quando muito, impor-lhes residência fixa ou proceder a seu internamento.

**Medidas de segurança. Internamento e residência fixa. Direito de recurso.**

As decisões relativas à residência fixa ou ao internamento serão tomadas em processo regular, que deverá ser determinado pela Potência ocupante, nos termos da presente Convenção. Esse processo deverá prever o direito de recurso dos interessados. Esses recursos serão decididos no menor prazo possível. Se as decisões forem mantidas, serão objeto de revisão periódica, se possível semestral, por parte de um organismo competente instituído pela referida Potência.

As pessoas às quais é imposta a residência fixa, sendo portanto obrigadas a abandonar seu domicílio, poderão beneficiar-se, sem qualquer restrição, do disposto no artigo 39 da presente Convenção.

**SEÇÃO IV****REGRAS RELATIVAS AO TRATAMENTO DOS INTERNADOS****CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 79**

As Partes em conflito somente poderão internar pessoas protegidas nos termos do disposto nos artigos 41, 42, 43, 68 e 78.

**Casos de internamento disposições aplicáveis**

**Artigo 80**

Os internados conservarão sua plena capacidade civil e exercerão seus respectivos direitos na medida em que for compatível com o estatuto de internados.

**Capacidade civil**

**Artigo 81**

As Partes em conflito que internarem pessoas protegidas deverão prover gratuitamente sua manutenção, assim como conceder-lhes a assistência médica que seu estado de saúde exigir.

**Manutenção**

Não será feita qualquer dedução nas pensões, salários ou créditos dos internados para reembolso dessas despesas.

A Potência detentora deverá prover a manutenção das pessoas a cargo dos internados, se estas não dispuserem de meios de subsistência suficientes ou estiverem incapacitadas para prover sua própria subsistência.

### **Artigo 82**

#### **Agrupamento dos internados**

Na medida do possível, a Potência detentora devesa agrupar os internados por nacionalidade, idioma e costumes. Os internados que forem nacionais do mesmo país não deverão ser separados apenas pela diversidade de idiomas.

Durante todo o período de internamento, os membros de uma mesma família, especialmente os pais e seus filhos, ficarão no mesmo local de internamento, com exceção dos casos em que por motivos de trabalho, de saúde ou de aplicação do capítulo IX desta Seção, for necessária uma separação temporária. Os internados poderão solicitar que seus filhos mantidos em liberdade, sem vigilância familiar, sejam internados juntamente com eles.

Na medida do possível, os membros internados da mesma família ficarão nos mesmos locais e serão alojados separadamente dos outros internados; contarão com todas as facilidades para ter uma vida familiar.

## **CAPÍTULO II**

### **Locais de internamento**

#### **Artigo 83**

#### **Situação dos locais de internamento e sinalização dos campos**

A Potência detentora não poderá estabelecer locais de internamento em regiões particularmente expostas aos perigos da guerra.

A Potência detentora comunicará às Potências inimigas, por intermédio das Potências protetoras, todas as informações úteis sobre a situação geográfica dos locais de internamento.

Sempre que considerações de ordem militar o permitirem, os campos de internamento serão assinalados com as letras IC, de modo claramente visível do ar durante o dia; contudo, as Potências interessadas poderão combinar outro meio de sinalização. Nenhum outro local, além do campo de internamento, poderá ser sinalizado desse modo.

#### **Artigo 84**

#### **Internamento separado**

Os internados deverão ser alojados e administrados separadamente dos prisioneiros de guerra e das pessoas que estiverem, por qualquer razão, privadas da liberdade.

### **Artigo 85**

A Potência detentora deverá tomar todas as medidas necessárias e possíveis para que as pessoas protegidas sejam, desde o início de seu internamento, alojadas em edifícios ou acampamentos que ofereçam todas as garantias de higiene e de salubridade e que assegurem proteção contra o rigor do clima e os efeitos da guerra. Em caso algum os lugares de internamento permanente serão situados em regiões insalubres ou de clima prejudicial. Se forem temporariamente internadas em uma região insalubre ou de clima prejudicial à saúde, as pessoas protegidas deverão ser transferidas o mais rapidamente possível para um lugar de internamento sem esses riscos.

As instalações deverão estar totalmente protegidas de umidade, suficientemente aquecidas e iluminadas, em especial entre o escurecer e o apagar das luzes. Os dormitórios deverão ser suficientemente espaçosos e ventilados; os internados deverão dispor de leitos apropriados e de cobertores em número suficiente, tendo em conta o clima, a idade, o sexo e o estado de saúde.

Os internados deverão dispor, dia e noite, de instalações sanitárias compatíveis com as exigências de higiene e mantidas em permanente estado de limpeza. Terão água e sabão em quantidade suficiente para sua limpeza pessoal diária e para a lavagem da roupa, contando também com instalações e todas as facilidades necessárias para esse fim. Disporão ainda de instalações para banhos de chuveiro ou de imersão. Será concedido tempo necessário para os cuidados de higiene e trabalhos de limpeza.

Sempre que, a título de medida excepcional e temporária, for necessário alojar mulheres internadas que não pertençam a um grupo familiar no mesmo local de internamento dos homens, elas disporão de dormitórios e instalações sanitárias separados.

### **Artigo 86**

A Potência detentora porá à disposição dos internados, seja qual for seu credo religioso, instalações adequadas à prática de seus cultos.

### **Artigo 87**

A não ser que os internados disponham de outra facilidade análoga, serão instaladas cantinas em todos os locais de internamento para que eles adquiram, a preços que não podem em caso algum exceder os do comércio local, gêneros alimentícios e objetos de uso corrente, incluindo sabão e tabaco, contribuindo para seu bemestar e conforto pessoais.

Os lucros das cantinas serão creditados em um fundo especial de assistência que será criado em cada local de internamento e administrado em benefício dos internados do respectivo local de internamento. A comissão de

**Alojamento,  
higiene**

**Locais para  
atos religiosos**

**Cantinas**

internados, prevista no artigo 102, terá o direito de controlar a administração das cantinas e a gerência dos respectivos fundos.

Quando um local de internamento for dissolvido, o saldo do fundo de assistência será transferido para o fundo de assistência de outro local de internamento em benefício dos internados da mesma nacionalidade ou, na falta destes, para o fundo central de assistência, que será administrado em benefício de todos os internados que continuarem em poder da Potência detentora. No caso de libertação geral, esses fundos serão conservados pela Potência detentora, salvo acordo em contrário estabelecido entre as Potências interessadas.

### **Artigo 88**

**Refúgios  
contra ataques  
aéreos.  
Medidas de  
proteção**

Em todos os locais de internamento expostos a bombardeios aéreos e outros perigos da guerra serão instalados abrigos adequados e em número suficiente para assegurar a proteção necessária. Em caso de alerta, os interessados poderão abrigar-se o mais rapidamente possível, com exceção dos que participarem da proteção de suas seções contra esses perigos. Os internados serão beneficiados por qualquer medida de proteção que seja tomada a favor da população local.

Deverão ser tomadas as devidas precauções contra riscos de incêndio nos locais de internamento.

## **CAPÍTULO III**

### **Alimentação e vestuário**

#### **Artigo 89**

**Alimentação**

A ração diária básica deverá ser suficiente em quantidade, qualidade e variedade para garantir um equilíbrio normal de saúde e evitar perturbações por carências alimentares; serão também respeitados os regimes alimentares aos quais os internados estão acostumados. Os internados receberão ainda todos os meios necessários para prepararem qualquer alimento suplementar de que disponham.

Receberão água potável suficiente e o uso do tabaco será autorizado.

Os trabalhadores contarão com um suplemento alimentar proporcional à natureza do trabalho que executam.

As mulheres grávidas e parturientes e as crianças com menos de quinze anos receberão suplementos alimentares proporcionais a suas necessidades fisiológicas.

### **Artigo 90**

Os internados terão todas as facilidades para se suprirem de vestuário, calçado e roupa íntima por ocasião de sua prisão e também posteriormente, quando necessário. Se os internados não possuírem roupas adequadas ao clima e se não puderem adquiri-las, a Potência detentora deverá fornecê-las gratuitamente.

O vestuário que a Potência detentora fornecer aos internados e as marcas exteriores que poderá colocar sobre o mesmo não deverão ser infamantes nem prestar-se ao ridículo.

Os trabalhadores deverão receber vestimentas de trabalho, incluindo roupas de proteção, sempre que isso for necessário pela natureza do trabalho.

**Vestuário**

## **CAPÍTULO IV**

### **Higiene e cuidados médicos**

#### **Artigo 91**

Todos os locais de internamento deverão possuir uma enfermaria adequada, colocada sob a direção de um médico competente, onde os internados poderão receber todos os cuidados médicos de que necessitarem, assim como um regime alimentar adequado. Deverão ser reservados locais de internamento aos enfermos afetados por enfermidades contagiosas ou mentais.

As parturientes e os internados em estado grave, ou cujo estado exija tratamento especial, intervenção cirúrgica ou hospitalização, deverão ser admitidos em qualquer estabelecimento qualificado para o tratamento, onde receberão todos os cuidados médicos necessários, que não serão inferiores aos oferecidos à população em geral.

Os internados serão tratados, de preferência, por pessoal médico de sua nacionalidade.

Os internados não poderão ser impedidos de apresentarem-se às autoridades médicas para exame. A pedido, as autoridades médicas da Potência detentora entregarão a cada internado que as procure um atestado oficial indicando a natureza da enfermidade ou dos ferimentos, a duração do tratamento e a assistência recebida. Uma segunda via desse atestado será remetida à Agência Central prevista no artigo 140.

O tratamento, assim como o fornecimento de qualquer aparelho necessário à manutenção do bom estado de saúde dos internados, especialmente as próteses dentárias ou outras, bem como óculos, serão gratuitamente fornecidos ao internado.

**Cuidados  
médicos**

### Artigo 92

#### Inspeções médicas

As inspeções médicas dos internados deverão ocorrer pelo menos uma vez por mês. Terão fundamentalmente por objetivo a verificação do estado geral de saúde, de nutrição e de limpeza, bem como a detecção de enfermidades contagiosas, particularmente a tuberculose, paludismo e as moléstias venéreas. Incluirão, em especial, o controle do peso de cada internado e, pelo menos uma vez por ano, um exame radioscópico.

## CAPÍTULO V

### Religião, atividades intelectuais e físicas

### Artigo 93

#### Religião

Será dada toda liberdade aos internados para praticarem sua religião, incluindo o comparecimento aos serviços religiosos de seu culto, sob condição de observarem as medidas disciplinares prescritas pelas autoridades detentoras.

Os internados que forem ministros de um culto serão autorizados a exercer livremente seu ministério entre seus fiéis. Para isso, a Potência detentora providenciará para que sejam equitativamente distribuídos pelos diversos locais de internamento onde houver internados que falem o mesmo idioma e professem a mesma religião. Se não forem em número suficiente, a Potência detentora concederá entre outras facilidades os meios necessários de transporte para que se desloquem entre os locais de internamento, bem como autorização para visitarem os internados que estiverem em hospitais. Os ministros de uma religião gozarão, no cumprimento de seu ministério, de liberdade de correspondência com as autoridades religiosas do país de detenção e, na medida do possível, com as organizações religiosas internacionais de sua crença. Essa correspondência não será considerada como fazendo parte das mencionadas no artigo 107, estando, no entanto, sujeita às disposições do artigo 112.

Quando os internados não dispuserem da assistência de ministros de seu culto, ou se estes últimos forem em número insuficiente, a autoridade religiosa local da mesma religião poderá designar, de acordo com a Potência detentora, um ministro do mesmo culto dos internados, ou, em caso de impossibilidade sob o ponto de vista confessional, um ministro de um culto semelhante ou um laico qualificado. Este último gozará de todas as regalias inerentes ao cargo que assumir. As pessoas assim nomeadas deverão observar os regulamentos estabelecidos pela Potência detentora, no interesse da disciplina e da segurança.

### Artigo 94

A Potência detentora encorajará as atividades intelectuais, educativas, recreativas e esportivas dos internados, deixando-lhes a liberdade de participar ou não delas. Tomará todas as medidas possíveis para assegurar seu exercício e em especial colocará a sua disposição locais adequados.

Serão concedidas todas as facilidades possíveis aos internados para que possam prosseguir seus estudos ou dedicar-se a outros assuntos.

Será assegurada a instrução das crianças e adolescentes, que poderão frequentar escolas dentro ou fora do local de internamento.

Os internados deverão ter a possibilidade de praticar exercícios físicos, participar de esportes e de jogos ao ar livre. Para essa finalidade, serão reservados espaços livres suficientes em todos os locais de internamento. Para as crianças e adolescentes, serão reservados lugares especiais.

**Distrações,  
instrução,  
esportes**

### Artigo 95

A Potência detentora só poderá empregar internados como trabalhadores se estes assim desejarem. Em qualquer caso, é proibido: o emprego que, se fosse imposto a uma pessoa protegida não internada, constituiria infração aos artigos 40 e 51 da presente Convenção, bem como o emprego em trabalhos com caráter degradante ou humilhante.

Depois de um período de trabalho de seis semanas, os internados poderão, a qualquer momento, renunciar ao trabalho mediante aviso prévio de oito dias.

Estas disposições não constituem obstáculo ao direito da Potência detentora de obrigar os internados médicos, dentistas e outros membros do pessoal sanitário ao exercício de sua profissão em benefício de seus cointernados; de empregar os internados em serviços administrativos e de manutenção do local de internamento; de encarregá-los do serviço de cozinha ou de outros trabalhos domésticos; ou ainda de incumbi-los de serviços de proteção aos internados em relação a bombardeios aéreos ou outros perigos advindos da guerra. Contudo, nenhum internado poderá ser compelido a desempenhar qualquer tarefa para a qual tenha sido considerado fisicamente incapaz por um médico da administração.

A Potência detentora assumirá inteira responsabilidade pelas condições de trabalho, cuidados médicos, pagamento de salários e indenizações por acidentes de trabalho e moléstias profissionais. As condições de trabalho, assim como as indenizações por acidentes de trabalho e moléstias profissionais, deverão estar de acordo com a legislação nacional e os usos e costumes; não serão em caso algum inferiores às aplicadas a trabalhos da mesma natureza e na mesma região. Os salários serão equitativamente fixados por acordo entre a Potência detentora, os internados e, se for o caso, os patrões que não forem a Potência detentora, sendo considerado dever da Potência detentora

**Trabalho**

prover gratuitamente a manutenção do internado assim como conceder-lhe a assistência médica que seu estado de saúde exigir. Os internados destinados em caráter permanente a qualquer um dos serviços mencionados no terceiro parágrafo receberão um salário equitativo da Potência detentora; as condições de trabalho e as indenizações por acidentes de trabalho e moléstias profissionais não serão Trabalho inferiores às aplicadas para um trabalho da mesma natureza na mesma região

### **Artigo 96**

#### **Destaca- mentos de trabalho**

Todo destacamento de trabalho dependerá de um local de internamento. As autoridades competentes da Potência detentora e o comandante do local de internamento serão responsáveis pela observância do disposto na presente Convenção nos destacamentos de trabalho. O comandante deverá manter uma lista atualizada dos destacamentos de trabalho que lhe estão subordinados e transmiti-la aos delegados da Potência protetora, do Comitê Internacional da Cruz Vermelha ou de outras organizações humanitárias que visitarem os locais de internamento.

## **CAPÍTULO VI**

### **Propriedade privada e recursos financeiros**

### **Artigo 97**

#### **Valores e bens pes- soais**

Os internados serão autorizados a conservar seus objetos e bens pessoais. As importâncias em dinheiro, cheques, títulos etc., assim como os objetos de valor em seu poder, só lhes poderão ser retirados nos termos das normas estabelecidas. Serão passados recibos pormenorizados aos interessados.

As importâncias em dinheiro deverão ser creditadas na conta do internado, como previsto no artigo 98; só poderão ser convertidas em outra moeda se as leis do território no qual seu proprietário se encontra internado assim o exigirem, ou se o internado nisso consentir. Os objetos que tiverem sobretudo um valor pessoal ou sentimental não poderão ser retirados. As mulheres internadas só poderão ser revistadas por outras mulheres. Quando de sua libertação ou repatriamento, os internados receberão, em dinheiro, o saldo de sua conta, aberta e escriturada nos termos do artigo 98, assim como todos os objetos, importâncias, cheques, títulos etc., que lhes tiverem sido retirados durante o internamento, exceto os objetos ou valores que a Potência detentora deva conservar de acordo com a legislação em vigor. Se, em virtude dessa legislação, alguns dos bens de um internado ficarem retidos, o interessado deverá receber um recibo pormenorizado.

Os documentos de família e os documentos de identidade em poder dos internados só poderão ser retirados contra recibo. Os internados deverão

conservar sempre consigo os documentos de identidade. Quando não os possuírem, receberão documentos especiais passados pelas autoridades detentoras, que substituam os documentos de identidade até o final do internamento.

Os internados poderão conservar consigo uma certa quantia em dinheiro ou sob forma de vales, para poderem fazer compras.

### **Artigo 98**

Todos os internados receberão, regularmente, subsídios para a aquisição de gêneros alimentícios e outros artigos, tais como tabaco e produtos indispensáveis a sua higiene etc. Tais subsídios poderão ter a forma de créditos ou de vales.

Os internados poderão, por outro lado, receber subsídios da Potência da qual dependem, das Potências protetoras, de qualquer organismo de socorro ou de suas famílias, assim como receber os rendimentos de seus bens, nos termos da legislação da Potência detentora. O valor dos subsídios concedidos pela Potência de origem será igual para todas as categorias de internados (enfermos, inválidos, mulheres grávidas etc.) e não poderão ser fixados por essa Potência, nem distribuídos pela Potência detentora com base nas discriminações proibidas pelo artigo 27 da presente Convenção.

A Potência detentora abrirá uma conta regular para cada internado, na qual serão creditados os subsídios mencionados neste artigo, os salários ganhos pelo internado, assim como as remessas em dinheiro que lhes forem enviadas. Serão igualmente creditadas em sua conta as importâncias que lhe forem retiradas e que estiverem disponíveis, em virtude da legislação em vigor, no território no qual o internado se encontra. Ele terá todas as facilidades, compatíveis com as leis em vigor do território em questão, para enviar subsídios a sua família e às pessoas que dele dependem economicamente. Poderá levantar dessa conta as quantias necessárias para suas despesas particulares, dentro dos limites fixados pela Potência detentora. Deverão ser-lhe concedidas as facilidades convenientes para que consulte sua conta, em qualquer ocasião, ou obtenha extratos da mesma. A pedido, essa conta será comunicada à Potência protetora e acompanhará o internado em caso de transferência.

**Recursos  
financeiros e  
contas  
individuais**

## CAPÍTULO VII

### Administração e disciplina

#### Artigo 99

**Administração  
dos campos.  
Exibição da  
Convenção e  
dos  
regulamentos**

Todos os locais de internamento serão colocados sob a autoridade de um oficial ou funcionário responsável, escolhido entre os membros das forças militares regulares ou dos quadros da administração civil regular da Potência detentora. O oficial ou funcionário encarregado da chefia do local de internamento deverá possuir o texto da presente Convenção no idioma oficial ou em um dos idiomas oficiais de seu país e será responsável por sua aplicação. O pessoal de vigilância dos internados será instruído acerca das disposições da presente Convenção e dos regulamentos para sua aplicação. O texto da presente Convenção e os textos dos acordos especiais concluídos em conformidade com a presente Convenção serão afixados no interior do local de internamento, em um idioma que os interessados compreendam, ou então ficarão na posse da Comissão de internados.

Os regulamentos, ordens, avisos e informações de qualquer natureza deverão ser comunicados aos internados e afixados no interior dos locais de internamento, em um idioma que compreendam.

Todas as ordens e intimações dirigidas individualmente aos internados deverão ser igualmente dadas em idiomas que eles compreendam.

#### Artigo 100

**Disciplina  
geral**

A disciplina dos locais de internamento deve ser compatível com os princípios de humanidade e, em caso algum, comportará regulamentos que imponham aos internados trabalhos físicos perigosos para sua saúde, ou medidas vexatórias de natureza física ou moral. São proibidas as tatuagens ou a aposição de marcas ou sinais físicos de identificação. São proibidas as permanências de pé ou chamadas prolongadas, os exercícios físicos punitivos, as manobras militares e as restrições alimentares.

#### Artigo 101

**Queixas e  
petições**

Os internados têm direito de apresentar petições relativas ao regime de internamento a que estão sujeitos às autoridades em poder das quais se encontram.

Terão igualmente direito de dirigir-se, sem qualquer restrição, por intermédio da comissão de internados, ou diretamente, se julgarem necessário, aos representantes da Potência protetora, para manifestar os pontos sobre os quais têm queixas em relação ao regime de internamento.

Esses pedidos e queixas deverão ser transmitidos imediatamente e sem qualquer modificação. Mesmo que as queixas sejam declaradas sem fundamento, não poderão dar lugar a qualquer punição.

As comissões de internados poderão enviar aos representantes da Potência protetora relatórios periódicos sobre a situação nos locais de internamento e as necessidades dos internados.

### **Artigo 102**

Em todos os locais de internamento, de seis em seis meses, os internados procederão à eleição livre e em escrutínio secreto, dos membros da comissão encarregada de representá-los junto às autoridades da Potência detentora, das Potências protetoras, do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e de qualquer outro organismo que possa vir em seu socorro. Os membros dessa comissão são reelegíveis.

Os internados eleitos assumirão suas funções logo após a eleição ser aprovada pela autoridade detentora. As Potências protetoras interessadas deverão ser notificadas dos motivos de uma eventual recusa ou destituição.

### **Artigo 103**

As comissões de internados deverão contribuir para o bem-estar físico, moral e intelectual dos internados.

Em especial, se os internados decidirem organizar um sistema de ajuda mútua, essa organização será da competência das comissões, independentemente das missões especiais que lhes forem confiadas em virtude de outras disposições da presente Convenção.

### **Artigo 104**

Os membros das comissões de internados não serão incumbidos de outros serviços que dificultem o desempenho de suas funções.

Os membros das comissões poderão designar, entre os internados, os auxiliares que lhes forem necessários. Contarão com todas as facilidades materiais e, em especial, a liberdade de movimentos necessária ao desempenho de suas funções (visitas aos destacamentos de trabalho, recepção de mercadorias etc.).

Serão igualmente concedidas todas as facilidades aos membros das comissões para sua correspondência postal e telegráfica com as autoridades detentoras, com as Potências protetoras, com o Comitê Internacional da Cruz Vermelha e seus delegados, assim como com os organismos que possam auxiliar os internados. Os membros das comissões que fizerem parte de destacamentos de trabalho gozarão de iguais facilidades para sua correspondência com a comissão do local de internamento principal. Essa correspondência não será

**Comitê de internados. I. Eleição dos membros**

**II. Funções**

**III. Prerrogativas**

limitada, nem se considerará que faça parte do contingente referido no artigo 107.

Nenhum membro da comissão poderá ser transferido sem lhe ter sido concedido o tempo necessário para pôr seu sucessor ao corrente dos assuntos em curso.

## CAPÍTULO VIII

### Relações com o exterior

#### Artigo 105

##### Notificação das medidas tomadas

Logo após o internamento de pessoas protegidas, as Potências detentoras deverão notificá-las, assim como à Potência da qual dependem e à respectiva Potência protetora, das medidas adotadas para a aplicação do disposto no presente capítulo. As Potências detentoras deverão igualmente notificar qualquer modificação dessas medidas.

#### Artigo 106

##### Cartão de internamento

Cada internado deverá ter a possibilidade de, desde seu internamento, ou o mais tardar uma semana após sua chegada a um local de internamento, bem como em caso de enfermidade ou de transferência para outro local de internamento ou hospital, enviar diretamente a sua família, por um lado, e à Agência Central prevista no artigo 140, por outro, um cartão de internamento, se possível idêntico ao do modelo em anexo à presente Convenção, informando seu endereço e estado de saúde. Esses cartões serão transmitidos com a maior brevidade possível e não poderão ser de modo algum retardados.

#### Artigo 107

##### Correspondência

Os internados serão autorizados a expedir e receber cartas e cartões postais. Se a Potência detentora considerar necessário limitar o número de cartas e cartões expedidos por cada internado, esse número não poderá ser inferior a duas cartas e quatro cartões postais por mês, se possível segundo os modelos anexos à presente Convenção. Se for necessário limitar a correspondência dirigida aos internados, essa limitação só poderá ser ordenada pela Potência de origem, eventualmente a pedido da Potência detentora. Essas cartas e cartões deverão ser transportados num prazo razoável e não poderão ser retardados nem retidos por motivos de ordem disciplinar.

Os internados que estiverem há longo tempo sem notícias das respectivas famílias ou impossibilitados de receber ou enviar correspondência pela via postal ordinária, assim como os que estiverem separados por distâncias consideráveis, serão autorizados a expedir telegramas, contra pagamento de

taxas telegráficas na moeda que possuírem. Também se beneficiarão dessa disposição em casos de urgência comprovada.

Como regra geral, a correspondência dos internados será redigida em seu idioma materno. As Partes em conflito poderão autorizar a correspondência em outros idiomas.

### **Artigo 108**

Os internados serão autorizados a receber, por correio ou por quaisquer outros meios, encomendas individuais ou coletivas contendo fundamentalmente gêneros alimentícios, vestuário e medicamentos, assim como livros e objetos destinados a fazer face a suas necessidades em matéria de religião, estudo ou distração. Essas encomendas em caso algum isentarão a Potência detentora das obrigações que lhe competem em virtude da presente Convenção.

Quando, por razões de ordem militar, se tornar necessário limitar a quantidade de encomendas, o fato deverá ser avisado à Potência protetora, ao Comitê Internacional da Cruz Vermelha ou a qualquer outro organismo de socorro aos internados que esteja encarregado dessas remessas.

As modalidades relativas à expedição de remessas individuais ou coletivas serão objeto, se necessário, de acordos especiais entre as Potências interessadas que, em caso algum, poderão retardar a recepção das remessas de socorro pelos internados. As remessas de víveres ou de vestuário não deverão conter livros; os socorros médicos serão, em geral, enviados em encomendas coletivas.

### **Artigo 109**

Na falta de acordos especiais entre as Partes em conflito sobre as modalidades relativas à recepção, assim como à distribuição das remessas de socorros coletivos, será aplicado o regulamento relativo às remessas coletivas apenso à presente Convenção.

Os acordos especiais acima previstos não poderão, em caso algum, restringir o direito das comissões de internados de tomar conta das remessas de socorros coletivos destinadas aos internados, de proceder a sua distribuição e delas dispor em benefício dos destinatários.

Esses acordos também não poderão restringir o direito dos representantes da Potência protetora, do Comitê Internacional da Cruz Vermelha ou de qualquer outro organismo de socorro aos internados, encarregado de enviar essas encomendas coletivas, de controlar a distribuição a seus destinatários.

### **Artigo 110**

Todas as remessas de socorro destinadas aos internados estão isentas de quaisquer taxas de importação, alfandegárias ou outras.

**Remessas de socorro. I. Princípios gerais**

**II. Socorros coletivos**

**III. Franquia postal e de transporte**

Todas as remessas, incluindo as encomendas postais de socorro e as remessas em dinheiro provenientes de outros países, dirigidas aos internados ou por eles expedidas por correio, quer diretamente, quer por intermédio dos departamentos de informações previstos no artigo 136 e da Agência Central de Informações prevista no artigo 140, estão isentas de qualquer taxa postal, tanto nos países de origem e de destino como nos países intermediários. Para isso, as isenções previstas na Convenção Postal Universal de 1947 e nos acordos da União Postal Universal a favor dos civis de nacionalidade inimiga presos em campos ou prisões civis, serão estendidas às outras pessoas protegidas, internadas sob o regime da presente Convenção. Os países que não forem signatários dos acordos acima mencionados deverão conceder, de igual modo, as isenções previstas.

As despesas de transporte das remessas de socorro para os internados que, devido a seu peso ou por qualquer outro motivo, não puderem ser enviadas pelo correio, ficarão a cargo da Potência detentora em todos os territórios sob seu controle. As outras Potências que são Partes na Convenção se incumbirão das despesas de transporte em seus respectivos territórios.

As despesas resultantes do transporte dessas remessas que não forem abrangidas pelos parágrafos precedentes, ficarão a cargo do remetente.

As Altas Partes Contratantes procurarão, tanto quanto possível, reduzir as taxas dos telegramas expedidos ou recebidos pelos internados.

**Artigo 111**

**Transportes especiais**

Se as operações militares impedirem as Potências interessadas de cumprir sua obrigação, assegurando o transporte das remessas, conforme previsto nos artigos 106, 107, 108 e 113, as Potências protetoras interessadas, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha ou qualquer outro organismo devidamente reconhecido pelas Partes em conflito, poderão tomar as medidas necessárias para assegurar o transporte dessas remessas por meios adequados (vagões ferroviários, caminhões, barcos, aviões etc.). Para isso, as Altas Partes Contratantes farão o possível para proporcionar-lhes tais meios de transporte e por autorizar sua circulação, expedindo especialmente os respectivos salvocondutos.

Tais meios de transporte também poderão ser utilizados para transportar:

- a) a correspondência, as listas e os relatórios trocados entre a Agência Central de Informações, prevista no artigo 140, e os departamentos nacionais previstos no artigo 136;
- b) a correspondência e os relatórios relativos aos internados que as Potências protetoras, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha ou qualquer outro organismo de socorro aos internados trocarem com seus próprios delegados, ou com as Partes em conflito.

Estas disposições não restringem em nada o direito de qualquer Parte em conflito organizar outros meios de transporte, se assim o preferir, nem impede a concessão de salvo-condutos em condições que poderão ser mutuamente estipuladas.

Arçarão proporcionalmente com as despesas resultantes do uso desses meios de transporte as Partes em conflito cujos nacionais se beneficiarem desses serviços.

### **Artigo 112**

A censura da correspondência recebida ou expedida pelos internados deverá ser feita tão rapidamente quanto possível.

**Censura e controle**

O controle das remessas destinadas aos internados deverá ser efetuado de forma a que os gêneros nelas contidos não fiquem sujeitos a deterioração. Deverá ser feito na presença do destinatário ou de um companheiro que o represente. A entrega das remessas individuais ou coletivas aos internados não poderá ser retardada sob o pretexto de dificuldades de censura.

Qualquer proibição de correspondência ordenada pelas Partes em conflito por motivos de ordem militar ou política será apenas temporária e sua duração deverá ser tão curta quanto possível.

### **Artigo 113**

As Potências detentoras assegurarão todas as facilidades razoáveis para a transmissão, por intermédio da Potência protetora ou da Agência Central prevista no artigo 140, ou por qualquer outro meio adequado, de testamentos, procurações, ou quaisquer outros documentos recebidos ou expedidos pelos internados.

**Elaboração e transmissão de documentos legais**

Em todos os casos, as Potências detentoras deverão facilitar a execução e a legalização na devida forma desses documentos; darão, em particular, autorização aos internados para consultarem um advogado.

### **Artigo 114**

A Potência detentora deverá conceder todas as facilidades compatíveis com o regime de internamento e a legislação em vigor para permitir aos internados administrar seus bens. Para isso, a referida Potência poderá permitir a saída do local de internamento em casos de urgência e sempre que as circunstâncias o permitirem

**Gestão dos bens**

### **Artigo 115**

Sempre que um internado for parte em um processo em tribunal, a Potência detentora deverá, a pedido do interessado, informar ao tribunal acerca de sua detenção e, dentro dos limites legais, providenciar para que sejam tomadas

**Facilidades em caso de processo**

todas as medidas necessárias a fim de evitar qualquer prejuízo em virtude de seu internamento em relação à preparação e à condução do processo ou à execução de qualquer sentença proferida pelo tribunal.

### **Artigo 116**

**Visitas** Cada internado será autorizado a receber visitas, em especial parentes próximos, com intervalos regulares e tão frequentemente quanto possível.

Em caso de urgência e na medida do possível, em especial em caso de falecimento ou de enfermidade grave de um parente, o internado será autorizado a visitar sua família.

## **CAPÍTULO IX**

### **Sanções penais e disciplinares**

#### **Artigo 117**

**Disposições gerais. Direito aplicável** Ressalvado o disposto no presente capítulo, a legislação vigente no território onde estão os internados continuará a ser-lhes aplicada se cometerem infrações durante o internamento.

Se as leis, regulamentos ou ordens gerais declararem puníveis quaisquer atos cometidos pelos internados, enquanto esses mesmos atos não são assim considerados quando cometidos por não internados, esses atos só poderão ser objeto de sanções disciplinares.

Nenhum internado poderá ser punido mais do que uma vez pela mesma falta ou acusação.

#### **Artigo 118**

**Penas** Ao fixar a pena, os tribunais ou as autoridades deverão tornar em consideração, tanto quanto possível, o fato de o réu não ser nacional da Potência detentora. Poderão atenuar a pena prevista para o delito imputado ao internado e não serão obrigados, nesse caso, a observar a pena mínima prescrita.

São proibidas as reclusões em locais sem luz solar e, como regra geral, toda e qualquer forma de crueldade.

Os internados punidos não poderão, depois de terem cumprido penas que lhes tenham sido impostas disciplinar ou judicialmente, ser tratados de maneira diferente dos outros internados.

A duração da prisão preventiva sofrida por um internado será deduzida de qualquer pena privativa de liberdade que lhe for aplicada, disciplinar ou judicialmente.

As comissões de internados serão notificadas de todos os processos judiciais instaurados contra os internados que representam, assim como de seus resultados.

### **Artigo 119**

As penas disciplinares aplicáveis aos internados são:

- 1) multa de até 50 por cento do salário previsto no artigo 95, durante um período não superior a trinta dias;
- 2) supressão das regalias concedidas além do tratamento previsto pela presente Convenção;
- 3) faxinas por períodos não superiores a duas horas por dia e tendo em vista a manutenção do local de internamento;
- 4) prisão.

**Penas  
disciplinares**

Em caso algum as penas disciplinares poderão ser desumanas, brutais ou prejudiciais à saúde dos internados; deverão levar em conta a idade, o sexo e o estado de saúde do internado.

A duração de uma mesma pena não deverá nunca exceder um prazo máximo de trinta dias consecutivos, mesmo nos casos em que um internado precisar responder disciplinarmente por vários delitos, no momento em que se delibere a seu respeito, quer esses delitos sejam conexos ou não.

### **Artigo 120**

Os internados que se evadirem, ou tentarem fazê-lo, e forem recapturados, ficarão somente sujeitos a penas disciplinares, mesmo em caso de reincidência.

Não obstante o parágrafo terceiro do artigo 118, os internados punidos em consequência de fuga ou tentativa de fuga poderão ser submetidos a um regime de vigilância especial, desde que esse regime não afete seu estado de saúde, tenha lugar em um local de internamento e não comporte a supressão de quaisquer garantias que lhe sejam concedidas na presente Convenção.

Os internados que tiverem colaborado em uma evasão ou tentativa de evasão serão passíveis somente de uma pena disciplinar.

**Evasão**

### **Artigo 121**

A evasão ou tentativa de evasão, mesmo que seja reincidente, não será considerada circunstância agravante nos casos em que o internado tiver sido levado a tribunal por delitos cometidos durante a evasão.

As Partes em conflito providenciarão para que as autoridades competentes sejam indulgentes ao decidir se um delito cometido por um internado deve

**Infrações  
conexas**

ser punido disciplinar ou judicialmente, em especial no que se refere aos atos relativos à evasão ou à tentativa de evasão.

### **Artigo 122**

**Inquérito.** Os atos que constituírem uma falta contra a disciplina deverão ser objeto de inquérito imediato. Esse princípio será aplicado em particular aos casos de **Prisão preventiva** evasão ou tentativa de evasão e o internado recapturado será entregue o mais rapidamente possível às autoridades competentes.

Em caso de faltas disciplinares, a prisão preventiva será reduzida ao mínimo possível para todos os internados e não poderá ser Inquérito. Prisão preventiva superior a catorze dias. A duração será sempre deduzida da pena privativa de liberdade que for aplicada. O disposto nos artigos 124 e 125 será aplicado aos internados presos preventivamente por faltas disciplinares.

### **Artigo 123**

**Autoridades competentes e procedimentos** Sem prejuízo da competência dos tribunais e das autoridades superiores, as penas disciplinares só poderão ser proferidas pelo comandante do local de internamento ou por um oficial ou funcionário responsável ao qual ele tenha delegado sua competência disciplinar.

Antes de proferida qualquer pena disciplinar, o internado acusado deverá ser detalhadamente informado dos delitos que lhe são imputados. Ele será autorizado a justificar sua conduta, a defender-se, a fazer ouvir testemunhas e, em caso de necessidade, a recorrer aos serviços de um intérprete qualificado. A decisão será proferida na presença do acusado e de um membro da comissão de internados.

O lapso de tempo entre a decisão disciplinar e sua execução não deverá exceder um mês.

Quando um internado for punido novamente com pena disciplinar, entre a execução de cada uma das penas deverá decorrer um intervalo de pelo menos três dias, desde que a duração de cada uma delas seja igual ou superior a dez dias.

O comandante do local de internamento deverá possuir um registro das penas disciplinares proferidas, que será posto à disposição dos representantes da Potência protetora.

### **Artigo 124**

**Locais para penas disciplinares** Em caso algum os internados poderão ser transferidos para estabelecimentos carcerários (prisões, penitenciárias, cadeias etc.) para cumprir penas disciplinares.

Os locais para cumprimento das penas disciplinares deverão preencher todos os requisitos de higiene e terão em especial suficiente material de dormitório.

Aos internados cumprindo pena serão dadas condições para que possam se manter limpos.

As mulheres internadas que estiverem cumprindo pena disciplinar serão detidas em locais separados dos homens e ficarão sob vigilância direta de mulheres.

### **Artigo 125**

Os internados punidos disciplinarmente serão autorizados diariamente a fazer exercícios físicos e permanecer ao ar livre pelo menos durante duas horas por dia.

A seu pedido, serão autorizados a submeter-se a exame médico diário; receberão toda a assistência que seu estado de saúde exigir e, em caso de necessidade, serão evacuados para a enfermaria do local de internamento ou para um hospital.

Serão autorizados a ler e escrever, assim como a enviar e receber correspondência. Em contrapartida, as encomendas ou remessas em dinheiro só lhes poderão ser entregues findo o cumprimento da pena, sendo nesse período confiadas à comissão de internados, que enviará para a enfermaria os gêneros suscetíveis de deterioração que houver nas encomendas.

Nenhum internado punido disciplinarmente poderá ser privado dos direitos consagrados nos artigos 107 e 143 da presente Convenção.

**Garantias  
essenciais**

### **Artigo 126**

O disposto nos artigos 71 e 76, inclusive, será aplicado, por analogia, aos processos instaurados contra os internados que se encontrarem em território da Potência detentora.

**Regras aplicá-  
veis em caso de  
procedimento  
judicial**

## **CAPÍTULO X**

### **Transferência de internados**

#### **Artigo 127**

A transferência de internados efetuar-se-á sempre com humanidade, de maneira geral por ferrovia ou por outro meio de transporte e em condições pelo menos iguais às das tropas da Potência detentora em seus deslocamentos. Se, excepcionalmente, as transferências precisarem ser efetuadas a pé, só poderão ocorrer se o estado de saúde dos internados o permitir e em caso algum poderão causar-lhes fadigas excessivas.

Durante a transferência, a Potência detentora deverá fornecer aos internados água potável e alimentos em quantidade, qualidade e variedade suficientes, para mantê-los em bom estado de saúde; deverá igualmente prover vestuário e

**Condições**

abrigos adequados, assim como os cuidados médicos necessários. A Potência detentora deverá tomar todas as precauções úteis para garantir a segurança dos internados durante a transferência, bem como elaborar, antes da partida, uma lista completa dos internados transferidos.

Os internados inválidos, feridos ou enfermos, assim como as parturientes, não poderão ser transferidos quando seu estado de saúde puder ser comprometido pela viagem, salvo se imperiosas razões de segurança assim o exigirem.

Se a frente de combate aproximar-se de um local de internamento, os internados que aí estiverem só serão transferidos quando sua transferência puder ser feita em condições de segurança razoáveis, ou se correrem maior risco ficando no local do que sendo transferidos.

A Potência detentora, ao decidir a transferência dos internados, deverá levar em conta seus interesses, tendo fundamentalmente em vista não dificultar seu repatriamento ou o regresso a seus domicílios

### **Artigo 128**

#### **Modalidades**

Em caso de transferência, os internados deverão ser oficialmente notificados da partida e de seu novo endereço postal; essa notificação deverá ser dada com suficiente antecedência para que possam preparar suas bagagens e prevenir as famílias.

Serão autorizados a levar consigo os objetos de uso pessoal, a correspondência e as encomendas que tiverem recebido. O peso dessas bagagens poderá ser reduzido, se as condições de transferência assim o exigirem, mas em caso algum poderá ser inferior a vinte e cinco quilos por internado.

A correspondência e as encomendas que forem dirigidas a seu local de internamento anterior serão remetidas imediatamente.

O comandante do local de internamento, de acordo com a comissão de internados, tomará todas as medidas necessárias para assegurar a transferência dos bens coletivos dos internados e das bagagens que estes não puderem transportar consigo em virtude das restrições constantes do segundo parágrafo desse artigo.

## **CAPÍTULO XI**

### **Falecimentos**

#### **Artigo 129**

#### **Testamentos, atestados de óbito**

Os internados poderão confiar seus testamentos às autoridades responsáveis, que assegurarão sua guarda. Em caso de falecimento, o testamento do internado deverá ser remetido sem demora à pessoa que ele tiver previamente designado.

Todos os falecimentos de internados deverão ser comprovados por um médico e elaborada uma certidão com a indicação das causas da morte e das condições em que ocorreu.

Uma certidão de óbito oficial, devidamente registrada, será passada em conformidade com as leis em vigor no território onde está situado o local de internamento, devendo ser enviada imediatamente uma cópia autêntica à Potência protetora e à Agência Central prevista no artigo 140.

### **Artigo 130**

As autoridades detentoras providenciarão para que os internados falecidos em cativeiro sejam condignamente sepultados, se possível de acordo com os ritos da religião a que pertenciam e para que suas sepulturas sejam respeitadas, convenientemente conservadas e assinaladas de modo a poderem ser sempre identificadas.

Os internados falecidos serão sempre sepultados individualmente, salvo casos de força maior que obriguem a utilização de sepulturas coletivas. Os corpos só poderão ser cremados por razões imperiosas de higiene, ou se a religião do falecido assim o exigir, ou ainda por sua vontade expressa. Em caso de cremação, o fato deverá constar do atestado de óbito, com indicação dos motivos. As cinzas deverão ser cuidadosamente conservadas pelas autoridades detentoras e enviadas o mais rapidamente possível aos parentes próximos, se forem solicitadas.

Logo que as circunstâncias o permitirem, o mais tardar no final das hostilidades, a Potência detentora remeterá à Potência de origem, por intermédio dos departamentos de informação previstos no artigo 136, as listas das sepulturas dos internados falecidos. Essas listas deverão indicar todos os pormenores necessários à identificação dos internados falecidos, assim como a localização exata das sepulturas.

### **Artigo 131**

Todos os casos de morte ou de ferimentos graves de um internado causados ou suspeitos de terem sido causados por uma sentinela, por outro internado ou por qualquer outra pessoa, assim como todos os falecimentos cuja causa seja desconhecida, deverão ser objeto de inquérito oficial por parte da Potência detentora.

A Potência protetora deverá ser imediatamente notificada. Os depoimentos das testemunhas serão recolhidos e farão parte de um relatório a ser enviado à referida Potência.

Se o inquérito estabelecer a culpabilidade de uma ou mais pessoas, a Potência detentora tomará todas as medidas para assegurar a entrega do responsável ou dos responsáveis aos tribunais.

**Sepultamento.  
Cremação**

**Internados  
feridos ou  
mortos em  
condições  
especiais**

## CAPÍTULO XII

### Libertação, repatriamento e hospitalização em país neutro

#### Artigo 132

**Durante as  
hostilidades  
ou durante  
a ocupação**

Todas as pessoas internadas serão libertadas pela Potência detentora logo que cessarem os motivos de seu internamento.

Por outro lado, as Partes em conflito procurarão, durante as hostilidades, concluir acordos para a libertação, repatriamento, regresso ao domicílio ou hospitalização em país neutro de certas categorias de internados, particularmente crianças, mulheres grávidas e mães com filhos recém-nascidos, ou crianças de tenra idade, feridos, enfermos ou inválidos que tenham estado detidos por longo tempo.

#### Artigo 133

**Após o  
final das  
hostilidades**

O internamento deverá cessar o mais brevemente possível, após o final das hostilidades.

Contudo, os internados em território de uma Parte em conflito contra os quais foi instaurado um processo penal por infrações que não são exclusivamente disciplinares, poderão ficar detidos até a conclusão do referido processo e, se as circunstâncias o exigirem, até a expiração da pena. Idêntico procedimento será aplicado aos internados que tiverem sido condenados anteriormente a uma pena privativa de liberdade.

Por acordo entre a Potência detentora e as Potências interessadas, deverão ser criadas comissões, após o final das hostilidades ou da ocupação do território, para procurar os internados dispersos.

#### Artigo 134

**Repatriamento  
e retorno à resi-  
dência anterior**

As Altas Partes Contratantes procurarão, após o fim das hostilidades ou da ocupação, assegurar o regresso de todos os internados a sua última residência ou facilitar seu repatriamento.

#### Artigo 135

**Custos**

A Potência detentora arcará com as despesas de regresso dos internados libertados para os locais onde residiam no momento de seu internamento ou, se tiverem sido detidos durante uma viagem em altamar, com as despesas necessárias para terminarem a viagem ou o regresso ao ponto de partida.

Se a Potência detentora recusar autorização de residência a um internado libertado, que tinha ali anteriormente sua residência habitual, ela deverá arcar com as despesas de seu repatriamento. Se, no entanto, o internado preferir regressar a seu país por sua própria vontade, ou em obediência ao governo do qual é nacional, a Potência detentora não é obrigada a pagar as

despesas de viagem para fora de seu território. A Potência detentora não terá de pagar a despesa de repatriamento de uma pessoa que tiver sido internada a seu pedido.

Se os internados forem transferidos nas condições previstas no artigo 45, a Potência que se incumbir de sua transferência e aquela que os acolher deverão pôr-se de acordo acerca de qual a parte das despesas que cada uma deve cobrir.

Essas referidas disposições não devem prejudicar os acordos especiais que possam ser concluídos entre as Partes em conflito relativos a troca e repatriamento de seus nacionais que se encontrem em poder do inimigo.

## SEÇÃO V

### DEPARTAMENTOS E AGÊNCIA CENTRAL DE INFORMAÇÕES

#### Artigo 136

Desde o início de um conflito e em todos os casos de ocupação, cada uma das Partes em conflito organizará um departamento oficial de informações, encarregado de receber e transmitir informações a respeito das pessoas protegidas que estão em seu poder.

No mais curto prazo possível, cada uma das Partes em conflito enviará ao referido departamento informações sobre as medidas tomadas contra quaisquer pessoas protegidas detidas há mais de duas semanas em residência fixa ou internadas. Além disso, ela encarregará os diversos serviços interessados de fornecer rapidamente ao referido departamento todas as informações relativas a qualquer alteração no estado das pessoas protegidas, tais como transferências, libertações, repatriamentos, evasões, hospitalizações, nascimentos e falecimentos.

#### Artigo 137

O departamento nacional de informações enviará com urgência, pelos meios mais rápidos, as informações relativas às pessoas protegidas à Potência de quem as mesmas são nacionais, ou à Potência em cujo território residiam, por intermédio das Potências protetoras e da Agência Central prevista no artigo 140. Os departamentos responderão igualmente a todas as perguntas que lhes forem dirigidas a respeito de qualquer pessoa protegida.

Os departamentos de informações transmitirão as informações relativas a uma pessoa protegida, salvo nos casos em que sua divulgação possa prejudicar a pessoa interessada ou sua família. Mesmo neste caso, nenhuma informação poderá ser negada à Agência Central que, tendo sido advertida das circunstâncias, tomará as precauções cabíveis indicadas no artigo 140.

**Departamen-  
tos nacionais**

**Transmissão de  
informações**

Todas as comunicações escritas feitas por um departamento deverão ser autenticadas por meio de assinatura ou com um carimbo.

### **Artigo 138**

#### **Detalhes das informações a transmitir**

As informações recebidas e transmitidas pelo departamento nacional de informações destinam-se a permitir a identificação exata da pessoa protegida e avisar sua família. Elas deverão conter, a respeito de cada pessoa, pelo menos seu nome completo, local e data de nascimento, nacionalidade, última residência, quaisquer sinais particulares, nome do pai e da mãe, data, local e natureza da medida tomada a seu respeito, assim como local onde foi presa, endereço para onde lhe pode ser enviada correspondência, nome e endereço da pessoa que deve ser informada.

De igual modo, todas as informações sobre o estado de saúde dos internados gravemente enfermos ou feridos serão fornecidas com regularidade e, sempre que possível, semanalmente.

### **Artigo 139**

#### **Transmissão de objetos pessoais**

Compete igualmente a cada departamento nacional de informações recolher todos os objetos pessoais de valor deixados pelas pessoas protegidas mencionadas no artigo 136, especialmente após seu repatriamento, libertação, evasão ou falecimento, e de remetê-los diretamente aos interessados ou, se necessário, por intermédio da Agência Central.

Esses objetos serão enviados pelo departamento em pacotes lacrados acompanhados de uma declaração indicando com precisão a identidade da pessoa a quem os artigos pertenciam e também um inventário completo do conteúdo de cada pacote. A recepção e a remessa de todos os objetos de valor desse gênero deverão ser detalhadamente registradas.

### **Artigo 140**

#### **Agência Central**

Será criada num país neutro uma Agência Central de Informações para as pessoas protegidas, em particular para as internadas. O Comitê Internacional da Cruz Vermelha, se julgar necessário, proporá a criação dessa Agência às Potências interessadas, que poderá ser a mesma prevista no artigo 123 da Convenção de Genebra relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, de 18 de agosto de 1949.

A missão da Agência consistirá em reunir todas as informações previstas no artigo 136 que puder obter por vias oficiais ou particulares e comunicá-las, tão rapidamente quanto possível, aos países de origem ou de residência dos interessados, salvo nos casos em que essas transmissões possam ser prejudiciais às pessoas a quem se referem ou a sua família. A Agência

receberá das Partes em conflito todas as facilidades razoáveis para efetuar essas transmissões.

As Altas Partes contratantes e, em particular, aquelas cujos nacionais se beneficiarem dos serviços da Agência Central, serão convidadas a prestar a Agência todo o auxílio financeiro de que ela necessite.

As disposições precedentes não deverão ser interpretadas como limitações às atividades humanitárias do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e das sociedades de socorro mencionadas no artigo 142.

### **Artigo 141**

Os departamentos nacionais de informações e a Agência Central de Informações gozarão de franquia postal, bem como de todas as isenções previstas no artigo 110 e, tanto quanto possível, da isenção de taxas telegráficas ou, pelo menos, de considerável redução de tarifas.

**Franquias**

## **TÍTULO IV**

### **Aplicação da convenção**

#### **SEÇÃO 1**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 142**

Ressalvadas as medidas que as Potências detentoras considerarem indispensáveis, de forma a garantir sua segurança ou fazer face a qualquer outra necessidade razoável, essas Potências deverão reservar a melhor acolhida às organizações religiosas, às sociedades de socorro ou a quaisquer outros organismos que prestem assistência às pessoas protegidas. Deverão conceder-lhes, assim como a seus delegados devidamente autorizados, todas as facilidades para visitar as pessoas protegidas, distribuir socorro e material de qualquer proveniência para fins educativos, recreativos ou religiosos, ou para auxiliá-las a organizar seu tempo livre nos locais de internamento. Essas sociedades ou organismos poderão ser constituídos quer em território da Potência detentora, quer em qualquer outro país, ou possuir caráter internacional.

**Sociedades de socorro e outros organismos**

A Potência detentora poderá limitar o número de sociedades e organismos cujos delegados estão autorizados a exercer sua atividade em seu território e sob seu controle, contanto que essa limitação não impeça o auxílio eficaz e suficiente a todas as pessoas protegidas.

A situação especial do Comitê Internacional da Cruz Vermelha nesse campo será sempre reconhecida e respeitada.

### **Artigo 143**

**Controle** Os representantes ou os delegados das Potências protetoras serão autorizados a visitar todos os locais em que houver pessoas protegidas, especialmente os locais de internamento, de detenção e de trabalho. Terão acesso a todos os locais utilizados pelas pessoas protegidas e poderão entrevistá-las, sem testemunhas, diretamente ou, em caso de necessidade, por intermédio de um intérprete.

Essas visitas serão proibidas apenas por razões militares imperiosas, e somente a título excepcional e temporário. Sua duração e frequência não poderão ser limitadas.

Aos representantes e aos delegados das Potências protetoras será dada toda liberdade na escolha dos locais que desejem visitar. A Potência detentora ou a Potência ocupante, a Potência protetora e, se for o caso, a Potência de origem das pessoas a serem visitadas, poderão entender-se para que compatriotas dos internados participem dessas visitas.

Os delegados do Comitê Internacional da Cruz Vermelha poderão beneficiar-se das mesmas prerrogativas. A designação desses delegados será submetida à aprovação da Potência sob cuja autoridade estão colocados os territórios onde irão exercer sua atividade.

### **Artigo 144**

**Divulgação da Convenção** As Altas Partes Contratantes comprometem-se a divulgar o mais amplamente possível, em tempo de paz e em tempo de guerra, o texto da presente Convenção em seus respectivos países e, em especial, a incluir seu estudo nos programas de instrução militar e, se possível, civil, de modo que seus princípios sejam conhecidos de toda a população.

As autoridades civis, militares, policiais ou outras que, em tempo de guerra, assumirem qualquer responsabilidade relativa às pessoas protegidas, deverão possuir o texto da Convenção e estar particularmente inteiradas de suas disposições.

### **Artigo 145**

**Traduções. Leis de aplicação** As Altas Partes Contratantes deverão comunicar umas às outras, por intermédio do Conselho Federal Suíço e, durante as hostilidades, por intermédio das Potências protetoras, as traduções oficiais da presente Convenção, assim como as leis e regulamentos que possam vir a adotar para garantir sua aplicação.

### Artigo 146

As Altas Partes Contratantes comprometem-se a tomar todas as medidas legislativas necessárias para fixar as sanções penais adequadas a serem aplicadas às pessoas que tiverem cometido ou dado ordens para que se cometa qualquer uma das infrações graves à presente Convenção, definidas no artigo seguinte.

Cada Parte Contratante tem a obrigação de procurar as pessoas acusadas de terem cometido ou dado ordens para que se cometa qualquer uma dessas infrações graves e deverá remetê-las a seus próprios tribunais, qualquer que seja sua nacionalidade. Poderá também, se assim preferir e segundo sua própria legislação, remetê-las para julgamento a outra Parte Contratante interessada na causa, desde que essa Parte Contratante possua elementos de acusação suficientes contra as referidas pessoas.

Cada Parte Contratante tomará as medidas necessárias para pôr termo aos atos contrários às disposições da presente Convenção, bem como às infrações graves definidas no artigo seguinte.

Em qualquer circunstância, os acusados deverão sempre beneficiar-se de garantias de julgamento e de livre defesa, não inferiores às previstas pelos artigos 105 e seguintes da Convenção de Genebra relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, de 12 de agosto de 1949.

### Artigo 147

As infrações graves a que alude o artigo anterior são as que abrangem qualquer dos atos seguintes, quando cometidos contra pessoas ou bens protegidos pela Convenção: homicídio intencional, tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas, causar intencionalmente grandes sofrimentos ou ofender gravemente a integridade física ou a saúde, deportação ou transferência ilegais, detenção ilegal, obrigar uma pessoa protegida a servir nas forças armadas da Potência inimiga ou privá-la de seu direito de ser julgada regular e imparcialmente nos termos da presente Convenção, tomada de reféns, destruição e apropriação de bens não justificada por necessidades militares e executadas em grande escala, de modo ilícito e arbitrário.

### Artigo 148

Nenhuma Alta Parte Contratante poderá isentar-se, ou isentar outra Parte Contratante, das responsabilidades assumidas por ela ou pela outra Parte Contratante em consequência das infrações previstas no artigo anterior.

**Sanções penais.**

**I. Generalidades**

**II. Infrações graves**

**III. Responsabilidades das Partes Contratantes**

### **Artigo 149**

**Processo de inquérito** A pedido de uma Parte em conflito, deverá realizar-se um inquérito, segundo procedimentos a serem fixados entre as Partes interessadas, sobre qualquer alegada violação da Convenção.

Se não houver acordo sobre o procedimento a ser seguido na realização do inquérito, as Partes deverão entrar em acordo para escolher um árbitro que decidirá acerca do procedimento a ser seguido.

Constatada a violação, as Partes em conflito deverão pôr-lhe termo e reprimi-la o mais rapidamente possível.

## **SEÇÃO II**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Artigo 150**

**Idiomas** A presente Convenção está redigida em francês e inglês. Os dois textos são igualmente autênticos.

O Conselho Federal Suíço providenciará traduções oficiais da Convenção nos idiomas russo e espanhol.

### **Artigo 151**

**Assinatura** A presente Convenção, que tem a data de hoje, poderá ser assinada até 12 de fevereiro de 1950, em nome das Potências representadas na Conferência que se iniciou em Genebra a 21 de abril de 1949.

### **Artigo 152**

**Ratificação** A presente Convenção será ratificada logo que possível e as ratificações serão depositadas em Berna.

Será lavrada uma ata de depósito de cada instrumento de ratificação da qual o Conselho Federal Suíço enviará cópias autênticas a todas as potências em nome das quais a Convenção tiver sido assinada ou a adesão notificada.

### **Artigo 153**

**Entrada em vigor** A presente Convenção entrará em vigor seis meses depois do depósito de, pelo menos, dois instrumentos de ratificação.

Posteriormente, entrará em vigor para cada uma das Altas Partes Contratantes seis meses depois do depósito do respectivo instrumento de ratificação.

### **Artigo 154**

Nas relações entre as Potências unidas pela Convenção de Haia relativa às leis e costumes da guerra em terra, quer se trate da Convenção de 29 de julho de 1899 ou da de 18 de outubro de 1907 e que sejam Partes na presente Convenção, esta completará as seções II e III do Regulamento apenso às referidas Convenções de Haia.

**Relação com  
as Convenções  
de Haia**

### **Artigo 155**

A partir da data de sua entrada em vigor, a presente Convenção estará aberta à adesão de qualquer Potência em nome da qual esta Convenção não tenha sido assinada.

**Adesão**

### **Artigo 156**

As adesões serão notificadas por escrito ao Conselho Federal Suíço e produzirão seus efeitos seis meses depois da data em que ali tiverem dado entrada.

**Notificação  
das adesões**

O Conselho Federal Suíço comunicará as adesões a todas as Potências em nome das quais a Convenção tiver sido assinada, ou a adesão notificada.

### **Artigo 157**

As situações previstas nos artigos 2 e 3 darão efeito imediato às ratificações depositadas e às adesões notificadas pelas Partes em conflito, antes ou depois do início das hostilidades ou da ocupação. O Conselho Federal Suíço comunicará pela via mais rápida as ratificações ou adesões recebidas das Partes em conflito.

**Efeito  
imediato**

### **Artigo 158**

Cada uma das Altas Partes Contratantes poderá denunciar a presente Convenção.

**Denúncia**

A denúncia será notificada por escrito ao Conselho Federal Suíço, o qual comunicará a notificação aos governos de todas as Altas Partes Contratantes.

A denúncia terá efeito um ano após sua notificação ao Conselho Federal Suíço. Contudo, a denúncia notificada quando a Potência denunciante estiver envolvida em um conflito não terá efeito algum enquanto a paz não tiver sido assinada e, em qualquer caso, enquanto as operações de libertação, de repatriamento e de instalação das pessoas protegidas pela presente Convenção não estiverem terminadas.

A denúncia só será válida em relação à Potência denunciante. Não terá efeito algum sobre as obrigações que continuam a caber às Partes em conflito em virtude dos princípios do direito das gentes, tal como resulta dos usos e

costumes estabelecidos entre nações civilizadas, dos princípios humanitários e das exigências da consciência pública.

### **Artigo 159**

**Registro nas Nações Unidas** O Conselho Federal Suíço fará registrar a presente Convenção no Secretariado das Nações Unidas. O Conselho Federal Suíço notificará igualmente o Secretariado das Nações Unidas de todas as ratificações, adesões e denúncias que possa receber relativas à presente Convenção. EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, tendo depositado seus respectivos plenos poderes, assinaram a presente Convenção. FEITO em Genebra, em 12 de agosto de 1949, nos idiomas francês e inglês, devendo o original ser depositado nos arquivos da Confederação Suíça. O Conselho Federal Suíço enviará cópia autêntica da Convenção a cada um dos Estados signatários, assim como aos Estados que tiverem aderido à Convenção.

## ANEXO I

### PROJETO DE ACORDO RELATIVO ÀS ZONAS E LOCALIDADES SANITÁRIAS E DE SEGURANÇA

#### **Artigo 1**

As zonas sanitárias e de segurança serão estritamente reservadas às pessoas mencionadas no artigo 23 da Convenção de Genebra para a melhoria das condições dos feridos e enfermos das forças armadas em campanha, de 12 de agosto de 1949 e no artigo 14 da Convenção de Genebra relativa à proteção dos civis em tempo de guerra, de 12 de agosto de 1949, assim como do pessoal encarregado da organização e da administração dessas zonas e localidades e dos cuidados a dispensar às pessoas que aí se encontram concentradas.

Contudo, as pessoas que tiverem seu domicílio permanente dentro dessas zonas terão direito de nelas permanecer.

#### **Artigo 2**

As pessoas que estiverem, seja qual for o motivo, em uma zona sanitária e de segurança, não deverão exercer atividade alguma, dentro ou fora da zona, que esteja diretamente relacionada com as operações militares ou com a produção de material de guerra.

#### **Artigo 3**

A Potência que criar uma zona sanitária e de segurança tomará todas as medidas adequadas para proibir o acesso de todas as pessoas que não tiverem o direito de nela entrar ou permanecer.

#### **Artigo 4**

As zonas sanitárias e de segurança deverão preencher as seguintes condições:

- a) não podem corresponder a mais do que uma pequena parte do território controlado pela Potência que as criou;
- b) devem ser fracamente povoadas em relação a sua possibilidade de alojamento;
- c) devem estar em um local afastado, onde não haja qualquer objetivo militar, nem instalação industrial ou administrativa;
- d) não devem situar-se em regiões que, com toda a probabilidade, possam ter importância na condução da guerra.

#### **Artigo 5**

As zonas sanitárias e de segurança ficarão sujeitas às seguintes obrigações:

- a) as vias de comunicação e os meios de transporte que possuírem não serão utilizados para deslocamento de pessoal ou material militar, mesmo quando simplesmente em trânsito.
- b) em caso algum serão defendidas militarmente.

### **Artigo 6**

As zonas sanitárias e de segurança serão sinalizadas por meio de listas oblíquas vermelhas sobre fundo branco, colocadas nos edifícios e em torno delas.

As zonas exclusivamente reservadas aos feridos e enfermos poderão ser sinalizadas com o emblema da Cruz Vermelha (do Crescente Vermelho, do Leão e Sol Vermelhos) sobre fundo branco.

Poderão igualmente ser sinalizadas à noite com iluminação apropriada.

### **Artigo 7**

Já em tempo de paz, ou no início das hostilidades, cada Potência comunicará a todas as Altas Partes Contratantes uma lista das zonas sanitárias e de segurança estabelecidas nos territórios por ela controlados. Deverá igualmente informar quaisquer novas zonas que forem criadas durante as hostilidades.

Logo que a Parte adversária receber a notificação acima referida, a zona será considerada regularmente constituída.

Se, porém, a Parte adversária considerar que uma das condições do presente acordo não foi observada, poderá recusar-se a reconhecer a zona, comunicando sua recusa à Parte da qual depende a zona, ou subordinar seu reconhecimento ao estabelecimento do controle previsto no artigo 8.

### **Artigo 8**

As Potências que reconhecerem uma ou várias zonas sanitárias e de segurança criadas pela Parte adversária terão o direito de pedir que uma ou várias comissões especiais verifiquem se as zonas satisfazem as condições e obrigações enunciadas no presente acordo.

Para isso, os membros das comissões especiais terão sempre livre acesso às diferentes zonas e poderão mesmo nelas residir em caráter permanente. Ser-lhes-ão concedidas todas as facilidades para que possam exercer sua missão de controle.

### **Artigo 9**

Se as comissões especiais verificarem quaisquer fatos que pareçam contrários às determinações do presente acordo, avisarão imediatamente à Potência da qual depende a zona dando um prazo mínimo de cinco dias para resolver o problema, informando disso a Potência que reconheceu a zona.

Expirado esse prazo, se a Potência da qual depende a zona não tiver observado o aviso, a Parte adversária poderá declarar que deixa de estar ligada pelo presente acordo, com relação à referida zona.

### **Artigo 10**

A Potência que criar uma ou várias zonas sanitárias e de segurança, bem como as Partes adversárias às quais sua existência for notificada, nomearão, ou mandarão nomear pelas

Potências protetoras ou por outras Potências neutras, as pessoas que poderão fazer parte das comissões especiais mencionadas nos artigos 8 e 9.

### **Artigo 11**

As zonas sanitárias e de segurança em caso algum poderão ser atacadas. Deverão ser sempre protegidas e respeitadas pelas Partes em conflito.

### **Artigo 12**

Em caso de ocupação de um território, as zonas sanitárias e de segurança nele situadas continuarão a ser respeitadas e utilizadas como tal.

Contudo, cada Potência ocupante poderá modificar sua destinação, depois de tomar todas as medidas destinadas a garantir a segurança das pessoas aí recolhidas.

### **Artigo 13**

O presente acordo deverá aplicar-se igualmente a todas as localidades que as Potências destinarem a um fim idêntico ao das zonas sanitárias e de segurança.

## ANEXO II

### PROJETO DE REGULAMENTO RELATIVO AOS SOCORROS COLETIVOS AOS INTERNADOS CIVIS

#### **Artigo 1**

As Comissões de internados serão autorizadas a distribuir as remessas de socorro coletivo das quais estão encarregadas a todos os internados que dependerem administrativamente de seu local de internamento, assim como aqueles que estiverem em hospitais, prisões ou outros estabelecimentos penitenciários.

#### **Artigo 2**

A distribuição de remessas de socorro coletivo será realizada segundo as instruções dos doadores e em conformidade com o plano estabelecido pelas Comissões de internados. A distribuição de socorros médicos, no entanto, será feita de preferência de acordo com os médicos-chefes, que poderão derrogar as referidas instruções nos hospitais e enfermarias, na medida em que as necessidades de seus enfermos o exigirem. No quadro assim definido, a distribuição será sempre equitativa.

#### **Artigo 3**

Os membros das Comissões de internados serão autorizados a descolar-se para as estações ferroviárias e outros pontos de chegada das remessas de socorros coletivos próximo a seus locais de internamento, a fim de verificarem a quantidade e a qualidade das mercadorias recebidas e elaborarem relatórios detalhados para os doadores.

#### **Artigo 4**

As Comissões de internados terão todas as facilidades necessárias para verificar se a distribuição dos socorros coletivos se realiza de acordo com suas instruções, em todas as subdivisões e anexos de seus locais de internamento.

#### **Artigo 5**

As Comissões de internados serão autorizadas a preencher, assim como a fazer preencher pelos membros das Comissões de internados dos destacamentos de trabalho, ou pelos médicos-chefes das enfermarias e hospitais, impressos ou questionários destinados aos doadores, relacionados com os socorros coletivos (distribuição, necessidades, quantidades, etc.). Esses impressos e questionários, devidamente preenchidos, deverão ser imediatamente enviados aos doadores.

#### **Artigo 6**

A fim de assegurar a distribuição regular das remessas de socorro coletivo aos internados em seu local de internamento e, eventualmente fazer face às necessidades que a chegada de

novos contingentes de internados provocaria, as Comissões de internados serão autorizadas a constituir e manter reservas suficientes de socorros coletivos. Disporão, para isso, de armazéns adequados; cada armazém deverá ter duas fechaduras, ficando as chaves de uma delas em poder da Comissão de internados e a outra na posse do comandante do local de internamento.

### **Artigo 7**

As Altas Partes Contratantes e as Potências detentoras em particular autorizarão, na medida do possível e ressalvada a regulamentação relativa ao abastecimento da população, todas as aquisições que forem feitas em seus territórios para distribuição de socorros coletivos aos internados; facilitarão também a transferência de fundos e outras medidas financeiras, técnicas e administrativas, tendo em vista essas aquisições.

### **Artigo 8**

As disposições anteriores não constituem obstáculo ao direito dos internados de receber socorros coletivos antes de sua chegada a um local de internamento ou durante sua transferência, nem à possibilidade de os representantes da Potência protetora, do Comitê Internacional da Cruz Vermelha ou de qualquer outro organismo humanitário de socorro aos internados encarregado da remessa desses socorros, assegurarem a distribuição a seus destinatários por quaisquer meios que considerarem oportunos.

**ANEXO III**  
**I. CARTÃO DE INTERNAMENTO**

<b>I. FRENTE</b>	<p><u>SERVIÇOS DOS INTERNADOS CIVIS</u> <span style="float: right; border: 1px solid black; padding: 2px 10px;">Franquia postal</span></p> <p style="font-size: 1.2em; font-weight: bold;">CARTÃO POSTAL</p>	
<b>2. VERSO</b>	<p style="text-align: center;"><b>IMPORTANTE</b></p> <p>Este cartão deve ser preenchido por cada internado, logo que tiver sido internado e sempre que mudar de endereço em consequência de sua transferência para outro lugar de internamento ou para um hospital.</p> <p>Este cartão é independente do cartão postal especial que o internado está autorizado a enviar a sua família.</p>	<p style="font-size: 1.1em; font-weight: bold;">AGÊNCIA CENTRAL DE INFORMAÇÕES SOBRE AS PESSOAS PROTEGIDAS</p> <p style="font-size: 1.1em; font-weight: bold;">COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA</p>
	<p>Escrever de forma legível, com letras maiúsculas</p> <p>1. Nacionalidade .....</p> <hr/> <p>2. Sobrenome                      3. Nome (com todas as letras)                      4. Nome do pai</p> <p>.....</p> <p>5. Data de nascimento ..... 6. Lugar de nascimento .....</p> <p>7. Profissão .....</p> <p>8. Endereço antes do internamento .....</p> <p>9. Endereço da família .....</p> <hr/> <p>*10. Internado em: ..... (ou) Proveniente de (hospital etc.) .....</p> <p>*11. Estado de saúde .....</p> <hr/> <p>12. Endereço atual .....</p> <p>13. Data ..... 14. Assinatura .....</p> <hr/> <p>* Cortar o que não se aplicar. — Não acrescentar nada a estas informações — Ver explicações no verso.</p>	

Dimensões reais: 15 x 10,5 centímetros.

ANEXO III  
II. CARTA

SERVIÇO DOS INTERNADOS CIVIS

—  
Franquia postal

Para

Rua e número

Lugar de destino (*em letras maiúsculas*)

Província ou departamento

País (*em maiúsculas*)

Endereço de internamento

Data e lugar de nascimento

Nome e sobrenome

*Remetente*

(Dimensões reais da carta — 29 x 15 cm)

### ANEXO III III. CARTÃO PARA CORRESPONDÊNCIA

1. FRENTE	SERVIÇO DOS INTERNADOS CIVIS	Franquia postal
	CARTÃO POSTAL	
Remetente	Para	
Nome e sobrenome	Rua e número	
Data e lugar de nascimento	Lugar de destino <i>(em letras maiúsculas)</i>	
Endereço de internação	Província ou departamento	
	País <i>(em maiúsculas)</i>	
2. VERSO	Data:	
	.....	
	.....	
	.....	
	.....	
	.....	
	.....	
	.....	
Escrever somente nas linhas e de forma bem legível.		

(Dimensões do cartão para correspondência — 10 x15 cm)

## RESOLUÇÕES DA CONFERÊNCIA DIPLOMÁTICA DE GENEBRA DE 1949

### Resolução 1

A Conferência recomenda que, em caso de divergência na interpretação ou aplicação das presentes Convenções que não possa ser resolvida de outra maneira, as Altas Partes Contratantes interessadas devem procurar entrar em acordo, para submeter essa divergência ao Tribunal Internacional de Justiça.

### Resolução 2

Visto que, em caso de conflito internacional, poderiam eventualmente ocorrer circunstâncias nas quais não houvesse uma Potência protetora com a colaboração, e sob controle da qual as Convenções para a proteção das vítimas da guerra pudessem ser aplicadas;

visto que o artigo 10 da Convenção de Genebra para a melhoria das condições dos feridos e enfermos das forças armadas em campanha, de 12 de agosto de 1949, o artigo 10 da Convenção de Genebra para a melhoria das condições dos feridos, enfermos e náufragos das forças armadas no mar, de 12 de agosto de 1949, o artigo 10 da Convenção de Genebra relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, de 12 de agosto de 1949 e o artigo 11 da Convenção de Genebra relativa à proteção dos civis em tempo de guerra, de 12 de agosto de 1949, preveem que as Altas Partes Contratantes poderão sempre entender-se, para confiar a um organismo que apresente todas as garantias de imparcialidade e de eficácia as tarefas confiadas às Potências protetoras pelas referidas Convenções;

a Conferência recomenda que se estude, logo que possível, a oportunidade da criação de um organismo internacional cujas funções seriam, na ausência de uma Potência protetora, cumprir as tarefas atribuídas às Potências protetoras em relação à aplicação das Convenções para a proteção das vítimas da guerra.

### Resolução 3

Visto que é difícil concluir acordos no decurso das hostilidades;

visto que o artigo 28 da Convenção de Genebra para a melhoria das condições dos feridos e enfermos das forças armadas em campanha, de 12 de agosto de 1949 prevê que, no decurso das hostilidades, as Partes em conflito chegarão a acordo sobre a rendição eventual do pessoal preso e fixarão as modalidades respectivas;

visto que o artigo 31 da mesma Convenção prevê que, desde o início das hostilidades, as Partes em conflito poderão fixar, por meio de acordos especiais, a percentagem do pessoal a reter em função do número de prisioneiros, assim como sua distribuição pelos campos;

a Conferência solicita ao Comitê Internacional da Cruz Vermelha que elabore o texto de um acordo-modelo referente às duas questões levantadas nos dois artigos supramencionados e que o submeta à aprovação das Altas Partes Contratantes.

#### **Resolução 4**

Visto que o artigo 33 da Convenção de Genebra de 27 de julho de 1929 para a melhoria das condições dos feridos e enfermos das forças armadas em campanha, relativo aos documentos de identificação que o pessoal sanitário deve possuir, só teve uma aplicação limitada no decurso da Segunda Guerra Mundial, e que isso resultou em grave prejuízo para numerosos membros desse pessoal, a Conferência recomenda que os Estados e as Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha tomem, desde os tempos de paz, todas as medidas necessárias para que o pessoal sanitário seja devidamente munido de insígnias e cartões de identidade previstos no artigo 40 da nova Convenção.

#### **Resolução 5**

Visto que numerosos abusos foram cometidos na utilização do emblema da cruz vermelha, a Conferência recomenda que os Estados tomem escrupulosamente providências para garantir que a cruz vermelha e os emblemas de proteção previstos no artigo 38 da Convenção de Genebra para a melhoria das condições dos feridos e enfermos das forças armadas em campanha, de 12 de agosto de 1949, sejam exclusivamente utilizados dentro dos limites da Convenção de Genebra, a fim de salvaguardar sua autoridade e preservar seu alto significado.

#### **Resolução 6**

Visto que o estudo técnico dos meios de transmissão entre os navios-hospitais, por um lado, e os navios de guerra e aeronaves militares, por outro, não pôde ser abordado na presente Conferência, porque ele ultrapassava o quadro de atribuição definido para esta; visto esta questão ser no entanto da mais alta importância para a segurança dos navios-hospitais e para a eficácia de sua ação, a Conferência recomenda que as Altas Partes Contratantes confiem, num futuro próximo, a uma comissão de peritos o estudo da aplicação técnica dos modernos meios de transmissão entre os navios-hospitais, por um lado, e os navios de guerra e aeronaves militares, por outro, bem como a elaboração de um código internacional que regulamente, de modo preciso, a utilização desses meios, a fim de assegurar o máximo de proteção e de eficácia aos navios-hospitais.

#### **Resolução 7**

A Conferência, desejosa de assegurar a maior proteção possível aos navios-hospitais, exprime sua esperança de que todas as Altas Partes Contratantes signatárias da Convenção de Genebra para a melhoria das condições dos feridos, enfermos e náufragos das forças armadas no mar, de 12 de agosto de 1949, tomem todas as medidas adequadas de modo que, sempre que possível, os referidos navios-hospitais difundam, com intervalos frequentes e regulares, todas as informações relativas a sua posição, direção e velocidade.

#### **Resolução 8**

A Conferência deseja afirmar perante todos os povos:

que, tendo sido seus trabalhos inspirados unicamente por preocupações humanitárias, ela faz veementes votos para que nunca mais os governos tenham necessidade de aplicar as Convenções de Genebra para a proteção das vítimas da guerra;

que seu maior desejo é, com efeito, que grandes e pequenas Potências possam sempre encontrar uma solução amigável para suas divergências pela via da colaboração e do entendimento internacional para que a paz reine definitivamente sobre a Terra.

### **Resolução 9**

Visto que o artigo 71 da Convenção de Genebra relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra de 12 de agosto de 1949 prevê que os prisioneiros de guerra que estão há muito sem notícias de suas famílias ou que estejam impossibilitados de enviar ou receber notícias pela via ordinária, assim como aqueles que estiverem separados de seus familiares por distâncias consideráveis, sejam autorizados a expedir telegramas cujas taxas serão debitadas em sua conta junto à Potência detentora, ou pagas com o dinheiro que os mesmos possuam, medida da qual os prisioneiros se beneficiarão igualmente em caso de urgência; visto que, para reduzir os custos por vezes elevados desses telegramas, seria necessário prever um sistema de agrupamento de mensagens ou de séries de breves mensagens-modelo, com relação à saúde dos prisioneiros, à de suas famílias, além de informações escolares, financeiras etc., mensagens que poderiam ser redigidas e cifradas para uso dos prisioneiros de guerra que estiverem nas condições indicadas na primeira alínea, a Conferência convida o Comitê Internacional da Cruz Vermelha a elaborar uma série de mensagens-modelo que atendam a essas exigências, e a submetê-las à aprovação das Altas Partes Contratantes.

### **Resolução 10**

A Conferência considera que as condições para o reconhecimento de uma Parte em um conflito como beligerante, pelas Potências que permanecerem fora desse conflito, são regidas pelo direito internacional público e não são modificadas pelas Convenções de Genebra.

### **Resolução 11**

Visto que as Convenções de Genebra impõem ao Comitê Internacional da Cruz Vermelha a obrigação de estar pronto sempre e em todas as circunstâncias, para desempenhar as tarefas humanitárias que lhe forem confiadas pelas Convenções, a Conferência reconhece a necessidade de assegurar ao Comitê Internacional da Cruz Vermelha um apoio financeiro regular.

## **MISSÃO**

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) é uma organização imparcial, neutra e independente cuja missão exclusivamente humanitária é proteger a vida e a dignidade das vítimas dos conflitos armados e de outras situações de violência, assim como prestar-lhes assistência. O CICV também se esforça para evitar o sofrimento por meio da promoção e do fortalecimento do direito e dos princípios humanitários universais. Fundado em 1863, o CICV deu origem às Convenções de Genebra e ao Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho. A organização dirige e coordena as atividades internacionais que o Movimento conduz nos conflitos armados e em outras situações de violência.



CICV